



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2016 – São Paulo, quinta-feira, 07 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5255

CARTA PRECATORIA

0003049-17.2015.403.6107 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP312761 - JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO) X SILVIA MARIA GATTO X JUÍZO DA 1 VARA

Fl. 02: designo o dia 17 de março de 2016, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Sílvia Maria Gatto, arrolada pela defesa da acusada Lígia Maria Ribeiro da Silva. Anote-se na pauta de audiências, e expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004796-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO CHARLES MAZETO(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CHOPERIA NACOES DE BAURU LTDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004862-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO SCATENA NETO(SP351289 - RAFAEL FREITAS DE SOUZA E SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL)

Ante a constituição de advogados pelo réu(fl.415), destituiu a advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887. Autorizo a comunicação à referida advogada pelo fone ou correio eletrônico. Fls.402/415: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 10639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Informação da secretaria: apresente a defesa do réu os memoriais finais no prazo legal.

Expediente Nº 10641

MONITORIA

0000453-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000453-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ FERREIRA GRANJA X EDUARDO CAMPANELLE X CREUSA MARIA FLORENZANO CAMPANELLE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Ação MonitoriaAutos nº. 2008.61.08.000453-2Autor: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: André Luiz Ferreira Granja, Eduardo Campanelle e Creusa Maria Florenzato Campanelle Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em face de André Luiz Ferreira Granja, Eduardo Campanelle e Creusa Maria Florenzato Campanelle, com o propósito de receber a quantia (saldo devedor) de R\$ 17.814,49 (dezesete mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), originada do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º. 24.4078.185.0003527-00, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 35). Procuração e substabelecimento nas folhas 06 a 08. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 36. Citados por edital (folhas 61 a 62, 65 e 67 a 68), aos réus foi destacado curador especial (folha 73), o qual ofertou embargos (folhas 75 a 83) postulando, em apertada síntese, o recálculo do débito mediante a realização de perícia contábil para que seja aplicada a taxa de 9% a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n.º 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios foram limitados à taxa de 3,4% ao ano, excluída a capitalização mensal. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 88 a 91. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 92), a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo que não ostentava interesse em produzir provas (folha 94). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. A taxa de juros nos contratos do FIES tem seus limites delineados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 5, inciso II, da Medida Provisória n. 1865-6, de 21.10.1999, norma esta convalidada quando da conversão da medida provisória em lei (artigo 5, inciso II, da Lei n. 10260/01).Rege o caso, portanto, o disciplinado pela Resolução n. 2647/99, do CMN (vigente por ocasião da assinatura do contrato), que, em sua parte relevante, determina:Artigo 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Portanto, a taxa de juros prevista no contrato atende ao comando normativo, dado que a cláusula Décima Quinta do pacto estipula taxa de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (folha 13).Nenhum ilícito exsurge da referida capitalização mensal, haja vista autorizada por diploma normativo primário e, com muito mais força, não importar qualquer onerosidade excessiva em desfavor dos embargantes. De fato: mantendo-se o financiamento limitado à taxa de juros de 9% ao ano, a maneira pela qual calculada a incidência destes - se de forma simples ou capitalizada -, em nada prejudica os requeridos.A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcula os juros é indiferente, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa mensal aplicada de 0,720732% ao mês (capitalizada a cada 30 dias), equivale à taxa mensal de 0,75% ao mês (capitalizada a cada ano), mantendo-se o valor mensal que a parte autora teria de desembolsar, a título de juros.Neste sentido:Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (TRF da 4ª Região. AC n. 200471080041551/RS. DJ: 14/03/2007. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).Ainda sobre o assunto, conquanto a Resolução BACEN n.º 3842, tenha reduzido a taxa de juros para 3,40%, vale observar que a citada taxa somente incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados e ativos na data de entrada em vigência do citado diploma, ou seja, 10 de março de 2010. Não é o que se passa na situação vertente, onde, desde o ano de 2007 (mais especificamente, 20 de julho 2007 - folha 32), o contrato firmado pela autora com os réus já se encontrava encerrado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. TAXA DE JUROS. Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. Apelação provida - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 172.0344 - processo n.º 00112404820104036100; Segunda Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior; Data da Decisão: 02.10.2012; Data da Publicação: 18.10.2012.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido da CEF e improcedentes os embargos articulados pelos réus, André Luiz Ferreira Granja, Eduardo Campanelle e Creusa Maria Florenzato Campanelle, ficando estes últimos condenados a pagarem à parte autora o valor pleiteado na petição inicial.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC.Honorários de sucumbência pelos réus, fixados em R\$ 3000,00, em rateio (R\$ 1000,00 por demandado). Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauri, Marcelo Freiburger ZandavalliJuiz Federal

0004361-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO VALERIANI MARQUES - ESPOLIO X

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 2008.61.08.004361-6 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Antonio Lazaro Valeriani Marques Sentença BVistos. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em desfavor de Antonio Lazaro Valeriani Marques, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.192,22 (Vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), originada dos seguintes contratos bancários: (a) - Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial n.º 2989.001.00000197-1 Data da Contratação -> 10 de agosto de 2005; Valor da Contratação -> R\$ 7.000,00; Valor Atualizado do Débito -> R\$ 10.559,58; Data da Atualização -> 30 de abril de 2008. (b) - Contrato de Crédito Direto Caixa - Crédito Direto ao Consumidor n.º 000000026-77: Data da Contratação -> 06 de junho de 2006; Valor da Contratação -> R\$ 10.000,00; Valor Atualizado do Débito -> R\$ 10.571,94; Data da Atualização -> 30 de abril de 2008. (c) - Contrato de Crédito Direto Caixa - Crédito Direto ao Consumidor n.º 000000121-25: Data da Contratação -> 06 de junho de 2006; Valor da Contratação -> R\$ 2.100,00; Valor Atualizado do Débito -> R\$ 3.060,70; Data da Atualização -> 30 de abril de 2008. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 24). Procuração nas folhas 05 e 06. Guia de recolhimento das Custas processuais devidas à União na folha 25. O réu ofertou embargos (folhas 32 a 57), articulando preliminar de indeferimento da petição inicial por inépcia, sob o entendimento de que a parte autora não apresentou demonstrativo atualizado e discriminado do débito que pretende ver convertido em título executivo, descrevendo passo-a-passo os cálculos elaborados, como também os critérios e índices usados para chegar ao valor final pretendido. Na sequência, articulou também preliminar de carência da ação, alegando suposta ausência de interesse jurídico em agir da Caixa Econômica Federal como uma decorrência da inépcia da petição inicial, pois, ante a ausência de demonstrativo do débito, o título que lastreia a ação monitoria intentada não é líquido, tampouco certo. Quanto ao mérito, alegou a abusividade na cobrança da comissão de permanência e dos juros, estes últimos computados de forma capitalizada. Pediu a aplicação das regras de proteção previstas no Código de Defesa do Consumidor e, por fim a Justiça Gratuita - o benefício foi concedido na folha 119. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 62 a 99. Nas folhas 100 a 101, o embargante solicitou a realização de prova pericial contábil, pedido este acolhido pelo juízo na folha 102. Assistente Técnico da Caixa Econômica Federal indicado na folha 105. Quesitos do autor nas folhas 106 a 108. Extratos bancários e demonstrativo dos encargos incidentes sobre o débito juntados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 138 a 201. Laudo pericial nas folhas 209 a 217, com esclarecimento suplementar nas folhas 247 a 248, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (réu - folhas 221 a 222; autor - folhas 223 a 242 e 254). Nas folhas 250 a 252, foi noticiado o óbito do réu, tendo a Caixa Econômica Federal requerido a habilitação do espólio na pessoa da viúva, Maria Badin Marques (folhas 258 a 259). Regularmente intimado (folhas 280 a 281), o espólio requereu sua habilitação no feito (folhas 282 a 284), ao mesmo tempo em que se manifestou sobre os esclarecimentos adicionais, prestados pelo perito do juízo, nas folhas 285 a 286. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A petição inicial da ação não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelo demandante em detrimento do réu e a causa determinante de cada um deles. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois o réu, em momento algum, viu-se impossibilitado de ofertar sua defesa e rechaçar cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Como consequência do afastamento da primeira preliminar articulada, a preliminar de carência da ação também deve ser afastada. Da documentação que instrui a petição inicial, é possível inferir o quanto segue: (a) - o réu entabulou com a Caixa Econômica Federal três contratos bancários, a saber: (a.1) - Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial n.º 2989.001.00000197-1. Contratação/Implantação do crédito -> 10 de agosto de 2005;. Valor da Contratação -> R\$ 7000,00;. Vencimento a cada 180 dias da contratação. Taxa de Juros contratada -> 7,97% a.m ou 150,42% a.a.(a.2) - Contrato de Crédito Direto Caixa - Crédito Direto ao Consumidor n.º 000000026-77;. Contratação/Implantação do crédito -> 06 de junho de 2006;. Valor da Contratação -> R\$ 10.000,00;. Vencimento -> 24 parcelas, a iniciar de 15 de junho de 2006;. Taxa de Juros contratada -> 5,06% a.m.(a.3) - Contrato de Crédito Direto Caixa - Crédito Direto ao Consumidor n.º 000000121-25;. Contratação/Implantação do crédito -> 06 de junho de 2006;. Valor da Contratação -> R\$ 2.100,00;. Vencimento -> 24 parcelas, a iniciar de 15 de junho de 2006;. Taxa de Juros contratada -> 5,06% a.m.(b) - as obrigações não foram adimplidas pelo réu, tendo sido deflagrado o início da mora a contar do dia 14 de agosto de 2007 (contrato n.º 000000026-77), 31 de agosto de 2007 (contrato n.º 2989.001.00000197-1) e 13 de setembro de 2007 (contrato n.º 000000121-25); (c) - No período da mora, foi o débito atualizado pela incidência da comissão de permanência contratualmente estipulada, tomando por base a composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com o acréscimo da taxa de rentabilidade de 10% ao mês (vide folhas 237 e 241). Nos termos acima, observa-se que o direito pretendido pela Caixa Econômica Federal encontra-se perfeitamente delineado (liquidez e certeza quanto à causa jurídica), de maneira que, eventuais inexistências porventura ocorrentes nos valores calculados é matéria que se insere no mérito da causa. Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao exame do mérito da demanda. 1. Da aplicação do CDCO contrato, objeto da demanda, subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, os contratos bancários em discussão são daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3. Dos Juros Descabido cogitar sobre a abusividade da taxa de juros remuneratórias adotada, como também sobre a prática de anatocismo. A proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas capitalizada e um valor menor para taxas simples. No caso em tela, a taxa nominal contratada (contrato n.º 2989.001.00000197-1 - taxa de 7,95% a.m.; contrato n.º 000000026-77 - taxa de 5,06% a.m.; contrato n.º 000000121-25 - taxa de 5,06% a.m.), equivale à taxa de juros capitalizada de 12,535132% e 6,7350% ao mês. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros no percentual de 12,53% e 6,73%, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgResp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que, ao menos quanto ao contrato de cheque especial (n.º 2989.001.00000197-1), por ocasião da contratação (10 de agosto de 2005), a taxa contratada (150,421585% a.a) não excedia a média praticada pelo mercado (diferença apurada na ordem de 1,941585%). Comparativo - Taxas de Juros - BACEN20741 - Taxa Média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas Físicas - Cheque Especial Período Abrangido: agosto de 2005 Assinatura do contrato n.º 2989.001.00000197-1: 10 de agosto de 2005 Mês Taxa Agosto de 2005 148,48% No tocante, agora, aos contratos de Crédito Direto ao Consumidor (n.º 000000026-77 e 000000121-25) o embargante não trouxe aos autos indicativos de que a taxa praticada pela Caixa Econômica Federal destoava da média praticada no mercado, por ocasião da contratação do crédito, pelo que deixou de se desincumbir do ônus que lhe recaia quanto à demonstração do fato constitutivo do seu direito. Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 4. Da Comissão de Permanência. Sobre a incidência da comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada foi injurídica, abusiva. É o que se observa da leitura da cláusula décima quarta do instrumento (folhas 237 e 241), onde foi previsto que: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês Citada cláusula afronta o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário, afastando-se a taxa de rentabilidade, bem como quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é

potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)DispositivoPosto isso, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor a quantia postulada na petição inicial, com o recálculo da comissão de permanência mediante exclusão da taxa de rentabilidade mensal e cômputo apenas do percentual de variação dos Certificados de Depósito Interbancários, divulgados pelo Banco Central do Brasil, a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC.Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei.Arbitro os honorários do perito judicial, José Octavio Guizolini Balleiro, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), com amparo da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim a expedição da guia para pagamento da verba devida, uma vez que a parte autora (sucumbente) é beneficiária da Justiça Gratuita (folha 119). Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008770-83.2011.403.6108 - CELCINA ROSA DE LIMA DIAS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito. Diante do trânsito em julgado (fl. 113), promova a Secretaria o desapensamento do feito 0007777-40.2011.403.6108, remetendo-o ao arquivo. Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

FLS. 747/748 Vistos.Nos termos do já asseverado às fls. 543/547-verso, a superveniência de graves danos ao meio ambiente, com riscos ao abastecimento de água, no município, qualifica-se como fato novo, a exigir pronta atenção deste juízo.Todavia, e em que pesem as fortes evidências dos danos ambientais, retratadas nas peças colacionadas pelo DAE e pela SEMMA 1, tenho que merece acolhida o pedido dos demandados, a fim de que a apuração dos danos - notadamente, o risco ao abastecimento d'água, decorrente do assoreamento do Rio Batalha - seja feita por perito judicial, com a consequente viabilização de oportunidade para que as partes possam elaborar quesitos.Embora este juízo não vislumbre qualquer nódoa de parcialidade, na ação dos agentes municipais, é de todo conveniente que também as rés confiem na prova produzida nos autos.Dessarte, nomeio como perito do juízo o engenheiro ambiental Marcus Vinicius Estigoni 2.Limito o objeto da prova à avaliação dos riscos possivelmente causados pelo assoreamento do Rio Batalha.Fixo, como quesitos do juízo, o seguinte:a) o imóvel em que localizado o empreendimento objeto da demanda causa assoreamento do Rio Batalha? b) em caso positivo, há riscos ao abastecimento de água? O assoreamento compromete outros bens ambientais?c) em caso positivo, quais medidas devem ser realizadas a fim de impedir a ocorrência dos danos? Especifique o senhor perito, em detalhes, quais medidas deverão ser adotadas, bem como, o tempo necessário para sua execução e os eventuais custos.Intimem-se as partes a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Tendo-se em consideração o período de chuvas, e o risco de agravamento dos danos ambientais, o laudo pericial deverá ser entregue até o dia 31 de janeiro de 2016.Intime-se o jus perito, pela forma mais expedita, a fim de que apresente proposta de honorários, a serem suportados, solidariamente, pelos réus Assuã, H. Aidar e Marcelo Borges de Paula - requerentes da prova.Intimem-se. Cumpra-se.1.Denote-se que as manifestações dos servidores municipais gozam da presunção de veracidade. A cooperação solicitada por este juízo, aos referidos órgãos, assegurou rápida identificação de riscos, sem que os réus necessitassem arcar com os custos da apuração.2.Como consta da Plataforma Lattes, o jus perito é graduado em Engenharia Ambiental (2008) e mestre pelo Programa de Pós Graduação em Ciências da Engenharia Ambiental (2012) ambos pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, EESC - USP, possui também formação como Técnico em Hidrometria pelo convênio EESC - USP e CNPq (2009). É aluno de doutorado no Programa de Pós Graduação em Ciências da Engenharia Ambiental pela EESC - USP (previsão 2015). O Eng. Marcus trabalha como profissional autônomo atuando nas áreas de Recursos Hídricos, Hidrossedimentologia e Meio Ambiente. Possui experiência de mais de 5 anos em trabalhos de campo e de análise de dados de levantamentos batimétricos em reservatórios, medição de descarga líquida e descarga sólida de rios. Possui também experiência na área da educação de nível superior e como instrutor de cursos de extensão de nível técnico na área de hidrometria e recursos hídricos. Desde 2011 é pesquisador associado do Núcleo de Hidrometria da EESC - USP em projeto do programa de P&D da ANEEL onde tem se dedicado principalmente ao desenvolvimento e aplicação de modelagem hidrodinâmica para estudos de erosão, transporte e deposição de sedimentos em corpos hídricos.FLS. 656/657 Vistos.Mantenho a decisão agravada, de fls. 543/547-verso.No que tange à alegação de suspeição, constante do item C.3, do recurso de agravo, e a despeito de as agravantes terem descumprido, por completo, as regras dos artigos 304, 305 e 306, do CPC, faz-se imperativo - ainda que para tal venha a expor, desnecessariamente, informações de minha vida privada - esclarecer o que segue.Por primeiro, denote-se que a demanda tem por objeto a tutela de direitos difusos, haja vista em jogo a proteção do manancial d'água localizado na área de proteção ambiental do Rio Batalha.As iniciativas deste juízo tiveram por fundamento, único e exclusivo, impedir o agravamento dos danos ambientais a que está sujeita toda a coletividade, que se vale da água do Rio Batalha para consumo.De outro lado, tenho por relevante deixar estreme de dúvidas que, em razão do rompimento de meu matrimônio, ainda no ano de 2007, não mantenho maiores contatos com os familiares de minha ex-esposa.Desconhecia, até o presente momento, a comunicação constante do item 84, da peça de agravo.No que tange ao assoreamento da lagoa do senhor Jair Osvaldo Daré, nunca tomei ciência de maiores detalhes sobre o assunto, embora, a bem da verdade, em reunião por motivo de efeméride familiar, no início deste ano (aos 27 de janeiro), o pai de minha ex-esposa tenha comentado, em minha presença, problemas decorrentes do assoreamento do curso d'água.Na ocasião, limitei-me a recomendar que procurasse os órgãos de proteção ambiental.É de se frisar que já presenciei um sem número de comentários sobre o objeto da lide, pois as implicações ambientais são severas e, ademais, são centenas de compradores dos lotes, pessoas estas que frequentam os espaços públicos desta cidade, e que mantém contatos com todos os magistrados, procuradores e advogados da Subseção.A própria natureza coletiva da lide, assim, faz com que qualquer dos atores processuais tenha relações mais ou menos próximas com quem se vê atingido pelos destinos da demanda - isso sem contar que toda a população será afetada, acaso vingue o empreendimento, como já exaustivamente exposto na sentença proferida na ação civil pública, ora a aguardar julgamento em segunda instância.Anoto, por relevante, que, lamentavelmente, a defesa das rés H. Aidar e Assuã, como já alertado na decisão agravada, vem buscando criar embaraços ao andamento da relação processual, de modo temerário, atacando os auxiliares da justiça e, agora, o próprio juízo.Trata-se de prática conhecida de quem, ao desabrigo da melhor razão jurídica, não vê empecos em atacar a honra alheia, em rasa tentativa de impor seus interesses.Por tais razões, não vislumbro, e não sinto, qualquer impedimento ou suspeição para continuar à frente da relação processual.Dê-se ciência desta decisão às partes, bem como, por ofício, ao relator do recurso ora interposto.Aguarde-se o decurso do prazo de fl. 582, e voltem-me conclusos.Intimem-se

Expediente Nº 10643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-40.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG115684 - REGIANE ROCHA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0002787-40.2010.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Darci de Souza Neto e outro Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Darci de Souza Neto e Marcos Roberto Brito, por meio da qual o parquet busca a condenação dos réus nas penas do artigo 334, do Código Penal. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial n.º 7-0512/2009. A denúncia foi recebida aos 22 de abril de 2010 (fl. 82). Os réus foram citados (fls. 93 e 101) e apresentaram defesas preliminares (fls. 94/97 e fls. 161/166). O MPF juntou documentos às fls. 106/149 e apresentou manifestação às fls. 172/174. À fl. 175 foi afastada a hipótese de absolvição sumária. Ouvidas as testemunhas da acusação (fls. 221/223 e 233/235) e tendo havido desistência tácita da oitiva das testemunhas da defesa (fls. 247 e 284), os réus foram interrogados (fls. 331/332 e 346). Alegações finais da acusação às fls. 357/359 e das defesas às fls. 365/367 e 393/400. É o Relatório. Fundamento e Decido. Extraí-se dos autos que o valor presumido dos tributos soma a quantia de R\$ 14.366,00, fls. 139/140, contudo, por possuírem as mercadorias apreendidas origem estrangeira, devem ser excluídos os montantes relativos ao PIS e à COFINS, atingindo-se a cifra de R\$ 10.186,61. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal[...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n.º 75 e n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, os réus Darci de Souza Neto e Marcos Roberto de Brito. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011559-94.2007.403.6108 (2007.61.08.011559-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 2007.61.08.011.559-3 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Aparecido Caciatore Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Aparecido Caciatore, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 171, 3º, em combinação com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de n.º 70.667/2007. A denúncia ofertada no dia 18 de março de 2008 (folhas 161 a 163) foi recebida no dia 02 de abril de 2008 (folha 166). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ao acusado, Aparecido Caciatore foi imputada a prática do ilícito previsto no artigo 171, 3º, em combinação com os crimes assentados nos artigos 299 e 304, todos do Código Penal, em razão de o mesmo ter falsificado declaração de exercício de atividade rural entre os anos de 1972 a 1999, a qual foi utilizada por Benedito Pinto Filho em requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade que formulou perante o Inss. Por força do aludido requerimento, o beneficiário auferiu vantagem indevida no período compreendido entre 11 de março de 1999 a 31 de agosto de 2003, em montante aproximado de R\$ 13.321,34. Com a devida vênia à qualificação dada aos fatos pela acusação, denota-se que a declaração falsa fornecida pelo acusado a Benedito Pinto Filho, não possui potencialidade lesiva outra que não a já contida no delito de estelionato. Assim, o alegado crime de falso, consistindo no meio fraudulento necessário para a obtenção da vantagem ilícita, resta absorvido pelo estelionato, na forma do enunciado n.º 17, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. A mesma linha de raciocínio pode ser aplicada quanto ao tipo do uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), o qual, na circunstância presente, também retrata crime de meio (ou de passagem), que viabiliza a prática do estelionato contra a autarquia previdenciária (o crime fim). Ficando, portanto, absorvidos os tipos da falsidade ideológica e do uso de documento falso pelo estelionato, em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado somente as penas previstas a este último ilícito, ou seja, reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, havendo, ainda, a causa de aumento da pena de 1/3 (um terço) pelo fato do crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público. Ocorre, porém, que a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição da ação para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado. Tal se passa porque o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a culpa do referido réu e jamais aplicou pena superior aos quatro anos de reclusão. Confira-se: 1. ACR 00038508120024036108, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 - Aparecido Caciatore condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; Emenegildo Luiz Coneglian e Cyrene Lourdes Portes a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; 2. ACR 00078575320014036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 - Aparecido Caciatore condenado à pena de 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão; Emenegildo Luiz Coneglian a 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa; 3. ACR 00000175520024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 - Aparecido Caciatore e Ronaldo Aparecido Maganha condenados à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; 4. ACR 00000131820024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2014 - NEIDE ESCOLA DAMASCENO condenada à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; ERMENEGILDO LUIZ condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; 5. ACR 00022529220024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014 - JOSÉ APARECIDO DE MORAIS, condenado à pena de 2 anos de reclusão; 6. ACR 00079380220014036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014 - JOSÉ APARECIDO DE MORAIS condenado à pena de 2 anos de reclusão; 7. ACR 00078549820014036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 - APARECIDO CACIATORE condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; 8. ACR 00069109120044036108, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 - APARECIDO CACIATORE condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; 9. ACR 00001274920054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 - APARECIDO CACIATORE condenado à pena de 2 anos de reclusão. O caso dos autos em nada se diferencia dos referidos acima, sendo permitido afirmar que eventual apenamento não ultrapassará os quatro anos de reclusão, o que implicará, fatalmente, no reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pena in concreto. Afora essa constatação, não se pode perder de vista também que o ilícito penal praticado o foi por terceiro não beneficiário do Inss, o que gera o efeito de o crime ser havido como crime instantâneo de efeitos permanentes, cujo prazo prescricional, de acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encampada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, começa a fluir da data do recebimento da primeira vantagem (no caso, desde o dia 11 de março de 1999). Em razão, pois, da peculiaridade levantada, o apenamento em patamar correspondente a quatro anos de reclusão, como, repise-se, vem sendo feito pelo E. TRF da 3ª Região, gera o efeito do prazo da prescrição ser computado em oito anos (artigo 109, inciso IV, do CP), tempo este já fluído entre a data acima citada (do recebimento da primeira vantagem) e a data de recebimento da denúncia (02 de abril de 2008). Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos iníteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos

totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo! Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Aparecido Caciatore. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10646

MANDADO DE SEGURANÇA

0003409-46.2015.403.6108 - COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Mandado de Segurança Tributário Autos nº 000.3409-46.2015.403.6108 Impetrante: Comercial Santa Catarina de Secos e Molhados Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo AVistos. Comercial Santa Catarina de Secos e Molhados Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, solicitando a concessão de medida liminar que reconheça a ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 22, inciso IV, da Lei nº. 8212/1991, com a redação atribuída pela nº. 9876/1999 e, em final julgamento, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 68). Procuração na folha 08. Guia de custas devidas à União na folha 69. Informações da autoridade impetrada nas folhas 76 a 83, com preliminares de inépcia da petição inicial, por ausência de indicação da autoridade coatora e de inadequação da via procedimental eleita e, finalmente, de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir. Parecer do Ministério Público Federal na folha 86, pugnano pelo normal prosseguimento do feito. Na folha 88, a União requereu o seu ingresso na lide, pedido este acolhido na folha 89. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de indicação da autoridade coatora encontra-se superada, ante a emenda à inicial realizada na folha 91, onde o impetrante indicou, como impetrado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Quanto à inépcia da petição inicial, por inadequação da via eleita, o enunciado nº 213, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça prevê que O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sobre a aventada ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, citada preliminar deve, identicamente, ser afastada. O artigo 19 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação atribuída pela Lei 12.844 de 2013, apenas prevê a autorização legal para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não ofereça resistência judicial (não apresentação de contestação/não apresentação de recurso ou desistência do recurso interposto) nas causas que versem sobre matérias julgadas de forma desfavorável ao erário pelo STF, em sede de julgamento realizado nos termos do artigo 543-C do CPC. O não oferecimento, por si só, de resistência no âmbito judicial, não implica em reconhecimento do crédito existente em pró do contribuinte, esta a pretensão deduzida, pelo que subsiste o interesse jurídico em agir do impetrante. Superadas as preliminares e presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº. 8212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli). Assertou o Pretório Excelso, em síntese: a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in idem; b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4.º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em desconexão com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi

expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser concedida a segurança postulada.Em havendo viabilidade de acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, ainda de que forma parcial, quanto à eficácia temporal da compensação pretendida, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005.Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 25 de agosto de 2015 (folha 02), poderão ser compensados os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 25 de agosto de 2010.DispositivoPosto isso, rechaço as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação e, no mérito, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica e tributária que obrigue a impetrante a recolher ao inpedido a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº. 8212/1991, com a redação atribuída pela Lei nº. 9876/1999.Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a contar de 25 de agosto de 2015), obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei nº 9430/96, vencidas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal;b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária.c) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda.Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004489-45.2015.403.6108 - RAFAEL LAMONICA NETTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança PrevidenciárioAutos n.º 000.4489-45.2015.403.6108Impetrante: Rafael Lamônica NettoImpetrado: Gerente Executivo do Inss em BauruSentença Tipo CVistos.Rafael Lamônica Netto, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Inss em Bauru, postulando a concessão de medida liminar que obrigue a autoridade coatora a receber os documentos necessários à apreciação do requerimento administrativo deduzido pela parte autora para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 30 de julho de 2015). Afirma ter havido recusa no recebimento dos documentos pelos agentes da autarquia federal, o que inviabilizou a implantação do benefício. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 39). Procuração na folha 07. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 39. Liminar indeferida (folha 42).Informações na folha 49, instruída com documentos (folhas 50 a 95). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 97 a 101, pugnano pela denegação da segurança. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Da tela do sistema informatizado da Previdência Social, observa-se que o benefício postulado pelo impetrante na esfera administrativa do INSS foi implantado no dia 24 de setembro de 2015 (benefício n.º 1.747.867.451 - aposentadoria por tempo de contribuição). Logo, é inútil a apreciação do mérito da presente causa, por manifesta ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, superveniente à propositura da demanda. Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002612-2) - ANA ROQUE SILVA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Fls. 186: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo discordância, expeçam-se RPV conforme valores apontados pelo instituto-autárquico..Pa 1,15 Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000494-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000494-0) - ANTONIO VICENTE BUGINI ITA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Não havendo novo requerimento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261: ciência ao autor acerca da devolução dos autos em Secretaria.Após, não havendo novo requerimento, proceda-se ao arquivamento já determinado (fl. 259).

0001631-12.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/239: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeçam-se precatório e RPV conforme valores apontados pelo instituto-autárquico. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0002991-73.2014.403.6325 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO

Fls. 233: defiro. Expeça-se edital de citação (publicação única, tendo-se em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 180).Int.

0003348-88.2015.403.6108 - MARIA DE LURDES FRANCELINO X JOSE NAZARETH DA SILVA X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NEUSA IRACI SIQUEIRA DA SILVA X DARCY CAMILLO X JULIO FELIZARDO DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X EVANDRO NUNES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ

NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado. Int.

0005331-25.2015.403.6108 - CARMEN TEREZINHA QUADROS MARTINS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da existência de interesse jurídico nesta demanda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001432-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002409-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Recebo a apelação do INSS, fls. 57, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, juntamente com os autos principais em apenso (0002409-21.2009.403.6108). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002209-38.2014.403.6108 - IZAFactoring FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X IZAFactoring FOMENTO MERCANTIL LTDA

Fls. 212/215: intime-se a exequente que se manifeste em até cinco dias.

Expediente Nº 9331

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009272-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Acolho o valor fixado pelo perito judicial à fl. 973, pois está de acordo com as manifestações de fls. 922/926 e 927, tendo havido apenas a atualização do valor da hora técnica. O pagamento deverá ser feito ao final, conforme decidido às fls. 895/897. Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Em face do teor da certidão de fls. 822, intimem-se novamente as defesas dos corréus José Alves Pinto e Valquíria Andrade Teixeira a apresentarem memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Int. Concedo à corré Valquíria, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 819, sob as penas da lei. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, sobre documentos juntados às fls. 815/817.

Expediente Nº 10373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 715: Concedo à ré Valquíria Andrade Teixeira os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5339

DESAPROPRIACAO

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X HIROKO DEGAKI X ETUKO SATO FUJIMOTO X MIEKO SATO X KIMIKO SATO OKUYAMA X YORIKO SATO X TAKANORI SATO X YOSHINORI SATO

CERTIDÃO DE FLS. 349: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a expropriada ETUKO SATO FUJIMOTO e/ou Dr. HUMBERTO ROMÃO BARROS (OAB/SP nº 223.749), intimados para retirada do alvará de levantamento, expedido em 15/12/2015, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 585: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a LALUCE IMÓVEIS ARAÇATUBA LTDA e/ou Dr. MIGUEL LALUCE NETO (OAB/SP nº 26.974), intimados para retirada do alvará de levantamento, expedido em 15/12/2015, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-04.2014.403.6105 - VANESSA DE SALLES BUAVA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.331: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação do INSS/APSJD de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 330. Nada mais. DESPACHO DE FLS.342: Recebo a apelação de fls.336/341, interposta pela autora, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, e nos efeitos suspensivo e devolutivo em relação as demais partes. Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0016024-77.2015.403.6105 - JUSCELINO RODRIGUES COUTINHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo exame pericial para o dia 28 de janeiro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, e será realizado no Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campinas, 1.358, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da data, tendo em vista a disponibilidade da sala em que será realizado o exame pericial. 2. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 3. Tendo em vista que já foram encaminhadas à Sra. Perita cópias da petição inicial e dos quesitos das partes, encaminhe-se também a ela cópia desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de auxiliar de obras? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tomou incapacitado e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? A doença é oriunda de acidente de trabalho? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. 4. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 5. Intimem-se.

0017652-04.2015.403.6105 - FERNANDO FERREIRA MEDEIROS JORGE(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, com pedido liminar, proposta por FERNANDO FERREIRA MEDEIROS JORGE em face da FAZENDA NACIONAL para que seja determinada, mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, no importe de R\$38.353,50 e determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final pugna pelo reconhecimento da decadência total, bem como seja declarada a inexistência de débitos tributários, a título de imposto previdenciário incidente sobre a construção do imóvel indicado. Procuração, documentos e custas juntadas às fls. 17/1.553. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 1.556/1.562 como emenda à inicial. Considerando o depósito realizado pelo autor no valor de R\$38.353,50 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do débito, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do tributo exigido na guia de fl. 1.558/1.560, matrícula CEI nº 51.233.98553-65, até o limite do valor depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN e para que referido débito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal que, se for o caso, deverá ser expedida no prazo de 5 dias. Cite-se e intime-se com urgência a União, instruindo com cópia da emenda e depósito de fls. 1.556/1.562. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a União Federal em substituição a Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intime-se o autor a recolher as custas complementares, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da liminar e

extinção do feito. Acondicionem-se os volumes dos autos de acordo com os termos da Ordem de Serviço nº 02/2003. Cumpra-se em regime de plantão.

MANDADO DE SEGURANCA

0008858-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008858-3) - SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à impetrante de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001000-09.2015.403.6105 - SOUTH SERVICE TRADING SA(RS018474 - CLADIMIR LUIZ BONAZZA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013740-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013740-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 248: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal.rente ao valor principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. ncia 0052-3 - Campinas, situada na R. CostSe por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. ração transferindo a outra pNeste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. que, com o registro do núApós, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. de 10 dias, informar(em) acercaO(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0008550-70.2006.403.6105 (2006.61.05.008550-8) - DONIZETE TEIXEIRA MARTINS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X DONIZETE TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão, conforme requerido às fls. 154/155. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor, com cópia do extrato de fls. 152, de que o valor do Precatório poderá ser levantado por seu procurador. Com a comprovação do levantamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017715-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-35.2012.403.6105) TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI - EPP(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X UNIAO FEDERAL

Chamei os autos. Para cumprimento da decisão de fls. 39, fixo prazo de 5 (cinco) dias, tratando-se de prazo judicial, decorrente da natureza da obrigação objeto da execução, determinada em mandado de segurança. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007074-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 43: Em tempo: considerando a proximidade do recesso forense, bem como a data designada para audiência de tentativa de conciliação (29/01/2016), expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por Oficial desta Subseção. Cumpra-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013428-04.2007.403.6105 (2007.61.05.013428-7) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MERCI TASCA VON ZUBEN(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA SALETE VON ZUBEN(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 2731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAR ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória postulado em favor do acusado HASSAR ALI MOUSLEMANI. O réu através de carta manuscrita, juntada às fls. 284/289 requer a revogação da sua prisão preventiva sob os seguintes argumentos: ilegalidade na atuação policial; residência no país há mais de 15 anos; entrega do passaporte à justiça; Alega ainda, que ao viajar para o Líbano no ano de 2012, não tinha conhecimento que respondia a processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido defensivo, enfatizando a ausência de novos elementos que pudessem ensejar a revogação da prisão cautelar, restando

preservados todos os fundamentos da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Informou o Ministério Público, que a decisão de recebimento da denúncia de fls. 249, entendeu por devidas as medidas tomadas no procedimento investigatório. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo. O réu ao juntar carta manuscrita, acompanhada de fotos dos familiares, em nada inova, tendo trazido aos autos apenas a comprovação de que possui laços familiares, fato já alegado pelo réu. A decretação da prisão preventiva, face a necessidade de garantia da ordem pública fora decretada de forma fundamentada, conforme decisão acostada aos autos às fls. 207. A defesa do réu ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, tendo sido o pedido indeferido conforme decisão de fls. 42/43, acostados aos autos de Liberdade Provisória nº 0010206-47.2015.403.6105, que ora transcrevo trechos De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e justifiquem a revogação da prisão preventiva do acusado. O decreto de prisão preventiva do réu foi decorrência da existência de prova da materialidade e indícios de autoria de delitos contra a fé pública, previstos nos artigos 299 e 307 do Código Penal, bem como a fim de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de réu estrangeiro, sem nenhum vínculo com o país, não tendo ele sido encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos. Além disso, o réu servia-se de vários nomes para se identificar na prática dos atos da vida civil. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove a residência fixa e o trabalho lícito do réu. Além disso, o agente encontra-se preso em razão de condenação criminal na Justiça Estadual, em razão do delito previsto no artigo 304, do Código Penal (fl. 34) Finalmente, cabe assinalar que o decreto cautelar foi pautado na presença de materialidade e veementes indícios de autoria, conforme restou colocado na denúncia apresentada e recebida por este juízo. O réu, apesar de alegar que não tinha conhecimento da existência de investigação em seu nome, tinha sido ouvido em sede policial utilizando-se identificação falsa. Admitiu o réu, inclusive, que tinha utilizado diversas identificações com o fito de ocultar-se da justiça. A sua condição de estrangeiro, a vasta folha de antecedentes, juntamente com o fato, de utilizar-se de diversos documentos falsos, são elementos suficientes para o réu se furtar à persecução penal, elementos estes, que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Destarte, as circunstâncias pessoais favoráveis apresentadas pelo réu, não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada e da decisão que indeferiu a revogação da preventiva, acostada aos autos de Liberdade Provisória. Posto isto, indefiro o pedido defensivo e mantenho a prisão preventiva do réu HASSAR ALI MOUSLEMANI, por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 2732

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0016752-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014911-88.2015.403.6105) JULIO CESAR ESCRITORI(SP348956 - THIAGO LUIZ TEIXEIRA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulado em favor do denunciado JULIO CÉSAR ESCRITORI. Em síntese, a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória e, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, alegando não estarem presentes as hipóteses que autorizariam a prisão preventiva, por não representar a liberdade do réu qualquer ameaça à ordem pública, ou à persecução penal, visto que o denunciado teria emprego e residência fixos. Em 26 de novembro de 2015, foi recebido o pedido de liberdade provisória e encaminhado ao Ministério Público Federal para manifestação. Em 27 de novembro de 2015, o parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido por persistir a necessidade de garantia da ordem pública, visto que não teria havido qualquer comprovação da residência fixa e do trabalho lícito do réu, além de constarem em seus antecedentes criminais várias passagens pelo crime de estelionato na região de Santos e Guarujá (fls. 07/08). Decisão de 30 de novembro de 2015 determinou a vinda aos autos das certidões complementares referentes a ações penais e processo de execução penal em nome do réu (fls. 09). Cabe anotar que, nos autos principais nº 0014911-88.2015.403.6105, em 29/10/2015, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando a MARIA RIVANEIDE FREIRE, JÚLIO CÉSAR ESCRITORI, JOSÉ DE ARIMATEIA DA CONCEIÇÃO MENDES e RICHARD DO AMARAL FERREIRA ALVES, a conduta delitiva do artigo 289, 1.º do Código Penal, em comunhão de designios (fls. 96/101 dos autos principais). A denúncia foi recebida em 04/11/2015 (fls. 111/112 dos autos principais) e o réu foi devidamente citado em 12/11/2015 (fl. 167/168 dos autos principais). Com a juntada das certidões (fls. 51/54 - apenso de antecedentes), vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDODE fato, como bem observado pelo órgão ministerial em sua manifestação (fls. 07/08), não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e que justifiquem a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória ao acusado. Ao revés, o oferecimento e o recebimento da denúncia reforçam o juízo de cognição sumária realizado em sede de plantão judicial. O réu foi preso em flagrante delito na data de 16/10/2015, pela prática, em tese, de guarda e introdução em circulação de moeda falsa (artigo 289, 1.º do Código Penal), em concurso de pessoas. Segundo narrou o auto de prisão em flagrante, o réu estava no Shopping Galleria, em Campinas, juntamente com sua companheira, Maria Rivaneide Freire e os outros dois corréus José de Arimateia da Conceição Mendes e Richard do Amaral Ferreira Alves. Enquanto circulava em companhia de Richard, Maria Rivaneide Freire e José de Arimateia teriam adquirido produtos utilizando-se de moeda aparentemente falsa. Posteriormente, ao serem abordados no veículo que ocupavam (pertencente a Júlio ou a Maria Rivaneide, conforme declarações de ambos e dos corréus), teriam sido encontradas várias notas falsas tanto no veículo quanto na bolsa de Maria Rivaneide, perfazendo um total apurado de R\$ 16.530,00 (dezesseis mil e quinhentos e trinta reais). Para tal delito a pena máxima corresponde a doze anos de reclusão. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública e da persecução penal, por estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e não apresentarem os réus endereço na cidade (decisão em plantão - fls. 63 - auto de prisão em flagrante). No que diz respeito ao denunciado Júlio César Escritori, permanecem até o presente momento os mesmos motivos. A materialidade foi confirmada pelo laudo pericial nº 434/2015 - NUTEC/DPF/CAS/SP e, além de terem sido encontradas várias notas falsas na bolsa da companheira do réu, foram encontradas notas também no veículo que lhes pertencia. Consigne-se ainda que o réu não apresenta endereço no distrito da culpa e sequer comprovou residência fixa. Tampouco o fez quanto ao alegado trabalho lícito, conforme bem assentou o Ministério Público Federal. Ademais, a forma de execução do crime com a presença do concurso de pessoas e a quantidade de notas apreendidas, revelam modus operandi gravoso porque previamente planejado, visto que saíram do Guarujá/SP e se dirigiram a Campinas/SP para o cometimento da prática delitiva. Acrescente-se ainda que as folhas de antecedentes constantes do apenso específico demonstram que o réu apresenta registros criminais de processos em andamento (fls. 51 do apenso de antecedentes), além de duas condenações definitivas por crime doloso - estelionato: autos nº 0001412-71.2006.8.26.0093 (fls. 54 do apenso de antecedentes) e nº 0001414-41.2006.8.26.0093 (fls. 53 do apenso de antecedentes), ambos da 3ª Vara Criminal de Guarujá/SP. Há ainda registro de execução penal em andamento na cidade de Guarujá (nº 898809) atestando que o réu deixou de cumprir a prestação e serviços à comunidade e houve conversão da pena restritiva de direitos em regime aberto, ao qual o condenado estava dando cumprimento até a data de sua prisão em flagrante (fls. 56/58). Logo, além do requisito de pena privativa de liberdade superior a quatro anos (o delito de moeda falsa prevê pena máxima de 12 anos), está presente mais um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme previsão do artigo 313 do Código de Processo Penal, qual seja, a condenação definitiva em outro crime doloso (inciso II). Diante do exposto, todas as circunstâncias dos autos apontam a insuficiência e inadequação da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão no presente caso e determinam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal. Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado JÚLIO CÉSAR ESCRITORI pelos fundamentos expostos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002075-93.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE MAURO BARCELLOS(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA) X VANDERLEIA JANE DE OLIVEIRA FONSECA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FERNANDO CESAR PADUVEZE(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X MARCELINO DOS REIS LEITE(SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS E SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES)

ATO ORDINATÓRIO: REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 898 PARA SANAR INCORREÇÃO ANTERIOR (DEJ 18/12/2015): NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DOS REQUERIDOS ACERCA DA DECISÃO DE FL. 898: Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 892/896, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem os autos novamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-83.2015.403.6119 - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo n 0004963-27.2008.403.6119. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Int.

0010613-11.2015.403.6119 - REINALDO MENDONÇA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por REINALDO MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de tutela para determinar o imediato pagamento do adicional de insalubridade de 10% do salário que lhe fora ilegalmente suprimido, desde que fora suprimido, ou seja, janeiro de 2010 até a aposentadoria que se deu em fevereiro de 2014. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se determine o pagamento dos atrasados referentes ao período de 01/2010 a 02/2014. No entanto, o artigo 100 da CF/88 determina que o pagamento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial deve se dar por meio de precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação: Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Portanto, não é possível o pagamento por meio de liminar, dos valores pleiteados pela parte autora. Ademais, também não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este está aposentado e afastado das atividades que alega serem insalubres (segundo afirma na inicial). Acrescente-se, ainda, que é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfatório. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0010765-59.2015.403.6119 - TEREZINHA ALVES AGRAPIO RIBEIRO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 22/11/2011 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Emenda da inicial às fls. 142/154. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, a ocorrência de coisa julgada em relação à situação existente até 07/06/2011 (fls. 136/140), podendo a ação, no entanto, prosseguir para análise dos indeferimentos administrativos posteriores a essa data. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Os requerimentos administrativos realizados em 11/2011, 10/2012, 05/2013, 07/2013 e 12/2014 concluíram pela inexistência de incapacidade, após exame realizado pela perícia médica (f. 176/181). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2.09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma

vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos)? 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início? 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Defiro os quesitos já apresentados pela autora (f. 13 e 154) a serem respondidos pelo expert do Juízo. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o (a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012161-71.2015.403.6119 - OTONIEL RAMOS TAMEIROA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/10/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Pretendo a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação, ocorrida em 31/10/2008 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Após menos de 120 meses de atividade laborativa, o autor percebeu benefício auxílio-doença nº 529.967.229-9 no período de 01/02/2007 a 31/10/2008 (f. 70). A perícia judicial realizada em 09/02/2010 pela 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos constatou a existência de incapacidade permanente do autor para o exercício da atividade habitual (Quesito 3 do INSS - f. 83). Porém, o perito menciona que não foram apresentados documentos comprobatórios do início da doença (fl. 82) não tendo fixado o início da incapacidade (Quesito 9 do INSS - fl. 83). O auxílio-doença foi concedido por transtornos articulares (CID: M25 - fl. 73), doença diferente da mencionada no laudo (lesão do punho direito - fl. 82). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da qualidade de segurado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido

(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos)?5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?7.8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Faculto à parte autora indicar quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o (a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012470-92.2015.403.6119 - STRAUMANN BRASIL LTDA (PR034820 - JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA) X AGENCIA NAC VIG SANITARIA - ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de conhecimento proposta por STRAUMANN BRASIL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando que se determine o regular prosseguimento aos processos de liberação de mercadorias registradas sob a LI n 15/3362404-0. Alternativamente requereu que seja determinada a liberação do restante dos produtos que não apontaram divergência, tão logo o desdobramento seja concedido pela Receita Federal do Brasil através do processo n 15771.726579/2015-75. Narra que teve o desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas em 16/10/2015 obstado pela ANVISA sob a alegação de que a descrição de parte dos produtos na LI 15/3362404, itens 07 a 15, não conferiam com o registro n 80076510005. Após análise constatou que houve uma falha da gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde (GEMAT) da ANVISA, quando do pedido de revalidação do registro do produto em 05/2011, posto que registrou a sequência de itens e códigos de forma diversa da informada. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa. Embora a retenção de bens encontre amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, o procedimento de fiscalização deve pautar-se pelos princípios e normas que regem a atividade da administração pública. Verifica-se de fls. 112/150 que as mercadorias constantes da LI nº 15/3362404-0 encontram-se no aguardo de análise de exigência da ANVISA desde 11/2015, tendo a autora apresentado requerimento de retificação em 23/11/2015 (fl. 139). O cumprimento da obrigação de análise do requerimento de retificação do registro não está vinculado a uma data específica, podendo-se usar como parâmetro o mesmo prazo de análise do pedido de registro (90 dias) disposto pelo artigo art. 12, 3º da Lei 6.360/76: TÍTULO II - Do Registro Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (...) 3º - O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos. Não entendo o caso de aplicação do prazo previsto no art. 4º, 1º da Lei 9.507/97, porquanto a Anvisa possui legislação específica que a regula (a Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências). Assim, considerando que o requerimento foi apresentado em 23/11/2015, ou seja, há menos de 90 dias, não verifico violação à razoável duração do processo administrativo. Também não entendo o caso de deferir a imediata liberação das mercadorias, sem prévia oitiva da parte contrária, posto que tal a medida se mostra eminentemente satisfativa, com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, encontrando óbice no disposto pelo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, por ora, não estou convicto de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0012483-91.2015.403.6119 - VALDIR BENEDITO MACHADO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDIR BENEDITO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação de tempo de especial. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicto de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele

aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012494-23.2015.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação de tempo de especial. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicto de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012501-15.2015.403.6119 - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação de tempo de especial. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicto de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012539-27.2015.403.6119 - ANTONIO MOREIRA RIOS(SP141808 - ROSELI DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MOREIRA RIOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUROCREDE FINANCEIRA, objetivando declaração de inexigibilidade de débito, com restituição do valor de R\$ 739,88 descontado de sua conta e indenização por danos morais. Narra que foi surpreendido com desconto indevido em sua aposentadoria, vindo a descobrir que se tratavam de empréstimos que não realizou. Atribuiu à causa o valor de R\$ 739,88. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012568-77.2015.403.6119 - MARCIAL FELIX DA CRUZ(SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARCIAL FELIX DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a substituição da TR pelo INPC na atualização do FGTS. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito de revisão do FGTS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Isso porque o FGTS é levantado somente em situações específicas, não havendo prejuízo em se aguardar o provimento final para, se o caso, determinar a modificação do índice de correção pretendido pela parte. Ademais, ainda que a parte autora se enquadre nas hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS, autorizar o saque com índice de correção diverso do praticado pela ré caracterizaria providência irreversível, o que não se coaduna com o instituto da tutela antecipada (2º do artigo 273 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012688-23.2015.403.6119 - ELIZEU DA SILVA MORAES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O primeiro auxílio-doença requerido em 21/02/2008 foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 38). O segundo auxílio-doença foi cessado em 01/03/2009 (fl. 22), há mais de seis anos, sem que nenhum outro requerimento administrativo tenha sido efetuado pelo autor. Após 2009, o documento de fl. 33 menciona internações apenas em 2013. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos demais requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicto de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da

doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autoria e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Faculto à parte autora indicar quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia dos processos administrativos ns 528.784.695-5 e 529.913.526-9. Intime-se, também a parte autora a juntar cópia do prontuário médico mencionado no documento de 33.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005481-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANAIR GOMES RIBEIRO X WASHINGTON GOMES FERREIRA(SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria judicial para que apresente os cálculos de liquidação nos termos da Resolução 267/2013 vigente na data de apresentação da conta. Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010552-53.2015.403.6119 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS /SP, objetivando que se declare a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária de pagar parcelas vencidas e vincendas de PIS-Importação e COFINS-importação incidentes sobre as mercadorias NCM n 28439090; 29335999; 29339949; 29339969; 29339999; 29299990; 29420000; 70103090 e 84248990, determinando-se como alíquotas aplicáveis à impetrante aquelas vigentes anteriormente à entrada em vigor da MP 668/2015 convertida na Lei 13.137/2015. Requereu, em sede de liminar, ainda, que a autoridade se abstenha de incluir seu nome no CADIN por conta dos referidos débitos. Alega que no início de 2015 foi publicada a MP 668/2015, convertida na Lei 13.137/2015, que aumentou a alíquota dos produtos que importa. Sustenta que o Brasil é signatário de diversos tratados que proíbem o tratamento diferenciado entre mercadorias importada e a alíquota aplicável ao similar nacional, razão pela qual entende ilegal o aumento de alíquota questionado. Juntos procuração e documentos (fls. 15/95). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a apreciação da liminar (fls. 135/142). A autoridade coatora prestou informações às fls. 143/157 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e legitimidade passiva. No mérito sustenta que o tributo foi majorado por Medida Provisória, convertida em Lei, em consonância com os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesinal, não padecendo de inconstitucionalidade e não havendo dúvidas de sua imediata aplicabilidade. Afirma que o STF firmou entendimento de que os tratados internacionais possuem natureza de lei ordinária, sendo, portanto, plenamente possível sua alteração por norma dessa mesma espécie. Alega, ainda, que não há qualquer dispositivo no GATT que proíba o incremento da tributação incidente sobre as importações de qualquer dos países signatários do acordo, que a alteração da legislação questionada visa o fortalecimento da produção nacional sendo esclarecido na exposição de motivos da MP que ela visa evitar que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre produtos nacionais, em virtude da recente decisão do STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS importação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, a jurisprudência dos Tribunais Federais é pacífica quanto ao cabimento do Mandado de Segurança para discussão de matéria tributária, objetivando coibir a prática de ato ou alteração legislativa que se reputa ilegal ou abusiva. O inspetor chefe é o responsável pela conferência dos recolhimentos tributários visando a liberação das mercadorias importadas, sendo, portanto, parte legítima a integrar o polo passivo da ação. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O artigo 8º da Lei 10.865/04 previa a incidência da alíquota de 1,65% para o PIS/PASEP-Importação e de 7,6% para o COFINS-Importação. Porém, a partir da MP 668/2015 (convertida na Lei 13.137/2015), essas alíquotas foram alteradas para 2,1% e 9,65%, respectivamente. Art. 8 As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (Redação dada

pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)Verifica-se, desta forma, que a majoração da alíquota se deu por meio de Medida Provisória convertida em lei, tendo-se observado os princípios da legalidade e anterioridade nonagesimal. A Constituição Federal autoriza tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei; assim, inexistente inconstitucionalidade pela diferenciação de alíquota da contribuição em função da atividade econômica.O STF pacificou o entendimento de que o tratado internacional possui posição hierárquica idêntica à de uma Lei Ordinária, não havendo que se falar, portanto, em supremacia do Tratado Internacional sobre a legislação interna. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir colacionado:AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ART. 16 DA LEI 10.865/2004. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS EMPRESAS TRIBUTADAS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Embora o julgamento em questão não esteja por ora acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que foram opostos embargos de declaração ainda não julgados, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em julgamento unânime, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte. 2. Cumpre afastar o argumento de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que este impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. Precedentes. 3. Assente a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os Tratados Internacionais têm a mesma natureza de lei ordinária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno, e em havendo lei ordinária posterior acerca da matéria, qual seja, a Lei nº 10.865/2004, não há que se falar em supremacia do Tratado Internacional sobre a legislação interna. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00023931620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 25/07/2014).Ademais, as disposições dos tratados internacionais citados pelo impetrante não implicam necessariamente em impossibilidade de majoração de tributos na ordem interna dos países.No caso da majoração em comento, consta na exposição de motivos da MP 668/2015 (convertida na Lei 13.137/2015), que visou justamente manter o equilíbrio entre a tributação do produto nacional e importado.2. Em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias, faz-se necessário adequar o marco legal de regência dessas contribuições. Ressalte-se, preliminarmente, que a decisão do STF já se encontra plasmada na legislação tributária federal. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, adequando-a aos ditames do acórdão exarado.3. Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, desprotegendo as empresas instaladas no País, torna-se necessário elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. O aumento proposto apenas repõe a arrecadação dessas contribuições ao patamar existente previamente à decisão do STF e à consequente alteração legislativa.4. A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação.Portanto, também não restou demonstrada a alegada violação ao GATT ou a tratados internacionais. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a presente decisão ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012541-94.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

DECISÃOWEST AIR CARGO LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Afirma a impetrante, em síntese, que em razão do faturamento constituir a base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como previsto na Constituição Federal e nas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Ao final, pede-se a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, declarando-se a inexistência da relação tributária entre a impetrante e o impetrado, bem como sejam declarados como compensáveis os valores recolhidos no período dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma descrita na inicial.Junto procuração e documentos (fls.30/199). Vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 208/270, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e periculum in mora.A parte impetrante justifica a urgência no deferimento da medida iníto litis alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições constitui violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social.Não obstante as decisões proferidas por este magistrado em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula nº. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passou a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG:(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressalvando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.O periculum in mora se traduz na urgência da prestação jurisdicional, assim como a caracterização do fumus boni iuris consistente na plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, com relação aos valores futuros, suspenda a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão.Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009).Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012547-04.2015.403.6119 - INACIO BARBOZA DOS SANTOS(PI002979 - LILLAN FIRMEZA MENDES) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

DECISÃOINACIO BARBOZA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS /SP, objetivando liberação de medicamentos objeto das DI's 15/1941541-0 e 15/1941485-6 (Simeprevir e Sofosbuvir) sem recolhimento de tributos.Afirma que o autor necessita, urgentemente, da medicação para o prosseguimento de tratamento de Hepatite C, o qual somente está sendo viabilizado por força de decisão expedida pelo Tribunal de Justiça do Piauí. Narra que os medicamentos foram importados para consumo próprio pela classificação fiscal utilizando-se o NCM 3004.90.68 que implica alíquota zero do II, IPI e PIS conforme art. 2 do Decreto 6.426/08. Porém, o fiscal da receita entendeu equivocada essa classificação, procedendo a alteração para o NCM 3004.90.69 (outros medicamentos). Sustenta tratar-se de medicação sujeita a alíquota zero porque esse medicamento pertence à classe dos vírus para tratamento de Hepatite C.Junto procuração e documentos (fls. 25/212).Vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e periculum in mora.No caso dos autos, foram caracterizados,

neste juízo de cognição sumária, os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora. Com efeito, o legislador constituinte originário, ao arrolar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa Carta Política (art. 1º, III, da CF), trouxe à baila uma série de direitos individuais e sociais no corpo do seu texto permanente, destacando-se o direito à vida e à saúde (Arts. 5º e 6º, caput da CF/88), impondo um verdadeiro encargo político-jurídico a todos os poderes e entes da Federação em adotar posturas administrativas condizentes com o relevo axiológico destas franquias constitucionais de envergadura ímpar, tendo em conta que todos os demais direitos fundamentais não se aperfeiçoam, ou se materializam de forma deficiente, sem uma tutela efetiva do direito à existência minimamente digna. Assim, considerada a força normativa do nosso Texto Magno, é forçoso concluir que a retenção do fármaco SIMEPREVIR 150mg e SOFOSBUVIR 400mg, tal como muito bem demonstrado pela documentação juntada aos autos, ainda que por força de hipotéticas e substanciais razões de natureza alfandegária, as quais não serão aferidas por hora, representa uma verdadeira afronta ao mais elementar direito da pessoa humana, consagrado no já citado art. 5º da nossa Carta Política, uma vez que a patologia da parte autora - a qual, frise-se, somente encontra-se em tratamento por força de outro título judicial provisório - tem o condão de debilitar ainda mais a já fragilizada saúde do demandante, sendo imprescindível o acesso à medicação retida no posto alfandegário, sob pena, inclusive, de antecipação de óbito, dada a gravidade da hepatite C (paciente transplantado). Nessa quadra, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos nesta lide, notadamente os direitos à vida e à saúde (arts. 5º e 6º da CF/88) e a supremacia do interesse público subjacente ao poder de polícia alfandegário, deverá prevalecer, na espécie, a tutela dos primeiros (vida e saúde), consagrando-se uma leitura dos direitos e garantias fundamentais que tratam o ser humano como o epicentro do nosso ordenamento jurídico e não como mero objeto do nosso sistema normativo. Além disso, a chancela judicial da pretensão de direito material narrada na peça vestibular não causará nenhuma espécie de crise sistêmica no nosso sistema de fiscalização alfandegária, porquanto a liberação recairá sobre uma medicação singularizada e que se prestará, apenas e tão-somente, ao uso individualizado do demandante, sem qualquer fim empresarial. Por fim, no que diz respeito ao risco de ineficácia da medida, anoto que caso seja deferida apenas ao final, haverá um risco sério e iminente de óbito ou de agravamento da patologia descrita na petição inicial, motivo pelo qual há de ser superado o óbice inserto no art. 273, 2º, do CPC, na redação que lhe foi conferida pela Lei 8.952/94, considerado o grau de envergadura do direito fundamental resguardado neste decisório. Anoto, no entanto, que o autor juntou com a inicial apenas documentos relativos à DI 15/1941541-0 (fls. 28/29), INVOICE 150430 (fls. 31/32). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para fins de impor à ré a Obrigação de Fazer consistente em liberar o fármaco de nome SIMEPREVIR 150mg e SOFOSBUVIR 400mg, objeto dos INVOICE 150430 (fls. 31/32), de forma imediata e sem qualquer condicionante. Com base no art. 461, 4º, do CPC, fixo a multa diária de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por dia de atraso do cumprimento da Obrigação de Fazer, sem prejuízo de outras sanções. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3784

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000701-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILCON DOS SANTOS ROCHA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AILCON DOS SANTOS ROCHA, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo Yamaha Factor YBR, ano de fabricação 2011, modelo 2011, chassi nº 9C6KE1500B0029270, placa EWH6436, Renavam 342238760, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Em síntese, sustentou a autora que o Banco Panamericano firmou contrato de financiamento com o réu e, em garantia da dívida assumida, foi dado em alienação fiduciária o referido bem. Afirmou ter adquirido o crédito do Banco Panamericano, mas o réu deixou de honrar os compromissos assumidos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 8/20. Às fls. 24/25 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão, que foi posteriormente cumprido (fl. 33). O réu deixou de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 59. A autora requereu a prolação de sentença e a expedição de ofício ao Detran (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Pleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da propriedade em seu favor. Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil. Não bastassem os efeitos da revelia, a autora apresenta documentos que comprovam a existência de contrato de financiamento, no qual foi oferecido veículo em garantia, por meio de alienação fiduciária (fls. 11/12). De outro lado, restou demonstrada a constituição em mora do devedor por meio de notificação às fls. 16/17, e apresentada a evolução da dívida no cálculo à fl. 19. Com esse contexto, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo Yamaha Factor YBR, ano de fabricação 2011, modelo 2011, chassi nº 9C6KE1500B0029270, placa EWH6436, Renavam 342238760, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran, conforme requerido à fl. 67. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.NOS TERMOS DA PORTARIA N. 31, DE 03.11.2011, PUBLICADA NO D.O.E, EM 09.11.11, FICA A EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO RESULTADO OBTIDO NAS PESQUISAS ELETRÔNICAS REALIZADAS PELO JUÍZO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS. E _____, HUDSON J. S. PIRES- RF 4089,DIGITEI.

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.NOS TERMOS DA PORTARIA N. 31, DE 03.11.2011, PUBLICADA NO D.O.E, EM 09.11.11, FICA A EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO RESULTADO OBTIDO NAS PESQUISAS ELETRÔNICAS REALIZADAS PELO JUÍZO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS. E _____, HUDSON J. S. PIRES- RF 4089,DIGITEI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006049-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006049-4) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do informado pela União Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para expedição da competente requisição de pagamento atinente aos honorários advocatícios devidos ao patrono da exequente. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001965-23.2007.403.6119 (2007.61.19.001965-3) - RENATO MENDES DE CARVALHO(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do informado pelo INSS. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011158-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011158-6) - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONILDO OLIANI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas (de 04/08/1986 a 05/03/1997) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11/06/2004. Em síntese, narrou que em sua vida laboral na empresa Clariant esteve exposto ao agente físico ruído em nível acima dos limites de tolerância. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/166). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade restou deferida (fls. 170/173). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há como saber em que local foi medido o nível de ruído, o que seria imprescindível considerando a realização de vários tipos de atividades. Foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 210/233. Esclarecimentos foram prestados pelo perito às fls. 267/270, 324, 345/346 e 361/364. É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tomou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constituiu-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento de que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição tanto aos agentes ruído e calor. Prevê o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído

com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso, o perito judicial, engenheiro mecânico de produção e segurança do trabalho, baseando-se em laudo fornecido pela empresa Clariant, atestou exposição a ruído superior a 80dB de 04/08/1986 a 05/03/1997, acima do patamar permitido à época, portanto. Em que pese tenha afirmado que o uso dos equipamentos de proteção individual teriam neutralizado a nocividade do agente físico, tal fato não é suficiente a afastar o reconhecimento do caráter especial, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acima abordada. Assim, o autor tem direito à contagem diferenciada do período laborado até 1997, isso porque exerceu suas atividades com exposição a ruído prejudicial à sua saúde de forma habitual e permanente. Aposentadoria por tempo de contribuição No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Essa espécie de benefício - ao nível legal - reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele segurado que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A soma dos períodos considerados na esfera administrativa com aqueles reconhecidos nesta sentença permite a constatação de que até a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 11/09/2012), o autor totalizou 36 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Faz jus, portanto, ao benefício integral por tempo de contribuição integral pelas regras vigentes ao tempo da DER. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d I GONÇALVES SE S.A. 09/01/73 16/02/73 - 1 8 - - - 2 Y TAMAKI IMÓVEIS E ADM LTDA 05/04/73 14/06/74 1 2 10 - - - 3 SHOBY SERVIÇOS TÉCNICOS 01/08/74 27/09/74 - 1 27 - - - 4 GONÇALVES SE S.A. 01/10/74 24/03/75 - 5 24 - - - 5 ORNASE EMP. IMOBILIÁRIOS 22/04/75 16/01/79 3 8 25 - - - 6 MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA 16/01/78 01/08/86 102 16 - - - 7 HOECHST DO BRASIL S.A. ESP 04/08/86 05/03/97 - - - 10 7 2 8 HOECHST DO BRASIL S.A. 06/03/97 10/06/04 7 3 5 - - - Soma: 11 122 115 10 7 2 Correspondente ao número de dias: 7.735 3.812 Tempo total: 21 5 25 10 7 2 Conversão: 1.40 14 9 27 5.336,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 22 Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para que o INSS, além de (a) reconhecer a especialidade do período de 04/08/1986 a 05/03/1997; e (b) conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 36 anos, 3 meses e 22 dias, conforme tabela constante desta sentença, com DIB em 11/06/2004. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene o Autorquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11/06/2004 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. O autor também dispensado em razão da gratuidade a ele deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO

0006699-46.2009.403.6119 (2009.61.19.006699-8) - IVANETE GOMES SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pelo INSS às fls. 124/153. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000463-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000463-6) - JOSE CRIZOSTOMO ALVINO DE CRISTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente intimado acerca do informado pelo INSS. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002365-32.2010.403.6119 - SEVERINO JOAO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente intimado acerca do informado pelo INSS. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011110-64.2011.403.6119 - FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado acerca do requerido pela parte autora às fls. 190/194, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004570-63.2012.403.6119 - LARISSA MILANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 140/141. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação da admissibilidade do recurso interposto às fls. 146/154. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001686-27.2013.403.6119 - ROBERTO ANDRADE DE SANTANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO ANDRADE DE SANTANA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-acidente. Em síntese, relatou ser portador de sequelas irreversíveis de acidente de moto, que teriam reduzido sua capacidade laboral (cobrador de ônibus). Inicial acompanhada de procuração, quesitos e documentos (fls. 7/22). Defereiu-se a gratuidade à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, acompanhada de quesitos e documentos (fl. 34/39), para sustentar a improcedência da ação, ressaltando que a redução da capacidade laboral há de ser verificada levando-se em consideração a habitual atividade exercida pelo segurado. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111 do STJ, e a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 47/50 e 85/97. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência

Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, o Dr. Thiago César Reis Olímpio, especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a inexistência de qualquer grau de incapacidade laboral, conforme é possível constatar com a leitura do tópico análise e discussão: Em 2006 refere acidente de moto, sofrendo fratura exposta tibia esquerda, sendo necessário procedimento cirúrgico. Evoluiu com infecção (osteomielite), sendo necessários outros procedimentos cirúrgicos. Há um ano sem retorno com ortopedista. Atualmente sem queixas. Laudo médico recente atestando que o periciando é portador de fratura exposta de tibia consolidada, com deformidade angular residual discreta, artrose tomazelo que acarretaram claudicação discreta. Outros laudos médicos avaliados no corpo dos autos. Ao exame, marcha sem alterações (discreta claudicação). Pernas: Perna esquerda: múltiplas cicatrizes terço anterior e posterior, hipotrofia muscular moderada, leve antecurvado. Amplitude de movimento preservada e livre. Sem sinais de TVP. Boa perfusão periférica. Tomozelos e Pés: Sem alterações da pele e anexos. Amplitude de movimento preservada. Sinais de instabilidade. Neurovascular preservado. Discreta limitação a flexão e extensão do tomazelo esquerdo. Radiografia com consolidação da fratura de tibia esquerda. De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, apesar de haver algumas alterações ao exame físico, para a profissão declarada, não constatada incapacidade laboral. (fl. 48 - grifos não originais). Considerando o cargo de cobrador de ônibus (declarada na inicial) ou mesmo a atividade de frentista (declarada ao primeiro médico), as sequelas do acidente não são capazes de caracterizar uma redução da capacidade laborativa. Aliás, ainda que tenha tomado como parâmetro a afirmação feita pelo autor de que trabalhava como agente de aeroporto, o Dr. Mauro Mengar, especialista em ortopedia e traumatologia, acabou também verificando a ausência de redução da capacidade laboral. Confira-se às fls. 85/97. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados. Nesse contexto, em que pese tenha sido reconhecida a existência de discreta sequela, ela não caracteriza redução da capacidade laborativa do autor, razão pela qual a concessão de auxílio-acidente é impertinente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003967-53.2013.403.6119 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pela APSDJSP em Guarulhos às fls. 133/139. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

004360-41.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fl. 2095: defiro o requerido pela União Federal e determino seja expedido novo ofício ao Departamento Administrativo da Polícia Federal solicitando informações acerca do eventual atendimento dos termos do Ofício n.º 179/2015, que deverá seguir como cópia para os devidos fins. Oportunamente, com a manifestação, vista à União Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007778-84.2014.403.6119 - SINEY PEIXOTO (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SINEY PEIXOTO em face da sentença prolatada às fls. 133/135, que julgou improcedente o pedido. Alegou o embargante omissão, que estaria configurada pela ausência de atenção ao fato de que o autor constava como dependente na declaração do imposto de renda de seu falecido filho. É o breve relatório. DECIDO. O fato apontado nas razões recursais não passou despercebido, conforme é possível constatar com a simples leitura da sentença, senão vejamos. Ou seja, com todo esse contexto, haveria de ter sido demonstrado por meio de documentos que Luiz Carlos, com o valor que recebia de sua aposentadoria por invalidez (era portador da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS e lutava contra um câncer) de fato era quem servia de alicerce financeiro ao sustento do núcleo familiar. Todavia, nada nesse sentido veio aos autos, saltando aos olhos a inexistência de comprovantes de pagamento de contas de energia, água, supermercado, remédios, médicos ou plano de saúde, roupas, móveis, etc. Não serve a tanto a mera indicação do pai como dependente perante a Receita Federal ou no órgão público do qual Luiz Carlos era empregado. Na verdade, inexistia vício sanável por meio de embargos, restando patente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006836-18.2015.403.6119 - FRANCISCO TADEU ALVES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO TADEU ALVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 29, I, e 7º, 8º e 9º, todos da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e, por conseguinte, a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Em suma, aduziu o autor que a junção dos elementos idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição em uma mesma fórmula de cálculo de benefício implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria. Inicial com procuração e documentos (fls. 28/50). Requereu a gratuidade. É o necessário relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, verifico que a controvérsia deste feito é unicamente de direito, e que já foram proferidas sentenças de total improcedência em casos semelhantes (processo nº 0009303-38.2013.403.6119 e nº 0009985-90.2013.403.6119). Diante desse fato, e nos termos do artigo 285-A do CPC, passo a enfrentar diretamente o mérito da questão. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. A expectativa de sobrevivência é, ainda, apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as

disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887527 - Processo nº 00016286020124036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es);- tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31.. V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juares de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717717 - Processo nº 00042445320104036126 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014).Logo, tendo o INSS aplicado regularmente o fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria do autor, não há que se falar em revisão de seu benefício.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-45.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA SIMONE ALVES SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA SIMONE ALVES SANTOS, alegando excesso de execução de R\$ 103.622,60. Em suma, sustentou-se que a embargada teria incluído no cálculo dos atrasados prestações de benefício referentes a meses em que trabalhou e recebeu remuneração, em desrespeito ao art. 46 da Lei nº 8.213/1991, que impõe o cancelamento de aposentadoria por invalidez ao beneficiário que retomar à atividade laboral. Afirmou-se a inexistência de qualquer valor a ser pago.Com a petição inicial veio o documento de fl. 5. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a embargada ofereceu impugnação para afirmar que foi obrigada a continuar trabalhando por não possuir condições financeiras. No mais, ressaltou que há decisão judicial transitada em julgado que determina o pagamento de tais valores (fls. 8/9).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, parecer e cálculos vieram às fls. 13/15, sobre os quais o INSS teceu suas considerações à fl. 18. A embargada, por sua vez, esclareceu que sua conta aponta débito maior porque o INSS teria deixado de implantar o benefício em seu favor (fls. 19/20).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.A proposta de acordo efetuada pelo INSS às fls. 97/98 dos autos principais não faz nenhuma ressalva quanto às prestações de benefício relativas a meses em que a embargada tivesse laborado. De outra banda, também é clara ao fixar que a partir de 01/05/2012 (DIP), os valores vencidos seriam pagos na esfera administrativa.Ocorre que, uma vez transitada em julgado a sentença que homologou o acordo entre as partes, por evidente, não existe mais a possibilidade de alteração de seus termos, a qual expressamente impõe o pagamento de auxílio-doença de 26/03/2011 a 30/04/2012, sem excluir do montante devido as parcelas referentes aos meses em que a embargada trabalhou.Não bastasse, a questão encontra-se pacificada pela Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, senão vejamos:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Considerando que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial segue tais direcionamentos, ele há de ser tomado como parâmetro para fixação do valor da execução.Finalmente, ressalto a inexistência de prova com relação à não implantação do benefício, e tal questão, também por não influenciar no cálculo do montante exequendo (haja vista que há de ser pago na esfera administrativa), não pode ser enfrentada no julgamento destes embargos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 26.679,75 (vinte e seis mil, seiscientos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2015, conforme cálculos às fls. 14/15.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 14/15, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007738-05.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002798-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO NOGUEIRA SIMOES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ANTONIO NOGUEIRA SIMÕES, alegando excesso de execução de R\$ 149.374,98.Em suma, sustentou-se que o embargado continuou exercendo atividade especial após a data de entrada no requerimento administrativo, o que restaria evidenciado com o código 25 apontado no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS nas contribuições relativas ao período de abril de 2007 a abril de 2009. Argumentou-se que a Lei nº 8.213/1991 vedaria o exercício de atividade laboral de caráter especial àquele que percebe aposentadoria especial. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 20.878,10.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/51. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado ofereceu impugnação para sustentar que não houve comprovação de que a atividade exercida pelo autor era de fato especial. No mais, pleiteou a aplicação de multa em razão de grifos e anotações que teriam sido efetuados pelo INSS na petição às fls. 157/161 dos autos principais.As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 64 e 65).Os autos foram à Contadoria, cujo parecer e cálculos encontram-se às fls. 67/69.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.Deixo de enfrentar o requerimento de aplicação de multa em razão de grifos e anotações, haja vista que foram efetuados em petição acostada nos autos principais. Tal questão, portanto, extrapola os limites da presente ação.O embargado ajuizou ação para buscar a concessão de aposentadoria especial e a respectiva sentença, prolatada em 13 de Agosto de 2009, acolheu o pleito inicial determinando a implantação do benefício desde a DER em 17 de Novembro de 2005.De fato o art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/1998 impõe o cancelamento da aposentadoria especial ao beneficiário que retomar, voluntariamente, ao exercício de atividade laboral que o submeta a exposição a agentes nocivos à saúde.Seria mesmo ilógico permitir a continuidade do trabalho de caráter especial quando a finalidade da aposentadoria especial é exatamente antecipar o afastamento do trabalhador do contato com agentes prejudiciais à sua saúde.Ocorre que o mero apontamento do código 25 no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que pese sirva como indicio de que o embargado continuou laborando em atividade especial, não é suficiente a satisfatoriamente comprovar tal fato, especialmente porque se sabe que nem sempre as anotações naquele sistema guardam correta correspondência com a realidade.Nesse contexto, ganha dimensão desfavorável ao embargante a não especificação de outras provas

no intuito de bem embasar suas alegações iniciais. Aliás, tal prova poderia inclusive ter acompanhado a inicial, haja vista que a empresa, à evidência, poderia fornecer documento esclarecendo se a atividade exercida de abril de 2007 a abril de 2009 realmente acarretava exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador. Considerado que o ônus probatório acerca da questão recai sobre o embargante, não há que ser acolhida a pretensão inicial, razão pela qual a execução há de prosseguir no valor indicado pelo embargado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 170.253,08 (cento e setenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos), atualizados para janeiro de 2014, conforme cálculos às fls. 48/50 (fls. 162/164 do cumprimento de sentença). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apontado como excessivo (R\$ 149.374,98). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006203-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z DE A AUGUSTA EPP X ZILDA DE ANDRADE AUGUSTA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.NOS TERMOS DA PORTARIA N. 31, DE 03.11.2011, PUBLICADA NO D.O.E, EM 09.11.11, FICA A EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO RESULTADO OBTIDO NAS PESQUISAS ELETRÔNICAS REALIZADAS PELO JUÍZO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS. E _____, HUDSON J. S. PIRES- RF 4089,DIGITEI.

0007016-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ROCHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.NOS TERMOS DA PORTARIA N. 31, DE 03.11.2011, PUBLICADA NO D.O.E, EM 09.11.11, FICA A EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO RESULTADO OBTIDO NAS PESQUISAS ELETRÔNICAS REALIZADAS PELO JUÍZO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS. E _____, HUDSON J. S. PIRES- RF 4089,DIGITEI.

0007567-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEST E BRINQ CONFECÇAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.NOS TERMOS DA PORTARIA N. 31, DE 03.11.2011, PUBLICADA NO D.O.E, EM 09.11.11, FICA A EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO RESULTADO OBTIDO NAS PESQUISAS ELETRÔNICAS REALIZADAS PELO JUÍZO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS. E _____, HUDSON J. S. PIRES- RF 4089,DIGITEI.

0000296-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO BARROSO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO BARROSO DA SILVA, no valor de R\$ 42.900,10. Em síntese, alegou-se que o executado contratou empréstimo consignado, mas não cumpriu com suas obrigações. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 7/66). O executado foi citado, mas logo em seguida veio petição da CEF noticiando composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8) - SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do informado pela CEF (PAB Justiça Federal) no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012037-64.2010.403.6119 - JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para prosseguimento da execução nos presentes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo aguardando ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008820-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RISONALVA SANTOS ONOFRE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do requerido pela DPU, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 3787

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado obtido pelo Juízo na tentativa de localização de eventual novo endereço do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0000692-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO DE JESUS BRITO

Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se a sentença de fls. 74/79 em favor da CEF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006490-3) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/251: providencie a secretaria do Juízo o desentranhamento do alvará de levantamento n.º 10/5ª/2015 (NCJF 2085035) acostado à fl. 252, mediante cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo provisório. Int.

0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2) - JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002440-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002440-9) - EDA FATIMA DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido em petição de fls. 319/320 e concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001992-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno do mandado n.º 1905.2015.01334 expedido à fl. 167. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, desde já acolho o cálculo ofertado pelo INSS e determino seja expedida a competente requisição de pagamento. Int.

0002153-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000432-53.2012.403.6119 - ANTONIO DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento da CTPS juntada aos presentes autos mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas por meio de petição endereçada diretamente aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos e realizado aludido desentranhamento, intime-se a parte autora para retirada mediante recibo nos presentes autos. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009735-91.2012.403.6119 - MAURILIO DE JESUS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0011250-64.2012.403.6119 - VITAL ANTONIO PAGLIONE(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença proferida nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004364-15.2013.403.6119 - SELY SAMPAIO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SELY SAMPAIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual pretende a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a anulação de processo de execução extrajudicial e de todos os seus atos, o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário. Em síntese, sustentou que as prestações da dívida tornaram-se excessivamente onerosas, razão pela qual deixou de adimplir suas obrigações contratuais. Falou na incompatibilidade entre o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto-lei 70/66, o que caracterizaria a abusividade da cláusula contratual que permite a execução extrajudicial e prejudica o contraditório e a ampla defesa. Alegou que não teriam sido observadas formalidades previstas no mencionado Decreto-lei, na medida em que (a) o agente fiduciário encarregado de promover a execução não foi escolhido de comum acordo entre as partes (art. 30, 2º); e (b) não houve notificação pessoal a partir da qual seriam contados os vinte dias para purgação da mora (art. 31, 1º). Asseverou que a execução extrajudicial seria nula também por falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 28/122). A gratuidade restou concedida e os efeitos da tutela antecipada foram indeferidos (fls. 126/127). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação para arguir, em preliminar, a ausência de interesse processual diante da arrematação do imóvel pela autora em leilão público. Também levantou a tese de inépcia da inicial na medida em que o argumento utilizado na inicial refere-se à nulidade de execução extrajudicial baseada no Decreto-lei 70/66 quando o contrato, na verdade, contém cláusula de garantia por alienação fiduciária e é regido pela Lei nº 9.514/1997. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 234/249. É o relatório do necessário. DECIDO. Na medida em que a reabertura do prazo para purgação da mora poderia beneficiar a autora, mostram-se presentes os contornos do interesse processual, especialmente porque poderia se cogitar a possibilidade de retomada do imóvel. Ainda que se considere a posterior arrematação do imóvel em leilão pela própria autora, é de se levar em consideração as diferenças no valor do débito inclusive em razão das custas necessárias à efetivação do leilão. Assim, afasto a preliminar de interesse processual. De outro lado, prospera a alegação de inépcia. Com efeito, a atenta leitura da inicial revela que toda a argumentação jurídica aduzida partiu da premissa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 quando, na realidade, tal espécie normativa não tem relevância para o caso em comento. Ora, o contrato objeto deste processo não possui garantia hipotecária, conforme é possível constatar pela cópia do respectivo instrumento acostado às fls. 54/77. Na verdade, há previsão de garantia mediante alienação fiduciária de coisa imóvel, o que impõe o reconhecimento da incidência das disposições contidas na Lei nº 9.514/1997. Com esse contexto, mostram-se completamente dissociadas da realidade fática as alegações trazidas a Juízo, o que caracteriza a inépcia da inicial. Uma vez não implementada execução extrajudicial em consonância com o regramento previsto no Decreto-lei 70/66, da narração dos fatos, à evidência, não decorre logicamente a conclusão. Insta trazer à baila julgado que enfrentou questão muito similar e segue o mesmo sentido ora esposado, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, II, do CPC. Considerou a d. juíza, com acerto, que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Como bem destacou a sentença, os autores narram fatos e formulam pedidos dissociados dos documentos apresentados, uma vez que restou demonstrado que o imóvel dado em garantia ao financiamento não está sendo submetido à

execução extrajudicial regulada pelo Dec-lei nº 70/66-. 2. Trata-se de padrão utilizado para impugnar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, que não tem a ver com o caso concreto. O contrato de financiamento firmado entre as partes é garantido por alienação fiduciária, conforme R.01 e R.02 da matrícula do imóvel. E há averbação de consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme AV.03 desta matrícula. Não se trata, portanto, de execução de hipoteca. 3. Não é o caso de se determinar a emenda, nos termos do art. 284 do CPC, pois a hipótese seria de elaborar uma nova petição inicial, com nova causa de pedir, o que não se pode admitir. O vício, no caso, é insanável. 4. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, AC 200851170006484, julgado em 23/03/2011) Concluindo, se o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 ou do desrespeito às normas nele previstas em nada socorre a parte autora, não merecem enfrentamento as teses levantadas na exordial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006361-33.2013.403.6119 - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: assiste razão à parte autora. Torno sem efeito o despacho de fl. 101 e, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008009-48.2013.403.6119 - EDSON JOAO DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008515-24.2013.403.6119 - ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA(SP323270B - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada às fls. 141/146, que julgou parcialmente procedente o pedido. Em síntese, alegou o embargante a necessidade de que seja sanada omissão para esclarecer que o pedido contido na petição inicial é improcedente em relação ao INSS, conforme faz crer a fundamentação da sentença (fl. 154). Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença omissão ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Vale a pena transcrever capítulo da sentença referente ao INSS: Não há dúvidas que o INSS tem o dever de resguardar o pagamento dos benefícios de seus segurados, inclusive fiscalizando as informações e pedidos de transferência de pagamento dos benefícios, como ocorreu no caso em tela. Todavia, in casu, entendo que o INSS cumpriu o seu dever de cuidado ao informar à autora que o pagamento de seu benefício previdenciário tinha sido transferido para outra instituição bancária, trazendo, inclusive, o endereço da agência conforme documentos de fls. 17/18 juntados pela própria autora. Assim, neste caso concreto, tendo em vista que a autarquia previdenciária, antes do pagamento do benefício, informou à autora que tinha havido transferência da conta bancária a pedido ou por alteração na identificação do receptor ou por encerramento da agência, entendo que não restou configurada sua conduta omissiva ilícita a ensejar a responsabilidade civil. Se o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar apenas o Banco do Brasil, conforme consignado na parte dispositiva, mostra-se desnecessário fazer expressa menção de que com relação ao INSS o processo foi julgado improcedente. Tal conclusão será facilmente obtida por quem ler a sentença, haja vista que o acatamento de parte do pedido impõe, por decorrência lógica, a rejeição do restante. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO FL. 186: Recebo a apelação do corréu BANCO DO BRASIL S.A em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora, assim como o INSS para contrarrazões no prazo legal. Publique-se a sentença de fl. 155. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009621-21.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES ZANELLA GNECCO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA LEMOS ALVES(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010949-83.2013.403.6119 - ALMIR CARDOSO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR CARDOSO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas (de 06/03/1997 a 19/10/1998 e de 27/06/2000 a 15/06/2009) e, por conseguinte, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em síntese, narrou que esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior ao permitido. Defendeu que a redução implementada pelo Decreto 4.882/2003 (que fixou o limite de exposição em 85dB) deve retroagir para beneficiar o segurado, uma vez pautada em critérios técnicos mais modernos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/136). A gratuidade foi concedida (fl. 140). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que (a) não foi ultrapassado o limite de 90dB para o período de 06/03/1997 a 19/10/1998; e (b) houve fornecimento de EPI eficaz no período de 27/06/2000 a 15/06/2009, o que afastaria a especialidade. Réplica às fls. 156/162. O autor apresentou outros documentos às fls. 167/182. É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. No caso, pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição tanto ao agente ruído quanto ao agente químico hidrocarboneto aromático. Prevê o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da

Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. Nestes termos, o enquadramento é devido. No caso em concreto, no interregno de 06/03/1997 a 19/10/1998, o autor esteve exposto a ruído de 90dB, conforme é possível constatar pelo PPP acostado às fls. 37/38, não tendo sido ultrapassado, portanto, o limite previsto à época, conforme acima já abordado. Ressalto que a posterior redução do limite de exposição não serve em favor do autor, haja vista que deve ser considerada a legislação em vigor ao momento em que exercida a atividade laboral. De outra banda, no que se refere ao interstício de 27/06/2000 a 15/06/2009, a análise do respectivo PPP (fls. 17/18) indica exposição a ruído de 90,11db, acima dos limites permitidos (90db e 85db). Isso torna possível o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Sublinho que tal documento está assinado por Mario Wilson Bonizzoni Arambul, detentor de poderes para tanto, conforme procuração às fls. 168/170. Não bastasse, às fls. 170/182 foi acostada cópia do laudo que embasou o preenchimento do PPP, de lavra da engenheira Patrícia Mateus Baranyi, datado de 20 de Abril de 2008. Veio ainda declaração, emitida por médico do trabalho, de que não houve alterações significativas nas condições ambientais de trabalho (fl. 167). Com esse contexto, tal lapso há de ser enquadrado. Considerando o tempo especial reconhecido na esfera administrativa (de 10/09/1981 a 20/03/1989 - 7 anos, 6 meses e 11 dias; e de 05/06/1989 a 05/03/1997 - 7 anos, 9 meses e 1 dia) e o interregno reconhecido neste processo, de 27/06/2000 a 15/06/2009 - 8 anos, 11 meses e 19 dias, o total resulta em 24 anos, 3 meses e 1 dia. Bem por isso, na medida em que não houve o reconhecimento de vinte e cinco anos de trabalho ininterrupto em atividade especial, não merece acolhimento o pleito inicial de conversão do benefício NB 146.137.805-0 em aposentadoria especial. Todavia, há direito à revisão do benefício, cujos efeitos hão de incidir a partir de 02/07/2015 (data de juntada dos documentos neste processo), uma vez que a cópia do processo administrativo anexada aos autos revela que não havia sido apresentado laudo técnico à autarquia no requerimento de concessão e revisão do benefício, tampouco procuração que comprovasse os poderes do subscritor do PPP, ou declaração relativa à manutenção das condições ambientais de trabalho. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o caráter especial do labor desempenhado pelo autor junto à Indústria Mecânica Braspar Ltda, no período de 27/06/2000 a 15/06/2009 e, por conseguinte, determino a revisão do benefício NB 146.137.805-0, com efeitos financeiros desde 02/07/2015. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento da diferença das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Finalmente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da diferença das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STF). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. SÍNTESE DO JULGADO P.R.I

0006119-40.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005408-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DIAS DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de JOSIAS DIAS DOS SANTOS, alegando excesso de execução de R\$ 28.703,02. Em suma, sustentou-se que a parte embargada não teria, nos seus cálculos, observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 195.208,80. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/67. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado ofereceu impugnação para asseverar que o título executivo judicial determina a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal no que se refere à correção monetária. Além disso, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal vetou a correção monetária pela taxa referencial (fls. 73/75). Os autos foram à Contadoria, que prestou parecer à fl. 80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. O INSS pretende a utilização dos índices de correção estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao contrário da parte embargada, que defende as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/2013 (CJF) no aludido manual. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013, houve a declaração de inconstitucionalidade deste comando, o que foi prontamente absorvido pela Resolução nº 267/2013, que modificou o manual de acordo com esse entendimento. Ocorre que o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25.03.2015), e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que essa foi a única questão levantada em desfavor dos cálculos apresentados pela parte embargada, a execução há de prosseguir no valor por ele indicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 223.911,82 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), atualizados para julho de 2013, conforme cálculos às fls. 59/60 (fls. 227/228 do cumprimento de sentença). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apontado como excessivo (R\$ 28.703,02). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme já determinado à fl. 141. Int.

0005531-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BARBOSA SANTOS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória coletiva expedida nos presentes autos para intimação da exequente.

0007923-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI DE ALMEIDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória coletiva expedida nos presentes autos para intimação da exequente.

0012286-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA NICOLOZI

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória coletiva expedida nos presentes autos para intimação da exequente.

0002763-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória coletiva expedida nos presentes autos para intimação da exequente.

0004005-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória coletiva expedida nos presentes autos para intimação da exequente.

0007833-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACKELINE SUSAN COSTA

Ante o transcurso de prazo sem qualquer manifestação da exequente, declaro deserto o recurso de apelação interposto e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0008556-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SM HERMSDORFF COSMETICOS ME X SIRLEI MARIA HERMSDORFF

Ante o transcurso de prazo sem qualquer manifestação da exequente, declaro deserto o recurso de apelação interposto e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0008851-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - ME X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0008852-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TICON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SARA MARIA DA SILVA KON TEIN X RODRIGO TICON MARTINS KON TEIN

Ante o transcurso de prazo sem qualquer manifestação da exequente, declaro deserto o recurso de apelação interposto e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008736-1) - MARIZETE DE JESUS X VINICIUS DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X VYCTOR DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X MARIZETE DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao

valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008972-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008972-2) - ALMERINDA DE JESUS SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALMERINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nesta oportunidade que a Resolução n.º 168/2011-CJF disciplina em seu artigo 49 que os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. Assim, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0006702-30.2011.403.6119 - MARCELO LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LEAL GRULKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: ciência à parte autora. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo da 6ª Vara do Trabalho em Guarulhos informando acerca do crédito à disposição do Juízo, ocasião em que deverá requerer o que de direito para fins de transferência do montante objeto de penhora no rosto dos presentes autos, observadas as formalidades legais. Quanto ao exequente MARCELO LEAL GRULKE, providencie os respectivos números de RG, CPF MF assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento atinente ao saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3792

MONITORIA

0007839-08.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEIÇÃO LACO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sanar omissão encontrada na decisão de fl. 39, que determinou a citação dos requeridos nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Sustenta que a decisão proferida é omissa quanto à fundamentação para a modificação dos acrescentamentos a serem inseridos no valor da dívida indicado após a data especificada no cálculo. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição (inc. I) ou omissão (inc. II). No presente caso, entendo assistir razão à requerente razão pela qual recebo os presentes embargos em face de sua tempestividade e no mérito, acolho-os para o fim de constar a citação nos termos da inicial, com o pagamento do valor principal e de todos os encargos contratuais pactuados, mantendo-se, no mais, a decisão de fl. 39. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o requerimento formulado pela CEF intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000257-93.2011.403.6119 - JOVINO GONCALVES PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002021-80.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABLANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido e determino seja expedido o competente mandado de liberação hipotecária relativo ao imóvel matriculado sob os números 52.703 e 52.704 respectivamente.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009240-47.2012.403.6119 - LUIZ RAMALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002329-82.2013.403.6119 - ELIAS CORREA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Fls. 193/195: vista à exequente. Int.

0002802-68.2013.403.6119 - GENIVALDO NUNES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007417-04.2013.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008346-37.2013.403.6119 - JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria especial. A gratuidade foi concedida (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/48. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121/122). Os advogados da autora renunciaram os poderes a eles outorgados e notificaram tal fato por meio de carta (fls. 138/139). Intimada pessoalmente a constituir novos advogados, a autora permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 150. É o sucinto relatório. DECIDO. A autora, apesar de pessoalmente intimada a constituir novos patronos, não atendeu a determinação judicial e deixou de regularizar sua representação processual, restando evidenciada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No sentido exposto, é exemplo o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Apesar de intimada pessoalmente para constituir novo advogado, regularizando sua representação processual, a autora não constituiu novo advogado. 3 - A irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo a obstar o prosseguimento do feito, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 4 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 5 - Agravo improvido. (TRF3, 11ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Melo, Apelação Cível 1406218). Nesse contexto, não se mostra possível a continuação do processo sem que a autora esteja adequadamente representada por quem tem capacidade postulatória. Finalmente, ressalto que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação judicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008760-35.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DURAN DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunamente, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos (fls. 230/232). Em seguida, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0009479-17.2013.403.6119 - ZENILDA ALVES CORDEIRO X MARIA RAMOS FERREIRA CORDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENILDA ALVES CORDEIRO, representada por sua curadora, Maria Ramos Ferreira Cordeiro, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde 07/11/2012. Em síntese, relatou a autora que não pode exercer atividades laborativas em razão de seus problemas psiquiátricos (esquizofrenia e psicose). Por outro lado, afirmou viver em situação de

miserabilidade. Inicial instruída com procuração, quesitos e documentos (fls. 10/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico (fl. 28/33). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao que se negou seguimento (fl. 87/91). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/44 para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que não estaria preenchido o requisito da miserabilidade. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a fixação da data de início do benefício a partir da juntada dos laudos. Réplica às fls. 77/83. Os laudos foram acostados às fls. 93/105 e 107/114. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 123/125). É o relatório. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3ª da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve ser ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE n.º 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE n.º 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE n.º 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se

necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.).2.4) O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) O art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso estabeleceu uma exceção no sentido de que o benefício assistencial de prestação continuada concedida a um idoso do mesmo grupo familiar não seria computado no cálculo da renda mensal bruta familiar para fins de concessão de novo benefício assistencial de prestação continuada a outro idoso da mesma família. Com fulcro no princípio da isonomia, a jurisprudência, inclusive a própria Turma Nacional de Uniformização, se posicionaram no sentido de estender essa exceção na hipótese de benefício previdenciário ou assistencial já pago a um idoso ou deficiente membro da família. O Supremo Tribunal Federal pôs termo à discussão ao declarar, em sede do julgamento do RE nº 580963 com repercussão geral, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, por entender infundada a restrição de que apenas outro benefício assistencial recebido por idoso membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda per capita familiar. In verbis:(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)2.5) Do caso concreto No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora restou satisfatoriamente demonstrada com o laudo médico e a documentação que acompanhou a inicial. A perita foi categórica ao reconhecer que a autora padece de transtorno psiquiátrico progressivo e atual, encontrando-se incapaz para os atos da vida civil (fls. 138). Além disto, conforme termo de curadoria definitiva (fl. 139), a autora se encontra interdita. Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. O laudo socioeconômico realizado em 29 de Março de 2014, comprovou que a autora reside com sua mãe em bairro com infraestrutura e serviços públicos completos, em imóvel próprio com sala, banheiro, cozinha e dois dormitórios, dotado de móveis em bom estado de conservação. A mãe recebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e pensão por morte), o que totaliza rendimentos de R\$ 1.448,00, enquanto as despesas mensais do núcleo familiar giram em torno de R\$ 891,66, quantia esta consideravelmente abaixo das receitas mensais (o tratamento e a medicação da qual a autora necessita estão disponíveis no SUS). Aliás, a assistente social foi categórica ao afirmar que não foram identificados elementos a demonstrar condição de miserabilidade da autora e de sua família (fl. 102), o que revela a impertinência da concessão do benefício assistencial pleiteado. Vale dizer, se o valor estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser encarado como absoluto, serve pelo menos como parâmetro a ser considerado na análise dos numerosos e diferentes casos, especialmente para que não se estabeleça elasticidade de tal monta que acabe acarretando distorções e injustiças. Nesse contexto, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Em assim sendo, nota-se que núcleo familiar da parte autora, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo ou judicial.3) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0011923-52.2015.403.6119 - JUÍZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE STANKEVICIUS PIZZO X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Expeça-se o necessário observadas as formalidades legais. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Cumpra-se.

0012356-56.2015.403.6119 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DOS SANTOS X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002673-29.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-56.2005.403.6119 (2005.61.19.001450-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA X SHIRLEY FERREIRA GUERRA X PRISCILA FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA) X WILLIAM FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA)(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de CAROLINA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e OUTROS, alegando excesso de execução no valor de R\$ 14.379,09. Em suma, sustentou-se que a parte embargada não teria, nos seus cálculos, observado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 59.182,87. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/101. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, os embargados ofereceram impugnação para asseverar que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a utilização da taxa referencial, conforme estipula o mencionado texto normativo (fl. 106). Os autos foram à Contadoria, que apresentou seus cálculos às fls. 115/117. Os embargados concordaram com tais cálculos (fl. 121), mas o INSS insistiu nos argumentos iniciais, levantando a tese de que até a data da requisição do precatório seria constitucional a aplicação da TR. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. O INSS pretende a utilização dos índices de correção estabelecidos no Manual e Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao contrário da parte embargada, que defende as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/2013 (CJF) no aludido Manual. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013, houve a declaração de inconstitucionalidade deste comando, o que foi prontamente absorvido pela Resolução nº 267/2013, que modificou o manual de acordo com esse entendimento. Ocorre que o imediato afastamento da TR nos casos

sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015), e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que essa foi a única questão levantada em desfavor dos cálculos apresentados pela parte embargada, a execução há de prosseguir no valor por ela indicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 73.561,96 (setenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2014, conforme cálculos às fls. 98/100 (fls. 240/242 do cumprimento de sentença). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apontado como excessivo (R\$ 14.379,09). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008516-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024718-7)) UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FUR(SP055348A - DIDIO AUGUSTO NETO)

A divergência estabelecida entre as partes, as quais utilizaram diferentes parâmetros para atualizar a parcela relativa à contribuição previdenciária de setembro de 1989 (fs. 352, autos em apenso; e f. 4, destes autos), recomenda a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculo do valor exequendo em consonância com o título judicial. Com a juntada do cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

0011679-26.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-81.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0012334-95.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-21.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0012406-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119) CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIÁ BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF (SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001056-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANILSON DE REZENDE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado nas pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012387-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WR GRAVACOES TECNICAS EIRELI X WELINTON ROZAKA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0012389-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS COSTA CONSTRUCOES LTDA - ME X AGNALDO DA SILVA COSTA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA COSTA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso

haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020033-68.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originariamente distribuído perante a 10ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, impetrado por ZTECH SENSORES LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP no qual postula provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS (importação) e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS (importação) os valores do Imposto de Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, abstendo-se a autoridade coatora de adotar medidas coativas ou punitivas pelo não recolhimento do tributo. Pede-se autorização judicial para realizar a compensação do montante indevidamente recolhido sob essa rubrica com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em suma, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 que alargou o conceito técnico-jurídico da expressão valor aduaneiro mediante a inclusão do imposto estadual (ICMS). O pedido liminar foi parcialmente deferido às fs. 76/79.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, nas quais postula a extinção do feito sem resolução de mérito por ser parte ilegítima nesta ação. A União requereu o ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.Parecer do Ministério Público Federal às fs. 114/115.A sentença terminativa prolatada às fs. 116/118 foi anulada em v. acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região (fs. 154/156).A impetrante emendou a inicial à f. 162.Pela decisão de fs. 164/167, excluiu-se da lide o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, para a inclusão do Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, reconhecendo-se, por conseguinte, a incompetência absoluta para o processamento do feito naquele Juízo, razão pela qual o processo foi remetido a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Recebidos os autos nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, os atos anteriormente praticados foram ratificados, postergando-se a apreciação do pedido liminar para momento após a vinda das informações (fs. 176 e 180).A União pediu o ingresso no feito (f. 178).Ciente o Ministério Público Federal à f. 179.As informações foram prestadas às fs. 186/194. Nelas, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, alegou ilegitimidade passiva, indicando o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX como autoridade competente para figurar no polo passivo da ação. Pediu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Instado o Parquet Federal reiterou os termos do parecer outrora colacionado aos autos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.PreliminarAfasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora.Com efeito, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, são atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil e de Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua respectiva jurisdição, decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos. Nesse cenário, também o Inspetor-Chefe da Alfândega deste Aeródromo Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, detém competência para praticar ou deixar de executar o ato reputado de ilegal ou abusivo, lembrando que é a União Federal, em qualquer caso, a pessoa jurídica interessada a integrar o polo passivo, conforme prescrição do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO.1. (...)2. Em Mandado de Segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedente: AgRg nos EdCl no REsp 1.428.381/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014).3. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 4. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado, justamente porque se está diante da primeira fase, em que se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira.5. Agravo Regimental não provido.. (STJ, AgRg no REsp 1408927 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Fonte: DJe 25/09/2014, destacou-se).MéritoNo caso presente, a impetrante requer determinação judicial para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS-Importação, o valor correspondente aos recolhimentos de ICMS, calculado na forma do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, recepcionado pela CF/88 com caráter transitório (STF, RE 150764-1/PE). O art. 195, I, CF preconizara a incidência, inicialmente, de contribuições dos empregadores calculadas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (base de cálculo que foi ampliada, porém, a partir da EC 20/1998).A mencionada contribuição foi regulada pela lei complementar 70/1991, com significativas alterações promovidas pela lei 9.718/1998 e MP 135/2003 (convertida na lei 10.833/2003), que preconizou a não cumulatividade da COFINS devida por empresas submetidas ao IRPJ com base no lucro real.Por seu turno, o 1º do art. 3º da lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta da pessoa jurídica. A questão foi decidida pelo STF em sede do RE 346.084, reconhecendo-se a invalidade do referido dispositivo legal. Neste sentido:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)Por seu turno, a emenda constitucional n. 42, de dezembro de 2003, autorizou a cobrança da COFINS sobre operações de importação de bens ou serviços (ressalvando a viabilidade de equiparação pela lei infraconstitucional), conforme art. 195, IV, CF.Ao mesmo tempo, aludida emenda constitucional 42/2003 preconizou que aludida contribuição deveria ser não-cumulativa em alguns setores econômicos, a serem especificados pela lei infraconstitucional (art. 195, 12, Constituição).A COFINS-importação foi regulada, então, pela lei 10.865/2004.Ao que releva, a MP 540/2011 alterou o art. 8º daquela lei 10.865 preconizando uma majoração de 1% na alíquota quanto a alguns produtos (incluiu o 21 no art. 8º da lei 10.865). Essa medida provisória foi convertida na lei 12.546/2011; por outro lado, o art. 8º, 21, lei 10.865 foi alterada pela publicação da lei 12.715/2012.Quanto ao PIS, cuida-se de tributo criado pela Lei Complementar 07, de 1970, e regulado inicialmente pela LC 17/1973, DL 2.445/1988, DL 2.449/1989, DL 2052/1983 e lei 7.691/1988. Esse gravame foi expressamente aludido no art. 239, CF/1988.Mencione-se também a lei 8.383/1991 (art. 52, IV), lei 8.850/1994 (art. 2º, IV), Emenda Constitucional 01/194 (incluiu o art. 72, ADCT), MP 812/1994, MP 1.212/1995, EC 17/1997 (alterou o art. 72, ADCT), lei 9718/1998 e lei 10.637/2002, dentre vários outros diplomas normativos.Originalmente, sob a égide da LC 07/1970, o Programa de Integração Social - PIS era executado mediante fundo de participação mediante duas fontes: a dedução do imposto de renda e contribuições da empresa, com base no faturamento.A partir da lei 9718/1998, o PIS passou a ter como fonte apenas a contribuição sobre o faturamento (compreendido como receita bruta da pessoa jurídica, conforme art. 3º daquele diploma normativo).Anoto que a não cumulatividade, no que toca aos aludidos gravames, decorreu, em um primeiro momento, de opção da lei ordinária (lei 10.833), eis que - ao contrário do que ocorre com o IPI ou ICMS - na sua redação original, a Constituição Federal de 1988 foi silente a respeito.Com a EC nº 42/2003, porém, a não-cumulatividade da COFINS ganhou status constitucional. Júlio M. de Oliveira e Carolina Romanini Miguel dizem o que segue:Antes do advento da Emenda Constitucional nº 42/03, o próprio legislador, exercendo sua competência tributária, até então não limitada pelo princípio da não-cumulatividade, conferia ao sujeito passivo das contribuições sociais para o PIS/Cofins o direito de descontar do débito apurado créditos calculados em relação a alguns bens e serviços por ele pagos. Tanto a Lei nº 10.637/02 (PIS) como a Lei nº 10.833/03 (Cofins) restringe tal direito de crédito, de forma que a não-cumulatividade dos tributos veiculadas por tais leis não se configura plena. (...) Até a edição da mencionada Emenda Constitucional, essas limitações ao crédito eram legítimas, na medida em que não havia um limite objetivo imposto pela Constituição Federal ao exercício da competência tributária.Todavia, uma vez publicada a referida Emenda, altera-se a ordem jurídica, pois inserida nova norma de estrutura, a ser observada pela União quando da exigência das contribuições sociais referidas, sob pena de invalidade da regra-matriz de incidência desses tributos. Isto porque, se a norma de conduta editada pela União não estiver formal e materialmente de acordo com as disposições constitucionais, não poderá pertencer ao sistema jurídico. (...) Decorre desta conclusão que a norma infraconstitucional deverá se adequar ao novo princípio limitador da competência tributária da União, excluindo de seu texto todas as restrições ao direito de o contribuinte apropriar-se dos créditos de PIS/Cofins.(Conteúdo jurídico do princípio constitucional da não-cumulatividade aplicável às contribuições sociais para o PIS/Cofins. In PIS-COFINS: questões atuais e polêmicas. Quartier Latin, 2005, p. 429-430).Com a redação veiculada pela EC 42/2003, o art. 195 da Constituição Federal dispôs o que segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta

e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O art. 149 da Constituição Federal definiu, por sua vez, de forma mais explícita, a hipótese de incidência do tributo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na esteira da reforma constitucional, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que prevê: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (...) Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (...) Art. 5º São contribuintes: I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. Trata-se de contribuição social nova, com fato gerador e base de cálculo distintos. Na verdade, a Lei nº 10.865/04 criou um adicional do imposto de importação, em favor da seguridade social, por meio de expressa previsão constitucional. Apesar de não incorrer em nenhuma inconstitucionalidade pelo simples fato de sua criação, é certo que essa nova contribuição não se assemelha em nada à contribuição ao PIS e COFINS. Nada obstante, fixou a Lei nº 10.865/04 como base de cálculo das contribuições inquinadas o valor aduaneiro, que, para os efeitos desta Lei, deve ser considerado como o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme art. 7º, I, acima citado, o que, segundo a impetrante, ofenderia a previsão do art. 149, 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 110 do CTN. Cabe observar, a esse respeito, que o artigo 195, inciso IV, apenas autoriza a instituição de contribuições destinadas à Seguridade Social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, deixando, em tese, para a lei ordinária a estipulação da base de cálculo respectiva. Contudo, sendo certo que a Constituição não pode ser lida em compartimentos estanques, há que se considerar o disposto no art. 149, 2º, III, a, da CF/88, que prevê que as contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Há que se ressaltar que as contribuições destinadas à seguridade social são subespécie de contribuição social, possuindo o mesmo arquétipo constitucional - são tributos incidentes sobre fatos praticados pelo contribuinte instituídos com base em uma finalidade social, de forma que não prospera a alegação de que se trataria de contribuição não sujeita às restrições postas no 2º do art. 149. A contribuição de que trata o art. 195, inciso IV, quando incidente na importação, deve ter por base de cálculo, no caso de ser estipulada ad valorem - ou seja, pelo valor, proporcional ao valor, e não a uma grandeza outra mencionada na alínea b do art. 149, 2º, inciso III -, o valor aduaneiro. O conceito de valor aduaneiro, contudo, não é trazido pelo texto constitucional, o que, porém, não pode ser interpretado como uma liberdade irrestrita do legislador infraconstitucional para definição do que seria valor aduaneiro, mormente quando já há, tanto interna, quanto externamente, norma legal prevendo o que seria esse valor. Com efeito, o Decreto-Lei nº 37/1966 já dispunha, quando da edição da EC nº 33/2001: Art. 2º A base de cálculo do imposto é (...) II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Por sua vez, a definição desse valor está esclarecida no Decreto nº 4.543/2002, que consolidou as normas pertinentes ao tema: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ora, ao instituir o PIS-Importação e a COFINS-Importação, o legislador fez incidir as contribuições sobre o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, transbordando da regra-matriz constitucional que tão-somente admitiu como base de cálculo o valor aduaneiro. Sobre o valor aduaneiro como base de cálculo na importação de produtos, esclarece Leandro Paulsen: Prevê o art. 149, 2º, III, a, da Constituição a incidência da contribuição social sobre a importação tendo por base de cálculo o valor aduaneiro. A expressão tem sentido próprio há muito previsto na legislação que cuida da tributação do comércio exterior, sendo, inclusive, objeto da cláusula VII do GATT. O valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no morto de chegada, com os encargos de transporte e seguro. A Lei 10.865/04, contudo, ao definir a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro, determinando que abrangesse, também, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 645.) Vale frisar, que a legislação ordinária pode modificar o conceito do que se entende por valor aduaneiro, todavia, essa alteração deve ser geral e não uma redefinição casuística, não pode escapar do arquétipo suposto pelo constituinte derivado quando da edição da EC nº 33/2001. Esses parâmetros não foram, no entanto, respeitados quando da edição da MP nº 164/2004 e de sua posterior lei de conversão, que preferiu definir o que seria valor aduaneiro para os efeitos daquela lei (art. 7º, I, primeira parte), compondo-o não só com o valor que serve de base para o imposto de importação - que seria o próprio valor aduaneiro -, somado a outros valores excêntricos àquele conceito. Em outras palavras, ainda que se admita que lei ordinária possa modificar conceito existente em tratado ou convenção para empreender efetiva modificação do conceito de valor aduaneiro empregado pela Constituição Federal de 1988, é preciso que tal modificação seja feita de forma geral e sem extrapolar daquela ideia mínima do que seria o valor aduaneiro - a qual rejeita a inclusão de tributos - sob pena de se negar vigência ao limite imposto constitucionalmente. Há que se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, na parte em que inclui, na base de cálculo das contribuições em questão, rubricas não previstas no conceito de valor aduaneiro posto no DL nº 37/1966, art. 3º, inciso II, combinado com o Decreto nº 4.543/2002, art. 77, na redação dada pelo Decreto nº 4.763/2003. O conceito veiculado no art. 77 do Regulamento aduaneiro não pode ser simplesmente desconsiderado, diante da referência expressa promovida pelo art. 149, 2º, III, CF. Ademais, essa vinculação também decorre da norma veiculada pelo art. 110 do CTN. A tese relativa à invalidade das alterações promovidas pelo art. 7º, I, Lei 10.865 já foi submetida à Suprema Corte brasileira. Reporto-me, por brevidade, ao RE 559.937/RS, julgado em março do ano passado (rel. Min. Ellen Gracie, rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJ de 04 de abril de 2013). Em síntese, reconheceu-se que o legislador infraconstitucional não pode desconsiderar os limites semânticos recepcionados pela Lei Fundamental. Neste sentido: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias

contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaque nosso. Sobre o tema já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MANUTENÇÃO. 1. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e segundo entendimento da Turma julgadora. 5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. Ressalte-se, que embora o Supremo Tribunal Federal não tenha modulado os efeitos da decisão em sede do RE 559937, tal situação não tem o poder de frustar o pedido da parte autora já que o direito postulado em si foi reconhecido pela referida Corte, não se justificando, com fulcro nos princípios da razoabilidade e segurança jurídica, a redução de seus efeitos às importações efetivadas somente a partir de tal solução. Reconheço, portanto, o direito do demandante em utilizar apenas o valor aduaneiro posto no DL nº 37/1966, art. 3º, inciso II, combinado com o Decreto nº 4.543/2002, art. 77, na redação dada pelo Decreto nº 4.763/2003, como base de cálculo do PIS e da COFINS na importação objeto do presente mandamus. Em relação ao pedido de compensação anoto que a possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Saliente-se ainda que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da propositura da demanda, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC. In casu, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, e deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. Faz-se necessário anotar que a impetrante observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012). DISPOSITIVO Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para assegurar à impetrante à (i) exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS (importação) e à COFINS (importação) e (ii) reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão e com observância aos dizeres da Lei nº 9.430/76 (redação da Lei nº 10637/02), os valores indevidamente recolhidos sob tal rubrica desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0002796-27.2014.403.6119 - GERALDO DOMINGUES GUALANDRO (SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o impetrante intimado acerca do requerido pelo INSS às fls. 294/300, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004069-07.2015.403.6119 - ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ORPAN - ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. em face do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional no sentido da suspensão dos atos licitatórios promovidos no Pregão Eletrônico nº 01348/2015, que selecionou como vencedora do certame a empresa Faqui Segurança e Vigilância Ltda. Em síntese, afirmou que a autoridade impetrada, ao selecionar como vencedora do aludido pregão eletrônico a proposta apresentada pela empresa Faqui Segurança e Vigilância Ltda., não observou os dispositivos editalícios, bem assim a legislação trabalhista aplicável ao caso. Segundo a petição inicial, a empresa escolhida para prestar os serviços de vigilância no campus do Instituto, objeto da licitação em tela, não fez constar no preço oferecido o valor real do vale-transporte, além de não especificar os custos com direitos trabalhistas, tais como horário reduzido noturno e cesta básica/auxílio-alimentação. Afirmou ter sido cerceado de plano o seu direito de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro que selecionou a vencedora do pregão, em desrespeito ao disposto no art. 109 da Lei de Licitações. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/109. Concedeu-se parcialmente a liminar para determinar que fosse adequadamente analisado o recurso interposto pela impetrante (fl. 113/116). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 122/124 para defender a correção da proposta vencedora. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo ingressou no feito (fl. 129/130). A impetrante peticionou às fls. 149/150 para requerer a adjudicação do objeto da licitação em seu favor. É o relatório. DECIDO. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaca, evidente, de molde a não permanecer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Conforme anteriormente já consignado por este Juízo por ocasião da análise do pedido liminar, no tocante às alegações de incorreções na planilha de custos da licitante vencedora, a questão, a toda evidência, demanda a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Em outras palavras, à anulação do resultado do certame licitatório mostra-se imperiosa a efetiva comprovação de que a proposta vencedora de fato infringiu as disposições editalícias, mas nesse mister a ação mandamental é inadequada em razão das limitações probatórias a ela inerentes. Por outro lado, não haveria de se cogitar em abertura de prazo para produção probatória, na medida em que o direito líquido e certo deve ser comprovado de pronto, juntamente com a petição inicial. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC). 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) Com esse contexto, no que se refere ao pleito de reforma do resultado do certame, mostra-se

patente a inadequação da via eleita. Feita a necessária ressalva, passo a analisar a questão referente ao recurso interposto pela impetrante. A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade denominada pregão eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece o seguinte: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (...) XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; (destaque) Vale lembrar também os princípios norteadores do pregão, estampados no art. 4º do Decreto 3.555/2000, in verbis: Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (destaque) Em resumo, nesta modalidade de licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração mediante a competitividade entre os participantes, atendendo-se para tanto os princípios que a disciplinam. Subsidiariamente, oportuno destacar que as disposições da Lei nº 8.666/2003 aplicam-se subsidiariamente, dentre as quais: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta Lei; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; (...) 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. Lado outro, o edital da licitação trazido aos autos dispôs sobre o julgamento da proposta (f. 35) e a fase recursal (f. 37/38) da seguinte forma: 10.7 Após o encerramento da etapa de lances, a proposta de preços atualizada com o último lance deverá ser enviada, conforme solicitação do pregoeiro, pelo anexo do sistema comprasnet, ou pelo e-mail informado durante o pregão, juntamente com a cópia da última convenção coletiva, vigente, da categoria e as planilhas de custos dos serviços ofertados (Anexos III e IV deste Edital). (...) 12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo vinte minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 12.2.1. Nesse momento, o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. 12.3 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito e a consequente adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao licitante vencedor. 12.3.1 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 12.4 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital. Nesse viés, compulsando a ata do pregão em análise, verifica-se que a impetrante manifestou-se pela intenção de recurso dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro (15h34 - f. 26), com fundamento na inexequibilidade da proposta vencedora. Todavia, o Sr. Pregoeiro recusou a manifestação de recurso ao argumentar que De acordo com a análise da planilha de custos e da documentação apresentada, não há nada que impeça na continuidade desse certame. (f. 26). Pela leitura dos motivos utilizados pelo Pregoeiro na decisão e em cotejo com as cláusulas editalícias acima transcritas, pode-se concluir que ele (pregoeiro) adentrou ao mérito da questão suscitada pela impetrante e com isso excedeu a sua competência decisória consoante os dizeres do próprio edital do pregão (itens 12.2 e 12.2.1). Por tais razões, mostra-se evidenciada a irregularidade no ato que se refere à admissão do recurso interposto pela impetrante no pregão eletrônico nº 01348/2015, porquanto não cumpridos os critérios previamente definidos no procedimento licitatório para fins de recursos. Por todo o exposto, no que se refere ao pleito de reforma do resultado do certame licitatório, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita; e no restante, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida parcialmente, para determinar a admissão do recurso interposto pela impetrante, com abertura do prazo para apresentação das razões recursais em 3 dias, observadas as demais disposições editalícias, e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007401-79.2015.403.6119 - STARLIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STARLIGHT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ME em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, com o qual postula a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 15/1317617-1, registrada em 24.7.2015, mediante a prestação de caução, na forma do art. 7º da IN 228/02 e, por conseguinte, o desembaraço dos bens. Em síntese, relatou ter sido surpreendida com a retenção das mercadorias, objeto da referida DI, para conferência e análise de documentos da importação pela autoridade aduaneira a qual, até o momento da propositura deste mandamus, ainda não havia se manifestado sobre o motivo da análise ou formulado de exigências. Alegou prejuízos econômicos gerados pela paralisação do despacho aduaneiro e defendeu sua prerrogativa de prestar garantia para liberar os bens. A inicial veio instruída com documentos (f. 19/42). Procuração acostada à fl. 55. A liminar foi indeferida às fls. 47/50. Tal decisão foi atacada por agravo de instrumento interposto pela impetrante (f. 58/77), no bojo do qual restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (f. 82/88). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 97/111 para sustentar que não houve desrespeito aos prazos previstos para conclusão do procedimento especial aduaneiro (90 dias, prorrogáveis por mais 90), nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011. Esclareceu que, por ocasião do registro da DI, houve suspeita de subfaturamento, o que acarretou a solicitação de documentos e explicações adicionais para a avaliação prevista no art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. afirmou que no dia 03/08/2015 foi lançada exigência fiscal no SISCOFEX, mas o despacho aduaneiro encontra-se interrompido diante da ausência de cumprimento da solicitação pela impetrante. É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos documentos anexos aos autos que a Declaração de Importação (DI 15/1317617-1 - f. 27) foi registrada em 24.7.2015 e o despacho aduaneiro foi interrompido a partir de 29.7.2015, com a finalidade de a carga ser objeto de conferência documental e física, haja vista ter sido ela parametrizada em canal vermelho, além da análise pela seção de procedimentos especiais aduaneiros (SAPEA). Esse proceder encontra fundamento no art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Assim, ao contrário do inicialmente alegado, a interrupção do despacho aduaneiro foi devidamente motivada e decorre da necessidade da análise preliminar dos elementos pertinentes à operação de importação diante da suspeita de subfaturamento. De outra banda, a Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, no seu art. 9º, é clara ao estabelecer o prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, para a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro. Nesse cenário, considerando o lapso temporal havido entre a data do registro da DI (24.7.2015), a data da interrupção do despacho (29.7.2015) e a data da presente impetração (3.8.2015), não se comprovou demora excessiva e injustificada por parte da autoridade impetrada, em vista, sobretudo, da complexidade que envolve as circunstâncias do caso concreto, que exige a conferência documental e física das mercadorias importadas. Vale dizer, a possibilidade da realização de procedimento especial de controle aduaneiro, no prazo de conclusão para ele previsto, é fato que deveria ter sido considerado pela impetrante ao programar a importação da mercadoria. Ressalto, ainda, que os objetos importados são capas e películas protetoras para celular (f. 30/34), não restando caracterizado caráter perecível, tampouco urgência que justifique o afastamento do prazo de 90 dias. Assim, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade do ato administrativo impugnado, haja vista que está em consonância com os dispositivos legais acima mencionados. Concluindo, (a) considerando que a autoridade impetrada está agindo em conformidade com os prazos estabelecidos para a situação e (b) diante da suspeita de subfaturamento, sem maiores esclarecimentos sobre a questão no âmbito deste mandado de segurança, não há que se cogitar em ato ilegal ou abusivo da autoridade administrativa fiscal que ensejasse a procedência do writ e a consequente liberação da mercadoria mediante a prestação de caução. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante, que deverá complementar o recolhimento do valor devido em caso de interposição de recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006344-26.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA ELEUZA PEREIRA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando notificar MARIA ELEUZA PEREIRA, para pagar a dívida relativa ao contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e/ou desocupar o imóvel. Pede-se de forma alternativa, em caso de ocupação irregular, seja notificado o atual ocupante do imóvel. Inicial instruída com os documentos de f. 6/22. À f. 27, determinou-se à requerente o recolhimento das custas judiciais para instrução da carta precatória de citação perante a Justiça Estadual. As partes formalizaram uma proposta de acordo junto à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, ocasião em que foi determinada a suspensão da sua execução até provocação da CEF a respeito do seu cumprimento ou descumprimento, conforme constou do termo de f. 29/31. Peticionou a CEF, à f. 34, para informar o recolhimento de custas relativas à expedição de carta precatória para citação do réu. E, à f. 40, ela postulou a extinção do feito, porque a requerida efetuou o pagamento da dívida. É o necessário relatório. DECIDO. A ação de notificação vem prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. In casu, todavia, noticiou a CEF, à f. 40, que a parte requerida realizou o pagamento da dívida, o que indica o cumprimento dos termos do acordo ajustado entre as partes perante a Central de Conciliação (f. 29/30). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a satisfação do débito pela transação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROBERTO BATISTA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando notificar ROBERTO BATISTA, para pagar a dívida relativa ao contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e/ou desocupar o imóvel. Inicial instruída com os documentos de f. 6/23. À f. 27, determinou-se à autora o recolhimento das custas judiciais para instrução da carta precatória de citação perante a Justiça Estadual. Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes diante da notícia de formalização de acordo na esfera administrativa, conforme certificado pela Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP à f. 29. Instada, a Requerente apresentou aludido termo de acordo e pediu a suspensão do feito por 60 dias (f. 31/32). Peticionou a CEF, à f. 33, para informar o recolhimento de custas relativas à expedição de carta precatória para citação do réu. E, à f. 38, ela postulou a extinção do feito, porque as partes assinaram contrato de compra e venda do imóvel, liquidando-se a dívida em causa. Anexou documentos às f. 39/43. É o necessário relatório. DECIDO. A ação de notificação vem prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Conforme noticiado pela CEF às f. 38/43, as partes se compuseram amigavelmente, na esfera administrativa, antes da citação. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007226-61.2010.403.6119 - JOSE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012196-36.2012.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X OSANO DUARTE PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Fls. 218/230: ciência à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010861-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a Fazenda Pública do Município de Guarulhos intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009396-30.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO X IRENE DE PONTES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO e IRENE DE PONTES, fundada no inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a inicial vieram os documentos de f. 8/24. O pedido liminar foi deferido às f. 29/30, facultando-se aos requeridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a desocupação voluntária do imóvel. Em petição de f. 39, a CEF noticiou o pagamento da dívida e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os réus foram intimados às f. 52/53. É o necessário relatório. DECIDO. No caso, pretende a CEF obter a reintegração na posse do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) inadimplido. Consoante petição de f. 39 (instruída pelos documentos de f. 40/51) as partes se compuseram amigavelmente na esfera administrativa. Tal fato foi igualmente informado pelos réus ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, conforme certidão de f. 53. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às f. 29/30. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, que já computou verbas a título de honorários advocatícios e custas, deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-20.2006.403.6119 (2006.61.19.001670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-77.2001.403.6119 (2001.61.19.004982-5)) JUSTICA PUBLICA X LUCIONE NONATO BARROS(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

VISTOS. Fls. 267/268: Considerando manifestação favorável do Ministério Público Federal, DEFIRO o pleito da defesa, no sentido de autorizar a ré LUCIONE NONATO BARROS, brasileira, CPF 879.630.006-04 e RG 5696169 SSP/MG, a viajar para as cidades de Resplendor e Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, no período compreendido entre 19 de dezembro de 2015 a 02 de janeiro de 2016. Tendo em vista que a ré declarou residir em Araçoiaba da Serra/SP (fls. 265), na qual não há Subseção da Justiça Federal, deverá comparecer na Subseção da Justiça Federal de Sorocaba até o dia 11 de janeiro de 2016 a fim de comprovar o retorno e cumprir as medidas impostas em substituição à prisão cautelar. A presente decisão servirá como ofício, para os fins que lhe são próprio

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9680

CARTA PRECATORIA

0000782-42.2015.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA MCM LTDA ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000140-55.2004.403.6117 (2004.61.17.000140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-09.2000.403.6117 (2000.61.17.001730-9)) LUIZ URBANO X MARIA CLEUSA GOES URBANO(SP210539 - VALERIA URBANO JACON MATIAS E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Intimem-se os embargantes para que informem se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, ressalvado que o silêncio importará a extinção sem resolução do mérito.

0001500-73.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-98.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Mantenho a decisão agravada, em seus próprios e jurídicos fundamentos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é uma autarquia sob regime especial criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999, convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados. Assim, o processo administrativo e os documentos elencados são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC), admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência. Concedo, para tanto, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada desses documentos, abra-se vista à embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000525-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-35.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Mantenho a decisão agravada, em seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à embargada para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000528-69.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-75.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Mantenho a decisão agravada, em seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à embargada para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados pela embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000576-28.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-51.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2016 38/237

Vistos.Mantenho a decisão agravada, em seus próprios e jurídicos fundamentos.Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a embargante traga aos autos cópia do processo administrativo nº 33902.817339/2011-02, tal como requerido, contado da data da publicação desta decisão.Com a juntada desse último documento, abra-se vista à embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000885-49.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-62.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Indefiro a prova pericial requerida no item 14 de fl. 172, pois a comparação dos valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos. Indefiro também o pedido formulado no item 15 pelos motivos que passo a expor. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia Federal regida sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000.Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que figuram como interessados.O processo administrativo e os documentos elencados são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC), admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência.Concedo, para tanto, o prazo de vinte dias.Requerido o julgamento antecipado da lide pela embargada (f. 176), intime-se a embargante desta decisão.Com o transcurso da dilação, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0001296-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-04.2015.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Defiro a prova requerida pela parte autora consistente na juntada do processo administrativo, a cargo da própria embargante.A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia federal sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000.Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm o direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos nos quais figurem na condição de interessados.Assim, o processo administrativo pode ser requerido diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC), admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência.Concedo, para tanto, o prazo de vinte dias.Decorrida a dilação, voltem conclusos.

0001822-59.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-38.2014.403.6117) PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, passando a constar conforme a inicial e de acordo com a consulta cadastral em frente, a saber: PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP.Considerando-se que os presentes embargos veiculam insurgência em face da execução fiscal principal e apenas, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito (artigo 267, I, CPC), emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Atendida a determinação, proceda a secretaria ao apensamento dos feitos, cerificando-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000824-91.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-43.2011.403.6117) JOSE APARECIDO GIACHINI X IRENE ANDRILAO MELETO(SP233161 - EMANUELE GIACHINI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005723-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X JOSE LUIZ FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Comprovado o registro da penhora em face do imóvel matriculado sob R. 27/1.852 - CRI de Capivari-SP, intimem-se os executados para que procedam ao recolhimento das custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, dentro do prazo de cinco dias, para cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 26.406 - 1º CRI de Jaú, conforme termo de penhora de f. 148, averbado sob R. 09/26.406.Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, instruindo-se-o com cópia deste despacho, do termo de penhora citado e da guia de pagamento das custas.Sem prejuízo, depreque-se a avaliação nos termos do comando de f. 521, item 3.

0006435-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006435-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ALBERTO LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Considerando-se a realização das 160ª, 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/09/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006572-66.1999.403.6117 (1999.61.17.006572-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICULTURA INDUSTRIAL E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Nos termos do artigo 15, I, da Lei 6.830/80, ante a anuência da exequente, defiro o pedido de substituição da penhora representada pela carta de fiança bancária n. 1242827/2014, de fs. 212/213, pela apólice de seguro garantia n. 024612015000207750009740, juntada às fs. 271/282. Intime-se a executada para retirada da carta de fiança citada perante a secretaria do juízo, mediante recibo, o que deverá ser certificado nos autos. Após, renove-se a vista dos autos à exequente para ciência e manifestação quanto à regularidade do parcelamento do débito.

0001231-25.2000.403.6117 (2000.61.17.001231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X R D FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL)

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R D FERNANDES e REINALDO DIAS FERNANDES. A exequente, intimada pessoalmente em duas oportunidades sucessivas para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, quedou-se inerte (fs. 157-158, 159). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil que se extingue o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e diligências que lhe competir. Os autos estiveram em carga com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em duas oportunidades sucessivas, totalizando o prazo de um ano e dois meses, e foram devolvidos sem que tivesse se manifestado sobre o prosseguimento da execução, embora instada para tanto (fs. 157-158). A fim de perimir dano ao erário motivado por tal comportamento, foi-lhe dado vista por derradeira vez. Do mesmo modo procedeu a exequente, que permaneceu com a posse dos autos de 27.06.2014 a 13.01.2015 (fl. 160) e não se manifestou sobre o despacho nem protocolizou petições no sistema eletrônico (fl. 161). Desse modo, há evidente inércia da exequente em manifestar-se nos autos, de forma a não proporcionar o regular andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para a extinção da execução: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede resumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do RESP 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) A conduta da exequente configura desinteresse na satisfação de seu crédito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois os executados deram causa ao ajuizamento da execução fiscal e existe saldo remanescente a pagar. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, extraia-se cópia dos últimos despachos e certidões e oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para averiguação de eventual irregularidade funcional e administrativa, quando não criminal. Proceda ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas nº 2002.61.17.002506-6, 2002.61.17.002511-0, 2004.61.17.000622-6, 2004.61.17.003529-9, 2000.61.17.001262-2, 2000.61.17.001231-2, registrando-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, com base no Inciso I c/c 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-45.2000.403.6117 (2000.61.17.001262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X R D FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R D FERNANDES e REINALDO DIAS FERNANDES. A exequente, intimada pessoalmente em duas oportunidades sucessivas para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, quedou-se inerte (fs. 157-158, 159). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil que se extingue o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e diligências que lhe competir. Os autos estiveram em carga com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em duas oportunidades sucessivas, totalizando o prazo de um ano e dois meses, e foram devolvidos sem que tivesse se manifestado sobre o prosseguimento da execução, embora instada para tanto (fs. 157-158). A fim de perimir dano ao erário motivado por tal comportamento, foi-lhe dado vista por derradeira vez. Do mesmo modo procedeu a exequente, que permaneceu com a posse dos autos de 27.06.2014 a 13.01.2015 (fl. 160) e não se manifestou sobre o despacho nem protocolizou petições no sistema eletrônico (fl. 161). Desse modo, há evidente inércia da exequente em manifestar-se nos autos, de forma a não proporcionar o regular andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para a extinção da execução: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no

sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) A conduta da exequente configura desinteresse na satisfação de seu crédito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois os executados deram causa ao ajuizamento da execução fiscal e existe saldo remanescente a pagar. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, extraia-se cópia dos últimos despachos e certidões e oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para averiguação de eventual irregularidade funcional e administrativa, quando não criminal. Proceda ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas nº 2002.61.17.002506-6, 2002.61.17.002511-0, 2004.61.17.000622-6, 2004.61.17.003529-9, 2000.61.17.001262-2, 2000.61.17.001231-2, registrando-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, com base no Inciso I c/c 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-38.2002.403.6117 (2002.61.17.002506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X R D FERNANDES X REINALDO DIAS FERNANDES

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R D FERNANDES e REINALDO DIAS FERNANDES. A exequente, intimada pessoalmente em duas oportunidades sucessivas para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, quedou-se inerte (fls. 157-158, 159). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil que se extingue o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e diligências que lhe competir. Os autos estiveram em carga com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em duas oportunidades sucessivas, totalizando o prazo de um ano e dois meses, e foram devolvidos sem que tivesse se manifestado sobre o prosseguimento da execução, embora instada para tanto (fls. 157-158). A fim de perimir dano ao erário motivado por tal comportamento, foi-lhe dado vista por derradeira vez. Do mesmo modo procedeu a exequente, que permaneceu com a posse dos autos de 27.06.2014 a 13.01.2015 (fl. 160) e não se manifestou sobre o despacho nem protocolizou petições no sistema eletrônico (fl. 161). Desse modo, há evidente inércia da exequente em manifestar-se nos autos, de forma a não proporcionar o regular andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para a extinção da execução: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) A conduta da exequente configura desinteresse na satisfação de seu crédito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois os executados deram causa ao ajuizamento da execução fiscal e existe saldo remanescente a pagar. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, extraia-se cópia dos últimos despachos e certidões e oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para averiguação de eventual irregularidade funcional e administrativa, quando não criminal. Proceda ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas nº 2002.61.17.002506-6, 2002.61.17.002511-0, 2004.61.17.000622-6, 2004.61.17.003529-9, 2000.61.17.001262-2, 2000.61.17.001231-2, registrando-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, com base no Inciso I c/c 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-48.2003.403.6117 (2003.61.17.002031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA O & Z LTDA. X CARLOS ALBERTO ZANINI X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SPI67106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO)

Expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Jesus de Oliveira Neto, nos termos do auto de arrematação de f. 184 da EF 2003.6117003678-0, em apenso, conforme requerido à f. 213 do mesmo feito, intimando-se-o para retirada perante a secretaria do juízo. Após, tomem os autos ao arquivo, consoante determinado à f. 177, dispensada nova intimação à exequente.

0000622-03.2004.403.6117 (2004.61.17.000622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X R D FERNANDES X REINALDO DIAS FERNANDES

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R D FERNANDES e REINALDO DIAS FERNANDES. A exequente, intimada pessoalmente em duas oportunidades sucessivas para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, quedou-se inerte (fls. 157-158, 159). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil que se extingue o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e diligências que lhe competir. Os autos estiveram em carga com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em duas oportunidades sucessivas, totalizando o prazo de um ano e dois meses, e foram devolvidos sem que tivesse se manifestado sobre o prosseguimento da execução, embora instada para tanto (fls. 157-158). A fim de perimir dano ao erário

motivado por tal comportamento, foi-lhe dado vista por derradeira vez. Do mesmo modo procedeu a exequente, que permaneceu com a posse dos autos de 27.06.2014 a 13.01.2015 (fl. 160) e não se manifestou sobre o despacho nem protocolizou petições no sistema eletrônico (fl. 161). Desse modo, há evidente inércia da exequente em manifestar-se nos autos, de forma a não proporcionar o regular andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para a extinção da execução: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) A conduta da exequente configura desinteresse na satisfação de seu crédito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois os executados deram causa ao ajuizamento da execução fiscal e existe saldo remanescente a pagar. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectivo(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, extraia-se cópia dos últimos despachos e certidões e oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para averiguação de eventual irregularidade funcional e administrativa, quando não criminal. Proceda ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas nº 2002.61.17.002506-6, 2002.61.17.002511-0, 2004.61.17.000622-6, 2004.61.17.003529-9, 2000.61.17.001262-2, 2000.61.17.001231-2, registrando-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, com base no Inciso I c/c 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-37.2004.403.6117 (2004.61.17.001053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X R D FERNANDES X REINALDO DIAS FERNANDES(SPO61108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL)

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R D FERNANDES e REINALDO DIAS FERNANDES. A exequente, intimada pessoalmente em duas oportunidades sucessivas para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, quedou-se inerte (fls. 157-158, 159). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil que se extingue o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e diligências que lhe competir. Os autos estiveram em carga com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em duas oportunidades sucessivas, totalizando o prazo de um ano e dois meses, e foram devolvidos sem que tivesse se manifestado sobre o prosseguimento da execução, embora instada para tanto (fls. 157-158). A fim de perimir dano ao erário motivado por tal comportamento, foi-lhe dado vista por derradeira vez. Do mesmo modo procedeu a exequente, que permaneceu com a posse dos autos de 27.06.2014 a 13.01.2015 (fl. 160) e não se manifestou sobre o despacho nem protocolizou petições no sistema eletrônico (fl. 161). Desse modo, há evidente inércia da exequente em manifestar-se nos autos, de forma a não proporcionar o regular andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para a extinção da execução: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) A conduta da exequente configura desinteresse na satisfação de seu crédito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois os executados deram causa ao ajuizamento da execução fiscal e existe saldo remanescente a pagar. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectivo(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, extraia-se cópia dos últimos despachos e certidões e oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para averiguação de eventual irregularidade funcional e administrativa, quando não criminal. Proceda ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas nº 2002.61.17.002506-6,

2002.61.17.002511-0, 2004.61.17.000622-6, 2004.61.17.003529-9, 2000.61.17.001262-2, 2000.61.17.001231-2, registrando-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, com base no Inciso I c/c 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-48.2004.403.6117 (2004.61.17.003529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X R D FERNANDES

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R D FERNANDES e REINALDO DIAS FERNANDES. A exequente, intimada pessoalmente em duas oportunidades sucessivas para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, quedou-se inerte (fls. 157-158, 159). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil que se extingue o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e diligências que lhe competir. Os autos estiveram em carga com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em duas oportunidades sucessivas, totalizando o prazo de um ano e dois meses, e foram devolvidos sem que tivesse se manifestado sobre o prosseguimento da execução, embora instada para tanto (fls. 157-158). A fim de perimir dano ao erário motivado por tal comportamento, foi-lhe dado vista por derradeira vez. Do mesmo modo procedeu a exequente, que permaneceu com a posse dos autos de 27.06.2014 a 13.01.2015 (fl. 160) e não se manifestou sobre o despacho nem protocolizou petições no sistema eletrônico (fl. 161). Desse modo, há evidente inércia da exequente em manifestar-se nos autos, de forma a não proporcionar o regular andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para a extinção da execução: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; REsp 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e REsp 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) A conduta da exequente configura desinteresse na satisfação de seu crédito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois os executados deram causa ao ajuizamento da execução fiscal e existe saldo remanescente a pagar. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, extraia-se cópia dos últimos despachos e certidões e oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para averiguação de eventual irregularidade funcional e administrativa, quando não criminal. Proceda ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas nº 2002.61.17.002506-6, 2002.61.17.002511-0, 2004.61.17.000622-6, 2004.61.17.003529-9, 2000.61.17.001262-2, 2000.61.17.001231-2, registrando-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, com base no Inciso I c/c 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-43.2004.403.6117 (2004.61.17.003788-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL FERNANDO VERATI(SP199808 - FABIO ROBERTO PIGNATARI)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001859-38.2005.403.6117 (2005.61.17.001859-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU (SP258788 - MARIA IZABEL SOUZA ROSSO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento do débito, do numerário depositado à f 69 (conta de depósito 2742.005.5385-7), referente à quitação do ofício requisitório expedido. Visando maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

0001542-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001542-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CLEUSA GONCALVES MARFFI MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de CLEUSA GONCALVES MARFFI MARTINS, para a cobrança de dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 35.932.460-6. Citada por edital (fls. 24-26), a executada permaneceu silente (fl. 27). Bloqueio parcialmente positivo pelo sistema BACENJUD (fls. 34-36). Intimada, a executada declarou que os valores bloqueados são verbas de natureza alimentar, provenientes de aposentadoria e pensão por morte, necessários à sua manutenção e requereu a declaração de nulidade da citação (fls. 49-51). Juntou documentos (fls. 52-58). Proferiu-se decisão reconhecendo a validade da citação e autorizando o desbloqueio do valor depositado na Caixa Econômica Federal, porque proveniente de benefício previdenciário, bem como mantendo a constrição judicial sobre o valor depositado no Banco Bradesco S/A e determinando a indicação de bens à penhora (fl. 60). Expedido mandado de penhora, depósito e avaliação (fl. 64), o oficial de justiça não localizou bens passíveis de constrição nem a própria executada (fl. 67 verso). Sobreveio decisão reabrindo o prazo para oposição de embargos à execução e determinando o bloqueio de veículos de propriedade da executada pelo sistema RENAJUD (fl. 75), com resultado negativo (fl. 77). Instada, a autarquia previdenciária manifestou-se pela inocorrência da prescrição e reiterou pedido de expedição mandado de penhora, avaliação e constatação (fls. 90-93). Juntou documentos (fls. 96-119). Decidiu-se pela aplicação da tese da imprescritibilidade na presente execução e prosseguimento da execução, com expedição de carta precatória (fls. 120-121), cujo resultado foi infrutífero, uma vez que na residência da executada não havia bens de valor passíveis de penhora (fl. 140). O advogado nomeado pelo Assistência Judiciária Gratuita para defesa da executada (fl. 45) juntou notificação de renúncia ao mandato que lhe foi outorgado com aviso de recebimento (fl. 129). Foi determinado que a exequente se manifestasse a

respeito do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inadequação da execução fiscal para cobrar valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente do INSS e juntasse a ata de conclusão da tomada de contas (fl. 142). Intimada, a exequente declarou que a matéria está sob estudo e análise da Procuradoria-Geral da Fazenda (PGF) e que se faz necessário aguardar a edição do ato normativo que regulará a atuação específica. Requeveu o sobrestamento do feito para adoção de providências (fl. 145). Posteriormente, a exequente manifestou-se no mesmo sentido em quatro oportunidades sucessivas, sempre reiterando a suspensão do processo (fls. 148, 150, 151 e 152). É o relatório. A execução fiscal não é meio adequado de cobrança de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, previstos no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, os quais devem ser exigidos em ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Na Lei nº 8.213/91 não existe dispositivo legal semelhante ao parágrafo único do art. 47 da Lei nº 8.112/90. Mesmo à mingua de previsão legal, o art. 154, 4º, II, do Decreto nº 3.048/99 determinou a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente. Nesse ponto, o decreto extrapolou os limites da legislação previdenciária. Sobre a matéria, em recurso representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese sentido de que não cabe inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal para reaver valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/06/2013) (destaque) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 134.981/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012) (destaque) Desse modo, a natureza do crédito cobrado não autoriza a inscrição em dívida ativa, pois não se trata de contribuição previdenciária, de natureza tributária, e sim de valores percebidos indevidamente pelo segurado da Previdência Social. Na mesma linha, decidiu recentemente a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. I - Incabível o reexame necessário de sentença que extingue a execução fiscal sem exame do mérito. Precedentes. II - À falta de previsão legal, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, devendo submeter-se a ação própria de conhecimento. Precedentes. III - Fixação de verba honorária em valor que se mostra adequado às exigências legais, deparando-se apto a remunerar condignamente o trabalho do advogado em feito que versa matéria que não é de maior complexidade. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (APELREEX - 0000907202004036109, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2015) (destaque) Em razão da inadequação da via eleita, a questão deve ser submetida à via judicial própria, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI, c/c o art. 295, V, do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois a executada deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser pago após o trânsito em julgado desta sentença. Depreque-se a intimação pessoal da executada do teor desta sentença para que, querendo, regularize a representação processual ou solicite a nomeação de defensor perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Ao SUDP para correto cadastramento do assunto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002956-05.2007.403.6117 (2007.61.17.002956-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPERMERCADO IRMAOS ANDRIOTTI & CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Comprovada a arrematação havida em autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, desconstituiu a penhora de f. 41, registrada no 1º C.R.I. de Jaú sob n. 10/32.679. Despicienda a expedição de mandado de cancelamento de registro da penhora, pois a arrematação é forma de aquisição originária da propriedade (artigo 130 do CTN). Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a arrematação e a adjudicação têm força extintiva de onerações pessoais e reais, trasladando-se, especialmente no caso da arrematação, o vínculo da penhora para o preço da aquisição do bem, sobre o qual concorrem os credores (artigos 709 a 711 do CPC). A despeito disso, pretendendo o executado a averbação do cancelamento do registro da construção judicial na respectiva matrícula, deverá arcar com as custas cartorárias pertinentes. Intime-se-o para esse fim, devendo juntar a estes autos cópia do recibo, no prazo de cinco dias. Comprovado o pagamento, expeça-se mandado de cancelamento do R. 10/32.679, a ser instruído com cópias da f. 41, do recibo de pagamento das custas, além do presente comando. Indeferido o requerido pela exequente à f. 88. Decerto, ainda que intimado, não sobrevirá indicação de bens em garantia do débito pelo executado em executivo fiscal em trâmite há mais de oito anos. Cumprido o mandado de levantamento, ou decorrida a dilação assinada em favor do executado, tomem os autos ao arquivo, nos termos dos comandos de fs. 59/60 e 70, intimando-se previamente o exequente.

0003277-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Intime-se a executada para adequação da apólice de seguro-garantia ofertada aos requisitos declinados na petição de f. 562, sob pena de indeferimento do pedido de substituição formulado.

0000191-90.2009.403.6117 (2009.61.17.000191-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA SANTA ELIZA DE JAU LTDA - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação à DROGARIA SANTA ELIZA DE JAU LTDA - ME. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (Fls. 59). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o)

0001426-58.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO JAUENSE LTDA(SPI21050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SPI27405 - MARCELO GOES BELOTTO) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES

Trata-se de ação de execução fiscal, intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO JAUENSE LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA E DEBORA APARECIDA GONÇALVES. A exequente requereu a extinção da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica executada, sem quaisquer ônus e custas (fls. 66-70). É o relatório. Segundo a nota técnica nº 27/2005 acostada às fls. 67-69, a falência da empresa PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA., da qual a empresa executada AUTO POSTO JAUENSE LTDA. faz parte, foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, quando não havia previsão de que as penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas poderiam ser reclamadas na falência. Na época do fato gerador da obrigação tributária discutida nos autos, dispunha o art. 23, caput e parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/44 então vigente, *ipsis litteris*: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. No mesmo sentido, preceituam os enunciados 192 e 565 das súmulas do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A intenção da lei e da jurisprudência é evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido, no caso a multa, atinjam os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 212.839, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, bem analisou as razões do não cabimento da inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA; ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários. 2. Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores. 3. Agravo regimental não provido. (STF - 2 T. Ag no Recurso Extraordinário n. 212.839. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU 05.12.97, p. 63.913). De igual modo, posiciona-se a Advocacia-Geral da União: Súmula AGU nº 13/2002: A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Sobre a ausência de interesse no prosseguimento da execução em razão da falência da executada, manifestou-se a exequente nos seguintes termos: (...) tendo em vista as disposições acima entendo que será infrutífera o redirecionamento dos sócios, pois a ANP estava impedida legalmente de inscrever os referidos créditos em dívida ativa, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45. Aproveito para esclarecer que a ANP não tinha à época da inscrição em dívida ativa do débito referente ao autuado AUTO POSTO JAUENSE LTDA., bem como não tínhamos conhecimento que a referida empresa fazia parte do GRUPO PETROFORTE BRASILEIRO LTDA. Não havia também qualquer informação nos autos administrativos que apuro a aplicação da multa ao AUTO POSTO JAUENSE LTDA. (...) Portanto, em relação a execução fiscal nº 0001426-58.2010.403.6117, sugiro que requeira a extinção da execução com fundamento na falência da empresa autuada, nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/45 e na Súmula AGU nº 12/2002. Assim, estabelece o art. 462 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior que : as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do 267, incisos VI, do do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois, substituída a certidão de dívida ativa, não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-29.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. A exequente, intimada pessoalmente em três oportunidades sucessivas para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, quedou-se inerte (fls. 105-106 e 108). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil que se extingue o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e diligências que lhe competir. Os autos estiveram em carga com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em duas oportunidades sucessivas, totalizando o prazo de um ano e seis meses, e foram devolvidos sem que tivesse se manifestado sobre o prosseguimento da execução, embora instada para tanto (fls. 105 e 106). A fim de peririr dano ao erário motivado por tal comportamento, foi-lhe dado vista por derradeira vez, sob a advertência de que o silêncio importaria a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo procedeu a exequente, que permaneceu com a posse dos autos de 27.06.2014 a 13.01.2015 (fl. 108) e não se manifestou sobre o despacho nem protocolizou petições no sistema eletrônico (fl. 109). Desse modo, há evidente inércia da exequente em manifestar-se nos autos, de forma a não proporcionar o regular andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para a extinção da execução: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; REsp 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e REsp 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desdidosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) Demais disso, a conduta da exequente configura desinteresse na satisfação de seu crédito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois o executado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e existe saldo remanescente a pagar. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº

130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, extraia-se cópia dos últimos despachos e certidões e oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para averiguação de eventual irregularidade funcional e administrativa, quando não criminal. Proceda ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas nº 0002094-29.2010.403.6117 e nº 0001389-94.2011.403.6117, registrando-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, com base no Inciso I c/c 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-94.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. A exequente, intimada pessoalmente em três oportunidades sucessivas para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, ficou-se inerte (fls. 105-106 e 108). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil que se extingue o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e diligências que lhe competir. Os autos estiveram em carga com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em duas oportunidades sucessivas, totalizando o prazo de um ano e seis meses, e foram devolvidos sem que tivesse se manifestado sobre o prosseguimento da execução, embora instada para tanto (fls. 105 e 106). A fim de perir dano ao erário motivado por tal comportamento, foi-lhe dado vista por derradeira vez, sob a advertência de que o silêncio importaria a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo procedeu a exequente, que permaneceu com a posse dos autos de 27.06.2014 a 13.01.2015 (fl. 108) e não se manifestou sobre o despacho nem protocolizou petições no sistema eletrônico (fl. 109). Desse modo, há evidente inércia da exequente em manifestar-se nos autos, de forma a não proporcionar o regular andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para a extinção da execução: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; REsp 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e REsp 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) Demais disso, a conduta da exequente configura desinteresse na satisfação de seu crédito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois o executado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e existe saldo remanescente a pagar. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, extraia-se cópia dos últimos despachos e certidões e oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para averiguação de eventual irregularidade funcional e administrativa, quando não criminal. Proceda ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas nº 0002094-29.2010.403.6117 e nº 0001389-94.2011.403.6117, registrando-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, com base no Inciso I c/c 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-96.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. A exequente, intimada pessoalmente em três oportunidades sucessivas para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, ficou-se inerte (fls. 105-106 e 108). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil que se extingue o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e diligências que lhe competir. Os autos estiveram em carga com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em duas oportunidades sucessivas, totalizando o prazo de um ano e seis meses, e foram devolvidos sem que tivesse se manifestado sobre o prosseguimento da execução, embora instada para tanto (fls. 105 e 106). A fim de perir dano ao erário motivado por tal comportamento, foi-lhe dado vista por derradeira vez, sob a advertência de que o silêncio importaria a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo procedeu a exequente, que permaneceu com a posse dos autos de 27.06.2014 a 13.01.2015 (fl. 108) e não se manifestou sobre o despacho nem protocolizou petições no sistema eletrônico (fl. 109). Desse modo, há evidente inércia da exequente em manifestar-se nos autos, de forma a não proporcionar o regular andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para a extinção da execução: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma,

publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (RESP 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) Demais disso, a conduta da exequente configura desinteresse na satisfação de seu crédito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois o executado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e existe saldo remanescente a pagar. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, extraia-se cópia dos últimos despachos e certidões e oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para averiguação de eventual irregularidade funcional e administrativa, quando não criminal. Proceda ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas nº 0002094-29.2010.403.6117 e nº 0001389-94.2011.403.6117, registrando-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, com base no Inciso I c/c 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-05.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDY AROEIRA ROSELLA ME X EDY AROEIRA ROSELLA(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000680-54.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X V. J. ALVES & CIA. EDIFICACOES LTDA - ME

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000761-03.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRAL ESCOLTA E ASSESSORIA LTDA. - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Defiro a vista requerida pela executada, conforme requerido, pelo prazo de dez dias, diante da ausência de manifestação da exequente (f. 31). Após, renove-se a vista dos autos à exequente. Int.

0001324-94.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROSSETO E GRIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSSETO E GRIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS. O exequente requereu a extinção da execução fiscal em razão do adimplemento integral do crédito tributário (fls. 138-139). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-80.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROBERTA DE BARROS RIZZO AREAS - ME X ROBERTA DE BARROS RIZZO AREAS

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000762-51.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULO DE TARSO FORTUNATO FILHO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado a ocorrência da prescrição e da decadência, além da existência de vícios insanáveis no(s) título(s) executivo(s). Pleiteia, assim, a extinção da ação executiva. Trata-se de execução fiscal de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, lastreada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80114077140-80 e 80115000800-61. Instada, manifestou-se a exequente em dissonância com o pedido. O pedido é passível de análise na via eleita, por se tratar de matérias que dispensam dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pelo excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, parágrafo 5º, e artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico (artigo 2º, parágrafo 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º) juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu o executado. As considerações suscitadas pelo excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção. Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade quanto a esse pedido. Ressalto, de início, não ter ocorrido a decadência alegada, porquanto constituídos os créditos fiscais em execução por meio da declaração entregue pelo próprio contribuinte, consoante se depreende das CDAs. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, dispensada qualquer outra providência do Fisco, não havendo, portanto, falar-se em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Passo à análise da prescrição: Constituído definitivamente o crédito tributário, impõe-se ao Fisco o prazo para a respectiva cobrança. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final do aludido prazo, a fim de se constatar a fluência de período de tempo superior a cinco anos entre a constituição e o início da execução, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial desta modalidade de prescrição corresponde à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF/GFIP) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato de a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido constituído e estar vencido o prazo para pagamento do tributo. Já o termo final consubstancia-se na data em que exercido o direito de ação pelo Fisco. Deveras, o ajuizamento da execução fiscal encerra a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar desde a constituição do crédito tributário até a data em que proferido o despacho ordenador da citação (ou até a data em que efetivada validamente a citação do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do CTN). O Codex Processual, no parágrafo 1º do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Para além, o E. STJ sedimentou o entendimento representado pela súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Nesse sentido, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5), de relatoria do Ministro Luiz Fux. No caso destes autos, quanto à CDA 80114077140-80, estão inscritos os tributos vencidos em 31/05/2010, 30/11/2011 e 29/06/2012 (fs. 04/09), constituídos por meio de declarações anteriores às datas de vencimento. A execução, por sua vez, foi ajuizada em 29/05/2015 e o despacho citatório proferido em 02/06/2015 (f. 15). Tomando-se por termo inicial a data de vencimento mais remota, constata-se que o executivo fiscal foi promovido dentro do lustro prescricional legal, afastada, portanto, a ocorrência da prescrição para esse título executivo. Quanto à CDA 80115000800-61, que compreende créditos vencidos em 30/04/2007 e 30/04/2008 (fs. 10/14), infere-se dos documentos juntados aos autos pela exequente às fs. 34/37, que esses créditos estiveram com a exigibilidade suspensa entre 11/11/2009 e 24/01/2014, período de vigência do parcelamento administrativo ao qual aderiu o executado. Inequívoco que, entre os eventos - vencimento dos tributos e início do parcelamento; rescisão da avença e ajuizamento da execução -, não se verificou lapso superior a cinco anos. Assim, configurada a existência de causa interruptiva da prescrição (art. 174, IV, CTN) e suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal (151, VI, CTN), incorrida a prescrição também em relação a esse título. Ante o exposto, REJEITO as objeções opostas. Depreque-se a penhora de bens. Int.

0001206-84.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BELISSIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação à BELÍSSIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME. A exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação ao crédito tributário executado. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos referem-se a fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 2007. O lapso temporal decorrido entre a entrega da declaração, quando se deu a constituição definitiva do crédito tributário, e o ajuizamento da execução fiscal é muito superior a 05 anos. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Diante da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 219, IV, do CPC. Não tendo havido citação da executada, não há condenação em honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001507-31.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CONTI & MAGANHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação à CONTI & MAGANHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. À fl. 446, a exequente requereu a desistência da execução fiscal, em virtude da duplicidade de cobrança das inscrições em dívida ativa nºs 80 2 04 064936-30, 80 6 04 1114627-14, 80 6 04 114628-03, 80 6 04 114629-86 e 80 7 04 030941-80, que são objeto de execução, desde o ano de 2005, na comarca de Barra Bonita, e da ocorrência da prescrição quinzenal em relação à inscrição nº 80 6 04 114630-10 (derivada da inscrição nº 80 6 04 100072-23), que não foi ajuizada desde 2004 (fl. 446). É o relatório. A exequente reconheceu ser indevida a propositura desta execução, em virtude de cobrança em duplicidade do crédito tributário, quanto às inscrições em dívida ativa nºs 80 2 04 064936-30, 80 6 04 1114627-14, 80 6 04 114628-03, 80 6 04 114629-86 e 80 7 04 030941-80, e da ocorrência da prescrição quinzenal quanto à inscrição nº 80 6 04 114630-10 (derivada da inscrição nº 80 6 04 100072-23). Em virtude do reconhecimento da prescrição quinzenal, impõe-se em relação à inscrição nº 80 6 04 114630-10 (derivada da inscrição nº 80 6 04 100072-23), a extinção do processo com resolução do mérito. Quanto ao pedido de desistência da execução em relação às demais inscrições, na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto: Em relação à inscrição em dívida ativa nº 80 6 04 114630-10 (derivada da inscrição nº 80 6 04 100072-23), reconheço a prescrição e a declaro extinta, nos termos dos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil e Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes (n.ºs 80 2 04 064936-30, 80 6 04 1114627-14, 80 6 04 114628-03, 80 6 04 114629-86 e 80 7 04 030941-80), homologo o pedido de desistência da execução e a declaro extinta sem resolução do mérito, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-83.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RONALDO ADRIANO FORSETO

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação do depósito nestes autos, dentro do prazo de cinco dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal. Permanecendo inerte, sobreste-se a execução no arquivo. Efetuado o depósito, determino a realização dos atos, servindo cópia deste como CARTA PRECATÓRIA, a

ser remetida ao Juízo Deprecado (JUSTIÇA ESTADUAL EM DOIS CÓRREGOS-SP), devidamente instruída. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 - SF 01.JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU-SP.EXECUÇÃO FISCAL: 0001607-83.2015.403.6117.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO.EXECUTADO(A): RONALDO ADRIANO FORSETO, CPF/CNPJ 248.411.798-10.ENDEREÇO: MADUREIRA, 130, JD. ARCO IRIS, DOIS CORREGOS-SP. VALOR: R\$ 3.235,20 (para 10/2015).FINALIDADE:CITAÇÃO E PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) acima identificado(a), observado(s) o(s) endereço(s) supra.Com o deslinde das diligências, voltem conclusos

0001662-34.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X L. F. GOLDONI BOCAINA - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de L. F. GOLDONI BOCAINA - ME. A exequente requereu a extinção do feito, com supedâneo no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 25). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4200

MANDADO DE SEGURANCA

0004277-21.2015.403.6109 - L. GARAVELO RECURSOS HUMANOS(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 67/68: Defiro a vista dos autos fora de cartório de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se fls. 66. Intime-se.

Expediente Nº 4202

MANDADO DE SEGURANCA

0006279-61.2015.403.6109 - JURACI RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Ocuída-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JURACI RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI-SP e UNIAO FEDERAL, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante o encaminhamento ao órgão superior competente para julgamento. Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência de Capivari/SP, sendo processado sob n. 42/159.718.458-3 e indeferido. Por discordar, ingressou com recurso administrativo à Junta de Recursos, por meio do acórdão n. 601/2015, tendo sido dado provimento, reconhecendo seu direito ao benefício. Destaca que o processo foi encaminhado a APS de Capivari/SP para cumprimento do v. acórdão proferido pela 14ª JR/CRPS, contudo a autarquia através da seção de reconhecimento de direitos recorreu da decisão, tendo sido notificada a apresentar as contrarrazões, com aviso de recebimento em 15/04/2015, sendo que desde então o processo se encontra parado sem a devida remessa ao órgão superior competente para julgamento. Assevera que há mais de 08 meses o processo encontra-se parado sem a devida remessa ao órgão superior competente para julgamento. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Consta-se que a Agência de Capivari recebeu as contrarrazões em 12/04/2015, não tendo feito a remessa ao órgão superior competente para julgamento até o presente momento. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 08 (oito) meses pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que encaminhe o processo ao órgão superior competente para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

Expediente Nº 4203

MANDADO DE SEGURANCA

0006636-41.2015.403.6109 - EDNALDO CIPRIANO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Ocuída-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EDNALDO CIPRIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo n. 44.232.272316/2014-57, mediante a restituição dos autos do processo administrativo à competente Câmara de Julgamento da CRPS, com a diligência devidamente cumprida ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, que implante o benefício. Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e obteve o benefício n.º 42/162.230.356-0 e, por discordar dos termos em que foi concedido, ingressou com recurso administrativo à Junta de Recursos sob n.º 44.232.272316/2014-57, tendo sido em 13/05/2015 encaminhado a APS de Capivari/SP para cumprimento da diligência para cumprimento da diligência preliminar proferida pela 27ª JR, porém, até o momento da impetração do mandamus, não havia aquela repartição tomado as providências cabíveis. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 21), contudo apesar de devidamente notificada a digna autoridade impetrada quedou-se inerte. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem conconcorer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Consta-se que a Junta de Recursos remeteu o processo à Agência de Capivari, que recebeu em 13/05/2015, para que cumprisse a diligência para melhor instruir o processo, não tendo até o presente dado andamento. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 07 (sete) meses pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize a diligência requerida pela Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

Expediente Nº 4205

MANDADO DE SEGURANCA

0006358-40.2015.403.6109 - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Converto o julgamento em diligência. nProceda-se a citação dos litisconsortes passivos necessários Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) para que ofereçam resposta no prazo legal. Após, tomem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4206

EMBARGOS A EXECUCAO

0007984-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-03.2013.403.6109) WILSON WALTER MARQUES(SP165199 - SANDRA REGINA MARQUES E SP139231 - VANIA APARECIDA MORETON PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 20/01/2016, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000642-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON WALTER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON WALTER MARQUES(SP165199 - SANDRA REGINA MARQUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 20/01/2016, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

Expediente Nº 4207

MANDADO DE SEGURANCA

0009170-55.2015.403.6109 - JORGE ANTONIO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4208

MANDADO DE SEGURANCA

0007479-06.2015.403.6109 - BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 197/214: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 182/18. Cumpra-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

BeL. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a justificativa apresentada, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Paulo Shiguera Amaya, CRM 21.161, para o dia 25/01/2016, às 10:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, sala 301, 3º andar, nesta cidade de Presidente Prudente. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 97/98 em suas demais determinações. Int.

0006447-25.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - Fl. 148), em data de 28/09/2016, às 15:30 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008698-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO)

Considerando os extratos apresentados (fls. 84/85), verifica-se que a conta é utilizada para recebimento de salário. Assim, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, determino a devolução do valor bloqueado à fl. 68 (R\$ 1.290,17) para a conta de origem. Oficie-se a CEF, PAB deste Forum, para cumprimento. Quanto ao outro valor bloqueado à fl. 69 (R\$ 982,28), proceda-se a lavratura de termo de penhora, bem como intime-se o executado. Int.

0010198-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fl. 98: Cumpra o executado, adequadamente, o despacho de fl. 87, porquanto os documentos apresentados às fls. 99/102 não comprovam a realização de bloqueio em sua conta bancária, até porque no extrato de fl. 99 não há menção de bloqueio de nenhum valor. Deveras, cotejando os demais documentos apresentados (fls. 100/102) com o extrato de fl. 86, no qual consta crédito em 21/11/2014 no valor de R\$ 1348,65, não se denota nenhum numerário correspondente ao referido montante. Assim é que, por ora, deverá o requerido prestar os devidos esclarecimentos como acima explanado e anteriormente determinado no despacho de fl. 87, sob pena de indeferimento do petítório. Para tanto, concedo novo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008569-40.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X XAMPOLA LTDA ME X EDNA FERNANDES DE AQUINO X FLAVIO MALULY FILHO

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 62, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205949-50.1998.403.6112 (98.1205949-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO

Fl. 488: Defiro a carga dos autos à União para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Fls. 491/499: Ciência à exequente, com premência, acerca das datas do leilão designado nos autos nº 0000261-74.1999.403.6112 (5ª Vara Federal desta Subseção) para as datas de 30/03/2016, às 11:00 hs e 13/04/2016, às 11:00 hs, que foi designado pela 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0001217-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001217-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN STO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA)

Fls. 72/73: Por ora, manifeste-se o exequente acerca do depósito realizado à fl. 75 no valor de R\$8.686,08, em 16/12/2015, informando acerca da satisfação do seu crédito, bem

como apresentado extrato atualizado para a data acima mencionada. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007703-32.2015.403.6112 - NANJI CARBONI ANTONIAZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Fls. 101/117: Vista à impetrante, nos termos do artigo 398 do CPC. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0008191-84.2015.403.6112 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl(s). 218: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Outrossim, cumpra a impetrante a determinação de fl. 217.

0008266-26.2015.403.6112 - FIDELCINO SILVERIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende, em sede liminar, que o impetrado não efetue a cobrança dos valores recebidos a título auxílio-acidente (NB 085.002.841-8) cumulativamente com seu benefício aposentadoria por idade NB 131.590.824-4, bem como que seja fixada multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 por dia, em caso de não cumprimento da ordem liminar. Sustenta, em síntese, que percebeu de boa fé o benefício auxílio-acidente e que as parcelas em questão são irrepetíveis, dado seu caráter alimentar. Com a inicial foram apresentadas procuração e os documentos (fls. 19/50). É o relatório. Fundamento e decido. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada. O impetrante busca a segurança a segurança em sede liminar para que a autoridade impetrada não efetue a cobrança do valor consolidado de R\$ 8.485,08 (fl. 50) referente ao recebimento de auxílio suplementar, tido como indevido após a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante é, na verdade, beneficiário de auxílio suplementar (espécie 95) desde 01.12.1988 (consoante consulta ao CNIS) e continuou percebendo a benesse de forma cumulada com a aposentadoria por idade que conquistou a partir de 12.11.2003. Contudo, apenas em momento recente a Autarquia previdenciária verificou a apontada indevida cumulação e pretende a restituição dos valores recebidos a título de auxílio suplementar. Sobre o tema, entendo que não são repetíveis os valores recebidos pelo segurado a título de benefício previdenciário pelo impetrante, uma vez que percebidos de boa fé. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que lida a boa-fé do segurado. (APELRE 200950010015620, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 31/08/2010 - Página: 41.) PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos a título de abono de permanência em serviço pelo segurado, cumulativamente com o benefício de aposentadoria. (REOAC 200771100009991, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 30/11/2009.) De outra parte, anoto o benefício previdenciário ostenta nítido caráter alimentar, que reforça o entendimento favorável à não restituição dos valores. No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 20/10/2008.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 25/08/2008.) Por fim, não reputo necessária a fixação, desde logo, de multa para eventual descumprimento da presente liminar, resguardando, contudo, a possibilidade de reanalisar o pedido na hipótese de atraso injustificado no cumprimento pela autoridade impetrada. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio suplementar (NB 085.002.841-8) de forma cumulada com a aposentadoria por idade (NB 131.590.824-4). Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Providencie a secretaria a juntada dos extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0008516-59.2015.403.6112 - LUAN ARAUJO MAIOLINI COSTA X GABRIEL CABRAL FLORENTINO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a obtenção de ordem que garanta aos Impetrantes o direito à obtenção de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. Asseveraram, resumidamente, que iniciaram o Curso de Medicina junto à IES pela qual responde o primeiro Impetrado, ao início do 2º Semestre de 2015, por meio de acesso diferenciado segundo regras próprias criadas pela Portaria Normativa MEC nº 8, de 2 de julho de 2015, a qual estabelecia às IES reserva de vagas que seriam preenchidas por meio de seleção própria no âmbito do próprio Programa Fies. Sustentaram, todavia, que, matriculados e depois de cursarem o semestre letivo, mesmo tendo eles próprios e o setor responsável da Universidade envidado esforços, não conseguiram a efetivação do Fies por eles pleiteado, o qual alegam que ainda não foi sequer analisado, pelo que receiam pela impossibilidade de sua manutenção no curso em razão da incapacidade financeira de custear a semestralidade com recursos próprios, o que pode levar à negativa de matrícula futura. Afirmaram, inclusive, que muitos estudantes ingressaram no curso amparados por medidas judiciais e que têm conhecimento do andamento de ação ajuizado pelo Ministério Público Federal, mas, mesmo assim, não conseguem acesso ao financiamento. Invocaram, como fundamento relevante, as próprias razões articuladas para a formulação do pedido, e como risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, a impossibilidade de rematrícula para o ano letivo de 2016 caso não consigam o financiamento almejado. É o relato do essencial. Decido. A concessão de medida liminar, nos termos do que preceitua o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, depende da existência

de fundamento relevante e da constatação de que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Assim, no caso dos autos, pelos elementos apresentados, não se vislumbram os requisitos fundamento relevante e ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, para a obtenção da ordem liminar. Início pela questão relativa à ausência de demonstração do alegado ato coator. Destaco, para início de apreciação, que a regra do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, ao estabelecer que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, fixou os ônus do art. 283 do CPC: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Daí é extraída a conclusão e o conceito da prova pré-constituída, sem o que o deferimento da medida liminar não se faz possível. Doutrina e jurisprudência sempre foram firmes e uníssonas quanto à necessidade da existência de prova documental pré-constituída do alegado para a obtenção de ordem liminar, sem o que, por óbvio, não se caracterizará o fundamento relevante exigido para a suspensão do ato tido por coator, na dicção do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Essa é a hipótese dos autos. Da análise dos autos, constato que os Impetrantes não juntaram prova documental pré-constituída do ato coator, ou seja, da negativa de concessão do Fies ou das medidas que alegaram adotar para que a medida fosse concedida em face do direito líquido e certo ao financiamento. Apenas foram juntadas cópias de comprovantes de pagamentos de matrícula, efetivados em 1º/7/2015 (fls. 30/31), e cópias de contratos de prestação de serviços entre os Impetrantes e a IES (fls. 33/46). Apenas esses documentos não são suficientes para a convicção do Juízo, iníto lís, de que há direito líquido e certo à obtenção de financiamento estudantil e, por consequência, não há a necessária demonstração do ato coator praticado por qualquer das autoridades nos termos propostos. Um segundo aspecto que merece destaque é a ausência de comprovação das normas que alegam lhes amparar. Não houve a demonstração do teor das de hierarquia inferior, as quais, segunda a exordial, foram exaradas pelo MEC, das quais surgiria o pretenso direito dos Impetrantes. Ao juiz não é dado conhecer o teor de todo esse universo de normatização, sendo dever da parte bem instruir o feito. Ausente, portanto, o requisito do fundamento relevante. Por fim, como afirmado pelos próprios Requerentes, tramita pela e. 5ª Vara Federal local a Ação Civil Pública nº 0006052-62.2015.403.6112, ajuizada pelo i. Ministério Público Federal, a qual tem no polo passivo a União, o FNDE e a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, mantenedora da IES pela qual responde o primeiro Impetrado. Nessa ACP foram prolatadas r. decisões em sede tutela coletiva, comunicadas aos demais Juízos desta Subseção, por meio das quais a situação descrita pelos Impetrantes teria sido apreciada por aquele r. Juízo e teria recebida a adequada apreciação, inclusive com a prolação de determinações em face da APEC e do FNDE. Assim, adequado que os Impetrantes esclareçam seu interesse na impetração desta medida de segurança, porquanto seu alegado direito estaria, em princípio, resguardado naquela ação civil pública. No mais, acerca da necessidade da medida, a existência da referenciada ACP, em relação à qual se faz importante o esclarecimento acerca do interesse na propositura deste mandamus, torna superada a urgência. Não configurado, assim, o pressuposto relativo à caracterização da ineficácia da medida caso deferida somente ao final. Nessas circunstâncias, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, tanto pelo aspecto da inexistência de prova do fundamento relevante, visto que as matérias levantadas não desfrutam de razões sólidas e densas aptas à caracterização de violação de direito líquido e certo, nos termos da fundamentação, bem como pela não caracterização do risco de ineficácia da medida caso deferida somente ao final, visto que não houve demonstração de efetivo prejuízo aos Impetrantes ou de efetiva necessidade de obtenção dessa ordem. Assim, ausente o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida caso deferida somente ao final, indefiro o pedido liminar. Junte a Secretaria cópia das r. decisões prolatadas na Ação Civil Pública nº 0006052-62.2015.403.6112, em trâmite pela e. 5ª Vara Federal local, para a instrução deste writ. Notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas a fim de que prestem informações no prazo legal. Intimem-se os representantes judiciais das Autoridades Impetradas para que manifestem eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Concedo aos Impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim e sem prejuízo de todas as determinações, esclareçam os Impetrantes, conclusivamente, seu interesse na impetração deste mandamus, à vista das r. decisões passadas na referenciada ACP. Com o retorno, depois de tudo cumprido ou decorrido todos os prazos, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3674

ACAO CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA. AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela PETROLEO BRASILEIRO S/A contra a r. decisão das fl. 851. A embargante aponta omissão e contradição da r. decisão embargada, alegando, em resumo, que: 1. As medidas de intervenção somente poderão ser implementadas após a avaliação técnica ambiental pela CETESB; 2. O prazo estimado no relatório conjunto somente começará a fluir após a obtenção das eventuais licenças ambientais e autorizações dos poderes públicos e dos proprietários dos imóveis atingidos. 3. O Juízo deve apontar quem deverá suportar os custos do arrasamento do poço. Passo a decidir: Quanto ao primeiro item, assiste razão à embargante. De fato, as medidas a serem adotadas com o fim de fazer cessar os danos ambientais e prevenir futuros prejuízos, deverão ter início somente depois da manifestação da CETESB. Quanto ao segundo item, o prazo de 160 dias deve ser mantido, em princípio, cabendo à PETROBRAS, diligenciar no sentido de obter junto aos órgãos ambientais competentes as eventuais licenças ambientais necessárias. Juntada aos autos a avaliação técnica da CETESB e após a manifestação das partes, terá início o prazo acima assinalado. No momento oportuno o Juízo notificará os proprietários dos imóveis envolvidos, bem como o Poder Público Municipal. Por fim, quanto ao custo, cabe lembrar que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária. No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envolvimento do meio ambiente, a responsabilidade (objetiva) é solidária (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202), tratando-se de hipótese de litisconsórcio facultativo (REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008), pois, mesmo havendo múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010) (STJ, 2T, REsp 843.978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/09/2010, DJe 09/03/2012). Como a PETROBRAS detém a tecnologia para executar a obra necessária, pela natureza da atividade que desenvolve, e visando a melhor proteção ao meio ambiente, é a mais indicada para assumir o ônus, podendo, caso queira, exercer seu direito de regresso contra outros coobrigados, oportunamente. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para reconsiderar parcialmente a r. decisão da fl. 851. Por ora, aguarde-se a manifestação da CETESB, conforme determinado à fl. 851, item 2. Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007590-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bens objetos de alienações fiduciárias de contratos de financiamentos celebrados com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do FAT) sob nº 242000731000014137, em 13/11/2014, no valor de R\$ 90.000,00, vencido desde 20/06/2015, e nº 242000731000014218, pactuado em 28/11/2014, no valor de R\$ 360.000,00, vencido desde 27/05/2015. O primeiro foi efetuado para aquisição de uma Prensa Hidráulica tipo C duplo modelo PCHD 40T Platinum, marca e fabricante Hidraunac, ano de fabricação 2014, nota fiscal nº 6696. O segundo para aquisição de Retificadora sem centros, modelo RC 80, marca BOVI - nova - série nº 221, fabricação Implamac, nota fiscal nº 000.000.514. Os bens foram dados como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente (fls. 07/14, 17/19, 20/26 e 27/33).Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão dos bens acima especificados, fixando o depósito em mãos do representante da empresa leiloeira ORGANIZAÇÃO HL LTDA, Sr. Rogerio Lopes Ferreira, CPF 203.162.246.34, para que possa proceder à venda dos bens a fim de liquidar ou amortizar os débitos de responsabilidade do réu.Custas recolhidas. (fls. 36 e 38).É o relatório. Decido.Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi utilizado na aquisição dos bens descritos na inicial, que foram alienados fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada.O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz da cláusula oitava do contrato, nas folhas 9-verso, 10 e 10-verso (1º contrato) e folhas 22-verso, 23e 23-verso (2º contrato), além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, bem como a notificação extrajudicial (fls. 34/35), ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida.Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão dos bens dados em garantia: Prensa Hidráulica tipo C duplo modelo PCHD 40T Platinum, marca e fabricante Hidraunac, ano de fabricação 2014, nota fiscal nº 6696. e Retificadora sem centros, modelo RC 80, marca BOVI - nova - série nº 221, fabricação Implamac, nota fiscal nº 000.000.514, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69.Cite-se o devedor fiduciante, consignando-se no mandado que lhe é deferido o prazo de cinco dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, expeça-se o necessário, nomeando como depositária a pessoa indicada à folha 03. Fica também deferido o pedido para que o Sr. Oficial de Justiça faça uso das prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil e, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência.P.R.I.C.Presidente Prudente, SP, 1º de dezembro de 2015. .Newton José FalcãoJuiz FederalDECISÃO DA FOLHA 68 e verso - profêrida em 16/12/2015:Fls. 43/56: A ré vem aos autos anunciar que foi deferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, sua Recuperação Judicial. Em razão disso requer seja reconsiderada a decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou a expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos bens alienados, vez que tais bens são imprescindíveis à continuidade da operação da Empresa. Juntou documentos.Conforme já decidido pelo C. STJ, em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, 3º, da Lei 11.101/05. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que os bens alienados fiduciariamente, objetos da presente Ação de Busca e Apreensão movida pelo credor ou proprietário fiduciário, são essenciais à continuidade do funcionamento da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante bem necessário à atividade produtiva do réu (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). Esse tratamento especial leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III). Contudo, a requerente deverá comprovar nos autos a extrema necessidade dos equipamentos ao funcionamento da sociedade empresária em recuperação. Não basta a simples alegação da necessidade dos equipamentos. Imprescindível, no caso, a prova cabal para o convencimento do Juízo.Do exposto, concedo o prazo de dez dias para o requerente emendar o pedido comprovando documentalmente a necessidade dos equipamentos ao desenvolvimento das atividades da empresa.Após, apreciarei o pedido para reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou a expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos bens alienados. Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 16 de dezembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE BARANEK ME X ATAIDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 177/183: Manifeste-se a exequente, no prazo de dois dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008307-90.2015.403.6112 - CARLOS ROBERTO STABILE RABONE 26188026830(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

No mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Ante o exposto, retifique, o Impetrante, o polo passivo no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. P.R.I.Presidente Prudente, 16 de dezembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Intimem-se, os defensores constituídos e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de janeiro de 2016, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Piratininga, SP, a audiência destinada à oitiva de Andrea de Lima Gomes, testemunha arrolada pelo réu Warlei Donizete Gonçalves.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0003844-42.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FERREIRA SANTANA(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Vistos, em sentença. 1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ALCIDES FERREIRA SANTANA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 54/58).Consta na denúncia, em síntese, que no dia 26 de agosto de 2014, na Base da Polícia Militar Rodoviária, em

Presidente Epitácio/SP, constatou-se que o acusado ALCIDES FERREIRA SANTANA, agindo com consciência e vontade, adquiriu, importou do Paraguai e guardou, com finalidade de introduzir em circulação, 378 notas falsas, com valores de R\$ 20,00, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de dinheiro falso. Constatam do inquérito policial o auto de apresentação e apreensão (fls. 05/06), o laudo de perícia criminal (fls. 31/35) e outras peças afins. INFOSEG e folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 30, 69/71 e 179/181. Foi concedida liberdade provisória mediante fiança (fls. 41/44), sendo o réu colocado em liberdade em 28 de agosto de 2014. A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2014 (fl. 59), oportunidade em que se determinou a remessa das cédulas ao Banco Central do Brasil para acautelamento. O réu foi citado (fl. 81), sendo-lhe nomeado defensor dativo às fls. 87, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 94/95. Parecer ministerial (fls. 97/99). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 100. Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 120) e o réu interrogado (fl. 134), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Oportunizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Foi revogada a nomeação do defensor dativo, ante a constituição de advogado pelo réu (fl. 134). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 161/167), na qual requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa apresentou suas razões finais às fls. 169/178, requerendo a absolvição, sustentando que dúvidas nos autos quanto a autoria delitiva. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da tentativa, já que as cédulas não foram introduzidas em circulação, bem como a aplicação da pena mínima. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A denúncia imputa ao Réu Alcides Ferreira Santana a prática de crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em razão de adquirir e importar cédulas falsas. O Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado pela prática do crime previsto pelo 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ensina Júlio Fabbrini Mirabete (in Manual de Direito Penal, vol. 3, 9ª edição, Atlas, p. 205 e ss.), com lastro nas lições de Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal, vol. 9, 5ª edição, Forense, pp. 202-203), que a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comum dos valores (como o metro, o grama e o litro o são das quantidades) e o instrumento ou meio de escambo. É o valorímetro dos bens econômicos, o denominador comum a que se reduz o valor das coisas úteis. O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infindável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados. Cuida-se de crime de perigo, cuja potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior. O núcleo do tipo do caput é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina falsificare, que comumente significa adulterar ardilosamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir. Nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (1º). Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ: SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo caput e pelo 1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com a consciência do curso legal (Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, 4ª edição, 1998, Renovar, p. 491). Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano. Feitas estas ponderações iniciais passo à análise da materialidade e da autoria. Da materialidade A materialidade está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 05/06 e laudo de exame pericial em papel moeda de fls. 31/35. O laudo de exame de moeda é conclusivo no sentido de que as 378 cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) apreendidas, séries descritas na tabela de fl. 32, são falsas, e que não se trata de falsificação grosseira, possuindo atributos suficientes para serem inseridos no meio circulante. A materialidade delitiva, aliás, nem mesmo foi contestada nesta ação. Passo a examinar as provas quanto à autoria imputada ao acusado. Da autoria Não restam dúvidas, também, em relação à autoria. Embora o réu tenha negado, em seu interrogatório judicial que praticou a conduta delitiva, tal alegação é divergente com a realidade dos autos, havendo elementos de prova convincentes e seguros quanto à responsabilidade penal do acusado. Com efeito, as testemunhas de acusação, MARCO ANTONIO POLTRONIERI e FERNANDO CARLOS STIAQUE, policiais militares que realizaram a abordagem, prestaram declarações uníssimas, harmônicas e coerentes sobre os fatos em questão, tanto em sede policial quanto em juízo (fls. 02/03 e 119/120). Os policiais militares relataram que durante fiscalização de rotina em ônibus da viação Motta, itinerário Bela Vista - São Paulo, o passageiro da poltrona 41, ora acusado, no momento da entrevista demonstrou nervosismo e apresentou respostas desencontradas, sem explicar o motivo da viagem, o que levantou suspeita e fez os policiais vistoriarem seus pertences e sua poltrona, encontrando nos vãos entre os encostos e os assentos das poltronas 35, 39, 41 e 42 meias contendo em seu interior grande quantidade de cédulas de vinte reais com aparência de serem falsas. Disseram ainda, que o réu confessou que todos os volumes contendo cédulas falsas estavam sendo trazidos por ele, que as adquiriu na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, pelo valor de R\$ 1.100,00 de um ambulante. Em seu interrogatório perante a Polícia Federal, o réu confessou os fatos, afirmando que comprou as cédulas de um ambulante na cidade de Pedro Juan Caballero, pelo valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e que pretendia revendê-las na cidade de Limeira, onde reside. Contou que recebeu as notas já acondicionadas nas meias e que adentrou no ônibus na cidade de Ponta Porã/MS e que escondeu os volumes em quatro poltronas (41, 42, 35 e 39), nos vãos entre seus encostos e assentos, que estavam desocupadas e sem que ninguém o visse (fl. 04). Em juízo (fl. 134), o acusado mudou a versão apresentada em sede policial, negando os fatos narrados na denúncia. Disse que foi ao Paraguai comprar brinquedos e roupas para revender, bem como fone de ouvido, cartão de memória, celular e relógio para uso pessoal. Contou que ia ao Paraguai cerca de duas vezes ao mês comprar mercadorias e que, naquela ocasião, gastou em torno de R\$ 1.400 (um mil e quatrocentos reais) e possuía consigo, R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). Quanto ao dinheiro falso apreendido, disse que não é de sua propriedade e não sabe de quem eram as notas e, que foi forçado pelos policiais a assumir a propriedade das cédulas. Que só assumiu por medo e coação dos policiais. Pois bem. A alegação do réu afirmar que chegou a ser agredido fisicamente pelos policiais responsáveis pela prisão é totalmente desvirtuada da prova dos autos. O laudo de exame de corpo de delito de fls. 29 e o termo de recibo de detento de fl. 16 não apontam nenhuma lesão que pudesse corroborar as alegações do réu, fragilizando totalmente suas afirmações. Além disso, apesar do réu afirmar que sofreu agressões dos policiais no momento da apreensão, bem como não declarar afirmações constantes de seu depoimento policial, e que, em verdade nunca adquiriu as cédulas falsas, lembre-se que o próprio réu reconheceu em juízo que constantemente viajava ao Paraguai, realizando cerca de duas viagens mensais, tomando, sua conduta, ao menos, suspeita. Além disso, é prática comum dos réus afirmar que sofreram coação policial como estratégia de defesa para tentar invalidar os depoimentos policiais. Embora se deva adotar rigor máximo para combater excessos policiais, fato é que a alegação isolada do réu é desvirtuada da prova dos autos, razão pela qual o MPF, mesmo participando da audiência de interrogatório, não requereu providências em relação a tais acusações. Contudo, na qualidade de responsável pela persecução penal, poderá o MPF, por ocasião de ciência da sentença, extrair cópias para as providências que entender cabíveis; se as entender cabíveis. Dessa maneira, a autoria está devidamente comprovada pelas provas ora produzidas nos autos, em especial pelos depoimentos prestados por policiais militares. Com efeito, o depoimento das testemunhas de acusação, policiais militares, observa todos os requisitos legais, visto que assumem o compromisso de dizer a verdade e com observância do contraditório. É claro o entendimento jurisprudencial de que o depoimento de policiais são idôneos, não devendo ser desprezados. Neste sentido: Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (STJ, RT 771/566). Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial (TJSP, RT 737/606). Tais elementos, considerados em conjunto, permitem concluir que o réu ALCIDES FERREIRA SANTANA foi realmente o autor do ilícito imputado neste processo, o que impõe a condenação do acusado. Subsidiariamente, a defesa sustenta que a conduta do acusado não se consumou, sendo apenas tentativa, já que as cédulas não foram introduzidas em circulação. Todavia, os crimes contra a fé pública são crimes de perigo, formais e de mera conduta, bastando a potencialidade lesiva para consumar-se. Logo, consuma-se o delito de moeda falsa com qualquer das ações do tipo penal, isto é, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar ou guardar, sendo desnecessária introduzi-la em circulação. A jurisprudência assevera: Os crimes contra a fé pública são crimes de perigo, formais, onde se tutela imediatamente a fé pública e apenas mediadamente o patrimônio particular. O que se exige é a potencialidade lesiva do material do falso e não a ocorrência da lesão efetiva. A consumação do crime independe da introdução da moeda falsa em circulação, a mera ação de adquirir ou guardar a cédula, tendo ciência de sua inautenticidade, já configura o delito (TRF da 4ª Região, RT 765/732) (grifei). O caso, portanto, é de procedência da demanda, com a condenação do réu ALCIDES FERREIRA SANTANA nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à Dosimetria da Pena. Dosimetria da Pena - A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 30, 69/71 e 179/181) demonstram que o réu possui outros apontamentos criminais, cuja punibilidade foi extinta em 19/11/2010 e 20/11/2010 (fls. 70-verso e 71). Como não há no feito certidão de objeto e pé, providência que deveria ter sido requerida pelo órgão de acusação, não há como considerá-los para caracterização de maus antecedentes ou reincidência. Não obstante, considero sua personalidade voltada para o crime. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado à época da execução (Código Penal, artigo 49, 1º e 2º), haja vista a situação econômica do réu. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). -B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Em que pese o réu ter alterado a versão dos fatos, considero a confissão prestada em sede policial como suficiente para caracterizar a circunstância atenuante. Não havendo agravantes a serem reconhecidas, reduzo a pena em 6 meses, fixando-a, nessa fase, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. -C) Ausentes causas de

diminuição ou de aumento da pena, tomo-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 24 (R\$ 512,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão, bem como do depósito realizado à fl. 43 (R\$ 3.620,00), relativo ao do valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual.F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP.F-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois encerrada a instrução criminal, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ALCIDES FERREIRA SANTANA, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 11 (doze) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 289, 1º, do Código Penal. Em que pese o acusado ter sido defendido por advogado constituído na fase final do processo, considerando a situação econômica do condenado, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade ora concedida.Com o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilidade dos valores depositados às fls. 24 e 43, objeto de pena de prestação pecuniária em favor do juízo das execuções penais.Cópia desta sentença servirá carta precatória à Justiça Federal de Limeira/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu ALCIDES FERREIRA SANTANA, RG 22978740 SSP/SP, com endereço na Rua Angelo Pirillo, 693, Bairro Olga Verone, Limeira/SP, cel. (19) 99726-0843, do inteiro teor desta sentença.Providenciem-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204171-16.1996.403.6112 (96.1204171-7) - MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES SOUSA FAZIO X CARLOS ALBERTO FAUSTINO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRAS(SPI14003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0009826-08.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000965-96.2013.403.6112 - CLAUDIO CORREA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007262-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007262-0) - DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1204381-04.1995.403.6112 (95.1204381-5) - SEMENTES COBEC - INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC - INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAUFAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0005504-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005504-7) - JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO X RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0003612-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003612-1) - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LICINIA MINGARDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0013911-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013911-6) - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES X BRUNO ALVES

GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003694-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003694-4) - MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009206-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009206-6) - ALONSO TELES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010535-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010535-8) - SOLANGE ROMANO DE CREDDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE ROMANO DE CREDDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005334-41.2010.403.6112 - ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007772-40.2010.403.6112 - ERMIDES RETALI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIDES RETALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003607-13.2011.403.6112 - MARIA ELDIVANI DE MORAIS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELDIVANI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006298-97.2011.403.6112 - JOAO CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000548-80.2012.403.6112 - MARIA CREUZA MENESES SANTOS X MARIA SAO PEDRO DE MENESES(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREUZA MENESES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002518-18.2012.403.6112 - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004004-38.2012.403.6112 - SOLANGE LIMA BARROS(SP295992 - FABIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004897-29.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004974-38.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de

seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005354-61.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006296-93.2012.403.6112 - IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007830-72.2012.403.6112 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010751-04.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011080-16.2012.403.6112 - MARINETE BONNI ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE BONNI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001911-68.2013.403.6112 - GILBERTO JOSE CANDIDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002273-70.2013.403.6112 - OSVALDO XAVIER DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003701-87.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004698-70.2013.403.6112 - EDNEIA SILVA ZUZA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA SILVA ZUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005175-93.2013.403.6112 - SELMA GABRIEL GONCALVES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005176-78.2013.403.6112 - SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004453-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004453-9) - LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI X LIANE SCHIAVINATO BOTIGELLI CALVO X LORIVAL BOTIGELLI(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005274-49.2002.403.6112 (2002.61.12.005274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E SERVICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X MARIA APARECIDA FERNANDES X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ante o peticionado e o informado à fl. 409, expeçam-se novos ofícios, com urgência, um para o Estado do Mato Grosso do Sul, onde registrado o veículo penhorado à fl. 407, para regularização dessa penhora, e outro para o órgão de trânsito deste Estado, para levantamento imediato da penhora de fl. 345, de placa EVF7574. .PA 1,10 Advirta-se o órgão de São Paulo de que não poderá impor obstáculos à ordem judicial proferida de levantamento da penhora, nem condicionar seu cumprimento a quaisquer condições. .PA 1,10 Defiro o pedido para que o ofício dirigido ao órgão de trânsito de São Paulo seja retirado no balcão desta Secretaria pela parte interessada para entrega e protocolo no órgão próprio. Int.

0008220-08.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Ante o peticionamento, susto a designação de leilão de fl. 82.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fls. 114 e seguintes, que noticia a arrematação do imóvel penhorado neste feito. Int.

0001292-07.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADALGISA LIMA DA SILVA - ME(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X ADALGISA LIMA DA SILVA

A coexecutada ADALGISA LIMA DA SILVA alega que a penhora de numerários recaiu sobre valores de sua conta bancária utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria. Pede o desbloqueio da quantia de R\$ 149,326 (fl. 228) e junta documentos.Segundo o art. 649, IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. Não vislumbro, porém, neste caso, que a penhora tenha recaído sobre valores impenhoráveis, pois, pelo histórico dos extratos bancários trazidos aos autos (fls. 240/242), observa-se que a conta bancária indicada, de n. 309.700-5, é alimentada não só pelos proventos de aposentadoria da coexecutada, - que aparecem recebidos de SPPREV -, mas também por proventos de SÃO PAULO SECRETARIA DE SAÚDE e por depósitos em cheques, depósitos on line ou transferências. No mês de setembro, por exemplo, foram 10 (dez) as entradas deste último tipo (fl. 240). No mês de outubro, mês do bloqueio, foram 6 (seis) as entradas. Tanto é assim que os gastos da coexecutada no período do bloqueio judicial ultrapassaram o valor dos seus proventos da aposentadoria. Depois de ter recebido R\$ 1.213,68 em 07/10/2015, a conta ficou com saldo de R\$ 1.524,03, considerando saldo positivo anterior. Até a data do bloqueio, a coexecutada gastou R\$ 1.620,77. Só havia saldo positivo na data do bloqueio em razão de outras receitas da coexecutada, como o depósito de R\$ 96,00 em 08/10/2015 e os depósitos on line de R\$ 100,00 e 50,00 em 15/10/2015.Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Cumpra-se a última determinação de fl. 238.Após, com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005503-86.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

O executado requer o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária, sob o fundamento de que o bloqueio se deu sobre seu salário, bem impenhorável nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados comprovam sua alegação. Vê-se, pelos extratos do período de 26/08/2015 a 30/11/2015, que os únicos créditos na conta bancária do executado são as verbas salariais que recebe da Igreja Universal no valor mensal aproximado de R\$ 2.500,00, sendo que, no final do mês de outubro, houve pagamento de outras verbas, tais como férias (fl. 121), que, acrescidas ao rendimento mensal, totalizaram o montante de R\$ 7.635,06 (R\$ 5.115,74 da fl. 121 + R\$ 2.502,81 da fl. 122). Assim, estando evidenciado que a constrição se deu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido de fls. 115/118, independentemente da oitiva da exequente. Oficie-se a CEF para que promova a devolução do numerário ao ativo de origem (fl. 131). Intime-se com urgência.

Expediente Nº 924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007341-21.2001.403.6112 (2001.61.12.007341-3) - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006171-72.2005.403.6112 (2005.61.12.006171-4) - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008966-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008966-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000736-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000736-4) - MOACIR TOLOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009914-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009914-3) - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0004535-76.2002.403.6112 (2002.61.12.004535-5) - VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDOMIRO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0007240-47.2002.403.6112 (2002.61.12.007240-1) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0007695-12.2002.403.6112 (2002.61.12.007695-9) - JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0011095-97.2003.403.6112 (2003.61.12.011095-9) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASEIRO DA SILVA

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0002536-20.2004.403.6112 (2004.61.12.002536-5) - ROSA GIROTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0000504-71.2006.403.6112 (2006.61.12.000504-1) - JOANA CABRERA BRAMBILLA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANA CABRERA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0001080-64.2006.403.6112 (2006.61.12.001080-2) - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E

SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUSA X RAYELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERT FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004723-30.2006.403.6112 (2006.61.12.004723-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000235-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000235-4) - CELIO PIEDADE MARQUES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIO PIEDADE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000555-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000555-0) - VALDECI ISMAEL DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI ISMAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003894-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003894-4) - BENEDITO SEVERO DO BOMFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO SEVERO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011896-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011896-4) - MARCOS AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001916-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001916-4) - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002373-98.2008.403.6112 (2008.61.12.002373-8) - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004922-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004922-3) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010592-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010592-5) - ELISA GRATON ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELISA GRATON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RENATO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0014589-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014589-3) - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NESTOR PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9) - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001355-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001355-5) - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6) - MIAKO IKEDA MATSUI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIAKO IKEDA MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2) - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA PEREIRA DE MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6) - CLARILDA LIMA DE FRANCA X JONATHAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAS WILLIAM LIMA DE FRANCA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA LENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000904-12.2011.403.6112 - GENILSA MESQUITA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSA MESQUITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001597-93.2011.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001703-55.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002064-72.2011.403.6112 - TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004473-21.2011.403.6112 - RENATO DA COSTA MENDES X CHEYLA OLIVEIRA MENDES X ANDREIA OLIVEIRA MENDES X ALISSON OLIVEIRA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005712-60.2011.403.6112 - JOSEFA LAURINDA CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA LAURINDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006284-16.2011.403.6112 - HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007885-57.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDIR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008705-76.2011.403.6112 - LAUDECIR GAZOLA MATHIAS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDECIR GAZOLA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009046-05.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS X TEREZA ITSUKO TORIUMI TERUYA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SELMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006284-79.2012.403.6112 - SERGIO DA CRUZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006907-46.2012.403.6112 - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010768-40.2012.403.6112 - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000141-40.2013.403.6112 - RUTH ESTER MARQUES X LUCIANO PEREIRA DA SILVA X ROSILEI PEREIRA DA SILVA FERNANDES X ROSELY ALVES X ANDREIA PEREIRA DA SILVA SERIBELI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ESTER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000277-37.2013.403.6112 - LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001966-19.2013.403.6112 - MARIA OZANIRA VIEIRA DA COSTA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OZANIRA VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002699-82.2013.403.6112 - VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003666-30.2013.403.6112 - CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o

pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0003754-68.2013.403.6112 - AGUINALDO ALVES PEREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0007330-69.2013.403.6112 - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA DE OLIVEIRA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005657-03.2015.403.6102 - PETROWORLD COMBUSTIVEIS S/A(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO E SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Petroworld Combustíveis S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO- ANP, objetivando a decretação da nulidade do auto de infração 377073, na medida em que, de acordo com o autor, o processo administrativo teria corrido à sua revelia, impedindo seu direito de defesa e afrontando o princípio da legalidade. O autor alega, em síntese, que: a) atua no ramo de comercialização e fornecimento de combustíveis; b) que sempre atuou em conformidade com a legislação de regência; c) que ao realizar uma pesquisa de rotina na ANP foi surpreendido ao constatar que havia em seu desfavor uma multa no valor atualizado de R\$ 63.998,88 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos); d) alega que em momento algum lhe foi dada oportunidade de se defender; e) que o processo administrativo feriu de morte vários princípios constitucionais, e que por isso é nulo; f) requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 20-33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (f.37). Citada, a parte ré apresentou a contestação das fls. 44-45. Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o processo administrativo respeitou o devido processo legal. As partes não pleitearam a produção de outras provas. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. A autora almeja a decretação de nulidade do procedimento administrativo originado pelo auto de infração nº 377073 e, conseqüentemente, do débito decorrente e da CDA respectiva. Insta consignar que o cerne da questão diz respeito à preservação e ao atendimento das garantias constitucionais que a administração pública deve, obrigatoriamente, seguir. O autor consignou que lhe fora subtraído o direito constitucional de contraditório e de ampla defesa, já que todo o íter do processo administrativo teria sido realizado sem a sua oportunidade de se manifestar. Já a Autarquia veio a juízo e juntou cópia do processo administrativo (f. 46-63), consignando que o autor fora intimado regularmente, tanto para apresentar defesa prévia quanto para apresentar sua defesa propriamente dita. De fato, numa observação menos atenta das fls. 53-v e 58-v, levaria o julgador a crer que a empresa teria sido devidamente intimada. Porém, conforme se observa do simples extrato de comprovante cadastral (fl. 20), a autora estava situada no endereço: AV. TROPICAL, S/N, LOTE 05 E 6-A, SALA 14. As intimações, todavia, foram endereçadas, num primeiro momento, no endereço: AV. TROPICAL, S/N. E, num segundo momento, no endereço: AV. TROPICAL, S/N, LOTE 05 E 064. Nota-se que, no primeiro A.R., fora suprimido do endereço os lotes 05 e 6-A, sala 14. No segundo A.R., em que pese ter sido citado o lote 05, informou-se lote 64 ao invés de 6-A. Ou seja, foram, de fato, diversas falhas. Ademais, o fato de os A.R.s terem sido recebidos, na primeira postagem por Wellington da Silva e na segunda postagem por Elias Moreira dos Santos não podem, por si só, levar a crer que foi garantido à empresa o direito de se defender administrativamente. Meras presunções não bastam para que se garanta o devido processo legal garantido constitucionalmente a todos que litigam, seja no âmbito judicial, seja em âmbito administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, inc. I do CPC, para anular o procedimento administrativo até o ato de intimação para apresentação de defesa preliminar, e conseqüentemente a respectiva CDA e o débito dela decorrente. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial para suspender a exigibilidade da CDA 30214028030, decorrente o auto de infração n. 377073, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009978-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA SILVA DIAS

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Silva Dias, em razão do inadimplemento da requerida referente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro). Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-60.2013.403.6126 - VALTER DONIZETI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da Resolução 1533876/2015, da Presidência do TRF - 3ª Região, que suspende os prazos processuais no período de 7 a 20 janeiro de 2016, redesigno a audiência para o dia 17/03/2016, às 14:00h. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Int.

0001896-86.2015.403.6126 - JOAO WILSON VILAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da Resolução 1533876/2015, da Presidência do TRF - 3ª Região, que suspende os prazos processuais no período de 7 a 20 janeiro de 2016, redesigno a audiência para o dia 17/03/2016, às 15:00h. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4222

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004998-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Esclareça o autor sua petição de fls. 171/172, visto que houve condenação em honorários somente em sede de embargos à execução, conforme despacho de fl. 185 nos autos principais. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos patronos dos autores, conforme requerido às fls. 171/172, do valor referente ao depósito de fl. 168 relativo aos honorários sucumbenciais, intimando-o a retirá-lo. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. **ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO(A), A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ERTES CORREA BATISTA(SP148538 - ILDEMAR DAUN)

ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO(A), A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203227-65.1990.403.6104 (90.0203227-7) - EUGENIO GONCALVES X MYRIAM LOPRETO MENIN X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JANDIRA RODRIGUES BARBA X HENIO DE JESUS BENITES X JENY ALVES DE ALMEIDA PEIXOTO X JAIR DE MELO X JOAO ALVES X LEDA LOPES ATOGUIA X JANDIRA GONCALVES LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EUGENIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAM LOPRETO MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO(A), A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0008778-92.1999.403.6104 (1999.61.04.008778-2) - PAULO ESTEVES PASSOS X ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS X ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR X BENEDITA ARRUDA ROMAO X DILZA SILVA NUNES X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA X NELSON GONCALVES JORGE X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X NEIDE DIAS SERRAO X NOEMIA AUGUSTO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON

BERENCHTEIN) X PAULO ESTEVES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO(A), A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0001011-95.2002.403.6104 (2002.61.04.001011-7) - SONIA MARIA ROCHA PEREIRA X ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA X ANTONIO SERGIO PEREIRA X MICHELLA PATRICIA PEREIRA DA SILVA X OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ROCHA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 513: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do montante oriundo da RPV nº 20150006785, referente aos honorários advocatícios, conforme extrato de fls. 478, em favor da patrona do exequente, intimando-a a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Inf. ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0002912-15.2013.403.6104 - VALMIR ONHA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA MERGUISO ONHA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ONHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO(A), A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204316-89.1991.403.6104 (91.0204316-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DO MINISTERIO PUBLICO) X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X ARMADOR H. DANTAS CIA. NAVEGACAO E IND LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA

ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO(A), A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0005176-83.2005.403.6104 (2005.61.04.005176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRUEL DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 81: Defiro. Cancele-se o alvará expedido sob o nº 212/215 (fls. 82/84. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a sua retirada. ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO, NA PESSOA DE SEU PATRONO, INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006166-59.2014.403.6104 - EDITE ESTEVAM(SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6) - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X PAULA NEUBERGER COTA X EGGLE NEUBERGER COTA PEREIRA X WAGNER NEUBERGER COTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DILCE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA NEUBERGER COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7) - JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS X ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA) X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007095-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007095-3) - WILLAKS CLAUDIANO DE MORAES X SUANE AUBIN DE MORAES(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X WILLAKS CLAUDIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0016548-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016548-8) - SUELI GONCALVES OSSE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SUELI GONCALVES OSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001653-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001653-4) - REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TOLEDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005063-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005063-0) - LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MARIA EDUARDA JESUS TAMBASCO ADDARIO X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MAURICIO BRUNO ADDARIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003673-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003673-0) - IRINEU DE SOUZA BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001549-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001549-3) - RAIMUNDO PINHEIRO ROLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PINHEIRO ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006489-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006489-3) - ADELSON ADANTE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ADANTE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009114-08.2009.403.6311 - MARIA HELENA DA SILVA VERISSIMO(SP303137 - KAROLINE DA CUNHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA DA SILVA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004934-51.2010.403.6104 - MARCO AURELIO CASSIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005716-58.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA DANTAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000589-08.2011.403.6104 - ADILSON MANEIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MANEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001995-64.2011.403.6104 - JOSE UMBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006895-90.2011.403.6104 - RUBENS PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011495-57.2011.403.6104 - WALDYR CORREA GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDYR CORREA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002805-97.2011.403.6311 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALGODOAL ZABROCKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002177-16.2012.403.6104 - PAULO LOURENCO BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LOURENCO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002510-65.2012.403.6104 - JOAO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003959-58.2012.403.6104 - REINALDO CAMMAROSANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REINALDO CAMMAROSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006365-52.2012.403.6104 - JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006867-88.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0012481-40.2013.403.6104 - THEREZA GONZAGA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004183-25.2014.403.6104 - JORGE LUIZ VIEIRA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES X FLAVIO RUAS X ANTONIO L SANTOS X MAVIGNIER S LEMOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X LUIZ CARLOS ALONSO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X FLAVIO RUAS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X LUIZ CARLOS ALONSO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5181

INQUERITO POLICIAL

0005655-76.2005.403.6104 (2005.61.04.005655-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Autos nº 0005655-76.2005.403.6104Fls. 184: Defiro. Dê-se vista do presente caderno investigatório à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 14 de dezembro de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012105-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X MOACIR FERREIRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE RENATO QUARESMA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006655-67.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Autos nº 0006655-67.2012.403.6104 Fls. 545/548: Defiro a juntada da prova emprestada dos autos nº 0006643-53.2012.403.6104, que tramitou na 5ª Vara Federal de Santos/SP, em relação ao depoimento da testemunha de defesa JULIO ALCHEVISCKY, a ser fornecida pela defesa até a data da audiência designada, em mídia digital. Tendo em vista a apresentação pela defesa do depoimento da testemunha arrolada JULIO ALCHEVISCKY, esclareça a defesa a real necessidade da oitiva de outra testemunha (MILDER MORAES), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 15 de dezembro de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

0005575-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA)

Autos nº 0005575-97.2014.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 203/205) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MURILO SOUZA RODRIGUES, REGINA APARECIDA MONTEIRO e CÍCERO MOREIRA DA SILVA pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/07/2014 (fls. 209/210). Às fls. 225/228, a Defesa do acusado CICERO MOREIRA DA SILVA apresentou resposta à acusação, tendo se manifestado novamente às fls. 250/256, negando a autoria dos fatos narrados na denúncia. Às fls. 258/259, a Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado MURILO SOUZA RODRIGUES, apresentou resposta à acusação e não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente. Às fls. 275/289, a Defesa da acusada REGINA APARECIDA MONTEIRO apresentou resposta à acusação, onde alega a atipicidade da conduta, bem como a ausência de dolo, e pugna pela reunião destes autos com os autos n. 0008291-68.2012.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos, pela expedição de ofício à Corregedoria do INSS solicitando cópia integral de procedimentos administrativos disciplinares relacionados à acusada e pela realização de perícia médica para averiguar o estado de saúde da acusada hoje e à época dos fatos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente nas Peças Informativas 1.34.012.000288/2009-96, e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 17/20, 59/63 e 71/72 e do conjunto probatório das mencionadas Peças Informativas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido da corre REGINA de reunião dos outros processos em que também é acusada. Não há comprovação de que na outra ação penal estejam sendo processados os demais corréus desta ação. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, tome-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 4. INDEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria do INSS - Superintendência Regional de São Paulo, para que envie aos autos cópia integral dos processos administrativos disciplinares nº 35664.0002072009-00 e nº 35664.000108/2012-15, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa da Corregedoria do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 5. INDEFIRO a realização de perícia médica para averiguar o estado de saúde da ré hoje e à época dos fatos, com o fim de comprovar a existência de distúrbio atencional, vez que, conforme a própria ré alega, a perícia realizada

no PAD foi condizente com suas alegações. Portanto, em se tratando de documentos inerentes à própria parte, cabe a ela, unicamente, a juntada aos autos. 6. Designo o dia 22/08/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa José Edson de Santana, Marcio Dias, Lucas Oliveira Leite (fl. 259) e Valéria da Conceição Astuto (fl. 289) e para o interrogatório dos réus MURILO SOUZA RODRIGUES, REGINA APARECIDA MONTEIRO e CÍCERO MOREIRA DA SILVA, a realizar-se na sede deste Juízo. Designo o dia 22/08/2016, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Alex Idalino Alves (fl. 228), pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Comarca de Embu das Artes a oitiva da testemunha de defesa José Aelson Alves (fl. 228). Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Regularize a defesa da acusada REGINA APARECIDA MONTEIRO sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o réu e a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 19 de Novembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto. Fls. 308: Expedida a Carta Precatória nº 717/2015 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa ALEX IDALINO ALVES, arrolada pela defesa do acusado Cícero, a ser realizada pelo sistema de Videoconferência, no dia 22 (vinte e dois) de AGOSTO de 2016, às 14 (quatorze) horas. Fls. 309: Expedida a Carta Precatória nº 718/2015 a uma das Varas Criminais da Comarca de EMBU DAS ARTES/SP, para a oitiva da testemunha de defesa JOSE AELSON ALVES, arrolada pela defesa do acusado Cícero.

Expediente Nº 5191

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001092-24.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THOMAZ ROBSON BEIRAO RODRIGUES(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR CLASSE TERMO CIRCUNSTANCIADO 0001092-24.2014.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x THOMAZ ROBSON BEIRÃO RODRIGUES Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze), às 14h, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, analista judiciário, RF 8060, adiante nomeado, foi aberta a audiência preliminar, nos termos da Lei 9.099/95. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Drª. JULIANA MENDES DAUN, o autor do fato, THOMAZ ROBSON BEIRÃO RODRIGUES e sua advogada, Drª. Andrea Ribeiro Ferreira Ramos, OAB/SP 268867, e a advogada do ofendido, Drª. Michelle Leão Bonfim, OAB/SP 261741. Ausente o ofendido ZALMIR CÂNDIDO CORDEIRO. A defesa do ofendido requereu a juntada de procuração. A defesa do autor do fato requereu a renúncia à representação, tendo em vista que é este o efeito da ausência do ofendido nesta audiência preliminar. Pelo MPF foi dito: Não existe previsão legal para a renúncia ao direito de representação decorrente da ausência da vítima na presente audiência. Além disso, sua defensora aqui presente manifestou que o autor do fato não tem interesse em realizar acordo, não tendo sido possível o seu comparecimento neste ato, porém, tendo ele se manifestado pelo interesse no prosseguimento do feito. Não houve proposta de composição civil pelas partes. O MPF fez a seguinte proposta de transação penal: Prestação pecuniária, a entidade a ser definida pelo Juízo, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, totalizando R\$ 3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais), em 04 (quatro) parcelas de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com vencimento da primeira parcela para o dia 25 de dezembro de 2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada da cópia da procuração, devendo a defesa do ofendido juntar a via original aos autos no prazo de 05 (cinco dias). Não verifico a renúncia ao direito de representação, tendo em vista que tal efeito somente ocorre caso haja a composição civil na audiência preliminar, conforme entendimento recente do STJ. Ademais, no caso concreto, não se verifica ausência desmotivada do ofendido na medida em que outorgou procuração para ser representado nesta audiência por sua procuradora. Entendo, para efeitos de composição civil, que o comparecimento do ofendido não se mostra obrigatório, podendo se fazer representar por outrem na audiência. Achem-se presentes, na espécie, os requisitos impostos pela lei para a concessão do benefício postulado, ou seja, o objetivo - pena máxima cominada ao crime não superior a 02 (dois) anos - e os subjetivos - o autor da infração não ter sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, não ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, satisfazendo, outrossim, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 76, 2º, III, da Lei 9099/95. Isto posto, aplico a pena de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, totalizando R\$ 3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais), em 04 (quatro) parcelas de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com vencimento da primeira parcela para o dia 25 de dezembro de 2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, em favor da Casa Vó Benedita, CNPJ 55.674.980/0001-08, sediada na Rua Carlos Caldeira, 675 - Jardim Santa Maria - Santos/SP, Telefone (13) 3299-5415/3299-3015, Banco Itaú, Agência 0268, C/C 31.808-6, e-mail: casavobenedita@terra.com.br. Deverá a defesa trazer aos autos comprovantes dos pagamentos. No caso de descumprimento da presente transação penal, será determinado o prosseguimento do procedimento penal. Oficie-se à Casa Vó Benedita, dando ciência da presente decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu, _____ (Jorge Henrique Lima Digigov - RF 8060), analista judiciário, digitei e imprimi. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto _____ THOMAZ ROBSON BEIRÃO RODRIGUES _____ Drª. Michelle Leão Bonfim, OAB/SP 261741 _____ Drª. Andrea Ribeiro Ferreira Ramos, OAB/SP 268867

Expediente Nº 5192

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0007929-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Vistos, tratam-se os autos de exceção de litispendência proposta por VAGNO FONSECA DE MOURA, fundada no fato de figurar como réu nas ações penais 0001734-02.2011.403.6104 e 0006863-51.2012.403.6104, referentes à operação Navio Fantasma, em trâmite perante este Juízo. Alega o excipiente que o Ministério Público Federal propôs ação penal imputando-lhe a prática dos crimes de associação criminosa, descaminho e corrupção ativa, havendo exata coincidência dos fatos e fundamentos que embasam as referidas ações criminais contra o excipiente, requerendo, a final, a extinção dos autos 0006863-51.2012.403.6104. O r. despacho de fl. 07, determinou a apreciação da matéria da presente exceção para o momento processual oportuno no bojo do feito principal (0001734-02.2011.403.6104). Inconformado, o excipiente opôs embargos de declaração às fls. 09/12, sob o argumento de que o não conhecimento da presente exceção afronta o sistema processual penal vigente. É o caso de não conhecimento dos embargos de declaração. O excipiente foi intimado da decisão de fl. 07 por meio da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/11/2015, fl. 08, e opôs os embargos em 23/11/2015, em flagrante intempestividade, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal. Entretanto, tendo em vista que a litispendência é matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, e o fato de haver maior celeridade no conhecimento da matéria em autos apartados, reconsidero o despacho de fl. 07 para dar seguimento à presente exceção, a fim de que esta questão seja decidida no presente incidente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos presentes autos em conjunto com o feito principal. Após tomem os autos conclusos, em conjunto com as ações penais 0001734-02.2011.403.6104 e 0006863-51.2012.403.6104 e com a exceção de litispendência 0007928-76.2015.403.6104. Intime-se. Santos, 02 de Dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5193

PETICAO

0007048-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104) LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ175244 - DANILLO TAVARES PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Incidente de Restituição nº 0007048-84.2015.403.6104 Trata-se de pedido formulado por LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES, objetivando a reaplicação de investimento financeiro vencido, atualmente bloqueado por força de decisão nos autos n. 0006862-66.2012.403.6104, referente à operação denominada Navio Fantasma. Alega, em apertada síntese que, no curso do inquérito policial foi decretada a indisponibilidade de ativos do requerente mantidos em instituições financeiras, sendo bloqueada, dentre outras, uma aplicação CDB-DI SWAP no Banco do Brasil, no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo prazo de aplicação venceu em 24/10/2013. Requer, desse modo, autorização judicial para reaplicar o referido valor no Fundo de Renda Fixa Estilo 50.000, com a finalidade de evitar a desvalorização do investimento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 07, não se opôs ao pleito, contanto que a aplicação seja mantida exclusivamente em nome do requerente e permaneça bloqueada em favor deste Juízo. É o relatório. Decido. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução judicial e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso dos autos, todavia, o requerente não pleiteia a restituição dos valores, mas tão somente sua reaplicação com vistas a evitar a desvalorização decorrente da incidência dos índices de inflação e do decurso do tempo, não havendo prejuízo para o processo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo a aplicação do valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que se encontra depositado na conta corrente nº 133.008-X, mantida na agência 7409-8 do Banco do Brasil, titularizada por LUIS FERNANDO ALVES GONÇALVES, em Fundo de Renda Fixa Estilo 50.000, vinculado à referida conta-corrente, devendo permanecer bloqueada a favor deste Juízo, por força de decisão anteriormente proferida nos autos da ação penal nº 0006862-2012.403.6104. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Santos/SP, 18 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10192

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003504-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI)

Vistos. Tendo em vista os avisos de recebimentos negativos às fls. 53/54, providencie o advogado do executado, o seu comparecimento à audiência de conciliação designada nestes autos. Int.

Expediente Nº 10195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002488-69.2015.403.6114 - MARCIO CASSIANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Fevereiro de 2016, às 14h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0006750-69.2015.403.6338 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 96/105. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde 18/06/15, em razão de ser portadora de cardiopatia grave. Anteriormente encontrava-se incapacitada de forma total e temporária, desde 2011 (fl. 101). Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 05/07/14 e DBC em 17/06/15 e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/06/15. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias e início do pagamento. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intemem-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENAN PLASTINA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 207.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9409

DESAPROPRIACAO

0000282-09.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X LUIZ CARLOS LOPES X EDUVIRGE BENEDITA LANZONI LOPES X ANTONIO NELSON LOPES X SONIA APARECIDA DE FREITAS LOPES X JOAO NELSON LOPES X MARIA GORETI BARUFI LOPES X ANTONIO DAMASIO X MARIA DOLORES DAMASIO X LUIZ FERREIRA X INES LOPES FERREIRA X REGINALDO LUIS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA X JOSELAINÉ APARECIDA FERREIRA X FRANCISCO LOPES FILHO X LUZIA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARTINHO LOPES X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES X JOSE DONIZETI LOPES

Fls. 417 e 421: Diante da manifestação da parte autora e da data designada para realização da audiência, abra-se vista à ANTT e aos requeridos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001369-97.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X IDALINA CANOSSA

Fls. 248 e 252: Diante da manifestação da parte autora e da data designada para realização da audiência, abra-se vista à ANTT e à requerida, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001480-81.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X IDALINA CANOSSA

Fls. 248 e 252: Diante da manifestação da parte autora e da data designada para realização da audiência, abra-se vista à ANTT e à requerida, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7675

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007090-39.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103) MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ

LIBERDADE PROVISÓRIA N.º0007090-39.2015.403.6103 (Distribuído por dependência ao feito nº0006697-17.2015.403.6103)REQUERENTE: MENDELSON BOTELHOQUERIDO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPVistos em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MENDELSON BOTELHO, qualificado nos autos, o qual foi preso pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal. Aduz o requerente que é primário, possui ocupação lícita, com residência fixa, razões pelas quais, pugna pela concessão da liberdade provisória com ou sem fiança.À fl.14 e verso, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e deciso.O exame dos autos revela a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida pela defesa do acusado MENDELSON BOTELHO.Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.No caso concreto, nos autos principais (feito nº0006697-17.2015.403.6103), consta que, no dia 29/11/2015, por volta das 18:13 horas, em patrulha rotineira realizada pela Polícia Militar de São José dos Campos, com a participação dos Policiais Militares Rogério e Colinho, na Rua Major Antônio Domingues, altura do número 517, Bairro Centro, neste Município, abordaram o Sr. MENDELSON BOTELHO e, ao realizarem busca pessoal, localizaram em seu bolso a chave do veículo marca ONIX/GM, placa FMU-7640, originária do Município de São Paulo. Após a realização de busca no referido veículo, os policiais militares localizaram, em seu interior, uma caixa de ferramentas contendo um pé-de-cabra e um aparelho, composto por visor, ao qual se acopla um cabo com uma câmara na ponta, sendo que este aparelho pode ser utilizado para verificar o interior de locais fechados. Os policiais militares localizaram, ainda, no porta-malas do automóvel uma caixa de som, que continha em seu interior uma pequena bolsa com aproximadamente 50 (cinquenta) cartões magnéticos de segurados ou dependentes de benefícios previdenciários pagos pelo INSS e respectivos extratos de datas para saque e saldo de valores.Posteriormente, após análise do Juiz Plantonista, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, aos 30/11/2015, cujos fundamentos, reputo que não foram ilididos pelos argumentos e documentos carreados aos presentes autos.Como bem pontuado pelo r. do Ministério Público Federal na cota de fl.14 e verso, existem fartos registros criminais na folha de antecedentes do requerente, incluindo uma condenação pela prática do crime tipificado no art. 155, 4º, II, c/c art. 14, II, do CP (furoto cometido com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza) proferida pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (autos nº0014552-90.2010.401.3803), dentre outros inquéritos em curso nos estados de MINAS GERAIS e PARANÁ.Os instrumentos e documentos encontrados em poder do requerente revelam a intenção de causar grave prejuízo aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais (patrimônio público e particular e fê pública). A manutenção da segregação cautelar do investigado faz-se necessária para garantir a ordem pública, uma vez que a gravidade concreta dos fatos (extravios de cartões magnéticos de titulares de benefícios previdenciários, dados sigilosos bancários e instrumentos empregados para arrombamento de caixas eletrônicos) e o modus operandi desenvolvido para a consecução de futuros delitos em detrimento aos patrimônios dos segurados e dependentes de benefícios previdenciários e do INSS demonstram o risco ponderável da repetição de ações delituosas, caso seja posto em liberdade. A reiteração delituosa do investigado demonstra, outrossim, o desprezo pelos bens jurídicos tutelados pela norma penal (a fê pública e o patrimônio), reclamando uma providência imediata do Poder Público, sob pena de colocar em risco a própria legitimidade do exercício da jurisdição penal. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e mantenho a segregação cautelar do acusado MENDELSON BOTELHO.Providencie a Secretaria o pensamento do presente aos autos nº0006697-17.2015.403.6103, assim como, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG acerca daqueles autos.Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-27.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA)

1. Fls. 247 e seguintes: Indefiro. Os advogados anteriormente constituídos pelo acusado foram intimados da sentença condenatória de fls. 195/212 no dia 09 de fevereiro de 2015, consoante certidão de fl. 217/verso, porém, não interuseram recurso de apelação.O acusado foi intimado pessoalmente dos termos da sentença condenatória no dia 1º de abril de 2015, oportunidade em que poderia ter manifestado o desejo de apelar, nos termos do art. 578 do Código do Processo Penal, porém também não o fez, consoante certidão de fl. 227.Os advogados subscritores do presente pedido foram constituídos somente no dia 09 de abril de 2015 (fl. 220), quando então já havia decorrido o prazo para os antigos patronos apelarem de sobredita sentença, de modo que reparo algum deve ser feito na certidão de trânsito em julgado de fl. 231.Com efeito, a constituição dos advogados se deu um dia antes do término do prazo para o acusado interpor recurso mediante termo nos autos, e, não tendo o acusado assim procedido, busca agora, por via transversa, beneficiar-se de sua própria desídia.2. Encaminhe-se cópia do substabelecimento de fl. 220 para a 1ª Vara Federal local, a fim de instruir os autos da Execução da Pena nº 0006774-26.2015.403.6103. Cópia da presente determinação servirá como ofício.3. Após, considerando o exaurimento das diligências determinadas na sentença de fls. 195/212, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

Expediente N° 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006927-59.2015.403.6103 - EDGARD LOPES DA COSTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento

de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatória-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo a Dra. MARIA CRISTINA NORDI (psiquiatra), conhecido(a) do juízo e comandados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35.526, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificar os na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese de renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15 DE JANEIRO DE 2016 (15/01/2016), ÀS 13HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSE/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Por fim, providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação e eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007040-56.2015.403.6315 - MBF FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em que pese a suspensão dos prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, conforme Resolução n. 1533876, de 12 de dezembro de 2015, mantenho a audiência designada à fl. 85, na medida em que já havia sido anteriormente marcada (em 29.10.15) e diversos atos processuais, até o presente momento, foram praticados com tal finalidade. 2. Recebo o Agravo Retiro interposto às fls. 97/100. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Dê-se vista à parte agravada, por 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3306

EXECUCAO FISCAL

0008420-26.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

1. Junte-se. 2. Vista às partes, com prazo de dez (10) dias para eventual manifestação. 3. Cumprido o item 2 ou transcorrido o prazo, conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6214

CARTA PRECATORIA

0007192-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-16.2014.403.6110) JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14 horas, para a oitiva da testemunha comum Maria de Lourdes Sanches Carneiro. Façam-se as intimações necessárias. Comunique-se por correio eletrônico o Juízo deprecante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008081-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE DE OLIVEIRA BELLO(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de André de Oliveira Bello, denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea c e 333, ambos do Código Penal (fls. 70/72). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (29/10/2013) e o réu citado pessoalmente. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 122), que apresentou a resposta à acusação (fls. 120/121), na qual o defensor alega que o denunciado não praticou os delitos narrados na denúncia e arrola testemunhas. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 135). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h00min, a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela

acusação e defesa, sendo que as arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação judicial, e interrogado o réu.Int.

0004255-28.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO PEREIRA DA SILVA(PR044326 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA E PR026876 - SERGIO DA SILVA LIMA)

Nos termos do despacho de fl. 294, designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h30min, para realização, neste Juízo, de audiência para oitiva das testemunhas Nathália Mendes da Silva e Marcio Fiod Martins arroladas pela acusação, que serão ouvidas por videoconferência.Int.

0006497-57.2013.403.6110 - FABIO LUCIANO VERDI X YEDA REGINA VENTURINI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X THIAGO ANDRE PEREIRA LEITE(SP117051 - RENATO MANIERI)

Trata-se de Queixa-Crime apresentada por Fabio Luciano Verdi e Yeda Regina Venturini contra Thiago André Pereira Leite, pela prática dos delitos previstos nos artigos 139, 140 e 141, II e III, todos do Código Penal (fls. 02/22), na qual narram que, em 17/06/2013, o querelado praticou ofensas difamatórias e injuriosas contra os querelantes através de post na rede social Facebook.A Queixa-Crime oferecida foi recebida (09/09/2014) e o querelado citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.O querelado, por meio do seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 155/165), na qual alega, em resumo, que as postagens feitas na rede social Facebook não tiveram qualquer relação com os querelantes ou mesmo com a Universidade e que os fatos narrados na inicial já foram objeto de sindicância administrativa, na qual houve decisão de arquivamento do processo, em razão da não infringência, por parte do querelado, de qualquer artigo do RJU (Lei nº 8.112/1990). Alega, ainda, em sua resposta à acusação, que a peça inicial deve ser rejeitada, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, por ser inepta (não preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal) e por falta de justa causa para a propositura da ação penal. Por fim, a defesa requereu a absolvição do querelado, a concessão da suspensão do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995) e arrolou testemunhas.Os querelantes manifestaram-se sobre a resposta à acusação (fls. 191/208), ratificando os termos da inicial e opinando pelo não oferecimento de proposta de suspensão do processo ao querelado.Considerando que as teses apresentadas pela defesa do querelado referem-se ao mérito da causa e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do querelado.Quanto à possibilidade da suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, requerida pelo querelado, entendo inaplicável ao caso em questão, haja vista que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante, que se manifestou contrariamente a propositura da suspensão do processo ao querelado.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 25 de fevereiro dse 2016, às 15h50min, a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidos os ofendidos, as testemunhas arroladas e interrogado o querelado.Intime-se o defensor constituído pelo querelado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os endereços das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2944

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008258-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-13.2015.403.6110) CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA(PR033710 - EDSOM ELJI HATAOKA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/185: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido formulado pelo requerente, consistente no cancelamento da suspensão de dirigir e na autorização de deslocamento quinzenal.Solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento do defensor constituído (fl. 119) para recebimento das publicações, via correio eletrônico, excepcionalmente sem o número de seu CPF.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

AUTOS Nº 0003645-60.2013.403.6110 (desmembrado dos autos nº 0000779-79.2013.403.6110 - INQUÉRITO POLICIAL Nº 0016/2013 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba)PARTES: JP X ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDESDECISÃO / OFÍCIOCARTAS PRECATÓRIAS nº 186 e nº 187/2015Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em 23/09/2014 - fls. 463/468), que recebeu a denúncia em face de ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES pela prática do crime tipificado no artigo 35 caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, e em face de ANDERSON BARROS DE PAULA pela prática do crime tipificado no artigo 329, caput, e artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, ambos do Código Penal, determino: 1-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de BOITIVA/SP solicitando as providências necessárias à notificação pessoal de ANDERSON BARROS DE PAULA, preso e recolhido na Penitenciária de Iperó/SP, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, solicitando ao oficial de justiça que lhe indique se possui condições de constituir defensor nos autos. Caso não possua, solicita-se que o oficial de justiça intime o acusado de que a Defensoria Pública da União irá defendê-lo. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 186/2015).2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CASCAVEL/PR solicitando as providências necessárias à notificação pessoal de ROBERTO PAREDES, preso e recolhido na Cadeia Pública de Cascavel/PR, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, solicitando ao oficial de justiça que lhe indique se possui condições de constituir defensor nos autos. Caso não possua, solicita-se que o oficial de justiça intime o acusado de que a Defensoria Pública da União irá defendê-lo. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 187/2015).3-) Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões de distribuição criminal ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, ao SEDI e à Comarca de Sorocaba/SP, por correio eletrônico, em nome de ANDERSON BARROS DE PAULA, alcunha Xera, brasileiro, união estável, filho de Andre de Paula e de Maria Aparecida Barros de Paula, nascido aos 25/07/1980, natural de Sorocaba/SP, RG nº 36192333 SSP/SP, CPF nº 348.672.118-69; e ROBERTO PAREDES, paraguaio, solteiro, filho de Adolfo Damião Paredes Gonzale e de Elena Gertrudis Paredes, nascido aos 24/11/1956 no Paraguai, piloto de avião. (cópia desta servirá com Ofício)4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Ciência à Defensoria Pública da União.6-) Intime-se.

0009584-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-21.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

AUTOS Nº 0007633-21.2015.403.6110PARTES: DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO X JPREcebe a conclusão nesta data.Trata-se de Recurso em Sentido

Estrito no qual o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão de fls. 44/52. A defesa dos réus apresentou as contrarrazões às fls. 107. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 587 do CPP, extraia-se cópia dos autos conforme requerido pelo Parquet à fl. 64 e verso, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo cópia desta decisão como competente portaria. Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA X DARLAN DE SOUZA MENDONCA X KELLI ANESIA DA SILVA VITALE(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída dos réus para que cumpra as determinações de fl. 382, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Com a juntada das razões e das contrarrazões pela defesa, cumpram-se as demais determinações de fl. 382

0007688-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

Nos termos da determinação de fl. 173, ciência à defesa acerca da juntada do laudo para ratificação ou retificação das alegações finais apresentadas.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7) - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ALCANTARA(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7) - ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP154503 - ANDRÉIA MARIA SIMÃO GRAZIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0010126-68.2015.403.6110 - STEFANIE DE OLIVEIRA - ME(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda da resposta, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. II) Cite-se a ré, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000376-30.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002376-1)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a Fazenda Nacional para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001067-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SSL CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSA FILHO)

Fl. 332/333: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto. Publique-se.

0002386-08.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA - ME(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Fls. 120/132 - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8209**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003400-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-47.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nestle Brasil Ltda em face da sentença que extinguiu os embargos por intempestividade. Alega omissão, posto que entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao início da contagem do prazo para embargos, diverge do aplicado ao caso. Relatado, fundamento e decidido. A sentença encontra-se fundamentada na legislação de regência, de maneira que não se vislumbra a aduzida omissão. Assim, pretendendo a embargante a reforma da decisão, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

Expediente Nº 8210**EXECUCAO FISCAL**

0001392-14.2014.403.6127 - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X BARBOSA DE FREITAS SA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00473/2004 (ISS - 2000 - fl. 03), movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A. Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 19/20 e 25) e redistribuição à Justiça Federal (fls. 55/57), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 72/73). Relatado, fundamento e decidido. Acolho o requerimento do exequente e, em relação à Empresa Gestora de Ativos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Até porque a execução refere-se ao ISS-2000 (fl. 03) e não ao IPTU (fls. 19 e 55). Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I.

0001397-36.2014.403.6127 - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 4307/2002, 4308/2002 e 4309/2002, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 14, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05). Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo e redistribuição à Justiça Federal (fls. 22/24), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 39/40). Relatado, fundamento e decidido. De fato, em feitos semelhantes, decidiu-se que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda. Isso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I.

0001565-38.2014.403.6127 - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 06263/2010, 06264/2010, 06265/2010 e 06266/2010, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 53, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06). Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo e redistribuição à Justiça Federal (fls. 20 e 68/69), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 82/83). Relatado, fundamento e decidido. De fato, em feitos semelhantes, decidiu-se que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda. Isso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I.

Expediente Nº 8211**EXECUCAO FISCAL**

0004688-83.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa, códigos de controle 2005.42.1143.113088, 2006.42.1388-113088 e 2007.42.1286.113088 (fls. 04/06), movida pelo Município de São João da Boa Vista em face da União Federal, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (fl. 94). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8212

EXECUCAO FISCAL

0002751-62.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para manifestação acerca de fl. 09/18, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 8213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003519-85.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-26.2015.403.6127) ZIMA-EMPREENHIMENTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP277366 - ULISSES BRANDAO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada (CREA) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-53.2010.403.6139 - VALMIR DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fl. 148-vº: Esclareça o autor o pedido de RPVs, tendo em vista que o valor principal excede o limite para RPV, conforme tabela própria do E. TRF3. Saliento que a referida planilha é atualizada mensalmente e válida para os ofícios requisitórios cadastrados no mês, considerando a data da conta. No caso dos autos, em que a data da conta é 11/2015, a tabela de DEZEMBRO/2015 estabelece um limite de R\$ 46.881,50, enquanto o valor principal atinge a soma de R\$ 65.435,27 (fl. 145).Int.

0011476-43.2011.403.6139 - IRACI BRIZOLA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Tendo em vista a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos cálculos de fls. 214/218, destacando-se do valor principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), nos termos do contrato particular juntado à fl. 22 e do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001600-30.2012.403.6139 - MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora; para substituição da inscrição no CPF a ela atribuída pela trazida aos autos; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 145. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-80.2010.403.6139 - DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 120. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000092-83.2011.403.6139 - MARIA RIBEIRO DA SILVA X JANAINA DA SILVA CONSTANCIO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X JANIO DA SILVA CONSTANCIO X MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Pedido de fls. 110/111: Pelo que se observa do extrato do ofício em questão (fl. 107-verso), o cancelamento ocorreu por constar a expressão INCAPAZ junto ao nome da autora por ocasião do cadastramento daquele ofício, em 23/06/2015, ocorrência detectada e corrigida posteriormente (fls. 103/105). Ocorre que, no TRF3, a mencionada expressão é interpretada como integrante do nome da parte, gerando divergência com o cadastro CPF/Receita Federal e consequente cancelamento do ofício requisitório expedido. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora, expedindo-se, após, novo ofício para pagamento

da mesma verba, cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 104.Int.

0000406-29.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 91/92.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001002-13.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA ROSA X LUIZ CARLOS FIGUEIRA DA ROSA X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LAURI APARECIDO BENTO X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X APARECIDA DE FATIMA FIGUEIRA ROSA ALMEIDA X LAURINDO DE JESUS CARDOSO X SIMONE FIGUEIRA BENTO X VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALMEIDA X LUIZ FELIPE DE SOUZA PONTES X VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALMEIDA X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANTONIO DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão de fl. 407, expedindo-se ofício complementar em relação ao autor EDILSON FIGUEIRA DE PONTES no valor da diferença entre o ofício de fl. 328 e a sua cota parte constante do cálculo de fl. 258; bem como expedindo-se ofício requisitório em favor do sucessor LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES, também observado o cálculo de fl. 258.Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da inscrição no CPF atribuída ao autor em questão pela trazida aos autos.Int.

0002982-92.2011.403.6139 - JOAO PINTO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X HIGINO NICOLAU DOS SANTOS X PEDRO NICOLAU DOS SANTOS X AILTON NICOLAU DOS SANTOS X FRANCISCO NICOLAU DOS SANTOS X ISOLINA DE OLIVEIRA COSTA X ANA LUCIA NICOLAU RIBEIRO X NEUZA MARIA NICOLAU DOS SANTOS X ELIANA DE FATIMA NICOLAU DOS SANTOS X IVANILDA NICOLAU DOS SANTOS APARECIDO X ARISTEU JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X ISALTINO MONTEIRO X DEVANIL FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LAURIANO X JOSE ANTONI OMEIRA X SALVADOR DE LIMA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X JOSINO DE ARRUDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Certidão retro: Promova o sucessor ARISTEU a regularização de seu CPF.Por ora, cumpra-se o r. despacho de fl. 397, expedindo-se ofícios tão somente em nome dos sucessores de HIGINO NICOLAU DOS SANTOS com CPF em situação regular.Regularizada a situação cadastral, expeça-se ofício em nome daquele sucessor e relativo à verba sucumbencial.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos sucessores do autor em epígrafe.Int.

0004324-41.2011.403.6139 - ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da certidão de fl. 153, informando a transmissão de RPV.

0006193-39.2011.403.6139 - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDINEIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 80/81.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006790-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-23.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X BENEDITO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011036-47.2011.403.6139 - PEDRO BONIFACIO DA SILVA(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Tendo em vista a atualização da inscrição no CPF do autor na base de dados utilizada pelo TRF3 para aferição de dados das partes junto ao CPF/Receita Federal, expeçam-se novos ofícios requisitórios nos termos do despacho de fl.304.Cumpram-se, no mais, as disposições ainda pendentes do despacho supracitado.Int.

0011376-88.2011.403.6139 - ANA LIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANA LIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as últimas manifestações da autora (fls. 99/100, 106 e 107) e do INSS de fl. 104 como renúncia ao excedente sobre o limite legal e requerimento de requisitórios em conformidade com a tabela própria do E. TRF3, a qual garantirá atualização dos valores de forma que estes atinjam a cifra equivalente ao valor de 60 salários mínimos por ocasião da liberação no banco depositário.Expeçam-se requisitórios observando-se os cálculos de fls. 101/102 e os limites da referida tabela.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011535-31.2011.403.6139 - ANA FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 15 (certidão de casamento).Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/117.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000147-97.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 11 (certidão de casamento). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 60. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000421-61.2012.403.6139 - DIRCEU FERREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DIRCEU FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 117. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001108-38.2012.403.6139 - AMELIA SIQUEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMELIA SIQUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 79/80. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000620-49.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl.233: Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 231 destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 234/236, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval. Int.

0002107-54.2013.403.6139 - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 317/318. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001286-16.2014.403.6139 - ANDREIA DE JESUS ALMEIDA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANDREIA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 71/72. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000647-61.2015.403.6139 - ESTEVAM CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ESTEVAM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 86/88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001053-82.2015.403.6139 - ORDALIA PRUDENTE DE MORAES X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X HELENA CARMEN DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOB CAFUNDO X SYLVIA MORAES SOUTO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SYLVIA MORAES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção de fl. 407: Tendo em vista que estes autos já não prosseguem em relação ao autor do processo mencionado, nos termos da certidão retro, resta afastada a provável prevenção apontada. Cumpra-se o despacho de fl. 417. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2016 82/237

OLIVEIRA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGHER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Conforme determinado anteriormente, vieram os autos conclusos para análise dos pedidos efetuados pelas partes pendentes de apreciação.I) A defesa de Paulo de Azevedo Sampaio e Maurício Eráclito Monteiro pugnou pela retirada da advogada Bruna Ribeiro Zatz, OAB/SP 334.128, dos autos. Ainda, requereu que todas as publicações fossem realizadas apenas em nome dos advogados Cláudio José Abbatepaulo OAB/SP 130.542, Marcelo Leonardo, OAB/MG 25.328 e Carolina de Queiroz Franco Oliveira, OAB/SP 259.644. Sendo assim, à secretária para que retifique o cadastro processual destes autos, de modo que, no tocante ao corréu Maurício Eráclito Monteiro, as publicações sejam realizadas apenas em nome dos advogados Cláudio José Abbatepaulo, OAB/SP 130.542, Marcelo Leonardo, OAB/MG 25.328, e Carolina de Queiroz Franco Oliveira, OAB/SP 259.644. Quanto ao corréu Paulo de Azevedo Sampaio, as publicações deverão ser feitas somente em nome dos advogados Cláudio José Abbatepaulo OAB/SP 130.542 e Marcelo Leonardo, OAB/MG 25.328, uma vez que a Dra. Carolina de Queiroz Franco Oliveira, OAB/SP 259.644, não integra nenhum instrumento de representação processual referente ao aludido codenunciado. Consigno que a retirada dos autos da advogada Bruna Ribeiro Zatz, OAB/SP 334.128, ficará condicionada à apresentação de instrumento de revogação de mandato subscrito pelos corréus Paulo de Azevedo Sampaio e Maurício Eráclito Monteiro.II) Os defensores dos corréus Leonilso Antônio Sanfêlice, Rubens Sousa de Oliveira, Aparecido Miguel, Edison de Campos Leite, Malcolm Herson do Nascimento, Laerte Moreira da Silva, Maurício Eráclito Monteiro, Andrei Franscareli, Renata Aparecida Pereira dos Santos, Orídio Kanzi Tutiya, Maria Rosário Barão Mucci, Paulo de Azevedo Sampaio, Elvio Tadeu Domingues e Jefferson Rodrigo Puti pugnaram em audiência (fl. 8.013-verso) pela dispensa do comparecimento de seus respectivos clientes às audiências que se realizarão nos juízos deprecados (Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Subseção Judiciária de Barueri/SP).DEFIRO o pedido acima no tocante aos corréus Laerte Moreira da Silva, Maurício Eráclito Monteiro, Andrei Franscareli, Orídio Kanzi Tutiya, Maria Rosário Barão Mucci, Paulo de Azevedo Sampaio, Elvio Tadeu Domingues e Jefferson Rodrigo Puti, que, até ulterior decisão judicial em sentido contrário, não estão obrigados a comparecer às audiências que se realizarão, nesta ou em outra Subseção, para a oitiva de testemunhas, porquanto não há motivos que impeçam a concessão do referido pleito. Sendo assim, nada mais a decidir quanto à petição de fl. 8.079. Contudo, como bem ressaltado pelo Parquet Federal, o referido pleito não poderá ser deferido aos corréus Leonilso Antônio Sanfêlice, Rubens Sousa de Oliveira, Aparecido Miguel, Edison de Campos Leite, Malcolm Herson do Nascimento e Renata Aparecida Pereira dos Santos, porquanto assinaram termo (fls. 750, 5.551, 1.565, 886, 2.022 e 2.207) comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Sendo assim, exceto se demonstrada concretamente a impossibilidade de comparecimento, os codenunciados adrede mencionados deverão estar presentes a todos as audiências para as quais forem intimados.III) Às fls. 8.034/8.040, a defesa do corréu Paulo César da Silva apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto os requisitos autorizadores da referida medida constritiva não estariam presentes. Contudo, o mencionado pleito não merece ser deferido. In casu, analisando a petição de fls. 8.034/8.040, não vislumbro nenhuma alteração que possa ensejar a revogação do decreto de segregação cautelar. Ao contrário, continuam presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Vejamos. Dispõem os referidos dispositivos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Segundo consta, ao ser deflagrada a operação (denominada Operação Agenda), foi decretada a prisão temporária do corréu Paulo César (autos n. 0002831-85.2013.403.6130) e, às fls. 465/469 (autos n. 0004343-40.2012.403.6130 - ação penal), a prisão preventiva, aos 24 de junho de 2013. A inicial acusatória narra a existência de uma quadrilha formada por servidores públicos, intermediadores, segurados e profissionais da área da saúde, com atuação em Carapicuíba/SP e Osasco/SP, para a prática de diversos delitos contra a Administração Pública. Segundo consta, PAULO CESAR, não obstante usufruísse de aposentadoria por invalidez - proporcionada pelo médico perito do INSS, o codenunciado ADRIAN - estava prestando serviços como recepcionista no Centro Médico Quality e Vida, de propriedade dos irmãos MARCOS e VANDERLEI AGOPIAN, apontados como membros da quadrilha investigada, servindo de intermediário entre os segurados e o médico Julio Yagi, que emitiria os atestados falsos, posteriormente apresentados à perícia realizada por ADRIAN, a caracterizar seu envolvimento nos delitos que lhe são imputados. Assim, foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do mesmo Estatuto Repressivo (fls. 280/464), que se enquadram no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesses termos, a prisão justifica-se, em primeiro lugar, devido à existência de fortes indícios da participação do corréu Paulo César em quadrilha altamente organizada, com divisão de tarefas, infiltração em órgãos da Administração Pública, para obtenção de vantagem indevida em prejuízo dos cofres públicos. Presentes, portanto, os requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria (fumus commissi delicti). Na mesma esteira, os pressupostos que alicerçam a segregação cautelar (periculum libertatis) permanecem íntegros. De início, cumpre destacar que a prisão preventiva do corréu PAULO CÉSAR busca-se resguardar futura aplicação da lei penal. Consta dos autos que alguns denunciados empreenderam fuga logo que tomaram conhecimento da deflagração da operação, havendo indícios de que teriam levado consigo documentos, dinheiro e meios de prova (item 4 do Auto Circunstanciado n. 8). Com efeito, Paulo Cesar evadiu-se do distrito da culpa, e somente após 02 (dois) anos da deflagração da operação, foi possível o cumprimento do mandato de prisão preventiva expedido contra ele (fls. 8.082/8.087), fato que, por si só, é suficiente para a manutenção da ordem de prisão, fundamentado na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, o fato de o requerente ter se evadido do distrito da culpa, permanecendo foragido por extenso período, demonstra, além de desprezo às ordens judiciais e às instituições que as prolataram, que a sua soltura apresentará grave e concreto risco à aplicação da lei penal, porquanto o referido corréu poderá, da mesma forma que o fez anteriormente, evadir-se do distrito da culpa, utilizando-se, inclusive, da expertise adquirida. Insta assinalar que a fuga do corréu Paulo César não pode reverter em seu favor, mas deve ser utilizada como reforço da necessidade da custódia cautelar. O maior tempo decorrido sem que se consiga a captura do réu só demonstra como, de maneira concreta, possui meios de se ocultar e de não cumprir as determinações judiciais e, por isso, há um reforço do requisito da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, se no início do processo - ainda sem ter uma sentença condenatória contra si - o réu se esconde com tamanha eficiência que não é encontrado pela autoridade policial, há de se pressupor, com base nesse elemento concreto, que, com a condenação, o réu não irá, mais uma vez, submeter-se à determinação judicial. De outra banda, o fundamento da garantia da ordem pública também resta patente no caso sub judice, porquanto o corréu Paulo César, juntamente com os demais denunciados, seria integrante de uma organização criminosa responsável pelo cometimento de dezenas de fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, a segregação é necessária para fazer cessar a atuação criminosa, eis que a quadrilha sob investigação estava em plena atuação, conforme a vasta prova dos autos (e não somente com simples indícios ou suposições) e a prisão cautelar presta-se também ao desmantelamento do grupo. Acrescente-se, ainda, que o fato dos servidores públicos, em tese, envolvidos nos delitos em questão terem sido demitidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não impede, tampouco dificulta, a reiteração delitiva, que poderá ocorrer com o auxílio de terceiros não investigados. Demais disso, a liberdade também acarretaria risco à instrução processual, porquanto há sérios indícios da destruição de provas nas empresas envolvidas e na residência dos acusados (Informação Policial n. 2/2013, de 24/06/2013 - fls. 619, e Auto Circunstanciado n. 8 - item 4 - fls. 631). Deveras, as suspeitas de que os denunciados tenham tido ciência da investigação sigilosa entre os dias 14 e 15/06/2013, destruíram e ocultaram provas guardadas na CONSULPREV, empresa de propriedade dos irmãos Marcos e Vanderlei Agopian, apontados como membros da quadrilha, encontra-se registrada na Informação Policial n. 2/2013, de 24/06/2013 (fl. 619), de onde se extrai que testemunhas da medida de busca e apreensão executada por ocasião da deflagração da operação, aos 20/06/2013, relataram que farta documentação foi retirada do escritório no sábado anterior, dia 15/06/2013. Também no Auto Circunstanciado n. 08/2013, (juntado aos autos em 01/07/2013), há registros de diálogos travados entre os denunciados Aparecido Miguel e Vanderlei Agopian, que, em 15/06/2013, marcaram reunião na sede da CONSULPREV em razão de ter estourado o rojão (mesma data em que se deu o relatado esvaziamento do escritório). Referiam-se à iminente deflagração da operação que estaria para ocorrer no dia 20/06/2013 (fl. 631). Portanto, há efetiva verificação da destruição de provas às vésperas da deflagração da operação policial, descoberta pelos líderes do grupo criminoso. Neste aspecto, necessária a segregação preventiva do acusado para que a instrução criminal transcorra em sua normalidade, sob pena de inviabilizar-se a persecução penal, prejudicando-se todo o trabalho já empreendido no sentido de investigação e desbaratamento da quadrilha. E, mesmo que se admita que esse fundamento (garantia da instrução criminal) tenha se diluído em decorrência do avanço do processo, os pressupostos concernentes em assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública permanecem incólumes. Ressalte-se, ainda, que, conforme remansosa jurisprudência, os bons atributos pessoais do indivíduo recluso, v.g. residência fixa, primariedade, ocupação lícita e vínculo familiar, por si só, não bastam à revogação da prisão preventiva. Veja-se: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.(...) LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. (...). I - Resta devidamente fundamentada a r. (...) II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade

provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (...) Ordem denegada. (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07) RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...) REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) 7. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que, como reconhecidas na decisão impugnada, lhe recomendam a custódia cautelar, cuja desnecessidade não resultou efetivamente demonstrada. 8. Recurso improvido. (STJ, RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). Destaco, ainda, que o fato de alguns denunciados terem obtido a substituição da custódia cautelar por outras medidas, por meio da impetração de Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em decisão liminar, não altera o entendimento esposado, porquanto firme o convencimento deste Magistrado da necessidade de manutenção da segregação nos termos supra. Sendo assim, em que pese o mandado de prisão contra o corréu PAULO CÉSAR ter sido cumprimento em novembro de 2015, o referido denunciado ainda representa grave e concreto risco à aplicação da lei penal, à instrução criminal e à ordem pública, razão pela qual deve permanecer preso preventivamente. E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011, que se revelam insuficientes, in casu, diante das atitudes, acima delineadas, praticadas pelo próprio corréu. Em face do exposto, INDEFIRO o pleito de revogação da prisão preventiva formulado por PAULO CESAR DA SILVA. INDEFIRO, também, o pedido de prisão domiciliar, porquanto ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal. Por fim, em que pese tenha sido concedido ao corréu Paulo César o direito de permanecer em sala especial, nos termos do artigo 295, inciso VII, CPP (fl. 8.004), o documento encartado às fls. 8.091/8.093, subscrito pelo referido codenunciado, revela que Paulo César da Silva deseja permanecer no local em que se encontra, onde estão sendo observados todos os seus direitos. Logo, nada mais a determinar neste particular, devendo a vontade do corréu recluso ser atendida. IV) Destaco que, quanto ao acusado Donizetti da Silva (fl. 7.892), citado pessoalmente à fl. 7.892, cuja resposta à acusação foi devidamente apresentada às fls. 7.107/7.117, e apreciada, no tocante ao pedido de absolvição sumária, às fls. 7.622/7.635, o presente feito prosseguirá normalmente, não havendo que se falar em antecipação de provas, desmembramento dos autos e aplicação do artigo 366, CPP. V) Considerando que o corréu Elvio Tadeu Domingues constituiu defensores particulares (fl. 7.954), destituiu a Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, da função de defensora dativa do referido codenunciado, e arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito, em 2/3 do valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. VI) Ainda, considerando que a Dra. Vera Regina Hernandes Spalonsse, OAB/SP 110.953, participou das audiências realizadas nesta Subseção Judiciária nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015, na função exclusiva de defensora ad hoc do corréu Adrian Angel Ortega, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita (1/3 do valor mínimo da tabela por dia de audiência), pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. VII) Quanto ao Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, que participou das audiências na função de defensor ad hoc do corréu Júlio Yagi, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito, em 1/3 do valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Isso, pois, o referido causídico também é defensor dativo do codenunciado Donizetti da Silva, logo já deveria comparecer às referidas audiências, e receberá posteriormente os honorários advocatícios referentes a tal função. VIII) Dê-se ciência às partes, mediante publicação, quanto aos corréus, e vista dos autos, no tocante ao MPF, acerca da audiência que se realizará no juízo deprecado (Subseção Judiciária de São Paulo/SP) no dia 25 de abril de 2016, às 14h30min, para oitiva das testemunhas Silvio Cesar Fernandes Dias, José Carlos de Miranda, Isaias Ferreira Mendes, Paulo José da Rocha Sarrico, Josenias José de Santana, Waldomiro Dias dos Santos Filho e Heleni Messias Viana (fl. 8.028). IX) A fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa, intime-se pessoalmente o corréu Adrian Angel Ortega e o defensor deste, mediante publicação, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justifiquem fundamentadamente o motivo que os impediu de comparecer às audiências que se realizaram neste Juízo e para que demonstrem a ocorrência de efetivo prejuízo decorrente da referida ausência. Ainda, deverão ser apresentados documentos idôneos que especifiquem, pormenorizadamente, os procedimentos médicos a que o mencionado corréu foi submetido e que o impediram de presenciar, nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015, a oitiva de testemunhas. Nesta oportunidade, também deverão ser intimados acerca da audiência que se realizará neste Juízo, no dia 14/01/2016, às 14h00, para a oitiva de testemunhas. Ainda, além de esclarecer o motivo de sua ausência, deverá o corréu Adrian informar se o advogado por ele nomeado, Dr. Fernando Hideo Iochida Lacerda, OAB/SP 305.684, permanece defendendo-o nesta ação penal. Caso a resposta seja negativa, o referido codenunciado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá nomear novo procurador para representá-lo no feito, ficando, desde já, intimado que, na ausência de causídico para patrociná-lo, o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, que indicará profissional legalmente habilitado para defendê-lo. X) Considerando a ausência injustificada do corréu Júlio Yagi às audiências (fls. 7.942/7.943, 7.979/7.980 e 8.013/8.014), em que pese pessoalmente intimado à fl. 7.879, aplico-lhe, a partir do próximo ato processual e naqueles que se seguirem, as disposições do artigo 367 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). Intime-se, portanto, derradeiramente, o corréu Júlio Yagi acerca dos termos da presente decisão, inclusive sobre a audiência que se realizará neste Juízo, no dia 14/01/2016, às 14h00, para a oitiva de testemunhas, bem como para esclarecer se o advogado nomeado à fl. 1.641, Dr. Roberto Pavaneli, OAB/SP 47.758, permanece defendendo-o nesta ação penal. Caso a resposta seja negativa, o referido codenunciado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá nomear novo procurador para representá-lo no feito, ficando, desde já, intimado que, na ausência de causídico para patrociná-lo, o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, que indicará profissional legalmente habilitado para defendê-lo. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 05 (cinco) dias. XI) Conforme demonstrou o MPF às fls. 8.118/8.120, as testemunhas Hélio Divino Souza e Maria Regina de Sousa possuem provável vínculo pessoal. Logo, no intuito de cientificar esta última acerca da audiência que se realizará nesta Subseção Judiciária no dia 14/01/2016, às 14h00, determino que se expeça mandado de intimação ao Sr. Hélio Divino Souza, no endereço de fl. 7.780, para que este informe, caso possua, o endereço e telefone da Sra. Maria Regina de Sousa. Em sendo encontrado logradouro no qual a referida testemunha possa ser localizada, e estando em área sujeita à atuação deste Juízo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação da Sra. Maria Regina de Sousa quanto à audiência acima mencionada. Cópia de fls. 8.118/8.120 deverá instruir o referido expediente. XII) Tendo em vista a informação de fl. 8.098, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA, a fim de que tomem as providências necessárias para que a testemunha José Carlos de Miranda seja ouvido por este Juízo, no dia 14/01/2016, às 14h00 (horário de Brasília/SP), através do sistema de Videoconferência. Cópia do documento de fl. 8.098 e daqueles mencionados pelo Parquet Federal à fl. 8.120 deverão instruir o referido expediente, que deverá ser classificado como urgente. XIII) Destaco que todos os prazos conferidos às defesas nesta decisão são comuns, de forma a não prejudicar a celeridade e o andamento processual. Logo, somente poderá ser realizada carga dos autos pelo prazo de 01 (uma) hora, a fim de viabilizar a manifestação de todos os réus. XIV) Considerando a Resolução n. 1.533.876, de 12 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região em 16.12.2015, e observando os termos do artigo 1º, parágrafo único, do referido ato normativo, mantenho, sem qualquer alteração, a designação do dia 14/01/2016, às 14h00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. A presente determinação justifica-se em virtude da existência de 02 (dois) denunciados reclusos nestes autos, o que reclama extrema celeridade no trâmite processual. Sendo assim, intimem-se os corréus Maria Rosário Barão Mucci, Renata Aparecida Pereira dos Santos, Andrei Frascarelli, Jefferson Rodrigo Puti, Paulo de Azevedo Sampaio, Maurício Eráclito Monteiro e Oridio Kanzi Tutiya, ausentes na audiência do dia 02/12/2015 (fls. 7.979/7.980), acerca da audiência que se realizará neste Juízo no dia 14/01/2016, às 14h00, para a oitiva de testemunhas. Eventuais mandados ou cartas precatórias expedidas para intimação dos réus deverão ser classificados como urgentes. XV) Considerando, ainda, que o corréu Vanderlei Agopian encontra-se foragido, e que mesmo intimado por edital acerca das audiências que se realizaram neste Juízo nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015 (fl. 7.694), o referido codenunciado não compareceu, consigno que suas futuras intimações serão realizadas exclusivamente na pessoa de seu defensor, Dr. Marcos Saboia, OAB/SP 141.674, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porquanto o referido meio revela-se o único capaz de atingir potencialmente o objetivo desejado. XVI) Consoante requerido pelo Ministério Público Federal, remeta-se, via correio eletrônico, às Subseções Judiciárias de Barueri/SP e São Paulo/SP, cópia digitalizada dos documentos mencionados à fl. 8.120, para que possam ser juntados às precatórias que foram encaminhadas aos referidos juízes. Ressalte-se que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Enunciado n. 273 da Súmula do STJ). XVII) Por fim, cumpre destacar que os pleitos efetuados pelo Ministério Público Federal à fl. 8.121 já foram devidamente observados por este Juízo (fls. 8.041 e 8.048/8.049), que reforçou às Subseções deprecadas a necessidade de requisição dos réus presos. Quanto aos corréus soltos, serão intimados, via publicação, através de seus defensores, quanto à data das audiências que se realizarão nas Subseções Judiciárias de Barueri/SP e São Paulo/SP, considerados os termos do Enunciado n. 273 da Súmula do STJ acima mencionado. XVIII) Publique-se, assim que possível, o presente decisum, as deliberações proferidas em audiência (fls. 7.942/7.973, 7.979/7.980 e 8.013/8.013-verso), bem como os termos das decisões de fls. 7.935/7.936, 8.004 e 8.041, tendo em vista que os prazos processuais penais não foram suspensos pela Resolução n. 1.533.876, de 12 de dezembro de 2015. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE 01/12/2015 - FLS. 7942/7973:1. Juntem-se os instrumentos de representação processual apresentados pelas partes em audiência. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa de Paulo de Azevedo Sampaio e Maurício Eráclito Monteiro apresentar substabelecimento em nome das advogadas Mara Silvia Fernandes Monteiro e Carolina de Queiroz Franco Oliveira. 3. Publique-se a decisão de fls. 7935/7936-verso. 4. Os patronos constituídos pelos corréus Paulo de Azevedo Sampaio, Maurício Eráclito Monteiro e Jefferson Rodrigo Puti requereram a dispensa de comparecimento dos referidos codenunciados às audiências designadas para os dias 02 e 03 de dezembro de 2015. Referidas audiências visam exclusivamente à oitiva de testemunhas comuns. Demais disso, nas referidas datas o feito não estará pronto para a tomada dos interrogatórios dos réus, já que a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes não estará encerrada. Diante disso, entendo se tratar de mera faculdade o comparecimento dos corréus Paulo de Azevedo Sampaio, Maurício Eráclito Monteiro e Jefferson Rodrigo Puti às audiências dos dias 02 e 03 de dezembro de 2015, razão pela qual dispense-os de comparecer aos referidos atos processuais. 5. Por fim, defiro a juntada aos autos dos documentos apresentados em audiência pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos réus. 6. No mais, aguarde-se o término das audiências. Após, tomem os autos conclusos para as apreciações dos demais pedidos ora efetuados pelas partes. NADA MAIS. Saem os presentes

intimados. DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE 02/12/2015 - FLS. 7979/7980:1. Os patronos constituídos pelas corrés Maria Rosário Barão Mucci e Renata Aparecida Pereira dos Santos requereram a dispensa de comparecimento das referidas codenunciadas às audiências designadas para os dias 02 e 03 de dezembro de 2015. Aludidas audiências visam exclusivamente à oitiva de testemunhas comuns. Demais disso, nas referidas datas o feito não estará pronto para a tomada dos interrogatórios dos réus, já que a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes não estará encerrada. Diante disso, entendo se tratar de mera faculdade o comparecimento das corrés Maria Rosário Barão Mucci e Renata Aparecida Pereira dos Santos às audiências dos dias 02 e 03 de dezembro de 2015, razão pela qual as dispensem de comparecer aos referidos atos processuais. 2. Pelos mesmos fundamentos, considerando o pedido da defesa do corréu Elvio Tadeu Domingues, dispensem-se o de comparecer à audiência que se realizará, nesta Subseção Judiciária, no dia 03 de dezembro de 2015. 3. Designo, desde já, o dia 14/01/2016, às 14h00, para a realização, nesta Subseção Judiciária, de audiência para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes, cujos nomes serão posteriormente divulgados, com a antecedência necessária. 4. No mais, aguarde-se o término das audiências. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos efetuados pelas partes. NADA MAIS. Saem os presentes intimados. DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE 03/12/2015 - FLS. 8013/8013 E VERSO: tornem os autos conclusos para análise dos pedidos efetuados pelas partes pendentes de apreciação. NADA MAIS. Saem os presentes intimados. DECISÃO DE FLS. 7935/7936: Fls. 7.915/7.924: trata-se de petição formulada pelo Ministério Público Federal, na qual apresenta novo endereço da testemunha Vanderli Aparecida Guilherme Costa e requer a realização de BACENJUD, a fim de identificar logradouro no qual a testemunha Maria Regina de Sousa possa ser intimada. Em virtude da pertinência dos requerimentos ministeriais, o deferimento é a medida que se impõe. A secretária para expedir, com urgência, mandado de intimação à testemunha Vanderli Aparecida Guilherme Costa, a ser cumprido no endereço mencionado à fl. 7.915, em regime de plantão, a fim de que compareça à audiência designada para o dia 03/12/2015, às 14h00, nesta Subseção Judiciária. Ainda, deverá a secretária proceder à pesquisa no sistema BACENJUD, a fim de obter informações acerca do endereço da testemunha comum Maria Regina de Sousa. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 7.925/7.929: trata-se de pedido de adiamento das audiências designadas às fls. 7.622/7.635-verso, formulado pela defesa de Adrian Angel Ortega, que estaria internado em virtude de tratamento clínico-ontológico, quimioterápico e radioterápico, e, portanto, impossibilitado de comparecer ao referido ato processual. Alega que a ausência do corréu importaria nulidade absoluta. Contudo, o referido pleito não merece prosperar. Conforme é cediço, no processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, (...) conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa ne pas de nullité sans grief (AGRHC 201303657750, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 ..DTPB:). Nesses termos, não há que se falar, neste momento processual, que a manutenção das audiências previamente designadas importará nulidade absoluta, porquanto: i) o presente feito possui 20 (vinte) réus. Logo não é possível afirmar, a priori, que as testemunhas que serão ouvidas nas audiências que se realizarão nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015 têm alguma relação com os fatos imputados ao petionário; ii) o corréu Adrian Angel Ortega estará representado em audiência pelo seu defensor constituído, que poderá, a qualquer tempo, entrar em contato por telefone com seu cliente para obter as informações que entender necessárias; iii) a petição de fls. 7.925/7.929 não apresenta nenhuma data em que a oitiva das testemunhas poderia ser realizada, limitando-se a requerer a paralisação por tempo indeterminado dos autos, em grave prejuízo à duração razoável do processo; iv) o trâmite do presente feito deve ser realizado da forma mais célere possível, uma vez que possui réus presos, que também têm direito à instrução processual e à rápida resposta estatal quanto aos delitos que lhes são imputados e que acarretam o cárcere preventivo. Dessa forma, diante da evidente colisão entre direitos fundamentais - ampla defesa e presença na instrução criminal versus razoável duração do processo - entendo, à luz da técnica da ponderação de valores, que as audiências designadas nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015 deverão ser mantidas, em respeito ao direito dos demais 19 (dezenove) corréus a uma rápida resposta estatal, e considerando que eventual prejuízo concreto ao petionário Adrian Angel Ortega somente poderá ser demonstrado a posteriori. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g.n): EMEN: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. (I) PRONÚNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. (II) INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. (III) INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. (IV) PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO MANIFESTAMENTE INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (V) OFENSA AO ART. 413, 3º, DO CPP E AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. (VI) RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (VII) AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. (VIII) LAUDO NECROSCÓPICO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (IX) PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS DO DELITO DE HOMICÍDIO. NULIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM NESSE PONTO. 1. Para a pronúncia, é desnecessário um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, bastando que haja um convencimento do magistrado sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, por se aplicar, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. 2. A desconstituição da decisão de pronúncia - para reconhecer a inexistência de indícios de autoria dos crimes de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver imputados ao paciente - é questão que não pode ser dirimida pela via estreita do habeas corpus, porquanto exige o revolvimento de matéria fático-probatória. 3. Verificando-se que a forma pela qual foram narrados os fatos delituosos permitiu ao paciente o amplo exercício de sua defesa e do contraditório, visto que a denúncia foi formulada em estrita observância aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, torna-se improcedente a alegação de inépcia da inicial acusatória e o consequente pleito de trancamento da ação penal. 4. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da alegação de que a prisão preventiva do paciente teria sido ordenada por juiz manifestamente incompetente, em violação do princípio do juiz natural, tendo em vista que essa questão não foi apreciada pela Corte de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância. 5. Não há como conhecer do writ no ponto em que sustenta ofensa ao disposto no art. 413, 3º, do Código de Processo Penal, tampouco quanto à alegada ausência de quaisquer dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que se trata de mera reiteração de pedidos formulados anteriormente em favor do acusado perante este Superior Tribunal (HC n. 135.237/PA). 6. Embora o art. 360 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 10.792/2003, determine que, se o réu estiver preso, deverá ser pessoalmente citado, não há que falar em nulidade decorrente da ausência do ato citatório quando verificado que houve a condução e comparecimento do paciente ao interrogatório, ato no qual foi devidamente assistido por sua advogada, já que evidentemente possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 7. Verificando-se que, em todos os atos da instrução processual, o paciente esteve devidamente assistido e representado por defesa técnica previamente constituída, mostra-se inviável acolher-se a alegada nulidade desse ato processual se a defesa não logrou demonstrar que, da forma como realizada a audiência, foi-lhe acarretado prejuízo ou evidente constrangimento ilegal, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 8. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da alegada nulidade do laudo necroscópico, quando verificado que essa questão não foi apreciada pela Corte de origem, sob pena de incorrer na inadmissível supressão de instância. 9. Do disposto no 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, tem-se que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às circunstâncias qualificadoras do homicídio, sob pena de inviabilização do próprio exercício de defesa. 10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida em parte a ordem, apenas para anular a decisão de pronúncia tão somente na parte referente às qualificadoras do crime de homicídio, determinando-se ao Juízo da 2ª Vara Cível e Penal de Bragança/PA que proceda à fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais circunstâncias narradas na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 2008.2.000471-7. ..EMEN (HC 201000044448, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/05/2012 ..DTPB:). Intimem-se. Fl. 7.931: o patrono constituído pelo corréu Oridio Kanzi Tutiya peticionou requerendo a dispensa de comparecimento do referido codenunciado nas audiências designadas para 01, 02 e 03 de dezembro de 2015. Referidas audiências visam exclusivamente à oitiva de testemunhas comuns. Demais disso, nas referidas datas o feito não estará pronto para a tomada dos interrogatórios dos réus, já que a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes não estará encerrada. Diante disso, entendo se tratar de mera faculdade o comparecimento do réu petionário às audiências dos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015, razão pela qual dispensem-se o de comparecer ao referido ato processual. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 8004 E VERSO: Ratifico a designação do dia 14/01/2016, às 14h00, para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns MARIA REGINA DE SOUSA e VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA. Expeça-se o necessário. Consigno, desde já, que a oitiva da testemunha comum MARIA REGINA DE SOUSA ficará condicionada à localização, através de pesquisa no sistema BACENJUD, de endereço, ainda não diligenciado nos autos, no qual possa ser intimada. Intimem-se os réus ausentes na audiência ocorrida em 02/12/2015. Diante do pedido da defesa, fulcrado no documento encartado à fl. 7959, e considerando a ausência de oposição por parte da acusação, determino que o corréu Paulo César da Silva seja mantido em custódia, porém em sala especial, nos termos do artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ao término da audiência que ocorrerá nesta data, comunique-se os termos da ordem supra ao Diretor do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, local no qual o referido acusado encontra-se recluso, para que tome as providências cabíveis, ficando consignado que deverá ser resguardada a incomunicabilidade entre os corréus Paulo César da Silva e Marcos Roberto Agopian - que também se encontra no CDP III de Pinheiros - a fim de evitar prejuízos à instrução deste feito. Oficie-se, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória CDP III de Pinheiros, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento dos corréus Paulo César da Silva e Marcos Roberto Agopian à audiência alhures mencionada, resguardada, em todo o trâmite, a incomunicabilidade entre os aludidos acusados. Comunique-se o NUAR acerca da audiência, requisitando a reserva da sala do 10º andar para a realização do ato. Consigno, desde já, que os pedidos efetuados pelas partes que ainda não foram decididos, incluindo a petição ministerial de fls. 7995/8002, serão apreciados após o término da audiência designada para esta data. Publique-se, inclusive para que a defesa dos corréus Adrian DECISÃO DE FLS. 8041 E VERSO: Por ora, comunique-se aos juízos deprecados (Subseção Judiciária de Barueri/SP e Subseção Judiciária de São Paulo/SP) que os corréus Marcos Roberto Agopian e Paulo César da Silva, atualmente reclusos no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, desejam estar presentes em todas as audiências que se realizarão para oitiva de testemunhas. Sendo assim, será necessário que os juízos deprecados expeçam ofícios ao referido CDP e à Polícia Federal, setor de escoltas, para que as aludidas instituições adotem as providências necessárias ao comparecimento dos corréus Marcos Roberto Agopian e Paulo César da Silva às audiências se realizarão, resguardada a incomunicabilidade entre eles. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido efetuado pelos corréus soltos de dispensa de comparecimento às audiências que ocorrerão nos juízos deprecados (Subseção Judiciária de Barueri/SP e

Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Ainda, deverá pronunciar-se acerca do pedido de revogação de prisão formulado pela defesa do codenunciado Paulo César da Silva (fls. 8.034/8.040). Outrossim, deverá manifestar-se quanto à ausência injustificada de alguns dos corréus às audiências que se realizaram neste Juízo. Por fim, considerando que não foram encontrados endereços ainda não diligenciados para intimação da testemunha Maria Regina de Sousa (fls. 8030/8031), deverá informar se insiste na oitiva desta. Consigno que, conforme requerido pelo MPF em audiência, a intimação da testemunha Vanderli Aparecida Guilherme Costa deverá ser realizada na Rua Veneza, n. 130, Osasco/SP, se possível, pelo mesmo oficial que cumpriu o mandado de fls. 8.006/8.007, cuja cópia, incluindo a respectiva certidão, deverá instruir o novo expediente de intimação. Considerando a manifestação da defesa do corréu Paulo César da Silva (fls. 8.034/8.040), oficie-se ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, a fim de que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se a decisão que determinou a inclusão do referido acusado em sala especial, nos termos do artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal, foi devidamente cumprida. Na mesma oportunidade, deverão esclarecer ser os demais direitos do referido acusado, nos termos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, incluindo banho de sol, estão sendo observados. Com o retorno dos autos, torne-os conclusos para análise dos pedidos efetuados pelas partes pendentes de apreciação. Junte-se aos autos cópia impressa da decisão e da portaria, devidamente publicada, contidas na mídia digital (CD-ROM) de fl. 8.033, que determinaram a demissão dos corréus Rubens Sousa de Oliveira, Adrian Angel Ortega, Leonilso Antônio Sanfêlice e Renata Aparecida Pereira dos Santos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002072-87.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SANIELE DE LIMA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Publicada nesta data no Diário Oficial Eletrônico a Resolução n. 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a mencionada Resolução excepcionou da suspensão, os prazos processuais penais, e, considerando que agendadas audiências por este Juízo no referido período, dentre as quais a audiência designada neste feito para ocorrer em 19.01.2016 às 15h30, por decisão exarada há praticamente dois meses - 20.10.2015 (fl. 165 e verso) - tendo sido intimadas as partes e realizadas todas as expedições para que o ato ocorra a contento, MANTENHO EM PAUTA a audiência de 19.01.2016 às 15h30. Soma-se a estas razões, o fato de que se trata de ação penal em que o interesse público, bem como o direito à célere e eficaz resposta do Estado ao réu processado, deve preponderar. Por todas as razões, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 1533876 do Órgão Especial e Plenário do Egrégio TRF 3ª Região, aguarde-se a realização da audiência em 19.01.2016 às 15h30. Publique-se à defesa dativa nos termos da decisão à fl. 165 e verso (expediente da Vara em que o advogado dativo solicitou que suas intimações se façam por intermédio de publicação na imprensa oficial). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002613-23.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ILARIA DUARTE LUFAN(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Publicada nesta data no Diário Oficial Eletrônico a Resolução n. 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a mencionada Resolução excepcionou da suspensão, os prazos processuais penais, e, considerando que agendadas audiências por este Juízo no referido período, dentre as quais a audiência designada neste feito para ocorrer em 19.01.2016 às 14h, por decisão exarada há mais de dois meses - 13.10.2015 (fls. 256/257 e verso) - tendo sido intimadas as partes e realizadas todas as expedições para que o ato ocorra a contento, MANTENHO EM PAUTA a audiência de 19.01.2016 às 14h. Soma-se a estas razões, o fato de que se trata de ação penal em que o interesse público, bem como o direito à célere e eficaz resposta do Estado ao réu processado, deve preponderar. Por todas as razões, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 1533876 do Órgão Especial e Plenário do Egrégio TRF 3ª Região, aguarde-se a realização da audiência em 19.01.2016 às 15h30. Publique-se à defesa dativa nos termos da certidão à fl. 244 (expediente da Vara em que a advogada dativa solicitou que suas intimações se façam por intermédio de publicação na imprensa oficial). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA

Trata-se de Procedimento Investigatório em que o Ministério Público Federal ofertou peça acusatória em face de Adrian Angel Ortega, Aparecido Miguel, Clarice Agopian da Rosa, Edison Campos Leite, Elvio Tadeu Domingues, Leonilso Antônio Sanfêlice, Marcos Roberto Agopian, Maria de Lourdes Putti, Maurício Eráclito Monteiro, Nilton de Jesus Anselmo, Orídio Kanzi Tutiya, Pâmela Randazzo Gomes Sanfêlice, Renata Aparecida Pereira dos Santos, Sérgio Mendonça, Shirlei Márcia da Silva Augusto, Valdir Machado Filho, Vanderlei Agopian e Vanderli Aparecida Guilherme Costa. Consta da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal que organização criminosa integrada por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lotados nas Agências da Previdência Social de Carapicuíba/SP e Osasco/SP, por intermediadores, por profissionais da área da saúde e por segurados atuou desde pelo menos 2006 até junho de 2013 de forma sistemática para obter indevidamente benefícios previdenciários por incapacidade. A atividade supostamente ilícita da organização criminosa teria resultado no recebimento de vantagem indevida pelos peritos-médicos Adrian Angel Ortega e Rubens Sousa de Oliveira, e pelos técnicos do Seguro Social Renata Aparecida Pereira dos Santos e Leonilso Antônio Sanfêlice, propiciado por Marcos Roberto Agopian, Vanderlei Agopian e Aparecido Miguel, que, em tese, agiam como intermediadores entre os servidores públicos e os segurados interessados na obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade. Consta, ainda, que os benefícios previdenciários obtidos, em tese, indevidamente, através da intermediação da suposta organização criminosa, com a colaboração dos servidores públicos acima mencionados, teriam causado dano ao patrimônio público estimado em mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Às fls. 750/752, decretou-se a prisão preventiva dos corréus Marcos Roberto Agopian e Vanderlei Agopian. Ainda, conferiu-se aos codenunciados Adrian Angel Ortega, Renata Aparecida dos Santos e Leonilso Antônio Sanfêlice prazo para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Notificado (fls. 806/807), o acusado Adrian Angel Ortega manifestou-se às fls. 794/795, porém, nada arguiu na fase do artigo 514, CPP, limitando-se a informar que suas alegações serão apresentadas em momento oportuno. A indiciada Renata Aparecida Pereira dos Santos, em que pese devidamente notificada às fls. 811/812, não se manifestou, tampouco nomeou defensor. Intimadas, as advogadas que representam a referida codenunciada no feito 0004343-40.2012.403.6130, que aborda fatos semelhantes aos aventados nestes autos, nada requereram (fl. 842), razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 843). Notificado às fls. 813/814, o indiciado Leonilso Antônio Sanfêlice apresentou resposta inaugural (fls. 815/820). Nesta afirmou que, além de inexistir justa causa para a presente ação, a denúncia não preencheria os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. A defesa da indiciada Renata apresentou resposta preliminar às fls. 874/876, na qual apresentou alegações similares àquelas manifestadas pela defesa do codenunciado Leonilso Antônio Sanfêlice. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que as alegações efetuadas pelas defesas dos indiciados Renata Aparecida Pereira dos Santos e Leonilso Antônio Sanfêlice não merecem prosperar. De início, cumpre destacar que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Demais disso, considerando que a denúncia encontra-se lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Ainda, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. (...) Se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários. (...) (RSE 00121173620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Sendo assim, nos termos do artigo 396 da Lei Adjetiva Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 708/749) contra: 1. ADRIAN ANGEL ORTEGA, como incurso, por 03 (três) vezes, nas penas do artigo 317, 1º, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal, por 09 (nove) vezes; 2. APARECIDO MIGUEL, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 04 (quatro) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 06 (seis) vezes, e artigo 325, 1º, inciso II e 2º c/c art. 29, todos do Código Penal; 3. CLARICE AGOPIAN DA ROSA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 4. EDISON CAMPOS LEITE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 5. ELVIO TADEU DOMINGUES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal; 6. LEONILSO ANTONIO SANFELICE, como incurso nas penas do artigo 317, do Código Penal; 7. MARCOS ROBERTO AGOPIAN, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 04 (quatro) vezes, em concurso

material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por (nove) vezes, do Código Penal;8. MARIA DE LOURDES PUTI, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal;9. MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, como incurso, por 02 (duas) vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal;10. NILTON DE JESUS ANSELMO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal;11. ORÍDIO KANZI TUTUYIA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal;12. PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE, como incurso, por 02 (duas) vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal;13. RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 02 (duas) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 02 (duas) vezes, e com as penas do artigo 325, 1º, inciso II e 2º, do Código Penal;14. SERGIO MENDONÇA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal;15. SHIRLEI MÁRCIA DA SILVA AUGUSTO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29 do Código Penal;16. VALDIR MACHADO FILHO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29 do Código Penal;17. VANDERLEI AGOPIAN, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 29, por 03 (três) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, por 08 (oito) vezes, do Código Penal;18. VANDERLEI APARECIDA GUILHERME COSTA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29 do Código Penal.Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário.PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, os denunciados devem informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), informando, se for o caso, nome e endereço de seu(s) procurador(es), sendo que, no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo(s) defensor(es) constituído(s), os denunciados ficam cientes que serão nomeados defensores, e, dependendo do caso, ao final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo(s) advogado(s).Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com as respostas escritas, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tomem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Arroladas testemunhas pelas defesas, caberá a elas demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova.Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante).A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos de testemunhas já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência.Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal com o escopo de se manifestar sobre o endereço dos acusados.Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novos mandados de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário.Após, prejudicada a citação do(s) réu(s) em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do(s) acusado(s), na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do(s) defensor(es) constituído(s).Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de resposta à acusação, não comparecendo o(s) acusado(s) nem constituindo advogado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões e antecedentes criminais dos acusados não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais.Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Nada a decidir quanto ao pedido ministerial de suspensão da aposentadoria por invalidez NB 514.087.311-3 de titularidade do corréu APARECIDO MIGUEL, porquanto o documento encartado à fl. 860 revela que o referido benefício foi cessado em 03/03/2015.Consigno, ainda, que, ao compulsar os autos, constatei o extravio da decisão que se encontrava encartada à fl. 826, cujo conteúdo abaixo transcrevo, conforme publicado no diário eletrônico (fl. 830):Fl. 821: indefiro o pedido formulado. Compulsando os autos da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130, em que o corréu MARCOS ROBERTO AGOPIAN também integra o polo passivo da demanda, vislumbrei que as assinaturas por ele subscritas às fls. 555 e 953, cópias a seguir colacionadas, esta última firmada em secretaria, na presença dos serventuários e da MM. Juíza Federal desta vara, além de divergirem entre si, não se assemelham com aquela firmada à fl. 823 destes autos, razão pela qual, por ora, não será possível permitir a carga destes autos ao Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo, OAB/SP 305.292. Ademais, diante da divergência existente, também não será possível deferir o pleito de fl. 821, mormente porque os demais processos da denominada Operação Agenda tramitam sob sigilo de justiça. Assim, caso a defensoria do acusado insista no pedido, deverá apresentar, em todos os autos que tenha interesse de analisar, procuração original com firma reconhecida em cartório, a fim de retirar qualquer dúvida quanto à respectiva autenticidade, pois, conforme mencionado alhures, o acusado MARCOS ROBERTO AGOPIAN apresentou assinaturas diferentes às fls. 555 e 953 da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130 e à fl. 823 destes autos. Demais disso, tendo em vista os termos da certidão de fl. 824, intinem-se, mediante publicação, as advogadas RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 141.319 e DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 217.144 para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se representarão a corré RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS nestes autos. Caso a resposta seja positiva, deverão apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, acompanhada de procuração, tudo no mesmo interregno adrede mencionado. Contudo, caso a resposta seja negativa ou as advogadas permaneçam inertes, determino que os autos retomem conclusos, para a nomeação de defensor dativo para a corré RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Por fim, intime-se o defensor do corréu ADRIAN ANGEL ORTEGA, DR. FERNANDO HIDEO I. LACERDA, OAB/SP 305.684 (fls. 794/795), para apresentar instrumento de procuração original no prazo de 10 (dez) dias. À Secretaria, para cadastrar os advogados RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 141.319, DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 217.144 e FERNANDO HIDEO I. LACERDA no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumprase. Entendo, contudo, que, in casu, revela-se desnecessária a investigação acerca da responsabilidade pelo extravio da decisão, porquanto o respectivo conteúdo foi devidamente cumprido pelas partes, não havendo, portanto, prejuízo ao trâmite processual. Ademais, o aludido episódio é inédito nestes autos, não se tratando de fato recorrente neste Juízo. Sendo assim, à secretaria, para que inclua à fl. 826 cópia da decisão que lá deveria constar, conforme os termos em que publicada, certificando-se em seu verso todo o ocorrido. Considerando que o codenunciado Leonilso Antônio Sanfêlice nomeou advogado particular para defendê-lo neste feito (fl. 918), destituiu o Dr. Edson Roberto Ciumbriello, OAB/SP n. 212.140, da função de defensor dativo do referido corréu. Tendo em vista que o causídico nomeado por este Juízo não chegou a exercer nenhum ofício nestes autos, deixo de determinar o pagamento de honorários advocatícios. Intime-se o Dr. Edson Roberto Ciumbriello acerca da presente destituição, retirando-o, em seguida, do cadastro informatizado destes autos (AR-DA). À secretaria, para incluir provisoriamente no cadastro processual informatizado os advogados Ulisses Funakawa de Souza, OAB/SP 298.918, José Leite Guimarães Junior, OAB/SP 171.532, Nilvania Nogueira, OAB/SP 278.218 e José Wellington Porto, OAB/SP 72.583, que representam os corréus Aparecido Miguel, Edison de Campos Leite, Elvío Tadeu Domingues e Orídio Kanzi Tutuyia nos autos da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130, que aborda fatos semelhantes aos aventados nestes autos, para que tenham ciência da denúncia ora recebida. Consigno, desde já, que, caso os referidos causídicos forem representar seus respectivos clientes neste feito, deverão apresentar instrumento de procuração original.Junte-se aos autos cópia impressa da decisão e da portaria, devidamente publicada, contidas na mídia digital (CD-ROM) de fl. 8.033 dos autos n. 0004343-40.2012.403.6130, que determinaram a demissão dos corréus Adrian Angel Ortega, Leonilso Antônio Sanfêlice e Renata Aparecida Pereira dos Santos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Oportunamente, deverá a secretaria proceder à reorganização dos autos, em observância aos ditames do Provimento COGE 64/2005, inclusive no tocante ao reposicionamento do termo de prevenção. Nesta oportunidade, a numeração dos autos deverá ser revista e retificada, conforme a necessidade.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000082-27.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCOS SOARES RIBEIRO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Publicada nesta data no Diário Oficial Eletrônico a Resolução n. 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a mencionada Resolução excepcionou da suspensão, os prazos processuais penais, e, considerando que agendadas audiências por este Juízo no referido período, dentre as quais a audiência designada neste feito para ocorrer em 19.01.2016 às 17h, por decisão exarada há mais de mês e meio - 28.10.2015 (fls. 93/94) - tendo sido intimadas as partes e realizadas todas as expedições para que o ato ocorra a contento, MANTENHO EM PAUTA a audiência de 19.01.2016 às 17h.Soma-se a estas razões, o fato de que se trata de ação penal em que o interesse público, bem como o direito à célere e eficaz resposta do Estado ao réu processado, deve preponderar. Por todas as razões, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 1533876 do Órgão Especial e Plenário do Egrégio TRF 3ª Região, aguarde-se a realização da audiência em 19.01.2016 às 17h.Publique-se à defesa dativa nos termos das decisões às fls. 84 e 87 (expediente da Vara em que a advogada dativa solicitou que suas intimações se façam por intermédio de publicação na imprensa oficial).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA****Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*****Expediente Nº 165****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****000055-21.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANE APARECIDA DA ROSA**

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE APARECIDA DA ROSA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que a requerida celebrou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 000045280340, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: automóvel marca/modelo PEUGEOT 206 16 PRESEN FX, ano fab/mod 2005/2006, álcool/gasolina, chassi 9362AN6A96B023686, placa DQE-7986 SP, renavam 875364080. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas apazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntos documentos (fls. 05/16). Em decisão de fls. 20, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O cumprimento da liminar restou positiva, conforme certidão encartada nestes autos (fls. 37). Citado (fls. 41), a requerida deixou de apresentar sua defesa, restando constatada a ocorrência dos efeitos da revelia (fls. 43). Na sequência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária o automóvel marca/modelo PEUGEOT 206 16 PRESEN FX, ano fab/mod 2005/2006, álcool/gasolina, chassi 9362AN6A96B023686, placa DQE-7986 SP, renavam 875364080, conforme Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, registrado sob nº 000045280340 (fls. 08/09). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não restam dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo o requerido, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 38). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do automóvel marca/modelo PEUGEOT 206 16 PRESEN FX, ano fab/mod 2005/2006, álcool/gasolina, chassi 9362AN6A96B023686, placa DQE-7986 SP, renavam 875364080, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de dezembro de 2015.

0003528-44.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIVIANE PIMENTEL

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIVIANE PIMENTEL, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que a requerida celebrou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob nº 9946662887, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: veículo GM/CELTA LIFE 4p, FIAT/DUCATO automóvel, álcool/gasolina, cor prata, ano fab/mod 2006/2007, chassi 9BGRZ489070116570, placa ANT 3857, renavam 00884214397. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas apazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntos documentos

(fls. 05/15). Em decisão de fls. 22, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A liminar foi cumprida, conforme certidão encartada nestes autos (fls. 23). Citada (fls. 22/verso), a requerida deixou de apresentar sua defesa, constatando-se a ocorrência dos efeitos da revelia (fls. 25). Na sequência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária o veículo GM/CELTA LIFE 4p, FIAT/DUCATO automóvel, álcool/gasolina, cor prata, ano fab/mod 2006/2007, chassi 9BGRZ489070116570, placa ANT 3857, renavam 00884214397, conforme Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, registrado sob nº 9946662887 (fls. 08/09). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não há dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo a requerida, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, com realização da busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 23). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do veículo GM/CELTA LIFE 4p, FIAT/DUCATO automóvel, álcool/gasolina, cor prata, ano fab/mod 2006/2007, chassi 9BGRZ489070116570, placa ANT 3857, renavam 00884214397, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 07 de dezembro de 2015.

USUCAPIAO

0007410-40.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Celso Antônio Camillo e Vera Lúcia Rodrigues Camillo movem ação de usucapião em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a declaração do domínio do imóvel descrito na inicial. Em síntese, os autores sustentam que o imóvel em que residem foi arrematado pela CEF em 18 de novembro de 2005, por meio de execução extrajudicial. Entretanto, mesmo após a arrematação, a ré não tomou qualquer providência para se iniciar na posse do bem, a qual permaneceu com os autores, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 114/122) refutando a alegação de usucapião e esclarecendo que o imóvel foi alienado a terceiro de boa-fé, em 12/05/2011. O feito, que inicialmente tramitou na Subseção Judiciária de Campinas, foi remetido a este juízo em maio de 2013. À fl. 166 a parte autora foi intimada para indicar o nome e endereço dos confrontantes, a fim de que pudessem ser citados, na forma do artigo 942 do CPC. Todavia, quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A ação de usucapião encontra-se disciplinada nos artigos 941 a 945 do CPC, dos quais se extrai a essencialidade da citação dos confrontantes do imóvel que se pretende usucapir, sendo tal um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, que se processa por rito especial. Deste modo, a inércia dos autores quanto ao determinado à fl. 166 revela desinteresse no prosseguimento da ação, implicando na extinção do feito sem enfrentamento do mérito. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV do CPC. Em vista das declarações de pobreza de fls. 89/90, concedo aos autores o benefício da gratuidade de justiça e deixo de condená-los nas custas processuais e honorários de sucumbência. Translate-se cópia desta sentença aos autos n. 0008762-18.2011.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 03 de dezembro de 2015.

0006675-78.2015.403.6128 - WLADEMIR DONIZETTI TAROSSO X SHIRLEY NUNES TAROSSO (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença. Trata-se de ação de usucapião proposta por Wladimir Donizetti Tarosso e Shirley Nunes Tarosso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o usucapião de imóvel residencial situado na Alameda Canadá, nº 33, lote 09 do grupo 04 da quadra 03, no município de Jundiá-SP. Narram os autores que residem no imóvel desde 1993, tendo-o locado de Donato Luciano Filippis, sendo que com seu falecimento não localizaram os herdeiros para continuidade do pagamento dos aluguéis. Alegam que mantêm a posse mansa e pacífica do imóvel, de boa-fé, pagando os devidos impostos e obras para torná-lo a moradia efetiva de sua família. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). É o relatório. Decido. Conforme se verifica da certidão de registro imobiliário (fls. 16), o imóvel em questão é de propriedade do Inss, tratando-se portanto de bem público, cuja aquisição por usucapião é expressamente vedada pela Constituição Federal, em seus artigos 183 e 191: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Sendo assim, formula a parte autora na inicial pedido juridicamente impossível, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Veja-se jurisprudência do TRF 3ª R: PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo esclarece que o imóvel é objeto de transcrição em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de sucessor do INPS. 2. O compromisso de compra e venda celebrado pelo INPS com terceiros não tem o condão de transferir a propriedade do bem imóvel (CC de 1916, art.

533). 3. A circunstância de se tratar de bem dominical não afasta a natureza de bem público, não sujeito a usucapião (CR, arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único). Nestes termos, a Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal. 4. Não merece reparo a sentença recorrida, que em face da impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu a ação de usucapião com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida.(AC 00057897720134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III e parágrafo único, inciso III do mesmo artigo, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

MONITORIA

0000692-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000692-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Carlos Roberto Pires Informática - ME, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 24.939,52, devidamente atualizada.A requerente alega que celebrou, em 19/02/2003, contrato de prestação de serviços com o requerido, para recebimento, coleta, transporte e entrega domiciliar de mercadorias. Ocorre que, embora tenha utilizado os serviços, o requerido não efetuou o pagamento correspondente, o que gerou o débito em cobro. O requerido foi citado em 10/12/2012 (fl. 142), tendo apresentado exceção de incompetência (fls. 144/145). A presente ação, inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Bauri, foi remetida à Subseção de Jundiá em 08/08/2013 (fl. 191).As fls. 199/190, o requerido apresentou contestação, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às partes e sustentando que as faturas fls. 25/35 não representam o efetivo serviço prestado pelos Correios.A contestação foi recebida como embargos monitorios (fl. 219).A ECT impugnou os embargos às fls. 236/234.Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (fl. 239). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais: a autonomia das vontades e a força obrigatória dos contratos.Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionáísimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso, compulsando os autos, nota-se que as partes celebraram contrato de prestação de serviços (fls. 14/19), tendo por objeto a prestação, pela ECT, dos serviços de recebimento e/ou coleta, transporte e entrega domiciliar, em âmbito nacional, nos locais onde a mesma exista e que seja possível, de Encomendas Sedex, postadas opcionalmente com Valor Declarado e Aviso de Recebimento. Referido contrato, ao tratar das condições de pagamento, estabeleceu, na cláusula 5.2, o pagamento da cota mínima mensal e detalhou no anexo (fl.20), o valor cobrado por cada tipo de encomenda, conforme referência da cláusula 4.1 do pacto. O contrato fixou, ainda, os reajustes dos valores na mesma data e percentual autorizado para a Tarifa Sedex Convencional. Como se vê, as condições contratuais são claras e equânimes, não havendo qualquer abusividade que justifique a alteração da avença em benefício do consumidor. De sua vez, os extratos juntados pela ECT discriminam a prestação de cada serviço e o preço correspondente (fls. 26/35), apresentam-se conforme o pacto à época vigente, valendo notar que não há cobrança após sua rescisão, em 23/10/2008 (fl. 208). Assim, de se presumir a veracidade das informações que embasaram a cobrança pela ECT, notadamente diante da ausência de impugnação específica com relação a qualquer dos serviços prestados. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000397-03.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURI DE SOUZA COUTINHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos das certidões de fls. 50 e 52.Int.

0005067-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O P R A Z O : 30 D I A S A D R ª . P A T R Í C I A A L E N C A R T E I X E I R A D E C A R V A L H O , M M ª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal em Jundiá/S.P., na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da Monitoria, processo n.º 00050675020124036128, que a Caixa Econômica Federal - C.E.F., move(m) contra JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, CPF: 126.891.476-29, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 3197.160.0000599-79. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. despacho de fls. 52, que segue transcrito: Fls.52: Defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. 29 de outubro de 2015 (ass.) Dra. Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho - Juíza Federal Substituta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiá - S.P, aos 12 de novembro de 2015.Eu _____ Éilde Aparecida Tognetti, Técnica Judiciária, RF: 7179, digitei e conféri. E eu _____ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF: 6039, reconferi por determinação da MMª Juíza Federal Substituta.

0010576-59.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDO JOSE PICO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos solicitados pela Contadoria do Juízo às fls. 99.Com a juntada dos aludidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int. Cumpra-se.

0003682-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNEY CESAR ANDREOTTE

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme determinação de fl. 30, no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 35.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0010214-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO(SP315164 - ELIEL CECON)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO, na qual se requer seja o requerido condenado ao pagamento da quantia de R\$ 37.179,75, devidamente atualizada.Alega a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard, sob nº 00296816000015953, assinado em 21/12/2009.Aduz que o réu ficou inadimplente, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele.Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 37.179,75, dívida posicionada até 31/10/2013.Juntou documentos, às fls. 05/21.Citada, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 28/45), ocasião em que suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por não se encontrar devidamente instruída com os cálculos de liquidação. No mérito, aduz que não se encontra em mora, sendo que os juros e encargos que lhe foram impostos são abusivos, além de estar ocorrendo a capitalização dos juros e a incidência de comissão de permanência, devendo ser aplicado o do Código de Defesa do Consumidor na

repressão do abuso praticado. Requer, ao final, que a autora seja ainda condenada a lhe restituir em dobro o que está sendo indevidamente cobrado. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 49/62, defendendo a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato em questão. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, não tendo sido requerida novas provas (fls. 69). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de inépcia da petição inicial. De início, cumpre observar que a petição inicial foi instruída com o contrato de abertura de crédito, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 07/13) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 17/19), documentos estes suficientes ao aparelhamento do pleito monitorio, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. MÉRITO. Por seu turno, o réu/embargante alegou não estar inadimplente, combatendo ainda a incidência dos juros e encargos, bem como a capitalização dos juros e a cobrança de comissão de permanência, o que passo a analisar. De início, cumpre constatar que o réu/embargante não apresentou nenhuma prova de sua alegada adimplência. Conforme memória de cálculo juntada pela autora com a inicial, a partir de agosto/2013 as parcelas não foram pagas (fls. 18), tendo ocorrido o lançamento do valor do débito remanescente em inadimplência (fls. 15). Caso tivesse o embargante efetuado algum pagamento, deveria apresentar os devidos comprovantes, o que deixou de fazer, não estando sua inadimplência, portanto, afastada. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Limitação dos Juros. Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de dois meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 58 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,57%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colacionado, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros. Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da comissão de permanência. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, a Súmula 472 dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual. Deve-se observar, porém, que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (STJ, 2ª Seção, REsp 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJE 16.11.2010). Confira-se recente jurisprudência do TRF 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos. IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal não provido. (AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso presente, conforme se verifica do demonstrativo de evolução da dívida (fls. 17/19), não houve incidência de comissão de permanência, sendo cobrados apenas os encargos e juros contratados. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.

000045-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO (SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos solicitados pela Contadoria do Juízo às fls. 79. Com a juntada dos aludidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA MAZONI DAMASCO para recebimento da quantia de R\$ 49.475,02, devidamente atualizada, reportando-se a CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PF celebrado entre as partes. Juntou documentos, às fls. 04/27.Citada, a ré interpôs embargos monitorios (fls. 36/53), sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, de modo a considerar nulas as cláusulas que fixam juros abusivos cumulados com comissão de permanência, e afastar o anatocismo.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 57/67, defendendo a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato em questão.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dívida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços.Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.Da Limitação dos JurosNota-se que os juros cobrados da ré/embarante observam o contrato do para cada linha de crédito. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano.Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991.Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis:Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor:Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Nesta linha de entendimento colaciona, a seguir, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.1.- É renansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ).3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (Resp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)Da Capitalização dos JurosPor meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos.(AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Da comissão de permanênciaO Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296).No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 472 do STJ dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual. A questão foi, inclusive, decidida pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1255573/RS. Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência do TRF3:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados V - Agravo legal não provido.(AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)No caso em análise, não há aparente ilegalidade na cobrança do encargo. Ao contrário, os demonstrativos de débito juntados apresentados (fls. 21 e 26) indicam a incidência isolada na comissão de permanência, o que não encontra óbice no ordenamento jurídico.Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação.Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 14 de dezembro de 2015.

0015176-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GLORIA DA SILVA DANTAS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLÓRIA DA SILVA DANTAS para recebimento da quantia de R\$ 46.775,21, devidamente atualizada, reportando-se a contrato de crédito celebrado entre as partes. Juntou documentos, às fls. 04/96.Citada, a ré ofertou embargos monitorios (fls. 101/110), ocasião em que suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por não se encontrar devidamente instruída com os cálculos de liquidação. No mérito, sustenta que o valor de R\$ 18.879,74, não foi disponibilizado em sua conta corrente. Aduz, ainda, que os juros e demais encargos praticados pela instituição financeira são flagrantemente abusivos, postulando a aplicação do CDC. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 127/138, defendendo a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato em questão.Foi designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera, não tendo sido requerida novas provas (fls. 142).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ação foi instruída com o contrato de abertura de crédito, que comprova a existência da relação comercial entre as partes e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso, documentos estes suficientes ao aparelhamento do pleito monitorio, não havendo que se falar em inépcia da

petição inicial. Quanto ao mérito, vale notar que a dívida em cobro na ação monitória funda-se em Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, pelo qual foi disponibilizado à ré/embarcante limites de crédito, cheque especial e cartões. Na condição de correntista, a parte utilizou-se das linhas de crédito, conforme extratos juntados à inicial. Ao contrário do que sustenta, há, inclusive, prova da disponibilização do numerário de R\$ 18.879,74 em sua conta corrente, na data de 20/02/2013 (fl. 55), assim como dos demais valores que compõem o crédito cobrado. Por outro lado, não existe prova da inadimplência da ré/embarcante com relação aos valores obtidos junto à instituição financeira. Passo, então, a analisar a aplicação do CDC, bem como a legalidade dos juros contratados. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Limitação dos Juros Nota-se que os juros cobrados da ré/embarcante observam o contrato do para cada linha de crédito. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adm nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) JIX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1. - É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009. 2. - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3. - Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Da comissão de permanência O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, a Súmula 472 dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual. Deve-se observar, porém, que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (STJ, 2ª Seção, REsp 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJE 16.11.2010). Confira-se recente jurisprudência do TRF 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENGARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos. IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal não provido. (AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No caso presente, não há aparente ilegalidade na cobrança do encargo. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 10 de dezembro de 2015.

0002043-09.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL PRANDINI(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

Recebo os Embargos Monitórios (fls. 25/43), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 23/24, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embarcante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017549-70.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 503/505: Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de mídia digital, dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, a fim de que possa o expert dar início aos trabalhos. Int.

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

LUZIA LIMA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Benedito Gonçalves de Oliveira, em 23/07/2004. Narra a inicial que o segurado manteve vínculo trabalhista com a Sra. Melina Beatriz Gubser, no período compreendido entre 01/09/1993 e 20/07/2004, o qual foi reconhecido em ação trabalhista movida pela autora. Deste modo, no momento do óbito, o falecido ostentava a qualidade de segurado, motivo pelo qual a autora faz jus à percepção do benefício. Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/58), sustentando a perda da qualidade de segurado, sendo insuficiente o vínculo reconhecido em sentença trabalhista, sem prova material. Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 117/120). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 121/123 e 131). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, conforme previsão expressa do art. 201, inc. V, da Constituição da República, e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, a implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos, a saber: i) dependência do requerente e ii) qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso, a dependência da requerente, cônjuge (fl. 16), é presumida, ex vi do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Remanesce, então, a controvérsia acerca da qualidade de segurado do Sr. Benedito Gonçalves de Oliveira na data do óbito. In casu, a parte autora sustenta que o pretenso instituidor mantinha, na data do óbito, vínculo reconhecido em ação trabalhista, junto a Sra. Melina Beatriz Gubser, vez que laborava com caso caseiro em chácara de sua propriedade. Ocorre que o referido vínculo empregatício somente foi reconhecido em uma reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio do de cujus no ano de 2005. Tal ação encerrou-se por sentença (fl. 30), julgando procedentes os pedidos da inicial em razão da revelia, e posteriormente, expedindo-se certidão de anotação em CTPS, para constar a data de saída do emprego 20/07/2004 (fl. 43). Ou seja, a principal prova apresentada pela parte autora baseia-se em uma confissão ficta, obtida na esfera trabalhista, em uma ação em que sequer foi parte a autarquia previdenciária. Analisando os documentos que constam do feito, nota-se que a empregadora deu baixa na CTPS do falecido em 30/12/1998 (fl. 48), não havendo nos autos qualquer prova material da permanência do vínculo laboral após esta data, a exemplo de ficha de registro de empregado, livro de ponto, recibo de pagamento de salário, comprovantes de endereço e etc. Vale notar que na reclamação trabalhista também não foi apresentada qualquer prova documental, sendo temerário o reconhecimento de vínculo baseado somente nas alegações das testemunhas ouvidas às fls. 117/120. A sentença obtida na esfera trabalhista só pode servir como início de prova material, mas não é suficiente como prova para o cômputo de período trabalhado para efeito de concessão de benefício previdenciário quando as demais provas documentais contradizem o exercício da atividade laborativa como empregado no período que alega (STJ, Quinta Turma, AGA 1301411, Rel. Des. Conv do TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU, DJE de 12/05/2011, STJ, Sexta Turma, AGRESP 887349, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE de 03/11/2009). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PENSÃO A ESPOSA DE EX-SEGURADO. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA TRABALHISTA FUNDAMENTADA NA REVELIA DA PARTE RECLAMADA. PRECARIIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NESTA VIA JUDICIAL. FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que desacolheu o pedido de concessão de pensão à parte autora, já falecida e representada por seus sucessores habilitados no processo, na qualidade de esposa de ex-segurado, em face da não comprovação da qualidade de segurado do de cujus. 2. A teor do art. 16, I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, é considerado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de dependente, a esposa, com relação à qual se dispensa a comprovação da dependência econômica. 3. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência conforme reza o art. 74 e art. 26, I da Lei nº 8.213/91 respectivamente. 4. A postulante não logrou comprovar a condição de segurado do falecido, porquanto trouxe à colação a cópia da sentença proferida na Reclamação Trabalhista através da qual foi reconhecido o vínculo empregatício do de cujus com a empresa reclamada, por força apenas da revelia desta última, que resultou na anotação do contrato de trabalho na CTPS. 5. A jurisprudência majoritária do egrégio STJ vem se firmando no sentido de considerar a sentença trabalhista como início razoável de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, ainda que não tenha integrado a lide o INSS, desde que fundamentada em elementos caracterizadores da existência do vínculo empregatício que se almeja ver reconhecido. 6. Observa-se que, mesmo nesta via judicial, não foi trazido à colação qualquer indicio de prova material a indicar o exercício de atividade profissional do falecido na empresa reclamada, a exemplo de ficha de registro de empregado, livro de ponto, recibo de pagamento de salário, e os depoimentos das testemunhas arroladas não foram capazes de indicar o período em que esteve vinculado o de cujus à empresa empregadora, nem ao menos o local onde ela estaria situada. Ademais, verifica-se que, de acordo com suas informações do INSS, a última contribuição do falecido aos cofres da Previdência Social teria ocorrido em junho de 1996, razão pela qual, a sua condição de segurado não se teria mantido até o momento do óbito (10.03.2001), ainda que lhe fosse aplicado todas as hipóteses de prorrogação possíveis previstas pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91. 7. Sem a devida demonstração da condição de segurado do de cujus, inviável se torna a concessão da pensão previdenciária em favor da autora. Apelação improvida. (AC 200680010001628, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/12/2011 - Página: 112). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, fazemos jus à pensão por morte o conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, estando ou não aposentado. 2. A qualidade de dependentes dos apelantes restou demonstrada pela certidão de casamento e pelas certidões de nascimentos, acostadas aos autos. 3. A qualidade do segurado é, regra geral, condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde a sua qualidade, conforme preceitua o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No intuito de comprovar a condição de segurado do falecido, os apelantes trouxeram aos autos sentença trabalhista. O processo teve por objetivo a anotação na CTPS do de cujus da relação laboral no período de 01/06/1997 a 13/06/1999, bem como o pagamento das verbas devidas a título de contrato de trabalho. A ação foi julgada parcialmente procedente, em face da revelia do reclamado. 5. No caso concreto, há indícios de conluio entre os apelantes e a empresa reclamada. A única testemunha que prestou depoimento afirmou que o pai do esposo da autora era dono [da empresa reclamada], não sabendo afirmar se existem outros sócios. 6. Como observou o MM. Juiz Federal a quo, o falecido, os autores, o advogado e o próprio representante da empresa são todos parentes [possuem o mesmo sobrenome], tendo, coincidentemente, o processo trabalhista corrido à revelia. 7. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se no sentido de que: É farta a jurisprudência pátria no sentido de que a sentença trabalhista, desde que fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide, constitui início de prova material, para fins de obtenção de pensão por morte. Porém, ausentes tais elementos, como ocorre no caso em tela, tendo sido a sentença fundada na revelia do reclamado, não se configura o início de prova material, pelo que se tem como improcedente o pedido da autora. 8. Não restou provada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, requisito necessário à concessão de pensão por morte aos seus dependentes. 9. Apelação dos autores improvida. (AC 200182010068651, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 01/10/2007 - Página: 546 - Nº: 189). Enfim, como veio a falecer em 23/07/2004, e considerando como último vínculo empregatício a data de 30/12/1998 (fl. 41), já havia nesta época perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991. E ainda que se aplique a prorrogação estabelecida no art. 15, II da Lei 8.213/91, adicionando ainda mais 12 meses por sua condição de desempregado, ele somente manteria a qualidade de segurado até 12/2000, não podendo o período de graça ser estendido por mais 12 meses por não contar com 120 contribuições mensais sem interrupção. Ademais, com apenas alguns poucos anos de contribuição, não tinha o falecido direito à concessão de qualquer tipo de aposentadoria no momento de seu óbito, não se enquadrando, portanto, na hipótese artigo 102 da Lei 8.213/91. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o falecido perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Deixo de condená-las em custas processuais e honorários advocatícios, em vista da concessão dos benefícios da gratuidade processual. P.R.I. Jundiá, 07 de dezembro de 2015.

ANTONIO REZZAGHI X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X AUGUSTO VERONEZI X BENEDITO DE OLIVEIRA X CRISTINA MENDONZA ALMARZA X DAVID PONS X DINORALDO PESSINI X ERINEU CHECCHI X EUCLYDES SANCHES RODRIGUES X ISMAEL RUZZA X JACINTO MATHEUS GANTE X JAIME ALVES X JESUS CONDE GONZALES X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X JOAO MEZADRI X JOSE ADINELE GENTINA X JOSE BELINATTI X JOSE FLORIANO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X LEONARDO NASCIMENTO X LEONILDA HONIGMANN PUPU X ODETTE PEREIRA DE SOUSA X OSMAR ARRUDA DE FIGUEIREDO X ROSA SETTE AGUIAR X RUI FERRAZ DE BARROS X VALENTIM MIOTTO X YOLANDA MEZZLIRA HONIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 704/705: Assiste razão à autarquia previdenciária, pelo que indefiro o pedido formulado à fl. 681. Providencie o(a) patrono(a) a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANTONIO CERGOLO, AUGUSTO VERONEZI, DAVID PONS, JOSÉ FRANCISCO XAVIER, YOLANDA MEZZLIRA HONIGMANN, ROSA SETTE AGUIAR e JOSÉ FLORIANO DE MORAES, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000220-05.2012.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000281-60.2012.403.6128 - JANDIRA DE CARVALHO(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista que a complementação do precatório (fl. 213) já se encontra à disposição do(a) exequente junto à instituição financeira e, ainda, levando-se em consideração a não localização da credora por seu patrono, determino o bloqueio do levantamento do numerário respectivo até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência nº 2950) a fim de que proceda ao imediato bloqueio do numerário depositado nestes autos (fl. 213). Intime-se o patrono da autora para que envie todos os esforços quanto ao paradeiro e localização de sua constituída, para fins de liberação do crédito exequendo. Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da parte autora sobre o crédito depositado a seu favor (fl. 212). Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0000459-09.2012.403.6128 - DOMICIANO MARCELINO AGOSTINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às ponderações de fls. 228/229. Int.

0000573-45.2012.403.6128 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 222), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000679-07.2012.403.6128 - TARCIZO MERLUZZI X ABILIO GARCIA DE MORAIS X ADAO EDSON MENEZES X ADELIA RIBEIRO LEME IZZO X ADOLFO GODOFREDO DA SILVA X ALBINO LOSCHI X ALFREDO CAROLLA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO PIOVESAN X ANTONIO VILLA NOVA X ARMELINDO LOSCHI X CRISTOVAO ORENGA X DOMINGOS LEITE DE MORAES X DOMINGOS MENDES COIMBRA X ETTORE MICHELANGELO PAZETTO X FELICE BROLLO X FRANCISCO PELLIZER X HAMILTON RODRIGUES PRADO X HELENA MARIA GRIZOTTO GASPARI X ISAUARA APARECIDA DE JESUS GONZALEZ X JARVIS FORTUNATO RAVAZZO X JOAO CARVALHO X JOAO TOLEDO DE LIMA X JOAO ZACHELLO X JOSE SOLDERA X JOSE DE SOUZA X JOSE ZACHEL X LAURA RODRIGUES DOS SANTOS MENDONÇA X LORIVAL LUCATTO X LUIZ DE ANDRADE X MARIA ORTOLAN X NERCIO RECCHIA X OLENO POZZANI X OSWALDO CALTRAN X PEDRO THEOTO X SHIRO SHIGUIHARA X TACILIO VENDRAMINI X TOMAZ BERTO DE FREITAS X WALTER PORPHIRIO X BERENICE NATALINA VENDRAMINI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor Tacilio Vendramini. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 1775v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora habilitante BERENICE NATALINA VENDRAMINI, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade. Ato contínuo, expeça-se a respectiva requisição de pagamento para a habilitada. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Cumpra-se. Int. Disponibilização D.Eletrônico RESSALVA : Ficam as partes cientes de que foi expedido Minuta de Ofício Requisitório, conforme se denota às fls. 1799 dos autos em questão. 1799 dos autos em questão .

0000769-15.2012.403.6128 - VITAL DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X ROSANA DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que com a inicial foi juntado pela representante do autor apenas termo de curadora provisória (fls. 23), emitido em 17/12/2010 e com validade de 180 dias, há necessidade de regularização da representação processual do autor. Assim, intime-se a parte autora para juntar termo definitivo de curatela, além da sentença do processo de interdição 309.01.2010.037945-2 (fls. 113/114), da 1ª Vara de Família de Jundiaí, a fim de se aferir a partir de quando foi declarado o autor ser absolutamente incapaz. Intime-se a parte autora, ainda, de que a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício foi cumprida pelo Inss desde junho/2015, encontrando-se os valores bloqueados e tendo sido o pagamento novamente suspenso em outubro/2015 em razão de não terem sido sacados, conforme se verifica dos extratos anexados, devendo a representante do autor comparecer à Agência da Previdência Social Jundiaí - Eloy Chaves, com todos os documentos, para regularização. Int. Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.

001003-94.2012.403.6128 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001188-35.2012.403.6128 - ANTONIO BRAGA DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP240580 - CYNTHIA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001852-66.2012.403.6128 - WILSON PAULETO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WILSON PAULETO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de seu auxílio doença (NB 536.346.676-7) a partir da cessação administrativa, em 08/02/2011, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 07/07/2009, ou, subsidiariamente, a implantação de auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho. Alega, em síntese, ser portador de forte depressão psicológica, o que o incapacitaria ao trabalho. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 37/61 e 67/78. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da não comprovação da incapacidade ao trabalho (fls. 85/93). Juntou documentos (fls. 94/101). Réplica foi ofertada a fls. 105/107. Os autos, que tramitavam no Juízo Estadual, foram remetidos à Justiça Federal de Jundiaí, com a instalação da 1ª Vara (fls. 115). O autor requereu o retorno dos autos à Justiça Estadual, diante do pedido subsidiário de benefício acidentário (fls. 127/128), tendo, após manifestação do Inss requerendo que delimitasse seu pedido (fls. 130v), desistido do auxílio acidente alegando que não haveria relação com o seu trabalho, e esclarecendo que estava pleiteando nos presentes autos apenas o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi determinada a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria, sendo o laudo técnico apresentado a fls. 165/170. A parte autora se manifestou sobre o laudo a fls. 174/176, impugnando suas conclusões. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afiasto as impugnações genéricas aduzidas pela parte autora sobre o laudo, que se encontra devidamente fundamentado, tendo inclusive o perito feito alusões aos laudos anteriormente elaborados. Diante do esclarecimento da parte autora de que pretende nestes autos ver reconhecido seu direito a restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que a doença não é decorrente de acidente de trabalho, homologo a desistência deste pedido específico e passo a analisar seu direito aos benefícios pretendidos. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que o autor faça jus ao benefício de auxílio-doença deve demonstrar: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, o autor deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 165/170), foi constatado pelo perito nomeado que o autor apresenta atualmente quadro psicopatológico compatível com transtorno depressivo leve ou residual (F32.0 - CID 10) associado a histórico de transtorno de ajustamento (F43.2 - CID10), atualmente melhorado/ remitido. Esclarece que o autor comprovou tratamento de hanseníase entre 25/11/2011 e 06/06/2012, estando curado, não havendo qualquer comprovação de prejuízo laboral no período. Concluiu o perito que o autor não está atualmente incapacitado ao trabalho, estando suas doenças remitidas e estabilizadas, percebendo-se apenas um transtorno depressivo leve ou mesmo residual. No entanto, permaneceu a incapacidade temporária após a cessação do auxílio doença que vinha recebendo, em 09/02/2011, que perdurou até 01/10/2011, conforme constam em laudos anteriores elaborados em processos no Juizado Especial Federal (fls. 43/46) e na Justiça do Trabalho (fls. 68/77). Assim, não havendo no momento incapacidade laborativa, incabível a concessão dos benefícios pretendidos. Entretanto, tendo ficado comprovado que o autor permaneceu sem aptidão ao trabalho após a cessação do auxílio doença que vinha recebendo (NB 536.343.676-7), em 09/02/2011, e até 01/10/2011, tem direito ao restabelecimento do benefício para este período apenas e o recebimento dos atrasados decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON PAULETO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença 536.343.676-7 de sua cessação, em 09/02/2011, até 01/10/2011, pagando-lhe os atrasados com juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. Julgo IMPROCEDENTE a manutenção de auxílio doença após 01/10/2011 e a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie-se o pagamento dos honorários do perito nomeado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de novembro de 2015.

0001914-09.2012.403.6128 - JOAQUIM ANTONIO DE SANT ANA X NATALINA OSTTI DE SANT ANA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos. Trata-se de ação inicialmente proposta por Joaquim Antônio de Sant'Ana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido por Natalina Ostti de Sant'Ana, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 276), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 281/282), que já foram pagos (fls. 285/286 e 308), e os alvarás de levantamento retirados (fls. 317/319). A fls. 321/322, requer o exequente a extinção, informando que já recebeu todos os créditos, inclusive o precatório complementar referente à substituição do índice TR pelo IPCA-E. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

0001974-79.2012.403.6128 - MANOEL FRANCO DE CAMARGO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 343: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se, nesta hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório (inferior a R\$ 200,00), proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido dos últimos três anos de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Ficam as partes cientes do bloqueio de ativos financeiros no presente feito, conforme consta do documento de fl. 350.

0002106-39.2012.403.6128 - JOAO BATISTA FERMIANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002111-61.2012.403.6128 - SANTO CANTORANI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Santo Cantorani, conforme se infere da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 81 destes autos. Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono do falecido autor para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Prazo para diligência: 20 (vinte) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002734-28.2012.403.6128 - PEDRO BARBOSA X SIBIA VIEIRA BARBOSA X ROSECLEIRE BARBOSA DE ALMEIDA X ROBINSON BARBOZA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 146/150: Indefero o pedido formulado, uma vez que os dados solicitados pela parte autora (pagamentos efetuados ao beneficiário e índices de reajuste) já se encontram acostados aos autos (fls. 106/111 e 120/125), havendo, pois, elementos suficientes para a confecção dos cálculos de liquidação, ficando, desde já, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos. Fls. 154/155: Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a exclusão de SIBIA VIEIRA BARBOSA do pólo ativo da relação processual, em razão da notícia de seu falecimento. Int. Cumpra-se.

0003430-64.2012.403.6128 - CLAUDINEI MONTEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004528-84.2012.403.6128 - CARLO FERRARONI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005706-68.2012.403.6128 - JOSE CARLOS CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 270/271, conforme requerido, certificando-se. Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0005934-43.2012.403.6128 - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 148/151: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0007118-34.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO ZANELLATO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007646-68.2012.403.6128 - LAZARO ZUIM X ALFEU CHINELATTO - ESPOLIO X HELENA TESSARI CHINELATTO X VALDIR CHINELATTO X APARECIDA CHINELATTO BOSSI X JUSSARA CHINELATTO X BENEDITO RODRIGUES LEAL - ESPOLIO X ESTER MENESES X MOACIR RODRIGUES LEAL X MARIA RODRIGUES LEAL MARTINS X EUNICE RODRIGUES SETTE X IRACEMA RODRIGUES LEAL X MARIA SOCORRO LEAL CAMPI X CARLOS RODRIGUES LEAL X MARISTELA RODRIGUES LEAL FAVATO X CASSIA APARECIDA PEREIRA LEAL X GRASIELA LEAL TASSO X ERASMO ANTONIO CAVALJES X JAYME LOPES X JESUS GARCIA GARCIA X JOSE DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE VISNARDI NETO X LUCIA FONTOLAN GRACIA DIO X MAXIMILIANO MALDONADO JORGE X NEYDE VALDO RODELLI X NILO AMORIN X OSWALDO ROCCA GARCIA X ROQUE LEME X SINEZIO BRAZ X THEREZINHA DE JESUS TINELLO BRAZ X UMBELINA NEVES X GEMMA DI STEFANO TONDO X FILOMENA DI STEFANO X LUCIO DI STEFANO X CLAUDIA DI STEFANO X FERNANDO DI STEFANO JUNIOR X WALTER AZZALIN X JOAO NETTO JUNIOR X GENEROSO LEME DO PRADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO E SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 464: Quanto ao item 1, defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento em favor de Maximiliano Maldonado Jorge, José Rodrigues de Almeida, João Netto Júnior e João Alberto Copelli, em decorrência dos extratos de pagamentos acostados às fls. 435/438. Tendo havido a habilitação dos herdeiros do falecido autor Vicenzo Di Stefano, à fl. 409, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, no valor individualizado de R\$ 984,30 para os herdeiros Gemma Di Stefano Tondo, Filomena Di Stefano e Lucio Di Stefano; no valor individualizado de R\$ 492,15 para os herdeiros Fernando Di Stefano Junior e Claudia Di Stefano e, ainda, o valor de R\$ 393,72, como verba de sucumbência, conforme valores especificados à fl. 325. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 362/407. Oportunamente, tornem os autos conclusos. RESSALVA: Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu a expedição da Minuta do Ofício Requisitório, conforme se denota das cópias que seguem juntada às fls. 472 à 477 dos autos em questão.

0007687-35.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007827-69.2012.403.6128 - HIGOR ADONAI SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA CRISTINA PERASSOL SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS ALBERTO COIMBRA - ESPOLIO X DOLAINÉ REGINA DE SOUSA COIMBRA(SP209576 - SABRINE PIEROBON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009262-78.2012.403.6128 - JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI(SP119012 - RAQUEL MERCURY CYRINO KALAF E SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 170: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se, nesta hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal. Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório (inferior a R\$300,00), proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido dos últimos três anos de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

0009279-17.2012.403.6128 - BENEDITO JERONIMO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0009301-75.2012.403.6128 - DARCI JOSE BAZEI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009884-60.2012.403.6128 - HELIO DONIZETE FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, à vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 116/118), promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos.Int.

0010597-35.2012.403.6128 - GALDINA DIAS DA SILVA X VIVALDO MOREIRA DE SOUZA X JORGE MOREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA FILHO X PAULO MOREIRA SOUZA X EUNICE PEDROSO GOMES SOUZA X EDISON VIEIRA DA SILVA X INACIA CRISTINA FERREIRA NOVAES VIEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Galdina Dias da Silva. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 154). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos sucessores habilitantes VIVALDO MOREIRA DE SOUZA, JORGE MOREIRA DE SOUZA, FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA FILHO, PAULO MOREIRA DE SOUZA, EUNICE PEDROSO GOMES SOUZA, EDISON VIEIRA DA SILVA e INACIA CRISTINA FERREIRA NOVAES VIEIRA, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Após, expeça-se a respectiva requisição de pagamento para os habilitados. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int. RESSALVA: Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante. RESSALVA: Fica as partes cientes de que este Juízo procedeu a juntada cópia de minuta de ofício requisitório, conforme se denota às Fls. 174 a 181 dos autos em questão.

0010821-70.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO CHAVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às ponderações de fls. 564/565. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000331-52.2013.403.6128 - PEDRO BARRIVIERA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 143/145. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000838-13.2013.403.6128 - SULZER BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP183706 - LUCIANA DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fls. 182 verso: Indefiro o pedido, uma vez que incumbe à União (Fazenda Nacional) o cumprimento das determinações contidas na sentença por figurar no pólo passivo da relação processual, cabendo ao Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP a comunicação do órgão fazendário local. Cumpra-se a determinação exarada à fl. 180.Int.

0000891-91.2013.403.6128 - JOSEFA AMARO CANDIDO ESTOPA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSEFA AMARO CANDIDO ESTOPA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a indenizá-la em danos morais, diante da demora injustificada na análise e revisão de benefício previdenciário. Em síntese, narra ser beneficiária de pensão por morte (NB 21/142.430.235-5), originária da aposentadoria 113.512.580-2 de seu falecido cônjuge, José Estopa Filho, com data de início em 22/04/1999, sendo que em 12/09/2002 este havia feito pedido de revisão para inclusão de tempo especial, que foi somente apreciado em 07/11/2011, quando já havia falecido. O pagamento dos atrasados da aposentadoria e da revisão de sua pensão foram feitos em 04/06/2012 e 11/06/2012, sendo que pretende ser indenizada pela dor moral decorrente do atraso na revisão. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a ausência de dano moral e incoerência de conduta lesiva pela autarquia (fls. 19/23). Réplica foi ofertada a fls. 34/40. O processo administrativo originário da pensão (113.512.580-2) encontra-se juntado em mídia digital a fls. 52. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a indenização em danos morais imputando responsabilidade civil à autarquia previdenciária diante da demora injustificada na análise de pedido de revisão de benefício previdenciário. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar

é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, com a celeridade possível de acordo com os recursos humanos disponíveis. Eventual demora na análise de pedidos, por si só, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso a parte autora tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Analisando-se o processo administrativo 113.512.580-2, com DIB em 22/04/1999, verifica-se que há um pedido de revisão juntado em 30/09/2003, para inclusão de tempo de atividade especial. O segurado faleceu em 29/09/2006, sem que o pedido viesse a ser apreciado. Foi concedido então à autora o benefício de pensão por morte, sendo que deveria ser reiterado o pedido de revisão. Por fim, verifica-se que os documentos juntados passaram por análise da perícia técnica em 19/09/2011. Processada a revisão em 07/10/2011, relatório de auditoria final de 08/06/2012 relata a liberação dos pagamentos dos atrasados. A própria autora narra na inicial que recebeu líquido em 04/06/2012 R\$ 15.812,19, e em 11/06/2012, R\$ 28.320,81. Em que pese a demora no andamento do pedido de revisão, verifica-se que nem a autora ou seu cônjuge ficaram desamparados, já que estavam durante todo o andamento do processo recebendo os benefícios, ainda que em valor menor que o pretendido. Na conclusão do requerimento, a autora recebeu os atrasados, devidamente atualizados e corrigidos. Não há nos autos qualquer comprovação de dano sofrido, consistindo o único fundamento para a indenização pleiteada a demora na apreciação do pedido. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento dos valores na data pretendida é resolvido na esfera patrimonial, já tendo a autora inclusive recebido os atrasados com os encargos legais. Veja-se jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSS. BENEFÍCIO IMPLANTADO COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A forma específica de reparação de danos, em casos como o presente, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 2. Outro não foi o posicionamento da r. sentença proferida nos autos da ação previdenciária nº 2004.61.84.406704-6, que condenou o INSS a pagar à autora o valor das prestações devidas em atraso, no total de R\$ 5.243,00 (fl. 16), quantia esta que, devidamente atualizada, foi efetivamente depositada, e descontada pela beneficiária (fl. 41). 3. Verifica-se, pelo documento de fl. 21, que o primeiro pagamento efetuado pela autarquia ré, datado de 25/11/05, referiu-se ao período de julho a outubro de 2005. 4. O atraso na implantação de benefícios previdenciários resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não por meio de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária. 5. Na espécie, a autora pretende obter indenização por ter sido privada do pagamento do benefício a que faz jus no tempo estipulado pela sentença proferida nos autos da ação previdenciária, que, por sua vez, determinou a implantação do benefício com vigência a partir da data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos atrasados. Assim, o fato discutido em ambas as ações é, em última análise, o mesmo, qual seja, a falta de concessão do pagamento do benefício no tempo devido por responsabilidade do INSS. 6. O provimento do pedido de indenização ocasionária, por conseguinte, o enriquecimento indevido da autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento (pagamento dos atrasados já realizado, consoante exposto acima, e pagamento a título de responsabilidade civil do Estado), quando a causa jurídica é a mesma. 7. Em suma, não constando dos autos alegação ou prova de que a conduta imputada ao INSS resultou em dano específico, autônomo e concreto, não reparado no âmbito da própria ação previdenciária, já proposta e julgada, resta inviável a condenação na reparação a título administrativo, pois a responsabilidade do Estado, em tais casos, exige que a conduta administrativa, por ação ou omissão, provoque, segundo uma relação de causalidade objetivamente definida, um dano especial, cujo ressarcimento não tenha sido alcançado ou não possa ser alcançado por outro modo, sob pena de se produzir, exatamente, cumulação indevida e enriquecimento sem causa em favor do administrado. 8. Apelação do INSS a que se dá provimento, com a inversão dos ônus da sucumbência, e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 00069887620094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). FONTE: REPUBLICACAO.; JUIZ - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização em danos morais. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, ora lhe concedendo o benefício da gratuidade processual, a teor da declaração de hipossuficiência de fls. 17, pedido que ainda não havia sido apreciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivado. Jundiá, 26 de novembro de 2015.

0002055-91.2013.403.6128 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Providencie a patrona do autor o cumprimento da determinação exarada no segundo parágrafo do despacho de fl. 149 (juntada do original do contrato de honorários), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do ofício requisitório sem o destaque dos honorários advocatícios. Int.

0002577-21.2013.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Arnaldo Ferreira de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/548.014.868-7) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde sua cessação, em 03/01/2012. Os documentos de fls. 08/26 acompanharam a inicial. Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 30). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 35/44). Juntou documentos (fls. 45/54). Réplica foi apresentada às fls. 57/60. Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia e traumatologia (fls. 85/89). É o breve relato. Decido. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada por especialista ortopedista e traumatologista (fls. 85/89), foi constatado que o autor é portador de seqüela de fratura de fêmur direito, mas que não há incapacidade laborativa. Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade da parte autora para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Providencie-se o pagamento do perito nomeado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 09 de dezembro de 2015.

0002619-70.2013.403.6128 - DILMAR JOSE SALES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. DILMAR JOSÉ SALES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, pleiteando a declaração de inexistência de débito frente ao ressarcimento que esta lhe sendo cobrado pela autarquia em relação ao período em que recebeu proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 134.698.398-1), de 01/12/2005 a 31/12/2010, após suspensão administrativa do benefício. Sustenta, em síntese, a natureza alimentar das verbas e atribui a responsabilidade do erro à autarquia, tendo recebido de boa fé a aposentadoria no período em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 12/75). Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando que os valores devem ser restituídos, diante da irregularidade na concessão do benefício, ao se utilizar de forma automática tempo laborado sob regime estatutário na concessão de benefício no regime geral de previdência. Aduz que a iniciativa do cancelamento partiu do próprio segurado, que portanto sabia da irregularidade, o que colocaria em dúvida sua boa fé. De qualquer forma,

valores indevidamente recebidos devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito do autor em prejuízo do Erário (fls. 82/89). Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que foi concedido originalmente ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.698.398-1), com DIB em 25/06/2004, considerando como tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência o período de 01/12/1975 a 11/12/1990, que fora automaticamente averbado junto ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais e que, portanto, não poderia ter sido utilizado na concessão de referida aposentadoria. Trata-se de evidente erro administrativo de responsabilidade da própria autarquia, ao não observar que, por disposição legal, o período laborado antes da lei que institui o regime jurídico único dos servidores públicos federais nele devia ser averbado, e não continuar vinculado ao regime geral. Foi o próprio autor que requereu o cancelamento de sua aposentadoria, em 16/11/2010, noticiando que fora utilizado na concessão do benefício período que estava averbado em regime próprio (fls. 15), o que não afasta a presunção de sua boa-fé no momento original da concessão, nada indicando que teria conhecimento desta condição desde o início e a ela tenha concorrido ou compactuado, conforme inclusive alegado em sua defesa administrativa, não contestando o cancelamento da aposentadoria (fls. 31). Mesmo considerando a informação do relatório conclusiva da auditoria (fls. 56/60) de que o segurado teria já em 20/03/2009 requerido o cancelamento da aposentadoria e emissão de certidão de tempo de contribuição para utilização em regime próprio, não está afastado o erro original da autarquia previdenciária em não considerar que o período de 01/12/1975 a 11/12/1990 deveria ter sido, por disposição legal, averbado em regime próprio. A concessão errônea não pode ser atribuída ao autor, que em 2009 apenas pretendia assegurar o seu direito de ter o tempo de contribuição laborado como servidor público computado no regime próprio, conforme preconizado em lei. Assim, após a auditoria, reconhecendo-se o erro, o pagamento do benefício foi suspenso, contabilizando-se o total de R\$ 150.515,98 indevidamente recebido de 01/12/2005 a 31/12/2010 (fls. 69). É, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro administrativo do próprio INSS. Cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 .DTPB.) PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1DATA:22/08/2012.FONTE_REPUBLICACAO:) O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do recebimento indevido do benefício 42/134.698.398-1 pelo autor. Por ter o Inss sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa, bem como a ressarcir o autor as custas iniciais recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

0002776-43.2013.403.6128 - AUXILIADORA APARECIDA LORENCINI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivado.

0003193-93.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO MAESTRELLO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0004268-70.2013.403.6128 - JAIR AFFARELI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0004309-37.2013.403.6128 - WILSON RIBEIRO MARCAL (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP256392 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Fl. 136: Dê-se ciência ao autor/exequente quanto ao documento acostado à fl. 137. Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 133. Int.

0004410-74.2013.403.6128 - JOSE FERNANDES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento. Com a juntada dos aludidos documentos, abra-se vista ao autor a fim de que promova a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. RESSALVA: Fica a parte autora ciente de que este Juízo, procedeu a juntada de documentos relativos a salários de contribuição, enviados pelo INSS, conforme se denota às Fls. 195 a 199 dos autos em questão.

0004494-75.2013.403.6128 - ARMANDO VISNADI JUNIOR (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 79/91 e 93/95). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004793-52.2013.403.6128 - MARJORIE GONCALVES LACERDA X MARIA REGINA DE LACERDA MELCHERT X PAULO EDUARDO DE LACERDA X DIVA ANDREA GONCALVES SCIAMARELLI X CLAUDIA VIRGINIA SOUZA ROUCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da co-autora Marjorie Gonçalves de Lacerda (fls. 186/207). O INSS, regularmente intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, quedou-se inerte (fl. 211). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários MARIA REGINA DE LACERDA MELCHERT e PAULO EDUARDO DE LACERDA, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade, excluindo-se o nome da autora falecida. Ultrapassadas tais providências, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de liquidação, com estrita observância à coisa julgada (fls. 168/176). Após, dê-se vista às partes para que digam sobre os cálculos. Sem prejuízo, providencie a Secretária a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls.(215/219) : Informações de Cálculo enviado pela Contadoria Judicial.

0005747-98.2013.403.6128 - PAULO FRAGUAS PIMENTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 252/253: Oficie-se conforme requerido, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o respectivo cumprimento da solicitação. Com a juntada do documento, abra-se nova vista ao réu. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes do r. despacho supra, bem como do documentos juntado às Fls.(201/264) dos autos em questão.

0005770-44.2013.403.6128 - VANDEIR RAMOS DA NATIVIDADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VANDEIR RAMOS DA NATIVIDADE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 164.406.846-7, em 19/04/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/27 acompanharam a petição inicial. A fls. 48 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo 164.406.846-7 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 52. O INSS apresentou contestação a fls. 55/61, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres. A fls. 68/80, apresentou a parte autora PPP atualizado do período laborado para a empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. Réplica foi ofertada a fls. 72/83. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 57 e 58. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será

definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atrelado, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das

empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como atividade especial o período de 22/08/1989 a 02/12/1998, laborado para a empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código de Processo Civil, no Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 61 do PA (mídia digital fls. 52). Em sede de recurso administrativo e em instância final, foi também enquadrado o período de 03/12/1998 a 25/03/2013, tendo como mesma fundamentação a exposição a ruído, afastando-se a exclusão de insalubridade pelo uso de EPI (fls. 83/86 e 93/94 do PA). Assim, restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada (fls. 22/23 e 68/70), mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Com a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário atualizado (fls. 68/70), fornecido pela Continental Automotivo do Brasil, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 26/03/2013 a 30/06/2015 (ruído de 93,4 e 91 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 25 anos, 10 meses e 09 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Continental Automotivo do Brasil Esp 22/08/1989 02/12/1998 - - - 9 3 11 2 Continental Automotivo do Brasil Esp 03/12/1998 25/03/2013 - - - 14 3 23 3 Continental Automotivo do Brasil Esp 26/03/2013 30/06/2015 - - - 2 3 5 ## Soma: 0 0 25 9 39## Correspondente ao número de dias: 0 9.309## Tempo total : 0 0 25 10 9 Tendo em vista que a concessão da aposentadoria somente foi possível com o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores à DER, e que foi apresentado PPP atualizado durante a tramitação processual e após a citação do Inss, o benefício deve ser concedido na data desta sentença, em 07/12/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VANDEIR RAMOS DA NATIVIDADE, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na data da sentença, em 07/12/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia. JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo comum em especial e a fixação do início do benefício na DER, em 19/04/2013. Sem condenação em atrasados. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Considerando que o autor continua a trabalhar na mesma empresa, após a implantação do benefício deve ser observado o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91, que veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 07 de dezembro de 2015.

0005771-29.2013.403.6128 - SIDNEY DE CASTRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SIDNEY DE CASTRO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 164.600.089-4, em 19/05/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/25 acompanharam a petição inicial. À fl. 44 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital à fl. 48. O INSS apresentou contestação a fls. 51/57, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres. Réplica foi ofertada a fls. 66/77, requerendo a parte autora a realização de perícia técnica. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer

benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial: Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando o profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do Decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N.

4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, e preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 24/02/1988 a 02/12/1998, laborado para a empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 79 do PA (mídia digital fl. 48). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto aos períodos controversos, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora Continental Automotivo do Brasil Ltda. (fls. 21/23), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 04/04/2013 (ruído acima de 89,4 dB). Entretanto, devem ser excluídos os períodos de 27/06/1995 a 20/08/1995, de 23/04/1996 a 12/06/1996, de 16/06/2011 a 31/07/2011, e de 05/04/2013 a 18/05/2013, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da

empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 24 anos, 8 meses e 12 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Continental Automotive Ltda. Esp 24/02/1988 26/06/1995 - - - 7 4 3 2 Continental Automotive Ltda. Esp 21/08/1995 22/04/1996 - - - - 8 2 3 Continental Automotive Ltda. Esp 13/06/1996 15/06/2011 - - - 15 - 3 4 Continental Automotive Ltda. Esp 01/08/2011 04/04/2013 - - - 1 8 4 ### Soma: 0 0 0 23 20 12### Correspondente ao número de dias: 0 8.892### Tempo total: 0 0 0 24 8 12### Conversão: 1,40 34 6 29 12.448,800000 ### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 29 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 04/04/2013 (Continental Automotive do Brasil Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2015.

0006098-71.2013.403.6128 - TADEU MENDES DE OLIVEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 180/191 e 193/199). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008464-83.2013.403.6128 - ANTONIO MACHADO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 236: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009122-10.2013.403.6128 - ADAO FERNANDES DE MOURA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247179 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADÃO FERNANDES DE MOURA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer período de atividade rural, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo 42/165.210.234-2, em 30/06/2013, com o consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 16/139). Diante do termo de prevenção de fls. 140, foi juntada petição inicial e sentença do processo 0002558-45.2008.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Cível de Jundiaí-SP (fls. 143/154). Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 155). O PA 165.210.234-2 encontra-se juntado a fls. 160/225. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, alegando a ocorrência de coisa julgada quanto ao reconhecimento de tempo de atividade rural e pugrando pela improcedência do pedido, diante da ausência de contribuições suficientes à aposentação. Juntou documentos (fls. 232/267) Réplica foi ofertada a fls. 271/281. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 293/296). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora com a presente ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de atividade rural. Passo a análise do mérito, após algumas considerações sobre o benefício em questão. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente O reconhecimento do período de atividade rural de 01/01/1971 a 30/06/1980 já foi objeto da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, sob o número 0002558-45.2008.403.6304, com sentença de 11/09/2009 já transitada em julgado em 14/10/2009 (fls. 253/267), ocasião em que foram analisadas as provas documentais apresentadas e o depoimento das testemunhas, julgando-se improcedente, de forma fundamentada, o reconhecimento de atividade rural, mas enquadrando-se como especiais os períodos de 01/08/1985 a 13/11/1986, de 01/12/1986 a 03/07/1991 e de 13/12/1991 a 05/03/1997. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Deste modo, os períodos que o autor teria laborado em atividade rural já foram analisadas no primeiro processo e não podem ser rediscutidos nestes autos. Vale ressaltar que o requerimento para concessão de aposentadoria deve ser apresentado com toda a documentação pertinente. Caberia à parte, naquela primeira ação, apresentar todos os documentos a comprovar sua atividade e arrolar todas as testemunhas, nos termos do art. 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Acrescenta-se que a apresentação de documentos já existentes à época da primeira ação não relativiza a coisa julgada, vez que não se tratam de documentos novos, já que a parte poderia tê-los obtido, no seu próprio interesse, e acostado à ação que tramitou no Juizado Especial. Assim, somente os períodos posteriores à primeira ação judicial não estão acobertados pela coisa julgada, sendo que será analisado o direito do autor à aposentação a partir da nova DER, em 30/06/2013 (42/165.210.234-2). Conforme extrato CNIS ora anexado, considerando-se os períodos de contribuição posteriores à primeira ação, verifica-se que o autor contava na DER, em 30/06/2013, com o tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 08 dias, e na citação, em 03/04/2014, com 33 anos, 07 meses e 11 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilhas que seguem: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cia Fiat Lux do Sul 01/07/1980 09/08/1980 - 1 9 - - - 2 Heliniva Pavimentação Ltda. 01/10/1980 01/03/1982 1 5 1 - - - 3 Heliniva Pavimentação Ltda. 01/07/1982 15/08/1984 2 1 15 - - - 4 Decorações Coloniais Ltda. 01/03/1985 26/07/1985 - 4 26 - - - 5 Auto Ônibus Três Irmãos Esp 01/08/1985 13/11/1986 - - - 1 3 13 6 Emp. São João Turismo Esp 01/12/1986 03/07/1991 - - - 4 7 3 7 Casa Bahia Comercial Ltda. Esp 13/12/1991 05/03/1997 - - - 5 2 23 8 Casa Bahia Comercial Ltda. 06/03/1997 04/07/2006 9 3 29 - - - 9 Emp. São João Turismo 19/06/2007 15/12/2007 - 5 27 - - - 10 Rápido Luxo Campinas 13/07/2009 02/08/2010 1 - 20 - - - 11 Contribuinte Individual 01/12/2010 31/01/2011 - 2 1 - - - 12 Rápido Luxo Campinas 21/02/2011 23/01/2012 - 11 3 - - - 13 Contribuinte Individual 01/02/2012 30/04/2012 - 2 30 - - - 14 Contribuinte Individual 01/05/2012 31/05/2012 - 1 1 - - - 15 Contribuinte Individual 01/06/2012 30/06/2012 - - 30 - - - 16 Auto Ônibus Três Irmãos 24/08/2012 30/06/2013 - 10 7 - - - # Soma: 13 45 199 10 12 39### Correspondente ao número de dias: 6.229 3.999### Tempo total: 17 3 19 11 9### Conversão: 1,40 15 6 19 5.598,600000 ### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 8 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cia Fiat Lux do Sul 01/07/1980 09/08/1980 - 1 9 - - - 2 Heliniva Pavimentação Ltda. 01/10/1980 01/03/1982 1 5 1 - - - 3 Heliniva Pavimentação Ltda. 01/07/1982 15/08/1984 2 1 15 - - - 4 Decorações Coloniais Ltda. 01/03/1985 26/07/1985 - 4 26 - - - 5 Auto Ônibus Três Irmãos Esp 01/08/1985 13/11/1986 - - - 1 3 13 6 Emp. São João Turismo Esp 01/12/1986 03/07/1991 - - - 4 7 3 7 Casa Bahia Comercial Ltda. Esp 13/12/1991 05/03/1997 - - - 5 2 23 8 Casa Bahia Comercial Ltda. 06/03/1997 04/07/2006 9 3 29 - - - 9 Emp. São João Turismo 19/06/2007 15/12/2007 - 5 27 - - - 10 Rápido Luxo Campinas 13/07/2009 02/08/2010 1 - 20 - - - 11 Contribuinte Individual 01/12/2010 31/01/2011 - 2 1 - - - 12 Rápido Luxo Campinas 21/02/2011 23/01/2012 - 11 3 - - - 13 Contribuinte Individual 01/02/2012 30/04/2012 - 2 30 - - - 14 Contribuinte Individual 01/05/2012 31/05/2012 - 1 1 - - - 15 Contribuinte Individual 01/06/2012 30/06/2012 - - 30 - - - 16 Auto Ônibus Três Irmãos 24/08/2012 30/06/2013 1 7 10 - - - # Soma: 14 42 202 10 12 39### Correspondente ao número de dias: 6.502 3.999### Tempo total: 18 0 22 11 9### Conversão: 1,40 15 6 19 5.598,600000 ### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 11 Por fim, verifica-se que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/09/2015 (NB 174.290.847-8), razão pela qual

deixe de analisar o direito à concessão do benefício na data desta sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010609-15.2013.403.6128 - JORGE ANTONIO DA ROSA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 122: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0010759-93.2013.403.6128 - CELIO VICENTE PASTOR (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 292/298 e 299/307). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000126-86.2014.403.6128 - NELSON ELPIDIO RESCHIOTO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 96/102), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000150-17.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIN JUNIOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 430/443 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000211-72.2014.403.6128 - AMAURI JOAQUIM DE AQUINO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retomo do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000289-66.2014.403.6128 - SONIA MARIA DOS REIS RODRIGUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retomo do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000379-74.2014.403.6128 - OZEBIO FERNANDES DE SOUSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 137/138) por ter constado na fundamentação da sentença erro material quanto ao período especial não enquadrado. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a fls. 132, por equívoco, constou que o período que não seria enquadrado como especial era de 06/03/1997 a 17/11/2013, quando o correto é de 06/03/1997 a 17/11/2003. Tal erro em nada afetou o dispositivo da sentença, onde constou corretamente o período especial que deveria ser averbado. Deste modo, dou provimento aos embargos a fim de sanar o erro material apontado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2015.

0000385-81.2014.403.6128 - PAULO ANTONINO BRITO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 89/101 e 103/108). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

001989-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X RUBEM COUTO NETO (SP304193 - RENATA SPINACE E SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACE)

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela União em face de Rubem Couto Neto, objetivando o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 130.171,44 (cento e trinta mil cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao custo proporcional dispendido com a preparação e formação do demandado, ex integrante do Quadro de Oficiais da Marinha do Brasil. A União alega que o réu cursou a graduação na Escola Naval, no período compreendido entre 10.01.2005 e 26.10.2009, passando, então, a ocupar o posto de 2º Tenente. Acrescenta que entre 04.01.2012 e 18.12.2012, o réu frequentou o Curso de Aperfeiçoamento de Hidrografia para Oficiais. Não obstante, o oficial demitiu-se do serviço ativo das Forças Armadas em 17.09.2013, antes, portanto, de cumprir o prazo de permanência previsto em lei (artigo 116, inciso II e 1º da Lei 6.880/80). Documentos juntados às fls. 08/28. Citado, o réu contestou o feito às fls. 38/60, sustentando preliminar de carência de ação e alegando, no mérito, a inconstitucionalidade do 117 da Lei 6.880/80. Réplica às fls. 122/134. Intimadas para produção de provas, a União juntou documentos complementares (fls. 138/145). O réu (fl. 146) protestou pela juntada, pela União, de outros documentos, o que foi indeferido à fl. 147. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afásto, de início, a preliminar de carência de ação, uma vez que a pendência de processo administrativo não inibe a propositura da ação judicial pelo Poder Público. Quando ao mérito, importante consignar que a presente ação de cobrança tem amparo nos artigos 116, II e 1º e 117 da Lei 6.880/80, segundo os quais o militar que se demite antes de completar cinco anos do oficialato fica obrigado a indenizar os cofres públicos as despesas despendidas com sua formação. Importa, para resolução do feito, a análise da constitucionalidade da norma, uma vez que são incontroversas as circunstâncias fáticas que subsidiam o pedido. De acordo com o réu, a indenização exigida violaria os princípios da igualdade e razoabilidade, além de afrontar a gratuidade do ensino, prevista no artigo 206, IV da CR/88. Em primeiro lugar, entendo que a obrigação que decorre dos dispositivos legais questionados não viola a gratuidade do ensino, uma vez que o curso para ingresso nas Forças Armadas realiza-se sem ônus para os estudantes. O que a lei impõe aos oficiais é a permanência na carreira pelo período de 5 (cinco) anos, como contrapartida os valores investidos pela União na formação dos militares que, por sua vez, estão submetidos a um regime jurídico especial, nos termos do artigo 142 da CR/88. Destaca-se que a lei trata da indenização ao Erário pela perda de um oficial com formação do mais alto nível, para a qual foram movidos elevados recursos financeiros, e não de mero pagamento pela realização de curso em instituição pública. Outrossim, a previsão não ofende o princípio da igualdade, uma vez que a mesma condicionante é imposta a todos os oficiais da categoria, que estão delas cientes desde o momento de ingresso no curso. A exigência, por outro lado, se afigura razoável diante dos altos valores empregados pela Administração na formação dos militares e do inequívoco interesse da União na manutenção do número de oficiais, indispensáveis à defesa da Pátria e garantia dos poderes constitucionais. Cumpre mencionar a referida norma é questionada perante o STF na ADI 1626, tendo a Corte rejeitado a medida liminar, permanecendo, a presunção de constitucionalidade que emerge das leis. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - ESAEX. POSSE EM CARGO CIVIL. DEMISSÃO EX OFFICIO. DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA.

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da União, condenando o Autor/Apelante a restituí-la, de forma proporcional, os valores gastos com sua formação no Curso de Formação de Oficiais. Determinou, também, que a devolução limite-se aos custos incluídos na rubrica Custo de Ensino. 2. O art. 116, II, da Lei nº 6.880/80 estabelece que: A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado, com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 3. Verifica-se que a norma em comento é plenamente razoável, pois é natural que a Administração, que custeia a preparação de um servidor seu, tenha o direito de usufruir, por um determinado período, dos serviços qualificados desse servidor, como forma de contraprestação pela oportunidade fornecida a esse servidor de se qualificar às expensas do erário. 4. Quanto ao valor efetivamente devido pelo Recorrente, só podem ser cobrados os valores relativos à rubrica Custo de Ensino, pois tais despesas são aquelas que, diretamente, têm relação com os gastos feitos pela Administração com a formação do militar, nos termos do aludido dispositivo legal. 5. Em respeito ao princípio da proporcionalidade, a indenização a ser paga pelo Apelante deve ser calculada de forma proporcional ao tempo total de efetivo serviço por ele prestado. Com efeito, se por um lado a norma que exige do militar o pagamento de indenização é válida, porque razoável que haja uma contraprestação pela formação do militar, por outro, a fim de manter a racionalidade que justifica a validade da norma em questão, deve ser considerado o serviço que foi efetivamente prestado, ainda que não tenha sido atingido o total do tempo exigido pela lei para dispensar o militar do dever de indenizar. 6. Assim, como o Apelante trabalhou 3 anos, 3 meses e 10 dias (fl. 17), este tempo deve ser considerado para o cálculo da indenização, afinal de contas houve uma contraprestação parcial por parte da ex-militar, que não pode ser desprezada. 7. Apelação do Particular e Remessa Necessária improvidas.(TRF5, APELREEX 00011885020104058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/11/2013 - Página:87.)De sua vez, observo que os valores cobrados pela União (fls. 11/19) levaram em conta o número de meses transcorrido após a conclusão do curso em relação ao tempo de permanência obrigatória, guardando estrita proporcionalidade. Ademais, os valores apurados pela União relacionam-se ao custo da formação por aluno e estão devidamente especificados nos documentos de fls. 71/119 e 139/145, sendo genérica a impugnação apresentada pelo réu. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito da presente ação e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar que o réu indenize à União o valor despendido com sua formação, no total de R\$ 130.171,44 (cento e trinta mil cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Arcará o réu com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, fica esta condenação suspensa em virtude da gratuidade de justiça que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.

0002012-23.2014.403.6128 - SONIA MARIA SERENO SALMASO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 845/847: em complemento à decisão de fls. 833/834, que definiu a exigência de prévio requerimento administrativo com base no RE 631.240, deixo consignado que no caso de indeferimento administrativo do pedido, será reaberto prazo para a defesa do Inss nestes autos, uma vez que na contestação não houve enfrentamento do mérito. Fls. 848/851: Aguarde-se a análise do pedido administrativo pelo Inss no prazo de 90 dias, devendo informar nos autos o resultado do requerimento. Desentranhe-se a petição e documento de fls. 852/584, uma vez que estranhos a este processo, juntando-os no feito correto. Int.

0002266-93.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 326/330 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003397-06.2014.403.6128 - ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 149/150: Manifeste-se a parte autora quanto à planilha do débito trazida pela ré, bem como sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em juízo para o início dos trabalhos. Int.

0003535-70.2014.403.6128 - GILVAN DE ALMEIDA GUIMARAES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Fls. 159: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005087-70.2014.403.6128 - ANTONIO RUESCAS(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005248-80.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 739,27 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada em outubro/2015, conforme requerido pela exequente às fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0005430-66.2014.403.6128 - ORLANDO FASSOLI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Orlando Fassoli, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial 088.280.975-0, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003, quando da revisão em seu benefício prevista no artigo 144 da lei 8.231/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 26). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/45). Réplica a fls. 60/66. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.231/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constonu expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.Veja-se jurisprudência do e. TRF 3º Região em caso análogo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.(APELREEX 00056448620144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)No presente caso, conforme se verifica dos reajustes aplicados ao benefício do autor (fls. 18), quando da revisão do artigo 144 da lei 8.213/91 em 06/1992, a renda mensal do autor ficou limitada ao teto vigente de \$ 2.126.842,49.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da lei 9.494/97. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seu benefício 088.280.975-0, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005477-40.2014.403.6128 - IVANILDO CEZARIO DAS VIRGENS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Ivanildo Cezario das Virgens em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve fixação dos valores devidos em embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios, já tendo sido pago e levantado o quanto devido a título de honorários (fls. 202 e 231), e sendo ainda informado o pagamento do principal junto ao Banco do Brasil (fls. 247), tendo o autor requerido a expedição de alvará (fls. 248).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento quanto ao depositado a fls. 248.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive o apenso.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.

0005479-10.2014.403.6128 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ GONZAGA DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/151.071.819-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 11/09/2009.Os documentos apresentados às fls. 14/97 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 100).Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 108/113, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 114/116).Réplica foi apresentada a fls. 121/124, reiterando os pedidos da inicial.O autor requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 120).O PA 42/151.071.819-0 foi juntado em mídia digital a fls. 129.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro pedido de oitiva de testemunhas sobre eventual uso de equipamento de proteção individual eficaz, por ser irrelevante para a solução da presente lide.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados.A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Duratex S.A., no período de 03/12/1998 a 27/03/2003, uma vez que os períodos anteriores laborados na mesma empresa já foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício.Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de

comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -

EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico pericial, fornecidos pela empresa Duratex S.A. (fs. 68/69), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, de 03/12/1998 a 27/03/2009 (ruído de 92 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (fs. 81), bem como o ora reconhecido, perfaz 28 anos, 06 meses e 20 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Duratex S.A. Esp 08/09/1980 02/12/1998 - - - 18 2 25 Duratex S.A. Esp 03/12/1998 27/03/2009 - - - 10 3 25 ## Soma: 0 0 0 28 5 50## Correspondente ao número de dias: 0 10.280## Tempo total : 0 0 0 28 6 20 Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos especiais, foi apresentado com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 11/09/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Duratex S.A., de 03/12/1998 a 27/03/2009, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 151.071.819-0) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 11/09/2009; b) pagar os atrasados, devidos desde 11/09/2009, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência e com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de

interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0005525-96.2014.403.6128 - HERALDO LOURENZON (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 116/122: Intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que regularize, no prazo de cinco dias, a petição de réplica à contestação, a qual encontra-se sem assinatura, sob as penas da lei. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0006686-44.2014.403.6128 - RADIADORES HORTOLANDIA E METAIS LTDA - EPP (SP185434 - SILENE TONELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 228/234) em face da sentença (fls. 222/224) que julgou improcedente pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos em parcelamento fiscal não deferido. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão e contradição na sentença, ao não se analisar a possibilidade do prazo prescricional ser estendido em cinco anos diante da discussão do crédito em questão ser anterior à Lei Complementar 118/05. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 228/234, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença fundamentou de forma clara as razões do acolhimento da prescrição quanto à pretensão de restituição, não sendo objeto da execução fiscal que estava em andamento a repetição de valores recolhidos por conta e risco do autor em parcelamento não deferido. Quanto à tese dos cinco mais cinco, em que pese parte do crédito ser anterior à Lei Complementar 118/05, a jurisprudência entende que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação. Ademais, não há requerimento administrativo de restituição anterior, apenas tentativas de aderir a parcelamento, que foram indeferidas. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

0007734-38.2014.403.6128 - VALDECIR DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALDECIR DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 167.327.152-6, em 26/11/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 12/113 acompanharam a petição inicial. A fls. 136 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo 167.327.152-6 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 140. O INSS apresentou contestação a fls. 143/147, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 148/150). Réplica foi ofertada a fls. 156/169. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 170/171). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial. Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91,

cuja alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os períodos de 07/10/1986 a 29/02/1988 (Indústria Mecânica Blovil Ltda), de 01/12/1993 a 05/07/1995 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.) e de 04/02/1997 a 05/03/1997 Companhia Piratinga de Força e Luz - CPFL), conforme despachos administrativos de fls. 98/100 do PA (mídia digital fls. 140), respectivamente por exposição acima do limite de tolerância a ruído, no dois primeiros períodos, e eletricidade no último, nos termos dos Códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da especialidade nos PPPs de fls. 33/38, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Permanece a controvérsia sobre a especialidade quanto ao período laborado como eletricitista para a CPFL após 05/03/1997. Observo, inicialmente, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Tendo a autarquia previdenciária já reconhecido como especial o período até 05/03/1997, não há período adicional a ser enquadrado, devendo prevalecer a contagem administrativa de tempo especial da parte autora, sendo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo comum em especial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor com as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de dezembro de 2015.

0007933-60.2014.403.6128 - JUCILAINE DANIELA SALVATTI ARAUJO(SP131819 - RENE BELODE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 65), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0008199-47.2014.403.6128 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008643-80.2014.403.6128 - FIRST LINE MEDICAL DEVICE S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 199/201), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009045-64.2014.403.6128 - ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI(SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009117-51.2014.403.6128 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos ao Laudo Médico pericial (fl. 289), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009478-68.2014.403.6128 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 16h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Int.

0012481-31.2014.403.6128 - ASSOCIACAO E COMUNIDADE CASA DE NAZARE(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Vistos. Trata-se de ação cominatória ajuizada por Associação e Comunidade Casa Nazaré em face da União Federal, visando a obtenção de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 96/97, para determinar que a autoridade coatora proferisse decisão no processo administrativo para concessão do CEBAS, no prazo de 60 (sessenta) dias. Às fls. 105/106, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome informou que a entidade obteve, administrativamente, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). A União (fls. 113/114) requereu a extinção do feito, por perda de objeto. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente ação era a obtenção do CEBAS pela associação autora, o que foi alcançado após a análise do processo administrativo que tramitava perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, tal como determinado em liminar. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Como a mora da União em analisar o requerimento administrativo deu causa à propositura da ação, condeno-a a arcar com honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 10 de dezembro de 2015.

0012661-47.2014.403.6128 - EMANUEL DE SANTANA RIBEIRO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 201/202: Expeça-se alvará de Levantamento em favor do autor Emanuel de Santana Ribeiro. Após, tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 196), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0013253-91.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 212/215: Assiste razão à parte autora, uma vez que a União, no recurso de apelação interposto às fls. 190/196, insurge-se apenas e tão-somente quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios, nada dispondo acerca da condenação principal, qual seja, a repetição do indébito da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, situação a configurar a preclusão consumativa, e por corolário, a imutabilidade do provimento jurisdicional neste tópico, em razão da coisa julgada. Diante desse contexto, exsurge a possibilidade do credor em promover a execução definitiva da condenação principal por meio da extração de carta de sentença, já que pendente de apreciação recurso de apelação interposto pela ré em relação à condenação secundária, qual seja, a verba de sucumbência. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extração de carta de sentença, o traslado das peças processuais conforme estatuído no parágrafo 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, tomem os autos conclusos. Int.

0013254-76.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 210/213: Assiste razão à parte autora, uma vez que a União, no recurso de apelação interposto às fls. 188/194, insurge-se apenas e tão-somente quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios, nada dispondo acerca da condenação principal, qual seja, a repetição do indébito da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, situação a configurar a preclusão consumativa, e por corolário, a imutabilidade do provimento jurisdicional neste tópico, em razão da coisa julgada. Diante desse contexto, exsurge a possibilidade do credor em promover a execução definitiva da condenação principal por meio da extração de carta de sentença, já que pendente de apreciação recurso de apelação interposto pela ré em relação à condenação secundária, qual seja, a verba de sucumbência. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extração de carta de sentença, o traslado das peças processuais conforme estatuído no parágrafo 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, tomem os autos conclusos. Int.

0014475-94.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 310. Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

0015054-42.2014.403.6128 - BRAZ BENEDITO DE ASSIS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por BRAZ BENEDITO DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/162.848.072-3, em 12/11/2012. Os documentos apresentados às fls. 08/36 acompanharam a petição inicial. À fl. 43 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo foi juntado em mídia digital à fl. 46. O INSS apresentou contestação às fls. 50/55, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. Juntou documentos (fls. 56/58). Réplica foi ofertada às fls. 62/77. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedagógico ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria

profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprove, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE

NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderá ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.212/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 02/12/1985 a 26/08/1986 (Bollhoff Indústria Ltda.); de 07/04/1987 a 03/06/1991 (Correias Mercurio S/A Indústria e Comércio); de 01/10/1992 a 05/03/1997 (Sifco S/A), conforme despacho administrativo de fls. 45 do PA (mídia digital), e o período de 19/11/2003 a 11/10/2012 (Sifco S/A), em grau de recurso, conforme despacho administrativo de fls. 76 e 86/88, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento, devendo ser excluído apenas o período de 15/03/2011 a 15/04/2011, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho. Quanto aos períodos controversos, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora Sifco S/A (fls. 24/27), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária vigente, nos períodos de 12/10/2012 a 16/06/2014 (ruído de 90 a 91 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período laborado pelo autor junto à empresa Plasarc Indústria e Componentes Plásticos Ltda., de 10/11/1986 a 18/03/1987. Conforme demonstrado no processo administrativo juntado aos autos (fl. 46), o autor laborou na função de auxiliar de almoxarifado, exercendo diferentes funções em diversos locais da empresa, não havendo qualquer informação sobre a manutenção das condições de trabalho. Assim, não há prova de insalubridade para o período laborado pelo autor na empresa. Ademais, verifica-se da descrição de suas atividades que o autor trabalhou em atividades que não implicam a exposição habitual e permanente a índices insalubres de ruído, estando ausente também esta condição essencial para o reconhecimento da especialidade. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Sifco S/A, também não pode ser considerado, uma vez que os índices de ruído informados (89 dB - fl. 25) no PPP não alcançam o mínimo legal exigido (90 dB), conforme fundamentação supra. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 19 anos e 29 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Bollhoff Indústria ESP 02/12/1985 26/08/1986 - - - - 8 25 2 Correias Mercurio S/A In. Com. ESP 07/04/1987 03/06/1991 - - - 4 1 27 3 Sifco S/A ESP 01/10/1992 05/03/1997 - - - 4 5 4 Sifco S/A ESP 19/11/2003 14/03/2011 - - - 7 3 26 Sifco S/A ESP 16/04/2011 11/10/2012 - - - 1 5 26 5 Sifco S/A ESP 12/10/2012 16/06/2014 - - - 1 8 5 Soma: 0 0 0 19 0 29 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da

presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/10/2012 a 16/06/2014 (Sifco S/A), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 07 de dezembro de 2015.

0015073-48.2014.403.6128 - AILTON RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 113. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

0016182-97.2014.403.6128 - RICARDO MARCIO PLENTER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0016363-98.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PROCESSUS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela ré para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15:00h, a qual comparecerá ao ato processual independentemente de intimação. Int.

0016380-37.2014.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que pretende comprovar com a prova pericial requerida à fl. 433, apontando a área de especialidade do profissional. Ressalto que não é facultado às partes indicar nominalmente o perito técnico, cabendo ao juiz nomear profissional de sua confiança para realização dos trabalhos, que podem ser acompanhados pelos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Intime-se.

0016982-28.2014.403.6128 - CLOVES MENDES DE OLIVEIRA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLOVES MENDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, NB n. 46/169.601.501-1, em 14/04/2014. Os documentos apresentados às fls. 08/51 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 59). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 74. O INSS apresentou contestação a fls. 65/71, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 72/73). Réplica foi ofertada a fls. 78/89. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no

entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo a aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições

prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 01/03/1993 a 02/12/1998 (Sifco S.A.) por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 41. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre os períodos de 01/07/1988 a 03/08/1992 (Plásticos Jundiá S/A) e de 03/12/1998 a 08/04/2014 (Sifco S.A.). Para o período laborado de 01/07/1988 a 03/08/1992 para a empresa Plásticos Jundiá S.A., observo que foi juntada CTPS com a anotação do vínculo empregatício e função desempenhada, indicando a possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Verifica-se pelo formulário de informações apresentado à fl. 36, que o autor laborou como prensista, no setor de máquinas injetoras. A atividade de prensista está enquadrada na legislação especial, Decreto 53.831, sob código 2.5.2, permitindo o reconhecimento das condições especiais no período em questão, não sendo necessária para este período a apresentação do Perfil Profissiográfico. Quanto à análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 37/38), fornecido pela empregadora Sifco S.A., verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 08/04/2014 (ruído acima de 95,58 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 14/04/2014, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 25 anos, 02 meses e 11 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Atividade Especial Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Plásticos Jundiá S.A. ESP 01/07/1988 03/08/1992 - - - 4 1 3 2 Sifco S.A. ESP 01/03/1993 08/04/2014 - - - 21 1 8 Soma: 0 0 0 25 2 11 Correspondente ao número de dias: 0 9.071 Tempo total : 0 0 0 25 2 11 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, CLOVES MENDES DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 14/04/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 09 de dezembro de 2015.

0016985-80.2014.403.6128 - CICERO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CICERO NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/149.658.613-9) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 20/01/2009. Os documentos apresentados às fls. 17/61 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 64). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 68/77, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da ausência de comprovação ao agente insalubre acima do limite de tolerância e do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 78/83). O PA 149.658.613-9 encontra-se juntado em mídia digital a fls. Réplica foi apresentada a fls. 88/93, reiterando os pedidos da inicial. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., de 03/12/1998 a 19/01/2009, uma vez que os outros períodos requeridos já foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, conforme se verifica a fls. 25 e 26 do PA. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirmar se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE

664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (fls. 60/61), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, de 03/12/1998 a 23/02/1999 (ruído de 90,17 dB) e de 12/04/1999 a 19/01/2009 (ruído de 90,17 a 95 dB), excluindo-se apenas o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 24/02/1999 a 11/04/1999 (NB 112.979.110-3). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (fls. 25 e 26 do PA), bem como o ora reconhecido, perfaz 30 anos, 02 meses e 25 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d l Duratex S.A. Esp 16/09/1976 03/03/1978 - - - 1 5 18 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 03/07/1978 28/09/1982 - - - 4 2 26 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 21/05/1984 02/12/1998 - - - 14 6 12 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 03/12/1998 23/02/1999 - - - 2 21 5 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 12/04/1999 19/01/2009 - - - 9 9 8 ## Soma: 0 0 0 28 24 85## Correspondente ao número de dias: 0 10.885## Tempo total : 0 0 0 30 2 25 Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos especiais, foi apresentado com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 20/01/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade

exercida pelo autor na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, de 03/12/1998 a 23/02/1999 e de 12/04/1999 a 19/01/2009, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.658.613-9) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 20/01/2009;b) pagar os atrasados, devidos desde 20/01/2009, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Diante da sucumbência e com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comuniquem-se por correio eletrônico.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da inserção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.Jundiaí, 07 de dezembro de 2015.

0017124-32.2014.403.6128 - VLADIMIR APARECIDO ANTIQUERA LOPES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VLADIMIR APARECIDO ANTIQUERA LOPES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (46/165.650.743-6), em 10/06/2014. Os documentos apresentados às fls. 08/59 acompanharam a petição inicial.A fls. 62 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a fls. 66/72, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Juntou documentos (fls. 73/76). O PA 165.650.743-6 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 78.Réplica foi ofertada a fls. 82/89. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia (fls. 90).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte:

e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir com pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concede redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumível presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/08/1986 a 02/01/1991 (Duratex S.A.) e de 14/02/1992 a 05/03/1997 (Ibac Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 46/47 do PA (mídia digital), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Passo à análise dos períodos controversos. Com relação ao período de 01/08/1983 a 31/07/1986, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme anotado em sua CTPS (fls. 16) e no perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela Duratex S.A. (fls. 43/44). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática, não havendo ainda no PPP indicação de exposição a qualquer fator de risco. Logo, trata-se de tempo comum. Quanto aos períodos posteriores, da análise dos demais PPPs apresentados (fls. 45/47 e 48/49), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 05/12/2008 (Ibac Ltda, ruído de 86 dB, fls. 46) e de 19/01/2012 a 19/03/2014 (Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda, ruído de 87,5 a 90,5 dB, fls. 48). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (Ibac Ltda.), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 46), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86 dB. Não há, ainda, comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância, tendo em vista que em relação aos agentes químicos indicados no PPP para o período em questão, apenas está presente na NR 15 do Ministério de Trabalho e Emprego o metacrilato de metila, com limite de tolerância de 78 ppm e 320 mg/m, de insalubridade no grau mínimo, sendo que no PPP não há informação alguma sobre os efetivos índices a que o autor estivera exposto. Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 10/06/2014, perfaz 16 anos, 08 meses e 13 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Duratex S.A. Esp 01/08/1986 02/01/1991 - - - 4 5 2 2 Ibac Ltda. Esp 14/02/1992 05/03/1997 - - - 5 - 22 3 Ibac Ltda. Esp 18/11/2003 05/12/2008 - - - 5 - 18 4 Cruzaço Fundação Ltda. Esp 19/01/2012 19/03/2014 - - - 2 2 1 ## Soma: 0 0 0 16 7 43## Correspondente ao número de dias: 0 6.013## Tempo total: 0 0 0 16 8 13 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/11/2003 a 05/12/2008 (Ibac Ltda) e de 19/01/2012 a 19/03/2014 (Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.

0017135-61.2014.403.6128 - MARIA DE LURDES OLIVEIRA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA DE LURDES OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou outro benefício compatível com seu estado de saúde, desde a sua última rescisão contratual em CTPS, em 05/01/2013, com o respectivo pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente. Alega a parte autora ser portadora de linfêdema de membros inferiores, doença vascular que a impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/114. Pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fl. 117). Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial e contestação (fls. 125/129), o qual não foi aceito pela parte autora (fls. 160/161). Réplica foi ofertada a fls. 151/153. Quando do ajuizamento anterior no Juizado Especial Federal com extinção em razão da pretensão econômica superar seu valor de alçada, foi realizada perícia médica na especialidade medicina legal (fls. 63/69). É o relatório. Decido. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Realizada perícia médica (fls. 63/69), concluiu a Sra. Perita que a autora apresenta linfêdema de membros inferiores, com incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laboral. Havendo incapacidade total e permanente laborativa para as atividades em geral, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade, fixada pela perícia em 24/10/2013. A condição de segurado da parte autora na data de início da incapacidade está demonstrada através do CNIS juntado à fl. 118, bem como o cumprimento da carência, sendo que mesmo que se considere os recolhimentos das contribuições individuais a partir de 06/2013 como posteriores à doença, seu último vínculo empregatício, junto ao VI Med Centro Médico Hospitalar Ltda., teve encerramento em 21/11/2012, permanecendo a autora, portanto, dentro do período de graça em relação ao início da incapacidade, em 24/10/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde 24/10/2013, pagando-lhe os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º F da lei 9.494/97. Tendo em vista a condição de saúde da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpria-se. Jundiaí, 27 de novembro de 2015.

0017255-07.2014.403.6128 - JOSE FRANCISCO GERALDO X VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Francisco Geraldo e Vilma Ferreira de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando anular a execução extrajudicial de imóvel dado em garantia em contrato de mútuo habitacional, com base no Decreto Lei 70/66, alegando irregularidades quanto à nomeação de agente fiduciário e notificação para purgação da mora. Requereram em antecipação de tutela a suspensão do leilão do imóvel.Juntaram os documentos de fls. 23/34.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida a gratuidade processual (fls. 38).O contrato foi juntado pelos autores a fls. 42/52.Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/71), ao qual foi negado seguimento (fls. 202/206)Devidamente citada, a Caixa ofertou contestação (fls. 73/100), alegando em preliminar a ocorrência de coisa julgada, sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, a impossibilidade do pedido e o ato jurídico perfeito, e no mérito pugnano pela improcedência.Juntou documentos (fls. 101/199).Réplica foi ofertada a fls. 210/221.Não foram requeridas outras provas.É o breve relato. Decido.Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.No caso, verifica-se que o contrato de mútuo habitacional de n.º 8.1600.8504.988-0, objeto desta ação, já foi discutido em ação anterior, de n. 0001281-48.2004.403.6105, em que houve acordo entre as partes quando estava em grau de recurso (fls. 189/191), em 29/04/2010, renegociando-se e fixando-se o valor da dívida atrasada, com renúncia expressa da parte autora ao direito que funda a ação e compromisso de não mais litigar sobre seus termos, concordando-se que o descumprimento implicará execução do contrato nos termos originalmente pactuados.Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, não podendo mais discutir o contrato de financiamento habitacional e a forma fixada de execução extrajudicial.Por sua vez, conforme se verifica de averbação no registro imobiliário, a propriedade do imóvel já está consolidada ao agente fiduciário, tendo sido arrematado em 15/04/2011 (fls. 33), ficando a parte autora inadimplente logo após o acordo judicial. Os autores foram devidamente notificados do leilão e para purgação da mora, inclusive com editais em jornal, não havendo que se falar em irregularidades na execução extrajudicial (fls. 148/174). O montante da dívida renegociada e as parcelas devidas constam expressamente do acordo judicial, não podendo a parte autora alegar seu desconhecimento. Por fim, os termos do contrato, a aplicação do Decreto Lei 70/66 e a forma da execução extrajudicial estão albergados pela coisa julgada e não podem ser novamente apreciados nesta ação.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto à revisão do contrato de financiamento habitacional, nos termos do art. 267, incisos V, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a anulação da execução extrajudicial, diante da ausência de irregularidades.Condenno a parte autora em honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a cobrança permanecerá suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

0017256-89.2014.403.6128 - DORACI BOLLABAN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Doraci Bolladan em face do Inss, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.Devidamente processado o feito e após a contestação, requereu a autora a desistência da presente ação, com o que concordou a autarquia previdenciária.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, após as devidas anotações.P.R.I.Jundiaí-SP, 02 de dezembro de 2015.

0008375-80.2014.403.6304 - CLEITON JOSE DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000463-41.2015.403.6128 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às ponderações de fls. 263/264.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000567-33.2015.403.6128 - EDNA DE QUEIROZ SANCHES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDNA DE QUEIROZ SANCHES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 167.936.971-4, em 10/01/2014. Os documentos apresentados às fls. 28/139 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo.A fls. 141 foi concedida à parte autora o benefício da gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a fls. 145/160, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição habitual e permanente da autora a pacientes e materiais infecto-contagiantes, requisito para enquadramento por agente biológico, além do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 161/163).O processo administrativo 167.936.971-4 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 164.Réplica foi ofertada a fls. 171/195. Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 20/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado

comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir com pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.212/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto

constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: em hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 09/02/1987 a 02/02/1993 e de 01/09/1995 a 20/02/1996, laborados para o Laboratório de Análises Clínicas Santa Elisa Ltda, bem como o período de 26/11/1996 a 05/03/1997, trabalhado junto à Intermédica Sistema de Saúde S.A., conforme despachos administrativos de fls. 106/108, por exposição a agentes biológicos, nos termos do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos períodos de 01/10/1982 a 07/02/1987 (Laboratório de Análises Clínicas Pasteur S/C Ltda.), de 06/03/1997 a 30/12/1997 (Intermédica Sistema de Saúde S.A.) e de 01/06/2001 a 08/01/2015 (Unilab União de Laboratórios S/C). Com efeito, os perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 56/57, 66/67 e 90/91) atestam a exposição da autora a agentes insalubres biológicos, no exercício da função de auxiliar de laboratório em análises clínicas. De acordo com a descrição das atividades constantes nos PPPs, a parte autora era responsável pela coleta e manuseio de material biológico, ficando potencialmente em contato com sangue e outras secreções contaminadas. Mesmo havendo informação de uso de equipamento de proteção, não há comprovação de que sejam totalmente eficazes, uma vez que o risco de contaminação pelo manuseio de sangue é inerente à atividade. Veja-se recente jurisprudência do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 07/11/1986 a 14/09/1988 - auxiliar de análises clínicas - agentes agressivos: agente biológico (sangue), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 11/05/1987 a 15/02/1990 (data da dispensa a pedido) - auxiliar/técnico em laboratório - agentes agressivos: agentes biológicos (coleta de sangue, realização de testes cutâneos diversos, testes de imunidade tardia - AIDS), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 18/07/1995 a 28/01/2002 - técnico/gerente de laboratório - agentes agressivos: vírus, bactérias, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 18/03/2002 a 17/01/2006 - analista de banco de sangue - agentes agressivos: vírus, bactérias e protozoários, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 01/03/2006 a 05/09/2007 - farmacêutica/gerente/técnica - agentes agressivos: vírus e bactérias, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário.- O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.- A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.- Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, os comprovados nestes autos e aqueles já reconhecidos pela autarquia, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço (já descontados os períodos concomitantes), fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (APELREEX 00111646020114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, estando a insalubridade devidamente comprovada, de rigor o reconhecimento dos períodos de 01/10/1982 a 07/02/1987, de 06/03/1997 a 30/12/1997 e de 01/06/2001 a 01/08/2013 (data da emissão do PPP) como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O período laborado para a Unilab posterior à emissão do PPP, em 01/08/2013, não pode ser considerado como especial, diante da ausência de prova da insalubridade. Assim, a parte autora passa a contar na DER, em 10/01/2014, considerando-se os períodos de atividade especial enquadrados administrativamente, bem como os ora reconhecidos, com o tempo especial de 24 anos e 27 dias, e convertendo-se o tempo especial em comum, com o tempo de contribuição total de 29 anos, 03 meses e 28 dias, insuficientes tanto para a concessão de aposentadoria especial como por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissoã saída a m d a m d 1 Padaria Carouan 01/02/1982 01/08/1982 - 6 1 - - - 2 Lab. Análise Clin. Pasteur Esp 01/10/1982 07/02/1987 - - - 4 7 3 Lab. Análise Clin. Elisa Esp 09/02/1987 02/02/1993 - - - 5 11 24 4 Lab. Análise Clin. Elisa Esp 01/09/1995 20/02/1996 - - - 5 20 5 Intermédica Sist. Saúde Esp 26/11/1996 05/03/1997 - - - 3 10 6 Intermédica Sist. Saúde Esp 06/03/1997 30/12/1997 - - - 9 25 7 Unilab União Laboratórios Esp 01/06/2001 01/08/2013 - - - 12 1 31 8 Unilab União Laboratórios 02/08/2013 09/01/2014 - 5 8 - - - ## Soma: 0 5 8 21 33 117## Correspondente ao número de dias: 158 8.667## Tempo total : 0 5 8 24 0 27## Conversão: 1,20 28 10 20 10.400,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 28 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, ante a ausência de requerimento da parte autora nesse sentido, não lhe sendo inclusive vantajoso por continuar trabalhando, uma vez que pode averbar o tempo especial ora reconhecido e formular novo requerimento administrativo para aposentadoria especial, juntando PPP atualizado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/10/1982 a 07/02/1987 (Laboratório de Análises Clínicas Pasteur Ltda.), de 06/03/1997 a 30/12/1997 (Intermédica Sistema de Saúde S.A.) e de 01/06/2001 a 01/08/2013 (Unilab União de Laboratórios Ltda), do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER, em 10/01/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 10 de dezembro de 2015.

0000574-25.2015.403.6128 - LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X SARA COELHO DE

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante (fls. 142) em relação à sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte (fls. 469/471). Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido contradição e omissão na sentença, ao não se observar o pedido inicial, que requeria a concessão do benefício desde o óbito do segurado instituidor, sendo que contra as autoras, menores de idade, não corre a decadência e prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do ponto indicado. Com razão o embargante. Tratando-se as autoras Tayna e Sara de menores impúberes no momento do falecimento de seu genitor, Gerson Evangelista de Souza, contra elas não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I, do Código Civil. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, dando-lhes efeito infringente para fixar a data de início da pensão por morte na data do óbito do segurado falecido, em 15/03/2010, sendo o pagamento dos atrasados devidos desde esta data, com juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sem a incidência de prescrição. Comunique-se o Inss com urgência do deferimento da antecipação de tutela na sentença. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

0000659-11.2015.403.6128 - JOSE SA TELES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 114. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu quanto aos novos documentos trazidos pelo autor às fls. 125/139. Int.

0000688-61.2015.403.6128 - FELICIANO JARRA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000769-10.2015.403.6128 - VALDIR JOSE MANTOVANI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000912-96.2015.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. I - RELATÓRIO ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO move ação anulatória, com pedido liminar de sustação de protesto, em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, visando o cancelamento da multa inscrita na CDA n. 905157. Em breve síntese, a autora alega que o débito inscrito corresponde à multa por suposta exposição à venda de produtos (sifão sanfonado) com indicação adjetiva à quantidade em desacordo com a legislação aplicável. Enfatiza que não há qualquer irregularidade, na medida em que o produto contém, em seu rótulo, todas as especificações necessárias, deixando à mostra do consumidor suas dimensões, vez que comercializado em embalagem transparente. Preliminarmente, sustenta a abusividade do protesto de CDA de valor tão insignificante, que não autoriza, sequer, o ajuizamento de execução fiscal, conforme entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Destaca, outrossim, a impossibilidade de lavratura de um auto de infração para cada produto irregular, o que viola o princípio do *ne bis in idem*. Enfim, insurge-se a autora contra a penalidade aplicada, vez que excessivamente gravosa, a luz do disposto no artigo 8º da Lei 9.933/99 c.c. item 37 da Resolução n. 11/88. A sustação do protesto foi deferida à fl. 41, diante do depósito judicial da multa. O INMETRO, representado pela Procuradoria Federal, contestou o feito às fls. 55/57, sustentando a legalidade da sanção imposta. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que a certidão de dívida ativa - CDA - está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil conjuntamente com outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. A finalidade do protesto não se restringe à comprovação da liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visando, sobretudo, impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de um processo judicial. A possibilidade de protesto da dívida pública da União já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça, que se manifestou favoravelmente ao seu cabimento, como bem demonstrado no voto da Conselheira Morgana Richa - Processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000, cuja ementa merece destaque: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004537-54.2009.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHIA - 102ª Sessão - j. 06/04/2010). Quanto ao mérito, cumpre fixar que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Passo, então, a analisar se a penalidade foi aplicada em conformidade com as normas técnicas vigentes. De acordo com o auto de infração (fl. 28), a autora teria violado o disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei 9.933/1999 c/c item 23 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO n 011/1988, que dispõe que as mercadorias acondicionadas não poderão trazer em seus invólucros ou envoltórios fechados quaisquer indicações adjetivas à quantidade. Consta do auto que a penalidade foi aplicada sob o seguinte fundamento: Por verificar que o produto SIFÃO, marca ASTRA, conteúdo nominal 300mm - 710mm - medidas aproximadas, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto a venda com erro formal, indicação adjetiva à quantidade: - INDICAÇÃO NOMINAL: Modelo SSUM 300mm - 710mm/Modelo SSUR 255mm - 498mm - medidas. Ocorre que, no caso, o produto sifão sanfonado não possui dimensões precisas, podendo ajustar-se ao ambiente, alcançando o limite máximo aproximado indicado no invólucro. Com efeito, trata-se de produto comercializado por unidade, na forma do item 15.6 da aludida resolução, de modo que a indicação da medida aproximada serve apenas para melhor informar o consumidor. Ademais, entendo que a informação da medida aproximada - quando impossível, pelas particularidades do produto, a medida exata - não representa indicação adjetiva de quantidade, tais como as expressões gigante, médio, tamanho família, dentre outras. Assim, verifico que a autora não violou as normas técnicas editadas pelo INMETRO, ao menos no que se refere ao fundamento lançado no auto de infração impugnado, impondo-se o cancelamento da penalidade aplicada. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa 905157, encaminhada a protestada à fl. 24. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizado o levantamento dos valores depositados à fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001124-20.2015.403.6128 - VALDEMIR GOMES DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 71/73) em face da sentença (fls. 59/66) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte de período de atividade especial pleiteado e negando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de erro na sentença quanto à apreciação da especialidade do período de 20/05/1987 a 11/04/1991, laborado para a empresa Antonio Borin S.A., por ter a empresa informado equivocadamente a descrição das atividades do autor. Apresenta novo PPP e requer que o período seja reconsiderado para a concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois não houve omissão ou contradição na sentença, tendo sido

analisados os períodos especiais de acordo com os documentos presentes nos autos, fundamentando-se o reconhecimento ou não enquadramento dos períodos. Assim, no momento da prolação da sentença, não havia comprovação de tempo especial superior a 25 anos, sendo a concessão de aposentadoria especial julgada improcedente. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 07 de dezembro de 2015.

0001584-07.2015.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO move ação anulatória, com pedido liminar de sustação de protesto, em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, visando o cancelamento da multa inscrita na CDA n. 90669. Preliminarmente, sustenta a abusividade do protesto de CDA de valor tão insignificante, que não autoriza, sequer, o ajuizamento de execução fiscal, conforme entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Quanto ao mérito, a parte autora relata que o débito inscrito corresponde à multa pela comercialização do produto Cabine Elétrica Multifuncional de Banho Mod. San Marino ACP11/10, sem o selo de identificação de conformidade na embalagem. Enfatiza que o auto de infração indica infringência aos artigos 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro 371/2009. Contudo, os prazos relacionados no ato normativo foram alterados pela Portaria 328/2011, de modo que as aquisições dos produtos comercializados pelo autor teriam ocorrido dentro da data limit. Enfim, insurge-se a autora contra a penalidade aplicada, vez que excessivamente gravosa, a luz do disposto no artigo 8º da Lei 9.933/99 c.c item 37 da Resolução n. 11/88. A sustação do protesto foi deferida às fls. 78/79. A autora juntou comprovante do depósito judicial às fls. 86/87. O INMETRO, representado pela Procuradoria Federal, contestou o feito às fls. 91/94, sustentando a legalidade da sanção imposta. Réplica apresentada às fls. 199/210. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que a certidão de dívida ativa - CDA - está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil conjuntamente com outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que limite o seu alcance. A finalidade do protesto não se restringe à comprovação da liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visando, sobretudo, impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de um processo judicial. A possibilidade de protesto da dívida pública da União já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça, que se manifestou favoravelmente ao seu cabimento, como bem demonstrado no voto da Conselheira Morgana Richa - Processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000, cuja ementa merece destaque: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004537-54.2009.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHIA - 102ª Sessão - j. 06/04/2010). Quanto ao mérito, cumpre fixar que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Passo, então, a analisar se a penalidade foi aplicada em conformidade com as normas técnicas vigentes. De acordo com o auto de infração lavrado em 27/07/2013 (fl. 26), a autora teria violado o disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei 9.933/1999 c/c artigos 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro 371/2009, que trata da necessidade do selo de conformidade para aparelhos eletrodomésticos e similares. Na espécie, a autuação refere-se ao produto Cabine Elétrica Multifuncional de Banho - modelo San comercializado, em 04/06/2013 (termo de fiscalização de fl. 25), sem o selo de identificação de conformidade. Com efeito, a Portaria INMETRO n. 371, de 29 de dezembro de 2009 passou a exigir a utilização do selo nos eletrodomésticos, estabelecendo prazo razoável para adequação dos fabricantes e importadores: Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único: A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. De sua vez, a Portaria INMETRO 328, de 08 de agosto de 2011, ao estender o prazo para adequação, o fez apenas em relação aos produtos descritos no artigo 1º, o qual o não incluiu Cabines Elétricas para Banho: Art. 1º Determinar que os compressores, fogões elétricos, fornos elétricos (exceto os abrangidos pelas normas IEC 60335 - 2 - 36 e IEC 60335 - 2 - 42), fornos de micro - ondas abrangidos pela IEC 60335 - 2 - 90, banheiras de hidromassagem, secadoras de roupa, máquinas de lavar louça, adegas, congeladores e conservadores comerciais, aquecedores híbridos de acumulação e bombas de calor deverão atender à Portaria Inmetro n. 371/2009. Art. 12 Estabelecer que, a partir de 01 de julho de 2012, os equipamentos elétricos mencionados no artigo 1º deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro no 371/2009. Parágrafo Único - A partir de 01 de julho de 2013, os equipamentos elétricos mencionados no artigo 1º deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos aprovados pela Portaria no 371/2009. A Portaria é clara ao limitar a dilação do prazo para os eletrodomésticos taxativamente arrolados no artigo 1º. E, ao contrário do que alega a parte autora, não há relação de similaridade entre os produtos banheira de hidromassagem e cabine elétrica para banho que justifique a interpretação extensiva da norma. De sua vez, a aplicação de multa é prevista diretamente na Lei n.º 9.933/99, que delegou atribuição ao INMETRO ou às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (art. 8.º) para a aplicação das penalidades. Decerto, a sanção de advertência não é direito subjetivo da autuada, devendo a autoridade administrativa valer-se dos parâmetros relacionados no artigo 9º da Lei 9.933/99 para aplicar a reimposição. In casu, a multa foi aplicada em vista da gravidade da infração, sendo absolutamente razoável o montante. Deste modo, verifica-se que a autuação e a multa imputada obedeceram em tudo os ditames da legislação então em vigência, sendo, portanto, devido o título executivo protestado. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos da ação cautelar serão convertidos em renda, a favor do INMETRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001864-75.2015.403.6128 - CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Providencie o autor, ora apelante, o recolhimento da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 75/82, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0001990-28.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO VON ZUBEN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 125/156), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002010-19.2015.403.6128 - SEBASTIAO IRINEU LUCIANI(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 180: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cauteladas de estilo. Int.

0002078-66.2015.403.6128 - GERCINO SOARES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por GERCINO SOARES em face do INSS, em que requer a revisão de sua aposentadoria especial 088.279.0315-5, que recebe desde 27/02/1991, com base nos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 21/40). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 44). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, arguindo preliminarmente a ocorrência de litispendência e, no mérito, pugnano pela improcedência (fls. 51/54). Juntou documentos (fls. 55/59). É o breve relatório. DECIDO. Conforme cópia da consulta processual e sentença do processo 0010339-60.2013.403.6105, ora anexados, proferida pela 4ª Vara Federal de Campinas-SP, já foi determinado o reajuste do benefício de aposentadoria da parte autora com base nos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41. Referida ação encontra-se em andamento, não tendo sido o Inss ainda intimado da sentença. Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá-SP, 09 de dezembro de 2015.

0002118-48.2015.403.6128 - OSVALDO DAMAZZO TORRES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 109/140), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002185-13.2015.403.6128 - ELOI DE CASTRO FILHO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Eloi de Castro Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/37). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (fls. 64/81). Réplica a fls. 88/115. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 29), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal de seu benefício 085.863.519-4, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 09 de dezembro de 2015.

Vistos. José Aparecido Boaventura, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/37). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (fls. 58/61). Réplica a fls. 74/101. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 30), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal de seu benefício 085.862.877-5, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.

0002220-70.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ CARLOS BORTOLO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002340-16.2015.403.6128 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002451-97.2015.403.6128 - ADALBERTO LAZARO PASQUALINO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Adalberto Lazaro Pasqualino, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/17). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/45). Réplica a fls. 53/67. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de

pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de quando foi proferida a decisão no RE 564.354/SE, devendo a parte autora ter feito uso de seu direito de ação no momento oportuno. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conстou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 13), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal de seu benefício 088.282.004-4, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002454-52.2015.403.6128 - WALDEMAR MOLINA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Waldemar Molina, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/16). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/39). Réplica a fls. 51/56. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de quando foi proferida a decisão no RE 564.354/SE, devendo a parte autora ter feito uso de seu direito de ação no momento oportuno. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita

ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 13), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar as diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal de seu benefício 088.280.178-3, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002528-09.2015.403.6128 - FERNANDO PEREIRA DA COSTA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Fernando Pereira da Costa, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/17). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 40/51). O PA 025.157.478-4 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 55. Réplica a fls. 60/73. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de quando foi proferida a decisão no RE 564.354/SE, devendo a parte autora ter feito uso de seu direito de ação no momento oportuno. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negado provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 13/15), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão, de R\$ 582,86, em 27/09/1994. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº

8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal de seu benefício 025.157.478-4, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002576-65.2015.403.6128 - LUIZ DONIZETI GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171901 - ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO)

Fls. 327: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0002720-39.2015.403.6128 - ANDRE LUIS TERNEIRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES TERNEIRO SANTOS(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 112/114: Defiro a produção de provas pericial e estudo sócioeconômico. Defiro a realização de perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio o perito médico, Dr. Gustavo Amadera, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Oficie-se ao Serviço de Assistência Social da Municipalidade de Jundiaí/SP solicitando a indicação de um(a) profissional para realização de estudo socioeconômico. Em relação à prova testemunhal, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova médico-pericial. Int. Cumpra-se.

0002855-51.2015.403.6128 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002964-65.2015.403.6128 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda. e sua filial em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária capaz de impor à autora o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. Em síntese, a autora sustenta que a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor das faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho, com previsão no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, afugura-se inconstitucional, conforme decidido no RE 595.838/SP. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a propositura desta ação, corrigidos monetariamente. Documentos juntados às fls. 11/469. A tutela antecipada foi deferida às fls. 472/473. Citada, a União deixou de contestar o feito às fls. 481/486, defendendo o restabelecimento da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar n. 84/96 (efeito repristinatório). Réplica foi ofertada a fls. 490/493. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia submetida a julgamento refere-se à constitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, a da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Uma vez definida constitucionalmente a base econômica (rendimentos pagos à pessoa física), o legislador não poderia, por lei ordinária, instituir o tributo baseando-se na presunção de que todo o valor pago à cooperativa seria referente à prestação de serviços pelos cooperados. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c. 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. A questão foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, emerge o direito à restituição dos valores comprovadamente recolhidos aos cofres públicos, nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Vale frisar que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da norma em referência não sofreu qualquer modulação em seus efeitos. Fica, portanto, assegurado ao contribuinte o direito de reaver os valores pagos, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Confira-se: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável

resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à autora o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, em vista da inconstitucionalidade da norma. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado desta sentença, desde o ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

0003050-36.2015.403.6128 - MARIA JOSE PREISLER DA SILVA (SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de reanálise de pedido de antecipação de tutela, após apresentação de laudo médico pericial, em ação em que se pleiteia concessão e restabelecimento de benefício por incapacidade. De acordo com o laudo médico de fls. 146/152, apresentado por perito nomeado por este Juízo, foi constatado ser a autora portadora de capsulite adesiva em ombro direito, o que lhe confere incapacidade laborativa de forma total e temporária, sugerindo-se reavaliação no prazo de um ano. Conforme extrato CNIS ora anexado, a autora estava recebendo auxílio doença (NB 610.500.375-0) até 17/10/2015, quando foi cessado por alta médica. Entretanto, diante da comprovação de permanência da incapacidade laborativa temporária da parte autora, DEFIRO a antecipação de tutela para que seu benefício de auxílio doença seja restabelecido, no prazo máximo de trinta dias a contar da intimação desta decisão. Comunique-se com urgência o Inss para cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo médico pericial, para se manifestarem no prazo de cinco dias. Int. Jundiaí-SP, 27 de novembro de 2015.

0003180-26.2015.403.6128 - PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES (SP247241 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha indicada a fls. 205. Quanto ao pedido de apresentação do processo administrativo, este já se encontra juntado aos autos. Int.

0003205-39.2015.403.6128 - MANUEL ALVES HENRIQUES X CLEIDE DELIS ENSINAS HENRIQUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003288-55.2015.403.6128 - GENIVALDO DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção manifestada pelo autor à fl. 176, promova o INSS à implantação da aposentadoria concedida judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 164/167). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003298-02.2015.403.6128 - JOSE LEITE IRMAO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove a averbação do tempo de contribuição em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento. Int.

0003315-38.2015.403.6128 - DALILA CESTAROLI DE SOUZA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. Dalila Cestaroli de Souza, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria 88.279.805-7, que deu origem à sua pensão por morte 300.281.476-0, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/46). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53/66). Réplica a fls. 74/107. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício originário da pensão por morte da parte autora (fls. 31), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) a revisar a renda mensal do benefício 300.281.476-0, concedido a partir do benefício originário 88.279.805-7, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos art. 1º-F da lei 9.494/97. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003323-15.2015.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 102/133), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003491-17.2015.403.6128 - SKF DO BRASIL LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Trata-se de procedimento ordinário, formulado por SKF do Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias e férias em dobro; (b) aviso prévio indenizado; (c) auxílio enfermidade e (d) indenização de que trata o art. 479 da CLT. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, com outras contribuições vencidas e vincendas. Os documentos apresentados às fls. 32/54 acompanharam a petição inicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58/61). A ré (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 69/77, impugnando a improcedência da ação, em vista do reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas destacadas pela parte autora. Réplica foi ofertada às fls. 80/89, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àqueles contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Terço constitucional de férias e férias em dobro. De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJE 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação

probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686821024036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)As férias em dobro também não possuem natureza remuneratória, e sim indenizatória, motivo pelo qual, não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias vencidas em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso e remessa oficial desprovidos. (AMS 00024480920144036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354983, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015).Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional e a dobra de férias não integram o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente/enfermidade O empregado afastado por motivo de doença/acidente/enfermidade não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. Isso porque não têm natureza remuneratória e sim indenizatória.A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Indenização de que trata o art. 479 da CLTA indenização de que trata o art. 479 da CLT, não integra o salário de contribuição, nos termos expressos da lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, e-3, que diz: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias:3- recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DE 13º SALÁRIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI N. 7.238/84 E INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479, DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE FÉRIAS. 1. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 2. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integra sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. Reconhecido o não-cabimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre o décimo terceiro salário proporcional a essa verba. Precedentes: AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; AC 0049386-33.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1235 de 05/07/2013. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no artigo 9º, da Lei n. 7.238/84, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 (AC 0065845-42.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 610 de 22/08/2014). 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00069883420124013304, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1, DJF1, data:12/12/2014 PAGINA:613).- CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desentbitada, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias e férias em dobro; aviso prévio indenizado; auxílio enfermidade e indenização de que trata o art. 479 da CLT, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde o ajuizamento desta ação, observada a prescrição quinquenal, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 16 de novembro de 2015.

0003629-81.2015.403.6128 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA FERRARI X REGINALDO FERRARI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003759-71.2015.403.6128 - OSVALDO COLOGI(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação proposta por OSVALDO COLOGI em face do INSS, em que requer a revisão de sua aposentadoria especial 85.042.837-8, que recebe desde 04/05/1989, com base nos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Juntou procuração e documentos (fls. 12/78).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, arguindo preliminarmente a ocorrência de litispendência e, no mérito, pugnano pela improcedência (fls. 89/102). Juntou documentos (fls. 104/110).Réplica foi ofertada a fls. 115/125.É o breve relatório. DECIDO.Conforme cópia de sentença do processo 0011392-70.2012.4.03.6183 (fls. 106/107), proferida pela 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, já foi determinado o reajuste do benefício de aposentadoria da parte autora com base nos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41. Referida ação encontra-se em grau de recurso, como se verifica da consulta processual (fls. 105).Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003875-77.2015.403.6128 - AFRANIO VIANA SANTOS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 103/108, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação apresentada às fls. 109/114, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004410-06.2015.403.6128 - ANTONIO ARTUR QUINARELLI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Antonio Artur Quinarelli, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/44).Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 76/103). Réplica a fls. 113/122.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de quando foi proferida a decisão no RE 564.354/SE, devendo a parte autora ter feito uso de seu direito de ação no momento oportuno.Mérito.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos

posteriores às aludidas Emendas.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 39), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do buraco negro.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da lei 9.494/97. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seu benefício 088.280.178-3, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004459-47.2015.403.6128 - MARIA LUIZA PERONI DE ANDRADE RIBEIRO(SP187300 - ANA LUÍZA PERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fls. 53/57: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 60.964,34 (fl. 57v.).Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004485-45.2015.403.6128 - AMARILDO STOCCO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 124: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos.Int.

0004555-62.2015.403.6128 - JOSE CARLOS CALHEIROS DE MELO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004562-54.2015.403.6128 - CLOVES BASILIO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Cloves Basílio Alves, conforme se infere da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 298 verso.Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil.Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0004681-15.2015.403.6128 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004971-30.2015.403.6128 - PLASSMASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005055-31.2015.403.6128 - SUELANIA GOMES DE MELO(SP334120 - ARLETE TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005330-77.2015.403.6128 - IRINEU MANSANO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005355-90.2015.403.6128 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005572-36.2015.403.6128 - ANTONIO BENEDITO CHAVIER(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005585-35.2015.403.6128 - AMAURI MELLE(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005682-35.2015.403.6128 - BERNADETE FERREIRA LINS DA COSTA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 83/84) em face da sentença (fls. 76/80) que julgou o feito antecipadamente, nos termos do art. 285-A, pela improcedência do pedido de desaposentação. Em síntese, sustenta o embargante que haveria contradição e omissão na sentença, ao não se apreciar o decido pelo e. STJ no Resp 1.334.488. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delimitado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Não há omissão ou contradição na sentença, estando devidamente fundamentada a improcedência do pedido de desaposentação. O recurso especial repetitivo mencionado pela embargante não tem efeito vinculante. Ademais, conforme consta expressamente na sentença, a possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, conforme decidido pelo próprio STF, estando a matéria pendente de julgamento no RE 661256. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-20.2015.403.6128 - NILDENOR MIRANDA NEVES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005776-80.2015.403.6128 - ADEVAR DE ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005781-05.2015.403.6128 - MIGUEL APPARECIDO ORTIGOSA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 193/204), intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Int. RESSALVA: Fica a parte autora que foi procedido a juntada de documentos enviado pelo INSS, em cumprimento ao r. despacho supracitado, conforme se denota às fls. 207 a 209-verso.

0005802-78.2015.403.6128 - KEIZA LIANARA DONADEL MUNAROLO(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP348470 - MIRENA BIGARDI)

Tendo a presente ação como causa de pedir o negócio jurídico celebrado entre as partes, o valor da causa deve ser o valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do CPC. Assim, fixo-o de ofício em R\$ 81.549,37 (fls. 74). Intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias.

0005860-81.2015.403.6128 - DANIEL HONORIO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006584-85.2015.403.6128 - AGNALDO ALVES DE CARVALHO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006748-50.2015.403.6128 - JOSE LUIZ MARTINS(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP368232 - LARISSA PARRA ARAUJO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006788-32.2015.403.6128 - GIOVANNA VIEIRA QUINTAL(SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de ação proposta por Giovanna Vieira Quintal em face da Jucesp, objetivando o cancelamento de registro empresarial fraudulentamente efetuado em seu nome, além de indenização por danos morais. De início, reconheço ser a Justiça Federal incompetente para conhecer e julgar a presente ação. No caso presente, não está a se discutir a atividade de registro empresarial - o que poderia, em tese, atrair o interesse de órgãos federais - mas sim o cancelamento de registro específico efetuado por Junta Comercial do Estado em que houve a ocorrência de fraude. Veja-se jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. FALSIFICAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo discute a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de rito ordinário proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se alega a falsidade da alteração contratual levada a registro pela JUCESP. 2. A referida entidade, vinculada à Secretaria da Fazenda e subordinada administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) tem como finalidades precípuas, ao dar cumprimento as disposições do art. 32, da Lei nº 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidas a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. 3. Não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda, portanto, órgão estadual, as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. 4. Assim, a discussão acerca dessa atividade delegada tem o condão de remeter à Justiça Federal o processamento da lide. Por outro lado, se a questão se limitar ao registro, cancelamento ou alterações das anotações praticadas pela Junta Comercial, a competência, nessa hipótese, será da Justiça Comum, posto que a entidade é afetada apenas reflexivamente. 5. Compulsando os autos, observa-se que autora, na petição inicial, relata a ocorrência da falsidade do documento (alteração contratual), levado a registro perante a JUCESP, que não teria cumprido com suas obrigações previstas nos artigos 35; 37 e 40, da Lei nº 8.934/94. Alega a autora que o documento era visivelmente falso e que isso não fora observado pela entidade. 6. Logo, tem-se o pedido como a suspensão/cancelamento do registro, enquanto a causa de pedir como falsidade do documento. 7. Não obstante tenha, em sumário exercício cognitivo, vislumbrado o questionamento da lisura na atividade de registro e, portanto, entendido se tratar de matéria da competência da Justiça Federal, esquadrihando a questão, entendo se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0091027-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 189) Assim, não se tratando de interesse da União, de autarquia federal ou empresa pública federal, é incompetente a Justiça Federal para processamento do feito. Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, Comarca de Jundiaí-SP, com nossas homenagens. Intime-se. Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

0006789-17.2015.403.6128 - WALDOMIRO DA SILVA AIROSA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Waldomiro da Silva Airoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo 173.752.945-6. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível a análise do correto recolhimento das contribuições e contagem do tempo de serviço total a fim de se verificar o preenchimento das condições à concessão de aposentadoria, assegurando ao Inss o direito ao contraditório, tendo em vista que no processo administrativo não foi apurado tempo suficiente diante de pendências em alguns recolhimentos (processo administrativo juntado em mídia digital a fls. 11). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss.

0006991-91.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA FELICIANI(SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA FELICIANI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 141.221.535-5, com DIB em 07/06/2006, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI

8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indúvidos viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fãlado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não terá benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconspasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na

hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Conclusão, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de dezembro de 2015.

0007055-04.2015.403.6128 - ICON - DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP346335 - LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido liminar de suspensão de exigibilidade, mediante depósito, proposta por Icon - Diagnóstico Médico por Imagem Ltda em face do União (Fazenda Nacional), referente à multa de ofício que incidiu sobre o PIS/Cofins importação e objeto do autor de infração n.º 11891.000170/2007-06. Em breve síntese, narra a autora que havia ingressado com mandado de segurança preventivo em 03/06/2005 na Justiça Federal de Belo Horizonte-MG, para afastar a exigência de recolhimento das contribuições em questão a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro, sendo o depósito deferido em 07/06/2005 e efetuado no mesmo dia. Entretanto, por ter sido formalizado o registro da declaração de importação (DI) em 06/06/2005, o Fisco entende ser devida a multa de ofício de 75%, já que a exigibilidade ainda não estava suspensa. Sustenta a autora ser indevida a multa, em razão da inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF no RE 559.937 sobre a base de cálculo do tributo principal, além de seu caráter desproporcional e confiscatório. Decido. Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade apenas da multa de ofício de 75% lançada no auto de infração 11891.000170/2007-06, tendo em vista que o débito principal já estaria garantido no mandado de segurança impetrado. Com efeito, o depósito integral do crédito tributário em discussão suspende sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Configurado também no presente caso o periculum in mora, diante das consequências advindas à autora da negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, comprovados nos autos o depósito no prazo máximo de cinco dias, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da multa de ofício incidente sobre o PIS/Cofins, lançada no auto de infração 11891.000170/2007-06, e determinar que ela não seja óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se e intimem-se. Jundiaí, 10 de dezembro de 2015.

0007164-18.2015.403.6128 - WALMIR GOMES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Walmir Gomes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando a anulação da execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária e autorização para pagamento das parcelas vincendas em juízo. Alega o autor, em síntese, que diante da conjuntura econômica, deixou de pagar as parcelas acordadas, buscando o banco para repactuação, que lhe foi negada diante da consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor. Pretende continuar a pagar as parcelas vincendas, buscando a anulação da execução extrajudicial diante do alegado descumprimento de formalidades. Decido. O art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. No caso, não há aparente ilegalidade no contrato apresentado, que foram livremente pactuados pelas partes, havendo cláusulas expressas sobre incidência de juros no caso de inadimplemento das parcelas e vencimento antecipado da dívida, com consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. O autor foi devidamente intimado para purgação de mora, com planilha detalhada sobre os valores devidos (fls. 66/68). Outrossim, nesta análise sumária, não vislumbro indícios de que a tenha a ré excedido os encargos e multas previstos no contrato quando da incorporação dos valores atrasados, não podendo ser autorizado que a parte autora continue pagando apenas as parcelas vincendas. Por outro lado, o inadimplemento decorrente de dificuldades financeiras não autoriza, por si só, a repactuação do débito pelo agente financiador, sob pena de comprometimento do sistema, que viabiliza a aquisição de imóveis por milhares de brasileiros. É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto 70/66, não havendo nos autos demonstração do descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, de qualquer formalidade. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, CAUINOM 0020802-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pela parte autora. Defiro a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 30. Cite-se e intimem-se. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2015.

0007165-03.2015.403.6128 - THIAGO DAVIS DUARTE X RENATA DO ROSARIO FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Thiago Davis Duarte e Renata do Rosário Freitas em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando a anulação da execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária e autorização para pagamento das parcelas vincendas em juízo. Alega a parte autora, em síntese, que diante da conjuntura econômica, deixou de pagar as parcelas acordadas, buscando o banco para repactuação, que lhe foi negada diante da consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor. Pretende continuar a pagar as parcelas vincendas, buscando a anulação da execução extrajudicial diante do alegado descumprimento de formalidades. Decido. O art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. No caso, não há aparente ilegalidade no contrato apresentado, que foram livremente pactuados pelas partes, havendo cláusulas expressas sobre incidência de juros no caso de inadimplemento das parcelas e vencimento antecipado da dívida, com consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Outrossim, nesta análise sumária, não vislumbro indícios de que a tenha a ré excedido os encargos e multas previstos no contrato quando da incorporação dos valores atrasados, não podendo ser autorizado que a parte autora continue pagando apenas as parcelas

vincendas. Por outro lado, o inadimplemento decorrente de dificuldades financeiras não autoriza, por si só, a repactuação do débito pelo agente financiador, sob pena de comprometimento do sistema, que viabiliza a aquisição de imóveis por milhares de brasileiros. É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto 70/66, não havendo nos autos demonstração do descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, de qualquer formalidade. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, CAUINOM 0020802-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pela parte autora. Defiro a gratuidade processual aos autores, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 33/34. Cite-se e intem-se. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010278-67.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X PEDRO VALOTTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se embargos à execução interpostos pelo Inss em face da pretensão do embargado Pedro Valotto de executar, nos autos principais, a diferença que entende devida de juros e correção monetária entre a liquidação do cálculo e o efetivo pagamento do precatório, já levantados. Considera o embargante nada mais ser devido, requerendo a extinção do execução principal pelo pagamento. Devidamente intimado, o embargado apresentou resposta a fls. 16. Decido. Conforme se verifica dos autos principais 0002524-74.2012.403.6128, em execução de sentença, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Inss (fls. 142 do apenso), sendo expedidos os devidos ofícios requisitórios, que já foram pagos. Ato contínuo, pretendeu o embargado/exequente o recebimento de eventuais diferenças, uma vez que, segundo ele, os cálculos de liquidação em novembro/2007 foram de R\$ 114.770,32, e em fevereiro/2009 foram levantados R\$ 129.109,96, alegando que os juros e correção monetária aplicados não foram os devidos (fls. 188 do apenso), sem apresentar, contudo, qualquer demonstração de seu direito. Sua pretensão, entretanto, é improcedente. Não são devidos juros após a homologação da liquidação, por não estar o Inss em mora, sendo que o prazo de tramitação do precatório deve seguir o preceito constitucional. O embargado insurgiu-se também contra a correção monetária aplicada, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes, incidindo na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, e não com os índices que ele entende devidos. Confira-se recentes julgados do STJ e TRF 3ª Região. EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução do STJ 8/2008, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 2. Em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. 3. É entendimento assente nesta Corte que, ao se fixar juros e correção monetária não pleiteados, não ocorre julgamento extra petita, porquanto, além de cuidar-se de consectário legal considerado implícito no pedido, ao juiz é facultado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201201885603, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:) AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE PUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AI 00077036920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE PUBLICACAO:) Assim, no caso presente, verifica-se que os valores efetivamente devidos já foram levantados pelo embargado, não devendo mais serem computados juros de mora após a liquidação, e tendo sido aplicada a correção monetária com os indexadores vigentes pelo e. Tribunal, nada mais sendo devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO nos autos principais 0002524-74.2012.403.6128 com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito, desapensem-se os autos e traslade-se cópia da presente sentença à ação principal, arquivando-se após as devidas anotações. P.R.I.C. Jundiaí, 07 de dezembro de 2015.

0005624-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-94.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X RUBENS ANTONIO CONEJERO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 86/90), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001867-30.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012438-94.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PADARIA E CONFEITARIA VARJAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Padaria e Confeitaria Varjão Ltda., objetivando a execução de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa e que, nestes cálculos, seja considerado o termo inicial para fins de atualização monetária o ajuizamento dos embargos (10/12/1998) e não a data da inicial

da execução, como requerido pelo Embargado. O Embargado, em impugnação, disse que houve mesmo equívoco no cômputo do termo inicial e propôs a fixação do valor de R\$ 100,75, atualizado até final pagamento sem honorários de sucumbência nos presentes. Em cota de fl. 23v., a Embargante concorda com o valor proposto. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de fixar o valor devido a título de condenação honorária arbitrada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00124397920144036128 em R\$ 100,75, devidamente atualizado até o seu pagamento. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Expeça-se o competente ofício requisitório. Com o pagamento, traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 26 de novembro de 2015.

0002755-96.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-30.2014.403.6128) TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMO(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CLEBER INOCO TORRAGOCA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos em sentença. Torragoca Comércio de Peças e Serviços Autônomos e outro opôs os presentes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal, objetivando impugnar a cobrança do contrato de empréstimo sob n. 25188355800001264. Alega que a dívida foi renegociada, conforme contrato firmado em 28/07/2014, sob n. 251883690000005049, sendo sua execução indevida. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Considerando que o novo contrato foi firmado em 28/07/2014, sob n. 25.1883.690.0000050-49 (fls. 06/15), e a ação de execução de título extrajudicial n. 00088083020144036128 protocolada de forma praticamente concomitante em 29/07/2014, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução de título extrajudicial. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002971-57.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-68.2014.403.6128) NEW MOLD LTDA - ME(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X EDISON BUENO(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X MARLI APARECIDA DE FRANCA BUENO(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2016, às 14h30. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003305-91.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-09.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X DARC'Y OLIVATO X EDGARD OLYMPIO CHECCHINATO X JOAO UERLINGS X JOSE EDGAR MINGOTI X JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARIO DE PAULA BUENO X MILTON BUCEME X NEYDE CARLOS PEREIRA X SERGIO BUCHENE X PEDRO POLI X SINIBALDO BARDI X WALTER TRIMBOLI X ADILSON VICENTINI X JOSE ANTUNES FILHO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS FILHO X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X MATHILDE MARTINS SOARES(SP022396 - ALBERTO ZAIA JUNIOR E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Chamo o feito à ordem. Os atos processuais tendentes à execução de título judicial devem ser praticados, exclusivamente, nos autos principais, razão pela qual passo a sanear o presente feito. Providencie a serventia o desentranhamento da peça acostada às fls. 55/56 e sua respectiva inclusão nos autos principais (Proc. nº 0003304-09.2015.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

0005090-88.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-32.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE DECHEN FILHO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005202-57.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-37.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE BENTO BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apontando excesso de execução, por ter o exequente aplicado juros de mora de 1% durante todo o período cálculo, sendo que após a Lei 11.960/09 deveria ser aplicado os índices da caderneta de poupança. A inicial foi ainda aditada, diante de erro material na planilha de cálculo da renda mensal inicial, em que foi considerado por engano um ano adicional de contribuição. Devidamente intimado a apresentar impugnação, inclusive quanto à emenda da inicial (fls. 43 e 62), quedou-se o embargado inerte. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos cálculos do exequente/embargado (fls. 19/31), por ele foi adotada a renda mensal inicial calculada pelo Inss, aplicando os juros conforme previsto no Manual de Cálculos, e não conforme o acórdão. O embargante demonstrou que houve erro material em seus próprios cálculos da RMI, em que constou início de um vínculo em 22/05/1978, quando o correto seria 22/05/1979, sendo que um ano foi contado em duplicidade. A contagem está de acordo com o computado no acórdão, conforme se verifica de fls. 49/51, devendo portanto ser retificada. Quanto à incidência dos juros, o acórdão é expresso que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 a partir de sua vigência (fls. 15), estando portanto corretos os cálculos do Inss, que também não foram impugnados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 54/60, fixando o valor total da condenação em R\$ 83.356,02 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), correspondente a R\$ 73.861,63 devidos ao embargado e R\$ 9.494,39 de honorários sucumbenciais, atualizados até junho/2015. Por ter sucumbido nos presentes embargos, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa e não impugnação dos cálculos, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Após o trânsito, traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 06/11, desansem-se em seguida e arquivando os presentes autos. P.R.I. Jundiaí, 11 de dezembro de 2015.

0005366-22.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-59.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DE MARCHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005607-93.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-16.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X VITOR BONFIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por não terem sido descontados dos cálculos valores já recebidos pelo exequente anteriormente a título de aposentadoria em outra ação judicial. A fls. 58, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 06/11, fixando o valor total da condenação em R\$ 137.659,50 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), correspondente a R\$ 135.415-90 devidos ao embargado e R\$ 2.243,60 de honorários sucumbenciais, atualizados até junho/2015. Por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa e concordância com os cálculos, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 06/11. Após o trânsito, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0005645-08.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-76.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 -

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por ter sido aplicado pelo exequente em seus cálculos índice incorreto de correção monetária e juros. A fls. 26, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 11/14, fixando o valor total da condenação em R\$ 184.911,81 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e onze reais e oitenta e um centavos), correspondente a R\$ 182.762,06 devidos ao embargado e R\$ 2.149,75 de honorários sucumbenciais, atualizados até abril/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa e concordância com os cálculos, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 11/14. Após o trânsito, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0006111-02.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-26.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE DONIZETTI DE MORAIS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretária o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0002469-26.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006770-11.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-56.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANGELIN RONCOLATO(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretária o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0009343-56.2014.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004918-54.2012.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 489/496: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 484/486, que julgou procedentes os presentes embargos declarando extinto o processo de execução, ante a ocorrência da compensação do crédito tributário. A Embargante sustenta haver omissão no julgado quanto ao levantamento da garantia da execução - fiança bancária, bem como contradição no tocante às verbas de sucumbência. É o relatório. Decido. Razão não assiste à Embargante. A sentença embargada não se manifestou sobre a situação da garantia prestada pelo Executado e o seu eventual levantamento porque o requerimento deverá ser formalizado em momento oportuno - após o trânsito em julgado da sentença de procedência - nos próprios autos executivos, porquanto lá é cabível a providência. Ressalte-se que a garantia do juízo é condição de processabilidade dos embargos à execução fiscal (parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80), inclusive para processamento de eventual recurso interposto. Quanto à condenação honorária fixada na sentença, o STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade. Em razão do exposto, mantenho a sentença como proferida e REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Jundiá, 03 de dezembro de 2015.

0007904-78.2012.403.6128 - MASSA FALIDA DE CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

INTIME-SE o embargante da prolação da sentença de fls. 65/71, para, querendo, interpor apelação no prazo legal. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e translade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos da execução fiscal nº 0007903-93.2012.4.03.6128, desapensando-se e certificando-se naquele feito. Cumpridas estas providências, arquivem-se. Cumpra-se.

0010531-55.2012.403.6128 - TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 5.014,20 (cinco mil e quatorze reais e vinte centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 92, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

0006344-39.2013.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 47 - verso) e precedidos por PENHORA (fls. 43). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0006343-54.2013.4.03.6105, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

0006963-66.2013.403.6105 - REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007165-43.2013.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA X JULIO KENJI KAGAWA X NELSON KASUO KAGAWA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 68) e a PENHORA (fls. 19 do processo nº 0007164-582013.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

0007614-98.2013.403.6105 - ITUPEVATUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007648-73.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008376-17.2013.403.6105 - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Intime-se a empresa TEMPERAÇÃO TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA para que comprove, em 10 (dez) dias, sua legitimidade relativamente à execução da verba honorária, conforme deduzida às fls. 71/73. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

0009173-90.2013.403.6105 - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ferramentaria Itupeva Com e Ind Ltda em face da União Federal, objetivando impugnar a dívida ativa consolidada na CDA n. 80.7.99.004791-06. O feito foi julgado improcedente (sentença de fls. 32/36) e houve condenação honorária. Regularmente processado, em 22/07/2015 a Embargante apresentou comprovante de pagamento das verbas de sucumbência e a Embargada confirmou a quitação (fl. 56v.). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.

000535-96.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO FERNANDO PONTES NOGUEIRA(SP261850 - PEDRO FERNANDO PONTES NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Pedro Fernando Pontes Nogueira em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da CDA n. 80.1.11.084407-52. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 07 de dezembro de 2015.

0000593-02.2013.403.6128 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 3.194,78 (três mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 100, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

0008458-76.2013.403.6128 - DALMO APARECIDO GALASTRI(SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Dalmo Aparecido Galastri em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução ao Embargante, excluindo-o do polo passivo da execução fiscal principal e apenas; b) reconheça a impossibilidade de lhe ser atribuída a condição de responsável pelo crédito reclamado, notadamente quanto ao tempo em que figurou como sócio nas sociedades, sua participação minoritária no capital social e ausência de relação com a ocorrência do fato gerador; c) determine o desfazimento da ordem de arresto/bloqueio, tornando-a sem efeito; d) condene a Embargada ao pagamento de custas e honorários. Documentos às fls. 50/1728. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 1730/1731 e mantido nos termos da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 1738/v.). Inconformado, o Embargante comunicou a interposição do Agravo n. 0001089-14.2015.403.0000 (fls. 1742/1773); ao qual foi negado seguimento (fls. 1775/1778). Instada a se manifestar, a Embargada apresentou sua impugnação às fls. 1779/1830 defendendo a responsabilidade do Embargante pelo passivo fiscal; sustentou a inexistência de prescrição ao redirecionamento, bem como de decadência ou prescrição dos créditos. Aventurei a validade do reconhecimento do grupo econômico, atendidos o contraditório, a ampla defesa e com fundamentação legal e a ausência de impugnação dos documentos apresentados na execução principal. Réplica às fls. 1834/1856. Às fls. 1857/1860, o Embargante requereu a apresentação em juízo dos processos administrativos e outros documentos fiscais da executada Giasseti e Giasseti Industrial e do PIGE. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1862/v.). Decisão que rejeitou os embargos de declaração da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 1863/1864). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Fls. 1857/1860: O Embargante pugnou pelo acesso aos processos administrativos que deram origem às dívidas em cobrança, e cópias de documentos fiscais de Giasseti e Giasseti Industrial. O pedido deve ser indeferido. Cópia do PIGE e outros documentos recobertos por sigilo constam apensados às execuções fiscais, das quais o Embargante, na qualidade de coexecutado, teve acesso já que as cópias juntadas à inicial destes embargos foram extraídas daqueles apensos (fls. 108/160). O Embargante não comprovou eventual dificuldade na obtenção de cópia dos processos administrativos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF). Ademais, ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação. Saliente-se, ainda, que o processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) Assim, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giasseti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria

da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí, dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também constata o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal principal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidária dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevância: Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tannus); iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giassetti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporã (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl.553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl. 1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândida Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. As fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a imbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiaí, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiaí, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: 1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/0001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: 1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65; 5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89; 6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20; 7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente

Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giasseti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giasseti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giasseti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giasseti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giasseti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de comoção judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso vertente, a responsabilidade do Embargante - Dalmo Aparecido Galastri - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos acessíveis não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. São diversos os documentos nos autos executivos que evidenciam a participação efetiva do Embargante como sócio de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico. Em 2009 figurou nos quadros sociais de CBM Construções Ltda. e PGC Indústria, Gerenciamento e Consultoria Ltda (fls. 1798/1802). Detentor de outorga de poderes para movimentar ativos financeiros, Dalmo Aparecido Galastri figura como procurador das seguintes empresas integrantes do grupo: Residencial Sítio Medeiros, Muller Empreendimentos e Participações, CBM Construções Ltda e PGC Indústria de Artefatos de Concreto (fls. 1794/1797 destes autos e 321/325 e 500/509 do PIGE). Dos atos societários destas empresas denota-se que o Sr. Humberto Giasseti, sócio da Giasseti, dominava os negócios e conduzia seus empreendimentos por meio de pessoas interpostas e pessoas jurídicas constituídas com o propósito de deter e movimentar seus ativos financeiros. O Embargante é uma das pessoas físicas envolvidas neste esquema de blindagem societária demonstrado no PIGE. Humberto Giasseti se fez presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido. Além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas, circulação de empregados, havia também identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, como é o caso de Dalmo Aparecido Galastri. Nesta seara, repise-se, indubitável é que o Embargante é um dos sócios que figurou no quadro social de empresas criadas para ocultar Humberto Giasseti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. O Embargante foi uma das pessoas de confiança de Humberto Giasseti e desta forma, não há a menor dúvida de que deve integrar o grupo econômico e deve ser devidamente corresponsabilizado pelo passivo fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda.. a) Prescrição para o redirecionamento das execuções ao Embargante; Ao redirecionamento da causa se aplica a contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Da Prescrição Seção I Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso vertente, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal exequendo; não havendo, portanto, no que se falar em prescrição. Neste sentido: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço, ademais, que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. b) Responsabilidade pessoal do Embargante; É cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Ressalte-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos, independentemente da distribuição do capital social das empresas corresponsabilizadas ou do tempo em que seus sócios permaneceram na administração. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo ou sócio, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Neste sentido também a jurisprudência do E. TRF da 3ª região se consolidou. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência admite medida cautelar fiscal para decretar indisponibilidade de bens de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução, caso em que a responsabilidade deve ser discutida em embargos à execução fiscal. Precedentes. 2. Na espécie, o relato da inicial evidencia a necessidade e utilidade da medida cautelar, considerando a ausência de garantia dos elevados débitos fiscais, pois não foram encontrados bens passíveis de penhora e suficientes para a satisfação integral do crédito tributário, conforme fatos gravíssimos narrados e corroborados por prova documental, que a agravante sequer teve interesse em juntar ou impugnar, de forma específica, limitando-se a meras alegações genéricas sobre descabimento da medida liminar. 3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco,

comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos. 4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obsteu o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760. 5. Quanto à suposta existência de bens em nome da executada INDUSTRIAS NARDINI S/A, além da falta de comprovação, inclusive quanto ao valor e desoneração, ainda mais se for considerado que, até o momento, nenhum bem foi, realmente, encontrado para penhora na execução fiscal, tal não apresenta relevância, pois presentes indícios de infração, inclusive, penal, respondendo todo o patrimônio da devedora pelos débitos fiscais, ainda que tenha sido transferido, fraudulentamente, a terceiros. 6. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00030791120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2013) Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados e mantenho a penhora como efetivada. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, fixados à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado e o pagamento da condenação honorária, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008459-61.2013.403.6128 - CLEONICE APARECIDA SILVA(SPI30689 - ERICA BELLiard SEDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cleonice Aparecida Silva em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução ao Embargante, excluindo-o do polo passivo da execução fiscal principal e apensas; b) reconheça a impossibilidade de lhe ser atribuída a condição de responsável pelo crédito reclamado, notadamente quanto ao tempo em que figurou como sócia nas sociedades, sua participação minoritária no capital social e ausência de relação com a ocorrência do fato gerador; c) determine o desfazimento da ordem de arresto/bloqueio, tomando-a sem efeito; d) condene a Embargada ao pagamento de custas e honorários. Documentos às fls. 48/1721. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 1723/1724 e mantido nos termos da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 1731/v.). Inconformado, o Embargante comunicou a interposição do Agravo n. 0001088-29.2015.403.0000 (fls. 1735/1767); ao qual foi negado seguimento (fls. 1769/1772). Instada a se manifestar, a Embargada apresentou sua impugnação às fls. 1773/1798 defendendo a responsabilidade da Embargante pelo passivo fiscal; sustentou a inexistência de prescrição ao redirecionamento, bem como de decadência ou prescrição dos créditos. Aventou a validade do reconhecimento do grupo econômico, atendidos o contraditório, a ampla defesa e com fundamentação legal e a ausência de impugnação dos documentos apresentados na execução principal. Réplica às fls. 1802/1822. Às fls. 1823/1826, o Embargante requereu a apresentação em juízo dos processos administrativos e outros documentos fiscais da executada Giasseti e Giasseti Industrial e do PIGE. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1828/v.). Decisão que rejeitou os embargos de declaração da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 1829/1830). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Fls. 1823/1826: A Embargante pugnou pelo acesso aos processos administrativos que deram origem às dívidas em cobrança, e cópias de documentos fiscais de Giasseti e Giasseti Industrial. O pedido deve ser indeferido. Cópia do PIGE e outros documentos recobertos por sigilo constam apensados às execuções fiscais, das quais a Embargante, na qualidade de coexecutada, teve acesso já que as cópias juntadas à inicial destes embargos foram extraídas daqueles apensos (fls. 100/126). A Embargante não comprovou eventual dificuldade na obtenção de cópia dos processos administrativos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF). Ademais, ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação. Saliente-se, ainda, que o processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR AO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/06/2014) Assim, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giasseti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edifícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edifícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giasseti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal principal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giasseti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do

Juiz da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giasseti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiá, por meio do próprio Humberto Giasseti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiá, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giasseti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda.; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevância: i) Após numerosas ações contra a empresa Giasseti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giasseti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconstrução da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giasseti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giasseti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giasseti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá função ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus); iv) no endereço que a Giasseti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giasseti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giasseti e Sarah Giasseti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giasseti, sócia), e Aporã (Sarah Giasseti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giasseti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giasseti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giasseti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl.553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giasseti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giasseti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giasseti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giasseti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giasseti; seu filho Humberto Pistori Giasseti; sua mãe Cândida Muller Giasseti; sua irmã Isabel Giasseti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giasseti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giasseti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giasseti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giasseti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giasseti ingressam na CBM e na PGC. As fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giasseti, Sarah Giasseti e Humberto Pistori Giasseti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giasseti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giasseti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giasseti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: 1) Giasseti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giasseti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: 1) Humberto Giasseti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giasseti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giasseti, 310.622.748-65; 5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89; 6) Isabel Giasseti, 956.793.168-20; 7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e três centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e sete centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giasseti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giasseti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giasseti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da construção como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giasseti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giasseti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de cominação judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso vertente, a responsabilidade da Embargante - Cleonice Aparecida Silva - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos acessíveis não impugnados, apresentados nos

autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. Em 2006, a Embargante foi incluída como sócia administradora de PGC Indústria, Gerenciamento e Consultoria Ltda (fls. 1797/1798). Detentora de outorga de poderes para movimentar ativos financeiros, Cleonice Aparecida Silva figura como procuradora de Isabel Giassetti (fl. 1786) e das seguintes empresas integrantes do grupo: Giassetti Engenharia e Construção Ltda e PGC Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. (fls. 1790/1796 destes autos - cópias extraídas do PIGE). Dos atos societários destas empresas denota-se que o Sr. Humberto Giassetti, sócio da Giassetti, dominava os negócios e conduzia seus empreendimentos por meio de pessoas interpostas e pessoas jurídicas constituídas com o propósito de deter e movimentar seus ativos financeiros. A Embargante é uma das pessoas físicas envolvidas neste esquema de blindagem societária demonstrado no PIGE. Humberto Giassetti se fez presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido. Além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas, circulação de empregados, havia também identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, como é o caso de Cleonice Aparecida Silva. Nesta seara, repete-se, indubitável é que a Embargante é um dos sócios que figurou no quadro social de empresas criadas para ocultar Humberto Giassetti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. A Embargante foi uma das pessoas de confiança de Humberto Giassetti e desta forma, não há a menor dúvida de que deve integrar o grupo econômico e deve ser devidamente corresponsabilizado pelo passivo fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda. a) Prescrição para o redirecionamento das execuções ao Embargante; Ao redirecionamento da causa se aplica a contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO IDa Prescrição Seção ID Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso vertente, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal exequendo; não havendo, portanto, no que se falar em prescrição. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço, ademais, que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. b) Responsabilidade pessoal da Embargante; É cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Ressalte-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos, independentemente da distribuição do capital social das empresas corresponsabilizadas ou do tempo em que seus sócios permaneceram na administração. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo ou sócio, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantinha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Neste sentido também a jurisprudência do E. TRF da 3ª região se consolidou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência admite medida cautelar fiscal para decretar indisponibilidade de bens de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução, caso em que a responsabilidade deve ser discutida em embargos à execução fiscal. Precedentes. 2. Na espécie, o relato da inicial evidencia a necessidade e utilidade da medida cautelar, considerando a ausência de garantia dos elevados débitos fiscais, pois não foram encontrados bens passíveis de penhora e suficientes para a satisfação integral do crédito tributário, conforme fatos gravíssimos narrados e corroborados por prova documental, que a agravante sequer teve interesse em juntar ou impugnar, de forma específica, limitando-se a meras alegações genéricas sobre descabimento da medida liminar. 3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos. 4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obsteu o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760. 5. Quanto à suposta existência de bens em nome da executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A, além da falta de comprovação, inclusive quanto ao valor e desoneração, ainda mais se for considerado que, até o momento, nenhum bem foi, realmente, encontrado para penhora na execução fiscal, tal não apresenta relevância, pois presentes indícios de infração, inclusive, penal, respondendo todo o patrimônio da devedora pelos débitos fiscais, ainda que tenha sido transferido, fraudulentamente, a terceiros. 6. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00030791120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade da Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados e mantenho a penhora como efetivada. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, fixados à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado e o pagamento da condenação honorária, ao arquivo com as cautelas de praxe. Jundiá, 07 de dezembro de 2015.

0002291-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-24.2014.403.6128) SO BREK COMERCIAL AUTO PECAS LTDA(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a tempestividade (fls. 134) e a penhora suficiente (fls. 39/40 da execução fiscal nº 0002290-24.2014.4.03.6128), RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

0003515-79.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-96.2012.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Vistos, etc. Intime-se a Embargante para que se manifeste sobre a petição de fls. 364/367, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos.

0004735-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) JEFFERSON APARECIDO SPINA (SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI) X FAZENDA NACIONAL (SP280746 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jefferson Aparecido Spina em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução ao Embargante, excluindo-o do polo passivo da execução fiscal principal e apensas; b) reconheça a impossibilidade de lhe ser atribuída a condição de responsável pelo crédito reclamado, notadamente quanto ao tempo em que figurou como sócio nas sociedades, sua participação minoritária no capital social e ausência de relação com a ocorrência do fato gerador, o decurso do prazo de 2 anos da averbação de sua retirada das sociedades; c) determine o desfazimento da ordem de arresto/bloqueio, tornando-a sem efeito; d) reconheça a nulidade do PIGE, por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e e) condene a Embargada ao pagamento de custas e honorários. Documentos às fls. 71/1356. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 1358/1359 e mantido nos termos da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 1371/v.). Inconformado, o Embargante comunicou a interposição do Agravo n. 0001367-15.2015.403.0000 (fls. 1376/1415); ao qual foi negado seguimento (fls. 1456/1459). Instada a se manifestar, a Embargada apresentou sua impugnação às fls. 1417/1452 defendendo a responsabilidade do Embargante pelo passivo fiscal; sustentou a inexistência de prescrição ao redirecionamento, bem como de decadência ou prescrição dos créditos. Aventou a validade do reconhecimento do grupo econômico, atendidos o contraditório, a ampla defesa e com fundamentação legal e a ausência de impugnação dos documentos apresentados na execução principal. Réplica às fls. 1460/1489. Às fls. 1490/1493, o Embargante requereu a apresentação em juízo dos processos administrativos e outros documentos fiscais da executada Giassetti e Giassetti Industrial e do PIGE. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Fls. 1490/1493: O Embargante pugnou pelo acesso aos processos administrativos que deram origem às dívidas em cobrança, e cópias de documentos fiscais de Giassetti e Giassetti Industrial, além do PIGE. O pedido deve ser indeferido. Cópia do PIGE e outros documentos recobertos por sigilo constam apensados às execuções fiscais, das quais o Embargante, na qualidade de coexecutado, teve acesso já que as cópias juntadas à inicial destes embargos foram extraídas daqueles apensos (fls. 189/218). O Embargante não comprovou eventual dificuldade na obtenção de cópia dos processos administrativos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF). Ademais, ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação. Saliente-se, ainda, que o processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providência-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) Assim, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II- FUNDAMENTAÇÃO Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edifícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edifícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal principal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresariais que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação às empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tannus); iv) no endereço que

a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC;v) Humberto Giassetti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporã (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetto Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl.553).Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã.Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândia Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas.Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Industria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso).Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. As fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82).Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco.Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM.Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ:1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40.Pessoas físicas, sócias, CPF:1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04;2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00;3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70;4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65;5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89;6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20;7) Kleonice Aparecida Silva 049.422.068-63;8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13.Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa:Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209.Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente surge das empresas Aporã e da CBM Tower.Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que fez jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido.E é exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar.Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito:Vislumbro que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida.Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da construção como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor.Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito.Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas após embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras.Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giassetti.É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares.A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de cominação judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas.No caso vertente, a responsabilidade do Embargante - Jefferson Aparecido Spina - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos acessíveis e não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal.São diversos os documentos nos autos executivos que evidenciam a participação efetiva do Embargante como sócio de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, a despeito do que alega. O Embargante afirma ser absurda a imputação de laranja, pois teria integrado as sociedades apenas na condição de sócio minoritário, sem qualquer poder de gestão, mas na condição de colaborador efetivo, como adjunto. (fl. 07). Também frisa que nunca teve poderes de gestão, não foi administrador ou gerente, mas (sic) tampouco foi mero testa de ferro de qualquer pessoa (...) - fl. 08.Ocorre que, a despeito do alegado, conforme fls. 1430/1438 - Fichas Cadastrais das empresas fornecidas pela JUCESP, o Embargante constou como sócio assinando pelas empresas Muller Empreendimentos e Participações Ltda. (Construtora Marabá), Giassetti Engenharia e Construção e Giassetti Industrial. No PIGE, às fls. 422/430, constam relatórios do Banco Central que indicam o Sr. Jefferson Aparecido Spina como responsável por movimentações financeiras de Giassetti Engenharia e Construção, em contas bancárias mantidas na instituição Bradesco, no período de 1992 a 2011; e por movimentações bancárias da empresa Muller Empreendimentos, nos bancos Itaú e Caixa Econômica Federal, no período de 1999 a 2011.Nesta fase processual e após sentenciar diversos outros embargos opostos às mesmas execuções em tela, não pairam dúvidas de que as empresas do grupo reconhecido eram constituídas pelo Sr. Humberto Giassetti, que, ao passar dos anos foi se afastando da gestão dos negócios e passou a conduzi-las por meio de pessoas interpostas e pessoas jurídicas constituídas com o propósito de deter e movimentar seus ativos financeiros, em típica formação de blindagem patrimonial em desfavor do Fisco. O Sr. Humberto Giassetti se fez presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico e o Embargante é uma das pessoas físicas envolvidas neste esquema.Além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas, circulação de

empregados, havia também identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, como é o caso de Jefferson Aparecido Spina. Nesta seara, repise-se, indubitável é que o Embargante é um dos sócios administradores que figurou no quadro social de empresas criadas para ocultar Humberto Giasseti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. O Embargante foi uma das pessoas de confiança de Humberto Giasseti e desta forma, deve integrar o grupo econômico e deve ser devidamente corresponsabilizado pelo passivo fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda. - Prescrição para o redirecionamento das execuções ao Embargante; Ao redirecionamento da causa se aplica a contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV DA Prescrição e da Decadência CAPÍTULO IDa Prescrição Seção IDisposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso vertente, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal exequendo; não havendo, portanto, no que se falar em prescrição. Neste sentido: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço, ademais, que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. - Responsabilidade pessoal do Embargante; É cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Ressalte-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos, independentemente da distribuição do capital social das empresas corresponsabilizadas ou do tempo em que seus sócios permaneceram na administração. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo ou sócio, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a possibilidade da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insistir nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Neste sentido também a jurisprudência do E. TRF da 3ª região se consolidou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência admite medida cautelar fiscal para decretar indisponibilidade de bens de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução, caso em que a responsabilidade deve ser discutida em embargos à execução fiscal. Precedentes. 2. Na espécie, o relato da inicial evidencia a necessidade e utilidade da medida cautelar, considerando a ausência de garantia dos elevados débitos fiscais, pois não foram encontrados bens passíveis de penhora e suficientes para a satisfação integral do crédito tributário, conforme fatos gravíssimos narrados e corroborados por prova documental, que a agravante sequer teve interesse em juntar ou impugnar, de forma específica, limitando-se a meras alegações genéricas sobre descabimento da medida liminar. 3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos. 4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obsteu o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760. 5. Quanto à suposta existência de bens em nome da executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A, além da falta de comprovação, inclusive quanto ao valor e desoneração, ainda mais se for considerado que, até o momento, nenhum bem foi, realmente, encontrado para penhora na execução fiscal, tal não apresenta relevância, pois presentes indícios de infração, inclusive, penal, respondendo todo o patrimônio da devedora pelos débitos fiscais, ainda que tenha sido transferido, fraudulentamente, a terceiros. 6. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00030791120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)- Legalidade do PIGE; A presunção de legitimidade que gozam os atos administrativos só é passível de ser desconstituída em juízo quando cabalmente demonstrado algum vício ou nulidade. Um procedimento administrativo é composto por diversos atos concatenados. O PIGE - Procedimento Investigatório de formação de Grupo Econômico é um processo administrativo conduzido em sede administrativa pela autoridade fiscal no intuito de coletar provas de existência de grupos econômicos formados com o objetivo de fraudar o Fisco. Nesta seara, o PIGE que serviu como fonte de provas ao requerimento da Fazenda Nacional de reconhecimento de grupo econômico para fins de redirecionamento dos autos executivos, é legítimo, não havendo o que se falar em afronta à ampla defesa ou ao contraditório. Até a declaração judicial de reconhecimento dos legitimados para compor o polo passivo das execuções não houve oportunidade de defesa porquanto naquele procedimento não houve qualquer responsabilização. Em sede judicial, após o reconhecimento da existência do grupo Giasseti - tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal, houve a responsabilização passiva do Embargante e demais coexecutados, e somente a partir daí é que o direito à ampla defesa e ao contraditório nasceu aos responsabilizados e estão sendo plenamente exercidos. Em outras palavras, aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os presentes embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos. Saliento que o reconhecimento da existência do grupo nos autos da execução fiscal é corroborado pelo C. STJ, que firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). Outrossim, prévia ciência da decisão às partes passivamente legitimadas comprometeria sobremaneira as chances de êxito e a eficácia e na medida constritiva autorizada - penhora online de ativos financeiros determinada com foco na satisfação dos créditos tributários exequendos, que é o objeto jurídico tutelado nas execuções fiscais. Por fim, diante do escoreço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados e mantenho a penhora como efetivada. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos

do art. 269, inciso I do CPC. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, fixados à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado e o pagamento da condenação honorária, ao arquivo com as cautelas de praxe. Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.

0006415-35.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-50.2014.403.6128) SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007098-72.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-87.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007154-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-80.2014.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Suspendo o julgamento destes embargos à execução fiscal. Com a notícia da falência da Embargante, intime-se o síndico da massa falida, nos termos da decisão de fls. 107/108. Intime-se.

0008850-79.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-94.2014.403.6128) CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se o embargante da prolação da sentença de fls. 69/75, para, querendo, interpôr apelação no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença e da certidão para os autos principais, desapensando-se, certificando-se e arquivando-se os embargos. Cumpra-se.

0008863-78.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-93.2014.403.6128) COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se o embargante da prolação da sentença de fls. 94/100, para, querendo, interpôr apelação no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença e da certidão para os autos principais, desapensando-se, certificando-se e arquivando-se os embargos. Cumpra-se.

0008912-22.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-37.2014.403.6128) ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

INTIME-SE a embargante da prolação da sentença de fls. 58/64 para, querendo, interpor apelação no prazo legal. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença e da certidão para os autos da execução fiscal nº 0008911-37.2014.4.03.6128, desapensando-se, certificando-se e arquivando-se os embargos. Cumpra-se.

0009365-17.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-32.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP247886 - TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 48/54.

0009367-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-02.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 37/43.

0009399-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-07.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retomo do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009530-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-79.2014.403.6128) JOAO ROBERTO MARCANSOLO(SP233371 - MARTA CORINA DREZZA UNGARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009970-60.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128) MARILENE THOMAZI(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 181/186: Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 177/178, ao argumento de haver contradição no julgado no tocante à possibilidade de discussão judicial de débitos incluídos em parcelamentos. A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

0009972-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128) VILSON VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 75/80: Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 71/72, ao argumento de haver contradição no julgado no tocante à possibilidade de discussão judicial de débitos incluídos em parcelamentos. A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

0009973-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 60/65: Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 56/57, ao argumento de haver contradição no

julgado no tocante à possibilidade de discussão judicial de débitos incluídos em parcelamentos. A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Jundiá, 24 de novembro de 2015.

0011058-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011057-51.2014.403.6128) COTTON CONFECÇOES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COTTON CONFECÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 32.407.446-8. Os presentes embargos foram ajuizados em 15/08/2003. Regularmente processados, a Embargante informou que celebrou acordo de parcelamento da dívida com a Embargada, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 242/245). Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, I, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 14 de dezembro de 2015.

0011059-21.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011057-51.2014.403.6128) KANJI KATO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KANJI KATO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 32.407.446-8. Os presentes embargos foram distribuídos em 25/02/2008. Regularmente processados, em impugnação a Embargada defendeu a improcedência dos embargos e informou que a executada principal aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 18/26). Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, I, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, o Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 14 de dezembro de 2015.

0011061-88.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-06.2014.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 225/230: Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 220/221, ao argumento de haver contradição no julgado no tocante à possibilidade de discussão judicial de débitos incluídos em parcelamentos. A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Jundiá, 24 de novembro de 2015.

0011761-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011760-79.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Suspendo o julgamento destes embargos à execução fiscal. Com a notícia da falência da Embargante, intime-se o síndico da massa falida, nos termos da decisão de fls. 84/85. Intime-se.

0013048-62.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013047-77.2014.403.6128) J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

INTIME-SE o embargante da prolação da sentença de fls. 43/49 para, querendo, interpor apelação no prazo legal DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 19.273,07 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e sete centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 53, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

0013444-39.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013371-67.2014.403.6128) JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 90/91: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 85/88, que julgou procedentes os presentes embargos de terceiro, para que seja excluída da penhora a meação da Embargante. A União sustenta contradição no julgado quanto à sua fundamentação e dispositivo, uma vez que foi reconhecida a ilegitimidade da

Embargante em discutir a execução e a inclusão de sócio no polo passivo e a validade da penhora, apenas determinando a desconstituição da penhora sobre a meação do cônjuge. Ademais, alega contradição na condenação em honorários em favor da Embargante. Decido. Razão assiste à União. A sentença, em sede preliminar, acolheu a tese de ilegitimidade da Embargante no que tange aos pleitos de reconhecimento de nulidade da exação e de irregularidade no redirecionamento da dívida para seu cônjuge, sócio-gerente. Dispôs que na posição de terceira interessada, que pretende a defesa da propriedade de bens por Embargos, descabido discutir-se relação jurídica da qual não faz parte, dada entre a Fazenda Nacional e responsável tributário. (fl. 87). E, no mérito, foi reconhecida a procedência do pedido da Embargante. Nesta esteira, verifico que, de fato, há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Em razão do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo do julgado, o qual passa a contar com a seguinte redação: Pelo exposto e por mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando a desconstituição da penhora que recaiu sobre a meação da Embargante. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC.P.R. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo passar a constar o nome da Embargante e o tipo de ação - embargos de terceiro, conforme a inicial. Transitada em julgado, traslade-se cópia da sentença e deste julgado para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se.

0013445-24.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013371-67.2014.403.6128) JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S/A(SPI145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriores. Os presentes embargos à execução fiscal foram rejeitados liminarmente face à sua intempestividade (fl. 37). Inconformado, o Embargante interpôs o agravo de instrumento n. 2005.03.00.031791-0 (apensado), ao qual foi negado seguimento. O acórdão transitou em julgado em 16/06/2008 (fl. 78 daqueles autos). Desta forma, desapensem-se estes e o agravo dos autos das execuções principais. Traslade-se cópia da sentença de fl. 37 e desta decisão à Execução Fiscal n. 00133716720144036128. Remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0013446-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013371-67.2014.403.6128) JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S/A(SPI145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriores. Os presentes embargos à execução fiscal foram rejeitados liminarmente face à sua intempestividade (fl. 48). Inconformada, a Embargante interpôs o agravo de instrumento n. 2005.03.00.031792-1 (fls. 50/62). Em consulta processual ao andamento daquele recurso (extratos juntados a seguir), verifiquei que a questão permanece sub judice (REsp). Desta forma, desapensem-se os autos das execuções principais, trasladando-se cópia desta decisão. Remetam-se estes autos ao arquivo provisório, onde permanecerão até que seja comunicado o julgamento definitivo do recurso e certificado o seu trânsito em julgado. Oportunamente, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014861-27.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014860-42.2014.403.6128) MARIO EUCLIDES TOSCHI(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X UNIAO FEDERAL(SPO40742 - ARMELINDO ORLATO)

INTIME-SE o embargante da prolação da sentença de fls. 540/544 para, querendo, interpôr apelação no prazo legal. No silêncio, remetam-se ambos os feitos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0015206-90.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015205-08.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Associação Esportiva Jundiaense em face da Fazenda Nacional / CEF, objetivando impugnar a dívida ativa consolidada na FGSP200500949. Em 03/12/2015 a Execução Fiscal n. 00152050820144036128 foi julgada extinta nos termos do art. 267, VI do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução principal, os presentes embargos à execução perderam o seu objeto. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios uma vez que a sentença dos autos principais consubstanciou-se na Medida Provisória 651/2004. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

0015393-98.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015392-16.2014.403.6128) JUNDI MARMO MARMORES E GRANITOS LTDA(SPO34678 - FREDERICO MULLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 2.013,08 (dois mil e treze reais e oito centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 130, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

0015549-86.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015548-04.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SPO84441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Suspendo o julgamento destes embargos à execução fiscal. Com a notícia da falência da Embargante, intime-se o síndico da massa falida, nos termos da decisão de fls. 214/215. Intime-se.

0015550-71.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015548-04.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SPO84441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Suspendo o julgamento destes embargos à execução fiscal. Com a notícia da falência da Embargante, intime-se o síndico da massa falida, nos termos da decisão de fls. 54/55. Intime-se.

0000370-78.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-98.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SPI10410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Textil Sacotex S/A e Albert Georges Maatalani em face da União Federal objetivando a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Nesta data, foi proferida decisão nos autos principais que, ao receber a execução fiscal em redistribuição e revogou a decisão de fl. 134 que deferiu pedido da Exequente de inclusão do sócio no polo passivo. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto desta ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 14 de dezembro de 2015.

0000379-40.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-03.2014.403.6128) MAHOGANY-INSTALACOES LTDA(SPO69218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X FAZENDA NACIONAL

INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 13.495,35 (treze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 206, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, certifique-se e aplique-se a multa equivalente a 10% (dez por cento), alcançando o total de R\$ 14.844,88 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e proceda-se o bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD. Cumpra-se.

0002171-29.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-93.2013.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.13.007003-10. Os presentes embargos foram ajuizados em 15/04/2015. Nos autos principais, a Fazenda Nacional informou que a Embargante aderiu a parcelamento em 29/08/2014 (fls. 89/91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2015.

0002537-68.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-38.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Retífico, de ofício, a decisão retro, para corrigir o erro material em sua parte final e determinar abertura de vista à EMBARGADA, para manifestação no prazo legal. Intime-se.

0006124-98.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-95.2014.403.6128) REDE FEMININA DE COMBATE AO CANCER NORMA DELL(SP122894 - MAURO DELLA SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Rede Feminina de Combate ao Câncer Norma Dell em face da Fazenda Nacional objetivando a composição da dívida consolidada na CDA n. 39.741.240-1. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários uma vez que não houve impugnação. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, bem como cópia das fls. 02/03 destes autos, para ciência da Exequente da intenção da Executada em compor a dívida. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008762-18.2011.403.6105 - EDUARDO CALOBRIZI NAVAI(SP188135 - NAIRA POLYANA DONATO FIGUEIREDO) X CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Eduardo Calobrizi Naval em face de Celso Antônio Camillo e Vera Lúcia Rodrigues, objetivando a improcedência da ação de usucapião n. 0007410-40.2011.4.03.6100, argumentando que adquiriu o referido imóvel da CEF, sendo o legítimo dono. Citados nos embargos de terceiros, Celso Antônio Camillo e Vera Lúcia Rodrigues Camillo não apresentaram contestação no prazo legal, operando-se a revelia. O feito, que inicialmente tramitou na Subseção Judiciária de Campinas, foi remetido a este juízo em maio de 2013. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Os embargos de terceiro consistem em ação de conhecimento conexa e acessória à ação principal. Trata-se de instrumento pelo qual o terceiro defende bem próprio que pode vir a ser indevidamente atingido por constrição judicial. Assim, a extinção da ação de usucapião, ainda que sem enfrentamento do mérito, faz cessar a ameaça ao patrimônio do embargante, devendo os embargos serem extintos por perda de objeto. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC. Em vista das declarações de pobreza de fls. 89/90 (autos principais), concedo aos embargados - que deram causa à propositura da presente ação - o benefício da gratuidade de justiça e deixo de condená-los nas custas processuais e honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

0001840-18.2013.403.6128 - ESTEPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Fl. 204: Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h30 para a realização de audiência de instrução. Intime-se a Embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas e respectivos endereços para intimação. Após, intimem-se as testemunhas e as partes. Jundiaí, 10 de dezembro de 2015.

0011063-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-06.2014.403.6128) VERA ASSUNTA VALVERDE BERGAMO(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 124/131: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Embargantes em face da sentença de fls. 120/120v., que declarou extintos os presentes embargos de terceiro, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. As Embargantes se insurgem contra o julgado alegando que a penhora dos autos executivos que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 56.179 decorreu do redirecionamento do feito ao executado Wilson Valverde e que, como em 15/07/2015 foi determinada a exclusão deste coexecutado do polo passivo da execução, a penhora não subsiste. Decido. Não vislumbro contradição no julgado embargado. Isso porque os presentes embargos de terceiro foram ajuizados em 03/04/2005 e o objeto da presente demanda é a desconstituição da penhora realizada em 12/03/2002 (fl. 67). A execução fiscal n. 00110600620144036128 foi ajuizada quando o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos sócios no seu polo passivo. Este dispositivo legal foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral; ou seja, muito após a formalização da penhora e o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. A carência de interesse de agir das Embargantes ao proporem os presentes embargos de terceiro denota-se do próprio auto de penhora lavrado (fl. 67), no qual consta a constrição da exata parte ideal do imóvel em questão que seria de titularidade do coexecutado Wilson Valverde. Em razão de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença como proferida. Intimem-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006875-85.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-51.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, certifique-se nos autos principais a sua suspensão. Apensem-se estes autos ao feito principal n.º 0003437-51.2015.403.6128, certificando-se em ambos os feitos. Intime-se a excepta para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008808-30.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMO(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CLEBER INOCO TORRAGOCA(SP355166 - LILIAN MORAIS DA CRUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado no contrato n. 25188355800001264, pactuado em 23/05/2011. Regularmente processado, à fl. 67, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003775-25.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO HENRIQUE LISBOA LIMA - ME X PAULO HENRIQUE LISBOA LIMA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS

Fls. 52: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000054-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X ALESSANDRA CAVALCANTI

Citada a parte executada e não localizados bens penhoráveis (fls. 34), proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. (ATT. FORAM BLOQUEADOS VALORES IRRISÓRIOS NO BACENJUD)

0000896-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Face ao reduzido valor desta ação, intime-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que se manifeste sobre eventual interesse na aplicação do artigo 48 da Lei 13.043/2014. No silêncio, archive-se, com fundamento no dispositivo mencionado. Cumpra-se.

0002844-27.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA APARECIDA ZAMBOLI

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. RESSALVA : Fica a parte autora ciente de que este Juízo procedeu a juntada de documentos de pesquisa feita frente ao BACENJUD, conforme se denota às fls. 32 dos autos em questão.

0003043-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X RODRIGO VOLPI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetivado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

Fls. 117/118: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequite em face da sentença de fls. 112/113 ao argumento de que a sentença é omissa quanto à informação de apuração de crime falimentar em inquérito judicial. Pugna por efeito modificativo da sentença para que a execução prossiga visando à identificação dos responsáveis pelos atos ilícitos que ensejaram a instauração de inquérito, de forma a permitir o redirecionamento do feito. A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

0003823-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fica a parte autora ciente de que este Juízo procedeu a juntada de documento de pesquisa feita frente ao BACENJUD, conforme se denota às fls. 144 dos autos em questão.

0003936-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ILMARA THEODORO

Manifeste-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - para, caso seja de seu interesse, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

0003981-44.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA(SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X CONCETTA PRESSUTTI CIARAMELLA(SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO)

DEFIRO o pedido de fls. 102, verso, para determinar a intimação da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0003986-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MACROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004256-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FIA CONFECÇÕES LTDA ME

Face ao reduzido valor desta ação, intime-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que se manifeste sobre eventual interesse na aplicação do artigo 48 da Lei 13.043/2014. No silêncio, archive-se, com fundamento no dispositivo mencionado. Cumpra-se.

0004702-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FIA CONFECÇÕES LTDA ME

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0004792-04.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X CUOGHI & CUOGHI LTDA ME

Fls. 69/70: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequite em face da sentença de fls. 64/65, por meio do qual sustenta haver contradição no julgado quanto ao transcurso de cinco anos após o encerramento da falência para extinção das obrigações do falido. Não vislumbro a contradição apontada. Os artigos 158, inciso III da Lei n. 11.101/2005 e 135, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/45 foram mencionados na fundamentação a fim de corroborar o entendimento de que o encerramento da falência importa na inutilidade da execução fiscal. Na sentença consta, inclusive, a transcrição de ementa de recente julgado do TRF3 que consolidou o entendimento no sentido de que, na hipótese dos autos, a execução deve ser extinta (AC 00700977920034036182, rel. Des. Fed. Monica Nobre, TRF3, Quarta Turma, e-DJF 29/05/2015). Não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

0005242-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X TRANSPORTADORA TOZZO LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 4.096,49 (quatro mil e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 177, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

0005528-22.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL COZINHAS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006166-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORAO IMOVEIS S/C LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006318-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MI MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006981-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 -

Dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP - para, caso seja de seu interesse, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

0007240-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CARLOS EDUARDO INACIO ROLIM(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO/SP - para, caso seja de seu interesse, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

0007430-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAKE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRONICAS LTDA(SP223594 - VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007471-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PESTANA DA MOTA LTDA ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Fls. 45/60 e 62/68: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, diante de ter o Executado aderido a parcelamento. Compulsando os autos, verifico que a constrição foi realizada após a adesão ao parcelamento (bloqueio em 12/11/2014 e parcelamento em 20/08/2014). Desta forma, e haja vista a concordância da União manifestada à fl. 62, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constritos na conta bancária do Executado (fl. 44). Cadastre-se a minuta no sistema Bacenjud. Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, abra-se vista dos autos à Exequente para que informe sobre a situação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

0008221-76.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERBOS FREIO E FRICCAO LTDA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

0009204-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X FRANCISCATTO REFORMAS DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Face ao reduzido valor desta ação, intime-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que se manifeste sobre eventual interesse na aplicação do artigo 48 da Lei 13.043/2014. No silêncio, archive-se, com fundamento no dispositivo mencionado. Cumpra-se.

0009213-37.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMAS NILVA LTDA

Face ao reduzido valor desta ação, intime-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que se manifeste sobre eventual interesse na aplicação do artigo 48 da Lei 13.043/2014. No silêncio, archive-se, com fundamento no dispositivo mencionado. Cumpra-se.

0009217-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0011002-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JANAINA DE CARVALHO SANTANNA ERNANI

Face ao decurso do prazo requerido às fls. 13, manifeste-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª REGIÃO - esclarecendo sobre o cumprimento, ou não, do parcelamento. Intime-se.

0005685-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005804-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS SA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 165/170: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da decisão de fls. 163/v. que declarou devida a cobrança da multa tributária em face da massa falida, mas olvidou-se de mencionar o disposto no art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Consoante disposto no artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, poderá ser exigida a multa tributária em face da massa falida, respeitando-se a ordem do crédito no processo falimentar. Nesta esteira, verifico a multa fiscal é exigível da massa falida, mas não em sede de execução fiscal. Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de complementar e aclarar a referida decisão, dispondo que a exigência da referida multa é legal e legítima em face da massa falida, desde que obedecida a forma e ordem previstas no art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005 - habilitação em processo de falência. Desta forma, determino que sejam excluídas as multas moratórias (decisão de fls. 125/126) e multas fiscais dos créditos e que a exigência dos juros de mora devidos após a quebra (12/08/2011) fique condicionada à suficiência de ativos da massa. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre as fls. 128/151. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 163/v. Intimem-se. Jundiaí, 14 de dezembro de 2015.

0006162-53.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO TORRES DAMIAO

Face ao decurso do prazo requerido às fls. 16, manifeste-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª REGIÃO - esclarecendo sobre o cumprimento, ou não, do parcelamento. Intime-se.

0007207-92.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CUOGHI & CUOGHI LTDA ME

Fls. 45/46: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 40/41, por meio do qual sustenta haver contradição no julgado quanto ao transcurso de cinco anos após o encerramento da falência para extinção das obrigações do falido. Não vislumbro a contradição apontada. Os artigos 158, inciso III da Lei n. 11.101/2005 e 135, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/45 foram mencionados na fundamentação a fim de corroborar o entendimento de que o encerramento da falência importa

na inutilidade da execução fiscal. Na sentença consta, inclusive, a transcrição de ementa de recente julgado do TRF3 que consolidou o entendimento no sentido de que, na hipótese dos autos, a execução deve ser extinta (AC 00700977920034036182, rel. Des. Fed. Monica Nobre, TRF3, Quarta Turma, e-DJF 29/05/2015). Não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

0007628-82.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CUOGHI & CUOGHI LTDA ME

Fls. 60/61: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequerente em face da sentença de fls. 55/56 ao argumento de a sentença é contraditória com relação ao reconhecimento de que não transcorreu o lapso de cinco anos desde o encerramento da falência do executado. Não vislumbro, no julgado, a contradição apontada. Os artigos 158, inciso III da Lei n. 11.101/2005 e 135, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/45 foram mencionados na fundamentação a fim de corroborar o entendimento de que o encerramento da falência importa na inutilidade da execução fiscal. Esta conclusão é aferível do seguinte parágrafo: Desta forma, logo mais não subsistirá, sequer, a obrigação tributária executada. Uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

0007761-27.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ITAMED ITUPEVA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP186594 - RENATO NEGRÃO CURSINO E SP065650 - JOSE BENEDITO VIEIRA)

Fls. 111/119 e 122/147 e 151/153: A presente execução fiscal foi ajuizada em 01/06/1998, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos sócios no polo passivo desta ação executiva. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Neste contexto, determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito, dos sócios Francisco de Assis Prado e Fernando Poli. Deixo de remeter os autos ao SEDI uma vez que quando da redistribuição dos autos, os sócios não foram incluídos na autuação. Nos termos da fundamentação, indefiro o pedido de penhora e indisponibilidade de bens de propriedade do coexecutado Francisco de Assis Prado. Diante da ausência de valor comercial das linhas telefônicas, declaro insubsistentes as penhoras de fls. 96 e 97. Comunique-se o teor desta decisão à empresa Telefônica em resposta ao ofício de fl. 157, com cópia dos autos de penhora. Dê-se vista à Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quando os créditos exequendos foram constituídos haja vista que se referem ao período de 01/1985 a 03/1990 e a inscrição se deu em 14/01/1998, em consonância ao disposto na Súmula Vinculante n. 8. Intimem-se.

0008552-93.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP

Fls. 87/88: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 82/83, que declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC reconhecendo ocorrência de prescrição. A ora Embargante esclareceu que na manifestação de fl. 70 não existiam causas suspensivas ou interruptivas da prescrição extraprocessuais após o ajuizamento, e que isso não significa que antes do ajuizamento não tenham ocorrido referidas causas. Disse que a Executada aderiu ao programa de parcelamento em 26/07/2007 e que o crédito permaneceu suspenso até 17/02/2012. Decido. Dadas as justificativas prestadas, REVOGO a sentença de fls. 82/83 e determino o prosseguimento da execução fiscal. DEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 6830/80 e DETERMINO: 1) a CITAÇÃO do(a) devedor(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR a dívida com juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º:2) a PENHORA e respectiva intimação do devedor, caso não ocorra o pagamento ou a garantia da presente execução; 3) o ARRESTO, caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ausente; 4) o REGISTRO da penhora ou do arresto; e 5) a AVALIAÇÃO dos bens eventualmente penhorados ou arrestados. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória. Sendo negativa a citação, CERTIFIQUE-SE O FUNCIONAMENTO OU NÃO da empresa devedora em seu domicílio fiscal e abra-se vista ao exequente para que requiera o que de direito para fins de prosseguimento da execução - advertindo-se, desde já, que a ausência de manifestação, o requerimento de nova vista ou eventual prazo para diligência, resultará no arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, aguardando-se nova manifestação, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6830/80. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 10 de dezembro de 2015.

0009786-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X ELEIR DE FATIMA SOUZA

Fls. 27/34: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 22/23, que declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC reconhecendo ocorrência de prescrição. A ora Embargante esclareceu que, não obstante a manifestação de fls. 15, no sentido de que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, não significa que no processo não existam as referidas causas (fl. 27). Aventou omissão na sentença, na medida em que o despacho citatório interrompeu a prescrição em 13/04/2007 e que o lançamento definitivo dos créditos se deu em 26/09/2005 conforme processo administrativo (fls. 28/34). Decido. Consoante as informações constantes no processo administrativo e aquelas prestadas pela Exequerente à fl. 27, acolho os presentes embargos de declaração a fim de REVOGAR a sentença de fls. 22/23, por constatar a não consumação da prescrição no caso em tela. Prosiga-se a execução fiscal. Cumpra-se o despacho de fl. 12. Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

0000676-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RODRIGO GOMES MARQUES

Não tendo sido efetivada a citação, ou seja, não tendo sido encontrada a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intimem-se. RESSALVA: Fica a autora ciente de que foi procedida a juntada de documento relativo ao BACENJUD, conforme se denota às fls. 30 dos autos em questão.

0002173-67.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUPERMERCADO MARINGA DE JUNDIAI LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002717-55.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVO VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003235-45.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003616-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X QUALITY SERVICE REFRIGERACAO LTDA - EPP X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO X THAIS REGINA DE CAMARGO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003697-02.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO BOMALIMENTO LTDA EPP

Face ao reduzido valor desta ação, intime-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que se manifeste sobre eventual interesse na aplicação do artigo 48 da Lei 13.043/2014. No silêncio, archive-se, com fundamento no dispositivo mencionado. Cumpra-se.

Trata-se de pedido de EXCLUSÃO da sócia CÉLIA REGINA ROVERI MARTINS do pólo passivo da execução. A exequente se manifestou favoravelmente (fls. 160 - verso). Observo que os sócios CÉLIA REGINA ROVERI MARTINS e MÁRIO CÉSAR MARTINS constaram desde o início da CDA que embasa a presente discussão, como corresponsáveis das contribuições previdenciárias, em decorrência da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, não havendo decisão fundamentada sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tomou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Em razão do exposto, DEFIRO o pedido retro, para determinar a imediata EXCLUSÃO do polo passivo deste feito executivo fiscal da sócia CÉLIA REGINA ROVERI MARTINS, bem como determinar, de ofício, a EXCLUSÃO do sócio MÁRIO CÉSAR MARTINS. Remetam-se os autos ao SEDI para providências. Intime-se. Após, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0005573-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X CARLOS VEIGA JUNIOR

Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. RESSALVA: Fica a parte autora ciente de que este Juízo procedeu a juntada de documento de pesquisa feita frente ao BACENJUD, conforme se denota às fls. 19 dos autos em questão.

0006281-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG CENTER SHOPPING PRODS. ANIMAIS LTDA.

INTIME-SE o exequente - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - da redistribuição deste feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0006407-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª REGIÃO - para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, requeira o que de direito para fins de prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0007558-93.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 32/58: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.7.13.007003-10 ao argumento de consumação da prescrição / decadência. Alega haver continência do objeto desta execução no objeto da Ação Anulatória n. 0018709-43.2013.403.61000 que tramita perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de SP. Intimada para se manifestar sobre a exceção, a Fazenda Nacional informou às fls. 89/91 que a Executada aderiu a parcelamento. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. É cediço que o juízo competente para processar as execuções fiscais, por força do art. 87 do CPC, é aquele fixado no momento do seu ajuizamento e, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC, cabe à Fazenda Nacional a escolha do local da propositura da ação. A conexão ou continência somente podem ser invocadas como causas modificativas da competência relativa. O art. 103 do Código de Processo Civil, dispõe que: Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É cediço que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Neste sentido, se consolidou a jurisprudência do E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PROCESSANTE DA AÇÃO ORDINÁRIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Não se pode falar em conexão entre a ação executiva e as ações consignatórias ou anulatórias do débito fiscal. A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC), não sendo aplicável ao Juízo da execução fiscal porquanto detém competência absoluta. 2. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI 00337104020104030000 - Sexta Turma - Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Neste ponto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto às alegações de prescrição e decadência, analisando as informações contidas na certidão de dívida ativa, observo que o título se apresenta incompleto, não indicando a data da entrega da declaração ou a existência de processo administrativo, de modo que, se levada em consideração a data do vencimento, os créditos tributários encontrar-se-iam prescritos. Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga, conta-se da data do vencimento da obrigação ou da data da entrega da declaração, o que for posterior. Por se tratar de questão de ordem pública, dê-se nova vista dos autos à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pontuando os respectivos marcos, bem como a data da entrega das declarações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado como marco a data do vencimento e declarados prescritos os créditos tributários ora executados. Ressalvo que essa é a oportunidade adequada para prestação das informações, sendo considerada má-fé a apresentação dos documentos tão somente em sede de apelação ou embargos de declaração. Prestadas as informações, tomem os autos conclusos. Jundiaí, 14 de dezembro de 2015.

0007907-96.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LOURIVAL FONSECA(SP216190 - GISELLE APARECIDA

Cota de fl. 148v.: Oficie-se a Caixa econômica Federal para que proceda à imediata conversão em renda da União, dos valores transferidos para a agência 2950 com referência a esta execução fiscal. Instrua-se o ofício com o extrato de fl. 144/145. Com a resposta, vista à Exequite para baixa da inscrição em seus sistemas. Fls. 149 e v.: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fl. 139v., que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. A União se insurge contra a sentença alegando que somente com a conversão em renda dos valores é que a execução pode ser extinta. REJEITO os embargos de declaração uma vez que determinada a transferência dos valores bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional, a extinção dos créditos tributários com a posterior conversão em renda e baixa nos sistemas da PGFN são meras formalidades operacionais. Ressalte-se que tais providências foram determinadas na sentença. Em razão do exposto, mantenho a sentença como proferida. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 07 de dezembro de 2015.

0007968-54.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X S.C. DIESEL PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008714-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VERA LUCIA DA SILVA JUNDIAI ME

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fica a parte autora ciente de que este Juízo procedeu a juntada de documento de pesquisa feita frente ao BACENJUD, conforme se denota às fls. 40 dos autos em questão.

0009194-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PREFERIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TELXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009572-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CALDERARIA YUNQUE LTDA

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0009780-34.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0009783-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X EDITORA PANORAMA LTDA

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que informe o cumprimento, ou não, do parcelamento noticiado às fls. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e archive-se. Cumpra-se.

0009787-26.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO S/A

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0010085-18.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TONINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Fls. 70/72: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequite em face da decisão de fl. 67 que determinou a exclusão do sócio do polo passivo desta execução fiscal em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/90. A Exequite alega que a decisão é omissa uma vez que não houve manifestação quanto à possível dissolução irregular da Executada; fato este que invalidaria a manutenção do sócio no polo passivo deste feito executivo. Ocorre que, ainda que certificada à fl. 20v. a paralisação das atividades da empresa, não há nos autos comprovação de que as pessoas físicas incluídas na CDA possuíam poderes de gerência à época do fato gerador. A Ficha Cadastral Completa acostada à fl. 60 não indicam os sócios da Executada. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador. 2. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. 3. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. 4. Não havendo prova de que o sócio compunha a sociedade à época da dissolução, e, também, por ocasião do fato gerador do tributo, inviável a sua responsabilização, conforme é o caso dos autos. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal não provido. (AI 00260618220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Ademais, cabe à Exequite veicular a pretensão comprovando eventual responsabilidade pessoal dos sócios. Assim, entendo que não resta configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil e REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se. Prossiga-se a execução fiscal. Dê-se vista a Exequite para que cumpra a segunda parte da decisão de fl. 67.

0000339-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X

LINDA DAL SANTO RIVELLI X FRANCISCO DAL SANTO FILHO X IRENE NAVES DAL SANTO X RUTH BERTOLINI DAL SANTO X MARIA VERGINIA FERRO DAL SANTO X WILMA DAL SANTO DE TOLEDO

Ante a redistribuição deste feito para este Juízo, INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Cumpra-se.

0000340-77.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2929 - ALVARO MORENO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.3.85.002105-28.A ação foi ajuizada em 11/12/1985 e o despacho citatório foi proferido em 13/12/1985.Regularmente processado, foi noticiada a falência da Executada nos autos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fls. 107/109).Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 34/38, ficando os depositários liberados de seus encargos.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2015.

0000672-44.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEZZON & TEZZON LTDA - ME X SILVIA REGINA PERBELINI TEZZON X JOSE VICENTE TEZZON

Face ao reduzido valor desta ação, intime-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que se manifeste sobre eventual interesse na aplicação do artigo 48 da Lei 13.043/2014.No silêncio, archive-se, com fundamento no dispositivo mencionado.Cumpra-se.

0000686-28.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANITAS - TERCEIRIZACAO E SERVICOS

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000750-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Manifeste-se o devedor - MASSA FALIDA DE MÁQUINAS CERÂMICAS MORANDO S.A. - no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto requerido pela exequente às fls. 87.Intime-se.

0002354-34.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSTRUTORA 4 DIMENSOES LTDA - ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls.19, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo.

0002647-04.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOTABE EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES)

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0002954-55.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X M & M EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004335-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARIA CELIA JULIO - EPP(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

Vistos em decisão.Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº. 40.273.559-5. O despacho de citação foi proferido em 23/01/2013 (fl. 20). Às fls. 34/63, a parte executada se manifestou em exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da nulidade do título executivo supra mencionado por ser ilíquido, incerto e inexigível tendo em vista a ausência e informações obrigatórias e a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.025/69 que prevê a aplicação de encargo legal de 20% incidente sobre o montante da inscrição do débito na dívida ativa.A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 70/73, sustentando a regularidade das certidões de dívida ativa. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De

qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite do débito atualizado, para conta judicial, remunerada pela SELIC. Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

0004650-29.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FUNDICAO MODELO LTDA(SPI72932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA)

De início, intime-se o devedor da sentença de EXTINÇÃO da execução fiscal (fls. 144/146). Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista à exequente - FAZENDA NACIONAL - para que requeira o que de direito. Cumpra-se.

0006084-53.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X FRIGORIFICO CAMPOS LTDA. X PAULO SERGIO CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0006129-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OXIPEAMA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Fls. 85/95: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 81 e v. ao argumento de que a sentença é obscura porquanto o pedido de arquivamento dos autos não configura ausência de interesse processual. A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

0006437-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.3.84.303699-65. A ação foi ajuizada em 21/11/1984 e o despacho citatório foi proferido em 26/11/1984. Regularmente processado, foi noticiada a falência da Executada nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fls. 46/48). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 36, ficando os depositários liberados de seus encargos. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2015.

0006470-83.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.2.86.001222-83. A ação foi ajuizada em 27/03/1987 e o despacho citatório foi proferido em 27/03/1987. Regularmente processado, em 16/11/2010 foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito em cobrança com relação ao sócio Haim Franco. As fls. 126/130 foi noticiada a falência da Executada nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fls. 127/130). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em

infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 60, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2015.

0006471-68.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERAZ E SP083519 - CARLOS ALBERTO PEDRONI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.92.004118-04. A ação foi ajuizada em 02/04/1993 e o despacho citatório foi proferido em 07/04/1993. Regularmente processado, foi noticiada a falência da Executada nos autos. Em consulta eletrônica ao processo falimentar consta que foi prolatada sentença de encerramento em 19/06/2007. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 105, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de novembro de 2015.

0007051-98.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Recebo os autos em redistribuição. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Indústria Têxtil Sacomex S/A objetivando a cobrança dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.96.001773-95. Regularmente processada, o r. Juízo Estadual deferiu pedido da Exequirente de inclusão do sócio da Executada no polo passivo ao argumento de que a empresa falida não dispunha de bens suscetíveis a assegurar e responder pela dívida (fls. 128/133). Foi formalizada penhora no rosto dos autos da falência (fl. 161). Às fls. 181/183 a Exequirente requereu a intimação do síndico da massa falida para formalizar a inclusão dos valores no quadro geral de credores. Decido. Revogo a decisão que deferiu a inclusão do sócio da executada no polo passivo desta execução (fl. 134). Na hipótese de processo falimentar, o C. STJ possui compreensão firmada no sentido de que, esgotados os bens da sociedade empresária falida, a execução somente pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. A propósito: AgRg no AREsp 295.296/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013, AgRg no REsp 1.160.981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010 e REsp 697.115/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/06/2005. No caso vertente, a Exequirente não comprovou que o sócio gerente teria praticado qualquer das condutas previstas no art. 135 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência. 2. Ressalta-se que a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos (AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012). 3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201401005989, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015) Em razão do exposto, determino a exclusão de Albert Georges Maatalani do polo passivo. Deixo de remeter os autos ao SEDI uma vez que quando da redistribuição do feito a este Juízo Federal, o nome de Albert Georges Maatalani não foi incluído na atuação. Prossiga-se a execução fiscal em face da massa falida. Intime-se o síndico da massa, Dr. Rolf Milani, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 181/183. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 14 de dezembro de 2015.

0007188-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. A penhora levada a efeito (fl. 30) recaiu sobre itens do estoque rotativo da empresa e, com a notícia da decretação da sua falência, tomou-se inócua. Assim, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da falência, nos termos do requerimento de fls. 44/54. Expeça-se o mandado. Após, intime-se o síndico da massa falida indicado à fl. 108 dos Embargos à Execução Fiscal n. 00071540820144036128.

0008868-03.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. BIAGGIO DI BIAGIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 114/115: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequirente em face da sentença de fls. 109/110 ao argumento de a sentença é contraditória com relação ao reconhecimento de que não transcorreu o lapso de cinco anos desde o encerramento da falência do executado. Não vislumbro, no julgado, a contradição apontada. Os artigos 158, inciso III da Lei n. 11.101/2005 e 135, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/45 foram mencionados na fundamentação a fim de corroborar o entendimento de que o encerramento da falência importa na inutilidade da execução fiscal. Esta conclusão é aferível do seguinte parágrafo: Desta forma, logo mais não subsistirá, sequer, a obrigação tributária executada. Uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

0011060-06.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP304887 - EDUARDO RAMOS JUNIOR)

Fls. 218/220: Com a determinação de exclusão de Wilson Valverde do polo passivo desta execução (fl. 207 e v.), as penhoras que garantiam o juízo tornaram-se insubsistentes uma vez que recaíram sobre imóveis de sua copropriedade (fls. 82/90). Assim sendo, recorra-se o mandado n. 2802.2015.01849. Levantem-se as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas n. 33.811, 49.743, 52.272, 56179 (fls. 82/90), expedindo-se ofícios aos competentes Cartórios de Registros de Imóveis. Após, intimem-se. Oportunamente, conclusos.

0011760-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Com a notícia de falência da Executada, constata-se que a penhora de fls. 24 tornou-se inócua. Desta forma, defiro o pedido de fls. 35/40. Expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos da falência conforme requerido. Após, intime-se o síndico da massa falida indicado à fl. 84 dos Embargos à Execução Fiscal n. 00117616420144036128. Oportunamente, conclusos.

0012438-94.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PADARIA E CONFEITARIA VARJAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal objetivando satisfação de crédito de valor original R\$ 538,15. Regularmente processados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Levante-se a penhora de fl. 35. Oficie-se ao juízo falimentar. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 26 de novembro de 2015.

0012725-57.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X MARIA FERNANDA FERREIRA

Fls. 273/278: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 269 que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal. A embargante sustenta haver contradição na decisão, no tocante ao parâmetro considerado na contagem (prescrição para o ajuizamento) bem como quanto ao reconhecimento do transcurso de mais de cinco anos entre a dissolução e o pedido de redirecionamento da execução. Decido. Não vislumbro qualquer contradição no julgado. O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução deve ser mantido. Isso porque, de fato, decorreu mais de cinco anos entre a data de citação da empresa executada - 27/02/2002 (fl. 31) e o pedido de redirecionamento à depositária infiel (fls. 170/171 - 15/06/2009) e aos sócios - 15/02/2011 (fls. 192/196); não havendo o que se falar em equívoco quanto aos parâmetros considerados. Consoante jurisprudência do C. STJ, a presunção de dissolução irregular da empresa advém de certidão emitida por oficial de justiça, que, no caso, data de 09/03/2001 (fl. 20v.). A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 17/12/2013. No caso, a deflagração da dissolução irregular da principal executada sobreveio aos autos em momento anterior à sua citação, que se deu via postal em 27/02/2002 seguida da penhora de bens (fls. 07/09). Como a execução fiscal prosseguiu regularmente, com tentativas infrutíferas de alienação dos bens penhorados, o prazo prescricional quinquenal que autorizaria a responsabilização pessoal dos sócios escoou. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão como proferida. Prosiga-se a execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se a decisão de fl. 269.

0015205-08.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal em face de Associação Esportiva Jundiáense objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP200500949 de valor histórico R\$ 7.180,50. Regularmente processado, a Exequirente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequirente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se o valor bloqueado via sistema Bacenjud (extratos de fls. 39/46). Desentranhem-se as fls. 52/91 destes autos e junte-se à Execução Fiscal n. 0015135-88.2014.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 03 de dezembro de 2015.

0015548-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Com a notícia de falência da Executada, a penhora de fl. 175 tornou-se inócua. Desta forma, defiro o pedido de fls. 185/190. Expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos da falência conforme requerido. Após, intime-se o síndico da massa falida indicado à fl. 215 dos Embargos à Execução Fiscal n. 00155498620144036128. Oportunamente, conclusos.

0001054-03.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça

certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls.(12), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo.

0001460-24.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUZELEY PIACENTINI VIEIRA DE BARROS

Defiro o pedido retro, para determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data desta decisão. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. RESSALVA : Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.32 dos autos em questão, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo.

0001474-08.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE OFEMAITER DO NASCIMENTO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.17, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo.

0001483-67.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE CRISTINA BARBOSA SOUZA SANTOS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls.29, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo.

0001981-66.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS)

Fls. 14/62: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Engepack Embalagens São Paulo S/A em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da presente execução fiscal ao argumento de que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da ação em razão de terem sido incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14. Em manifestação (fls. 64/83), a Fazenda Nacional reconheceu que o Executado aderiu ao referido parcelamento em 26/08/2014 e a execução fiscal foi indevidamente ajuizada em 30/03/2015 quando a dívida estava com a sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, flagrante a falta de interesse de agir da Exequente, deixo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I. Fls. 84/86: Em razão do exposto na fundamentação acima, perfaz-se descabido o pedido e, desta forma, deixo de apreciá-lo.

0002005-94.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE ANNY LTDA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls.12, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0002007-64.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMORIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls.12, manifeste-se a exequente em termos de proceguimento do processo.

0002497-86.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO MAURICIO DA SILVA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às Fls.12, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do processo.

0002955-06.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DAMARIS APARECIDA DOS SANTOS PONTES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Ante ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 17, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo.

0003096-25.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIMAR - NEGOCIOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Ante ao teor da certidão de fl. 23, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0004292-30.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X OLUAP MECANICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA X PAULO PEDRO GIORGIANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Oluap Mecanica Industrial e Comércio Ltda e outro, objetivando a cobrança de créditos de FGTS consolidados na CDA n. FGSP n. 199800201. A ação foi ajuizada em 24/03/1998 e o despacho citatório foi proferido em 06/04/1998. Regularmente processado, foi noticiado o encerramento do processo de falência da Executada nos autos (fl. 46). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 14/12/1992 (fl. 46). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época em que decretada a falência da Executada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro insubsistente o arresto de fl. 120/121. Deixo de determinar o seu levantamento uma vez que não houve registro e nem nomeação de depositário. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiá-SP, 10 de dezembro de 2015.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002764-58.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-16.2013.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Intime-se a impugnada para manifestação. Após, conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003595-09.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-30.2014.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME X GERSON DI BERARDO(SP227236 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA)

Cuida-se de incidente processual de impugnação à gratuidade da Justiça requerida e deferida nos autos principais n. 0005219-30.2014.403.6128. A impugnante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alega que o impugnado não pode ser considerado economicamente hipossuficiente, por ter vários imóveis em seu nome, tendo ainda dispendido R\$ 47.158,88 na aquisição de outro. Devidamente intimado, o impugnado ofertou resposta, sustentando que o imóvel adquirido, em que ele está residindo, encontra-se financiado, sendo que outro é fruto de partilha de herança, em relação ao qual tem apenas uma parte ideal e é habitado por sua genitora, e por fim que o terceiro imóvel foi a ele doado, com reserva de usufruto vitalício a terceiro. Alega que não foi afastada a presunção de sua hipossuficiência, que está com o nome no cadastro de inadimplentes e não apresenta recursos para arcar com as despesas processuais. O impugnado foi intimado a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, o que foi providenciado. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. A assistência judiciária, e a decorrente isenção a custas processuais e a honorários advocatícios, é deferida a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo do sustento seu ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, capitaneada pela Lei n. 1.060/50, bastando para tanto ao requerente declarar que é pobre na acepção jurídica da palavra. Essa simplificação do procedimento de pedido de assistência judiciária teve por escopo viabilizar a todos o acesso à prestação jurisdicional sem maiores transtornos, e, baseando-se no princípio da boa-fé, faz presumir que a afirmação de pobreza jurídica seja verdadeira até prova contrária. É a presunção relativa juris tantum que, contrariamente ao que ocorre com a presunção absoluta juris et de jure, admite prova contrária. É certo que a regra do ônus de provar tanto quanto se alega fica obstado até que a parte adversa apresente elementos que façam pressupor o contrário. Deve-se notar que a circunstância que caracteriza a pobreza jurídica não deve ser tomada por estimativa do que possa ou não acontecer no curso ou no final do processo. É que o pedido de isenção pode ser formulado a qualquer tempo em que a hipótese legal se materialize em realidade. O fato de ser proprietário de imóveis não induz, por si só, a afirmar que o impugnado tenha capacidade financeira de suportar os custos do processo, que aliás serão elevadas, diante da necessidade de prova pericial. Dois imóveis em seu nome são decorrentes de herança e doação, de parte ideal, sendo que ele não possui o usufruto. O imóvel adquirido em seu nome encontra-se financiado, o que importa o dispêndio adicional de recursos mensais. Verifica-se da declaração de imposto de renda exercício 2015 que não constam rendimentos elevados. Apesar de o impugnado ser sócio em empresas, não se sabe sua real situação financeira e perspectiva comercial, de modo que não está ilidida sua hipossuficiência econômica, não tendo a impugnante apresentado provas concretas em sentido contrário. Em tais circunstâncias, fica mantida a presunção que vigora em favor do impugnado. Ademais, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, o beneficiário da gratuidade da justiça fica obrigado, durante cinco anos, ao pagamento das custas, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, cabendo à impugnante verificar se durante o período supramencionado a situação financeira do impugnado alterou-se a ponto de permitir que o mesmo arque com a obrigação. Diante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação, mantendo os benefícios da Justiça Gratuita ao impugnado. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal, processo nº 0005219-30.2014.403.6128, e despendem-se os feitos, certificando-se em ambos. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, ficando decretado seu segredo de justiça, diante da juntada de declaração de imposto de renda. Intimem-se. Jundiá, 07 de dezembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0009514-81.2012.403.6128 - ELENIR VASCONCELOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003568-60.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO DIAS(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fl. 160/161: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0015758-55.2014.403.6128 - JOSE SANCHEZ OLLER(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011335-87.2015.403.6105 - CONSTRUTEC CONSTRUCOES CIVIL E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construtec Construções Civil e Terraplenagem Eireli - ME em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, ter formalizado pedido de parcelamento dos débitos relacionados ao Simples Nacional, junto à Agência da Receita Federal em Amparo/SP e, apesar dos débitos se encontrarem com a exigibilidade suspensa, não logrou êxito na emissão do termo de parcelamento e guias de arrecadação, ficando impedido de obter certidão positiva com efeito de negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/139. O processo foi inicialmente distribuído à Vara Federal de Campinas/SP, sendo a análise da liminar postergada (fl. 143). A autoridade coatora prestou informações às fls. 151/155. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal de Jundiaí/SP (fls. 156/157) em vista da competência jurisdicional. A liminar foi deferida às fls. 177/178. O MPF deixou de se manifestar nos autos (fls. 193/194). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 179 da Constituição da República estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A norma constitucional foi regulamentada pela Lei Complementar 123/2006, que, ao tratar da concessão de parcelamento às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, assim dispõe: Art. 21. 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisões, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. 18. Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. Tal dispositivo prevê, expressamente, a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários constantes de parcelamentos em curso ou rescindidos. De sua vez, as normas que regulamentaram a matéria - Resolução CGSN 94/2011 e Instrução Normativa RFB n. 1508/2014 - estabeleceram critérios para formalização do parcelamento e fixaram limites de pedidos parcelamento por ano calendário, tal como consignado nas informações da autoridade coatora. Resolução CGSN 94/2011 Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 18) 1º A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) Instrução Normativa RFB n. 1508/2014 Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional. 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 2º Observado o disposto no inciso II do 3º do art. 1º, serão permitidos até 2 (dois) pedidos de parcelamento por ano-calendário. 2º Observado o disposto no inciso II do 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1541, de 20 de janeiro de 2015) 3º Na hipótese prevista no 2º, se o pedido de parcelamento abranger débitos já parcelados anteriormente, a ele não se aplicará o disposto no 1º do art. 53 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, podendo haver a inclusão de novos débitos e a concessão de novo prazo para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais. 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no parágrafo único do art. 6º implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução somente será aplicado a novo parcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do referido parágrafo. No caso, consta do extrato de fl. 155, que impetrante requereu o parcelamento de seus débitos tributários em 15/01/2015, o qual foi rescindido em 14/06/2015. Nota-se que este parcelamento foi requerido quando vigente a redação original do 2º do artigo 2º da Instrução normativa 1508/2014, que possibilitava até dois parcelamentos por ano-calendário. A alteração do mencionado 2º - para limitar um parcelamento por ano-calendário - só foi publicada em 20 de janeiro de 2015, não retroagindo seus efeitos aos pedidos formulados anteriormente. Assim, a circunstância de a impetrante já haver se utilizado da benesse uma vez no ano-calendário de 2015 - antes da vigência da alteração normativa - não a impede de requerer um novo parcelamento, agora atenta aos limites fixados na norma. Ademais, de acordo com o artigo 53 da Resolução transcrita, os débitos incluídos no Simples Nacional poderão ser reparcelados, por até duas vezes, inclusive com adesão de novos débitos, o que se coaduna com o próprio interesse do Fisco de ver integralmente satisfeitas as obrigações tributárias. E não há nos autos prova de que o contribuinte já tivesse se valido, anteriormente, da prerrogativa de reparcelar os tributos. Portanto, a recusa sob o fundamento de que o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano-calendário não se aplica ao caso. Enfim, uma vez parcelado o crédito tributário, o contribuinte faz jus à expedição de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CTN, ART. 205. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. ATRASO. REPARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CTN, ART. 206. POSSIBILIDADE. I - O CONTRIBUINTE TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PEDIDO DE CERTIDÃO PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL (CF, ARTIGO 5º, XXXIV, B). II - ESTANDO O CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO SENDO PAGO CONFORME PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DA DÍVIDA, OU SUSPENSÃO SUA EXIGIBILIDADE, O CONTRIBUINTE TEM DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CTN, ART. 206), MAS NÃO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CTN, ART. 205). III - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. (AMS 98030381571, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/12/1999 PÁGINA: 307). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de parcelamento do impetrante, disponibilizando o termo de acordo e as guias de arrecadação correspondentes. Outrossim, fica suspensa a exigibilidade dos débitos parcelados, os quais não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor do contribuinte. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001355-47.2015.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações interpostas pelos impetrados (fls. 164/172 e 176/179) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no

prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001715-79.2015.403.6128 - T.A. LOGISTICA LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002963-80.2015.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WWW Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios e outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que pretendem o afastamento das alíquotas majoradas incidentes na contribuição ao RAT, sob alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 6.957/09, que efetuou o enquadramento das impetrantes em maior grau de risco. Sustentam, em síntese, que a majoração da alíquota importa em ofensa a diversos princípios constitucionais e tributários, sendo que não há observância em relação à situação concreta das empresas quanto à ocorrência de acidentes de trabalho, sendo os dados divulgados nas estatísticas da Previdência Social insuficientes para fundamentá-los, tendo ainda ocorrido redução do número de acidentes em relação à atividade econômica das impetrantes. A liminar foi indeferida às fls. 97/99. A autoridade coatora prestou informações às fls. 114/126, destacando que o cálculo do FAP incumbe ao Ministério da Previdência Social - MPS. Ouvido, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação. Decido. Conforme já destacado na decisão que indeferiu a liminar, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição devida ao RAT, aplicando-se o fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco. Confira-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO: JTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposto no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuam mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015

.FONTE PUBLICACAO.)De sua vez, o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MPS. Nota-se, contudo, que a autoridade do MPS sequer é apontada como autoridade coatora no presente writ. Ademais, as alegações de ausência de divulgação dos dados para enquadramento das impetrantes em alíquota majorada, necessidade de inspeção para aferição de grau de risco, bem como redução do número absoluto de acidentes quanto à atividade econômica, dependem de dilação probatória. Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança visa a defesa de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ato abusivo e/ou ilegal de uma autoridade coatora, tal realidade fática deve restar sobejamente demonstrada pela parte impetrante, por meio de provas pré-constituídas, o que não ocorreu na espécie dos autos, justificando-se, portanto, a denegação da segurança pleiteada. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 14 de dezembro de 2015.

0002995-85.2015.403.6128 - PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante (fls. 1280/1283) em face da sentença que concedeu a segurança pretendida (fls. 1275/1277), reconhecendo seu direito a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença, quanto ao termo inicial do prazo prescricional da compensação dos pagamentos indevidos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do ponto indicado. Não vislumbro, no julgado, a omissão apontada. A questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional da compensação dos pagamentos indevidos, foram mencionados na fundamentação a fim de corroborar o entendimento de que o prazo prescricional quinzenal deve ser contado retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação. Esta conclusão é aferível do seguinte parágrafo: Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003242-66.2015.403.6128 - FIRE & RESCUE CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTOS EM EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fire & Rescue Consultoria, Assessoria e Treinamentos em Emergências Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, com o escopo de obter a análise e decisão sobre requerimentos administrativos de restituição. Sustenta, em síntese, que requereu a restituição há mais de 360 dias, e que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência. A fls. 48/50 foi concedida liminar determinando a apreciação dos pedidos de restituição PERD/COMP no prazo máximo de 60 dias. A autoridade impetrada afirmou que os pedidos já foram analisados (fls. 71) e prestou informações (fls. 62/64), aduzindo que os pedidos de restituição são analisados em ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter a decisão sobre requerimentos administrativos de restituição. Conforme informado pela autoridade impetrada, houve a conclusão de todos os processos administrativos objetos deste mandado de segurança. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiá, 26 de novembro de 2015.

0003584-77.2015.403.6128 - MARIA MAZZALI GALBARINI(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Vistos em sentença. MARIA MAZZALI GALBARINI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS DE JUNDIAÍ, pleiteando a concessão de segurança para restabelecer o valor da concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 124.751.162-3, DIB 18/04/2002) e suspender cobrança de valores que teria recebido a maior. Relata a impetrante que auditoria interna da autarquia previdenciária teria constatado que o benefício fora concedido com renda inicial superior ao teto previdenciário, reduzindo então seu valor e intimando-a a devolver o que teria recebido a maior entre 09/2005 e 08/2010, no valor de R\$ 7.571,99. Sustenta, entretanto, que em 06/2002, com o aumento do teto previdenciário, seu benefício já não estaria mais limitado, nada havendo a devolver. Alega, ainda, a irredutibilidade de benefícios e a inexistência de devolução de valores alimentares recebidos de boa-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 17/29). A liminar foi deferida para suspender a cobrança, concedendo à impetrante ainda a gratuidade processual (fls. 33). A autoridade coatora prestou informações (fls. 43/45), juntando relatório do processo administrativo de cobrança. Foi apresentada defesa pela Procuradoria do Inss (fls. 46/53), arguindo a regularidade da revisão administrativa e o dever de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua participação no feito (fls. 55/56). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. É incontroverso que o benefício de pensão por morte da impetrante foi concedido com valor superior ao teto. A renda mensal inicial apurada, em 18/04/2002, fora de R\$ 1.479,42, quando o teto vigente era de R\$ 1.430,00. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A limitação da renda mensal dos benefícios previdenciários ao teto do salário de contribuição está expressamente prevista nos artigos 33 e 75 da lei 8.213/91. Havendo erro administrativo na concessão, é regular a revisão administrativa para redução do valor do benefício. Não há que se falar em irredutibilidade de benefício, já que a concessão originária foi em desacordo ao ordenamento jurídico. Não procede também a alegação da impetrante de que já no primeiro reajuste teria passado a receber dentro do teto, o que conduziria à conclusão de que nada haveria a restituir. Apesar de em 06/2002 ter ocorrido o aumento do teto para R\$ 1.561,56, também houve o reajuste de seu benefício, continuando a receber valor maior que o devido. É de se notar que a ação mandamental exige a apresentação de prova pré-constituída, nada havendo a indicar nos autos que a evolução do salário de benefício da impetrante seria maior do que apurado no processo administrativo pela auditoria da autarquia previdenciária, considerando-se a limitação da renda mensal ao teto vigente e a aplicação dos índices oficiais de reajuste. Quanto à necessidade de ressarcimento, é, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro administrativo do INSS. Assim, não há comprovação de que a impetrante teria concorrido de qualquer forma à apuração incorreta da renda mensal de seu benefício, que foi erroneamente concedido pela autarquia sem observância da limite do teto previdenciário. Cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONECTIVOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de

recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3Judicial 1DATA:22/08/2012.FONTE_REPUBLICACAO:.)O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar inicialmente deferida e declarando a inexigibilidade de restituição dos valores que teriam sido recebidos a maior no benefício previdenciário de pensão por morte (NB 124.751.162-3).Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

0003585-62.2015.403.6128 - THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Recebo a apelação (fls. 86/91) interposta pela UNIÃO em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003685-17.2015.403.6128 - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP, objetivando o abatimento dos valores relativos às prestações pagas entre janeiro de 2008 e agosto de 2009 no âmbito do REFIS/2000 do saldo consolidado no Parcelamento da Lei 11.941/2009.A impetrante sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e que, no momento da consolidação, efetuou o abatimento das prestações recolhidas nos parcelamentos anteriores. Todavia, parte desse valor foi desconsiderado pelo Fisco, que calculou um montante maior do que o estimado pela empresa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/29.A liminar foi indeferida às fls. 33/34.A autoridade coatora prestou informações às fls. 41/47, no sentido de que pagamentos mencionados pela impetrante foram realizados já após o desligamento do REFIS/2000, de modo que devem ser objeto de pedido de restituição. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 50/51, não se manifestou sobre o mérito da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante disposto no artigo 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em legislação específica.Com efeito, o parcelamento não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS E NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO A TEMPO E MODO. INCLUSÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. AUTUAÇÃO FISCAL NO PRAZO LEGAL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.2. Caso em que a declaração entregue em 15/06/2010 refere-se à inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 da totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, referindo expressamente que a manifestação não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.3. Certo, pois, que se o contribuinte pretendia incluir outros débitos não constituídos e, portanto, não discriminados entre os valores selecionados para consolidação em 10/11/2009, deveria ter solicitado a retificação, observando o procedimento próprio, inclusive a data respectiva.4. Evidente que não é caso de retificação de ofício, pois, não tendo sido constituídos e confessados os débitos por declaração do contribuinte, assumiu este o risco de que a autoridade fazendária viesse a lavrar auto de infração no período de 5 anos, o que ocorreu, efetivamente, no caso, em que os tributos relativos ao 4º trimestre de 2008 foram objeto de lançamento de ofício em 04/06/2012. Portanto, não há direito subjetivo de incluir no parcelamento da Lei 11.941/2009 eventuais débitos não confessados pelo contribuinte e passíveis de serem atuados no prazo legal pelo Fisco.5. A omissão na declaração de tais débitos configura erro exclusivo do contribuinte, para o qual não concorreu o Fisco, não havendo como tornar incluído em parcelamento o que, efetivamente, não foi parcelado, a tempo e modo, segundo o procedimento próprio de regência.6. A decisão agravada foi fiel aos limites do que pleiteado na ação e do que decidido pelo Juízo agravado, relativamente ao requerimento de antecipação de tutela da autora para assegurar-lhe o direito de efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento ao qual aderiu, bem como dos valores correspondentes ao IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2008, débitos não alcançados pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº MPF 0140200.2011.00018, sendo que, na petição do recurso, a agravante fez referência expressa apenas a débitos de IRPJ e CSLL, assim como o pedido de tutela antecipada na inicial referiu-se, especificamente, aos valores correspondentes ao IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2008.7. Ainda que o pedido estivesse equivocado ou indevidamente formulado, tal em nada modificaria o que foi decidido, com base em farta jurisprudência, no sentido de que o contribuinte, ao aderir a parcelamento administrativo, deve observância aos requisitos previstos em legislação específica, de maneira que a inclusão de débitos não constituídos e não discriminados na consolidação deveria ter sido feita mediante solicitação de retificação, a tempo e modo, sendo que o presente recurso deixou de impugnar, especificamente, a motivação fático-jurídica que a amparou, mas, ao contrário, apresentou razões repetidas ou diversas do próprio pedido inicial, que não se prestam a impugnar a fundamentação em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso.8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0035405-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)No caso em epígrafe, infere-se que os pagamentos realizados pela impetrante, entre janeiro de 2008 e agosto de 2009, ocorreram já após sua exclusão do REFIS/2000, pela Portaria 1.819/2008. A questão, inclusive, foi objeto do mandado de segurança n. 2008.34.00.032812-0, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, no qual a impetrante pretendeu sua reinclusão no REFIS/2000. Conforme sentença proferida naqueles autos (cópia às fls. 45/47), o pedido de reinclusão foi negado tanto em liminar, quando em provimento final. Deste modo, todos os valores pagos após a exclusão da empresa do parcelamento de 2000 o foram a conta e risco da impetrante e, definitivamente, não são prestações do REFIS, pelo que não devem ser debitados de seu saldo devedor remanescente.Com efeito, trata-se de pagamento indevido que pode, portanto, ser objeto de pedido de restituição, na forma do artigo 165, inciso I do CTN. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2015.

0003737-13.2015.403.6128 - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP333438 - IVETE DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Providencie a impetrante, ora apelante, o recolhimento da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 217/228, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0003804-75.2015.403.6128 - CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante (fls. 115/119) em face da sentença que concedeu a segurança pretendida (fls. 106/112), reconhecendo seu direito a não incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores relativos aos dias que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias

indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Sustenta a embargante que, com a prolação da sentença, constou, somente, a possibilidade de restituição/compensação desde o ajuizamento da demanda, deixando de analisar o pedido veiculado na inicial, dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do ponto indicado. Com razão a embargante. Nos termos do art. 168 do CTN, o prazo que deve ser observado para compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente é o quinquenal, motivo pelo qual é legítimo o pedido veiculado pela embargante na inicial. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, acolhê-los, retificando a sentença quanto ao prazo prescricional quinquenal anterior à impetração, devendo contar no dispositivo: DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal, e incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91..P.R.I.C. Jundiaí, 11 de dezembro de 2015.

0003821-14.2015.403.6128 - CPFL EFICIENCIA ENERGETICA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CPFL Eficiência Energética S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras e restabelecimento da alíquota zero, nos termos do Decreto n. 5.442/05. Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS, salientando que a majoração de tributo só pode ser veiculada por lei em sentido estrito. Os documentos anexados às fls. 15/41 acompanharam a inicial. A liminar foi indeferida (fls. 44/45). As informações foram prestadas às fls. 73/76. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 80/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Insurge-se o impetrante contra o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras pelo Decreto n. 8.426/2015, argumentando que o tributo havia sido reduzido a zero pelos Decretos n. 5.164/04 e 5.442/05. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. A Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Art. 27. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. De sua vez, o Decreto n. 8.429/2015 nada fez além de revogar as alíquotas zero do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras estabelecidas pelo artigo 1º do Decreto 5.442/2005, passando a fixá-las, respectivamente, em 0,65% e 4%, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Com efeito, as alíquotas fixadas pelo Decreto n. 8.426/2015 estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, frise-se, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. Nesse sentido, tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. ART. 128 DO CPC. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revela manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 3. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 4. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 7. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Ademais, diferentemente do alegado, não houve declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.442/2005, motivo pelo qual igualmente não ocorreu violação ao artigo 128, do Código de Processo Civil. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021583-94.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Assim, diante da constitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015, insta analisar o pedido de aproveitamento de créditos oriundos de despesas financeiras. Ora, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não cabendo ao Judiciário estender a benesse para hipóteses não descritas na norma. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0017986-20.2015.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 10 de dezembro de 2015.

0003833-28.2015.403.6128 - ANTONIO DE CARVALHO(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO DE CARVALHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação de tempo de serviço, mediante indenização das contribuições devidas entre 10/1989 e 10/1996, sem incidência de juros e multas. O impetrante sustenta, em síntese, que se vinculou ao Regime Geral de Previdência Social em 21 de fevereiro de 1978. Contudo, em virtude de problemas financeiros, deixou de efetuar recolhimentos entre 10/1989 e 10/1996, pretendendo fazê-lo extemporaneamente, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Insurge-se contra a sistemática de cálculo adotada pela autarquia, entendendo indevida a cobrança de juros e multas, bem como a aplicação da legislação atualmente vigente, em detrimento daquela que vigorava a época da prestação de serviços. Não houve pedido liminar. O INSS apresentou contestação às fls. 58/63 e autoridade coatora prestou informações às fls. 64/66. Ouvido, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão submetida a julgamento relaciona-se à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias pretéritas, quando o contribuinte individual pretende a averbação de período anterior, mediante indenização ao INSS. É inquestionável que aquele que exerceu no passado atividade autônoma - na condição de contribuinte individual - sem efetuar os recolhimentos previdenciários pertinentes, poderá fazê-lo extemporaneamente para computo do tempo de serviço, mediante, é claro, compensação financeira à autarquia previdenciária. Contudo, ao contrário do sustentado na inicial, o cálculo da indenização a ser paga ao INSS deverá incluir todos os consectários da multa, juros e correção monetária, nos exatos termos do artigo 45-A da Lei 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de (todo o

período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Com efeito, diante de seu caráter indenizatório - visando à reparação do mencionado equilíbrio econômico e financeiro do sistema - o cálculo dos valores das contribuições recolhidas de forma extemporânea deve incluir os consectários da mora. Não há razão para que o recolhimento se realize sem incidência das multas e juros, sob pena de comprometer-se o equilíbrio atuarial do sistema. Outrossim, a indenização deverá ser calculada conforme os critérios da legislação vigente à época do efetivo pagamento, quando do requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se julgados da Oitava Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE CUSTEIO. I - Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no art. 557, 1º do C.P.C., em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta pelo impetrado e ao reexame necessário, mantendo a sentença que concedeu parcialmente a segurança para que o cálculo das contribuições em atraso seja efetuado na forma prevista no art. 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência dos juros moratórios e multa. II - O agravante alega que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias em atraso deve ser efetuado na exata forma do artigo 45 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, inclusive com aplicação de juros e multa. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. V - A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. VI - No cálculo da indenização devida pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições será aplicada a nova legislação vigente. Precedentes. VII - Agravo legal provido. (AMS 00053063020054036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. II - A questão em debate consiste na possibilidade de cômputo do período em que o autor trabalhou como músico autônomo, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. III - Fundamentando a pretensão, vieram aos autos os seguintes documentos, que interessam à solução da lide: carteira profissional de músico, indicando o nascimento em 07/02/1949; reportagens publicadas em jornais da região de Presidente Prudente, no período de 22.10.1969 a 10.02.1980, a respeito das bandas musicais, Os Naturais, New Sound e Super Som Naturais; fotografias, carteira profissional de músico, nº 832, inscrição nº 1068, do Conselho Regional do Estado do Mato Grosso, da Ordem dos Músicos do Brasil, em nome do autor, qualificado como saxofonista de gênero popular, com sede principal da profissão em Campo Grande, indicando a data de registro na O.M.B., em 08/07/1973; guia de recolhimento efetuado pelo autor à Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Regional do Estado do Paraná, em 24.04.1976, referente a anuidades de profissionais, do exercício de 1976; recibo de pagamento efetuado pelo autor à Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Regional do Estado de Mato Grosso, em 05.04.1975; declaração expedida por Diretor de Escola Substituto, da EE. Prof. Anna de Mello Castriani, em 15.03.2000, informando que o autor foi admitido no Serviço Público Estadual, na função de Orientador de Educação Moral e Cívica, a partir de 16/03/1981; IV - Em depoimento pessoal, declarou que foi músico, tocando em conjuntos, sem que tivesse registro em carteira. Informou que tocava em finais de semana, de 1969 até março de 1981, vivendo com o que recebia por este trabalho. A partir de 1981 tomou-se professor da rede estadual, atividade que exerce até os dias atuais. Acrescentou que no período de 1969 ao começo de 1971, tocava no conjunto Os Naturais, de 1971 a 1972, tocou no conjunto Os Temperamentais, de 1972 a 1973, novamente no Os Naturais, de 1973 a 1976, tocava no New Sound de 1976 a 1981 voltou a tocar com Os Naturais. Respondeu que recebia cachê dos donos dos conjuntos e tocava saxofone. V - Foram ouvidas três testemunhas, que declararam conhecer o autor desde o ano de 1969. A primeira afirmou que o autor tocava saxofone tenor e tocaram juntos de 1969 a 1971, no conjunto Os Naturais. O depoente atuou junto com o autor até o ano de 1976, acrescentando que a banda também se apresentou com o nome de New Sound e os músicos recebiam pelas apresentações. VI - A segunda testemunha respondeu saber que o requerente, durante os anos sessenta, trabalhava no meio musical, em Presidente Prudente, tocando instrumento em conjunto musical denominado Os Naturais, que depois passou a chamar-se New Sound. VII - A terceira testemunha informou que também trabalhava no meio musical, sendo proprietário de um conjunto chamado Sharksons, no ano de 1969, ocasião em que o requerente tocava no conjunto Os Naturais. A testemunha acrescentou que exerceu a atividade de músico, juntamente com o autor, até o ano de 1977. VIII - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. XIX - Não basta, portanto, que venham aos autos certidões, fotografias, recortes de jornais, ou qualquer outro documento que não diga respeito ao efetivo exercício do labor urbano do requerente. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. X - As diversas reportagens jornalísticas que o autor juntou, embora façam referências a conjuntos musicais nos quais teria participado, nada dizem a respeito do trabalho urbano exercido, não sendo útil para comprovar a atividade do requerente de músico autônomo. XI - É verdade que testemunhas afirmaram conhecer o requerente, há muito tempo, sabendo que tocava instrumento musical, tendo com ele participado em diversos conjuntos musicais na região de Presidente Prudente. XII - É assunto que não comporta a mínima digressão, a impossibilidade de computar-se tempo de serviço, baseado em prova exclusivamente testemunhal. XIII - É possível reconhecer que o autor exerceu atividade urbana, como músico autônomo, no período de 08.07.1973 a 24.04.1976, tendo em vista que o documento mais antigo a fazer referência à sua atividade de saxofonista é a carteira profissional de músico (fls. 283/31), nº 832, inscrição nº 1068, do Conselho Regional do Estado do Mato Grosso, da Ordem dos Músicos do Brasil, com data de registro na O.M.B., em 08/07/1973, na qual está qualificado como saxofonista de gênero popular, com sede principal da profissão em Campo Grande. O termo final foi assim delimitado, tendo em vista a guia de recolhimento efetuado pelo autor à Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Regional do Estado do Paraná, em 24.04.1976, referente a anuidades de profissionais, do exercício de 1976. XIV - A matéria dispensa maior digressão. Os vestígios de prova escrita e a prova testemunhal não foram suficientes para demonstrar o efetivo trabalho urbano da requerente, sem registro em CTPS, como músico autônomo, durante todo o período indicado na inicial, embora tenham trazido elementos para concluir, com segurança, a sua ocorrência no período de 08.07.1973 a 24.04.1976. XV - Assentados esses aspectos, resta examinar a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao período pretérito, em que laborou como músico autônomo. XVI - O regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. XVII - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. XVIII - Nos termos do art. 45-A, da Lei nº 8.212/91, o trabalhador autônomo, hoje contribuinte individual... que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XIX - Esse dever, todavia, nem sempre foi assim. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84, conforme o art. 72, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos com os acréscimos legais. XX - Com a edição do Novo Plano de Custeio, o artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. XXI - Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. XXII - A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008 revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. XXIII - Com a alteração instituída pela Lei Complementar nº 128, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir a indenização das contribuições pretéritas. XXIV - A alteração, via de duas mãos, possibilita o pleito do segurado, sem restrições, ainda que o obrigue a contribuir para obtenção do benefício. XXV - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. XXVI - É possível requerer-se, sem limite temporal, o cômputo de tempo de atividade vinculada à previdência, porém, a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores apurados na forma da legislação vigente, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária. XXVII - Assentado esse entendimento, acrescente-se, a teor da dicção do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, que, para o cômputo de período de carência, para obtenção de benefício previdenciário, não serão consideradas (...) as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo, (...). XXVIII - Permitindo hoje a lei o cômputo do tempo anteriormente prestado, desde que recolhidas as devidas contribuições, dessa faculdade pode utilizar-se o segurado, contudo, esclareça-se que não poderá ser computado para efeito de carência. XXIX - Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RJ). XXX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao

órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XXXI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XXXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001651-45.2000.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014) No caso, o impetrante não demonstrou, de plano, qualquer ilegalidade na sistemática dos cálculos de fls. 20/21, não cabendo ao julgador, na via estreita do mandado de segurança, determinar sua conferência. Por fim, registro que a autoridade coatora afirma que as multas aplicadas obedeceram a legislação vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados - como, inclusive, requer o impetrante e do que discorda este juízo. No entanto, a segunda coluna dos cálculos de fls. 20v./21 registram a aplicação da multa no percentual de 10%, o que se coaduna com o 2º do já transcrito artigo 45-A da Lei 8.212/91. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 14 de dezembro de 2015.

0004007-37.2015.403.6128 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Providencie a impetrante, ora apelante, o recolhimento da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 123/136, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0004302-74.2015.403.6128 - PROSDAC REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Prosdac Revestimentos Técnicos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Jundiá, objetivando a liberação dos bens arrolados no processo administrativo 10.855.003612/2006-51, em razão de alteração normativa aumentando o limite do crédito tributário para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e exclusão do CADIN. Em síntese, sustenta que os bens da empresa foram submetidos a arrolamento na vigência o limite previsto no artigo 64, 7º da Lei 9.532/97 - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Com a alteração do valor para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pelo Decreto n. 7.573/2011, requereu administrativamente a liberação do arrolamento já que o débito atualizado não superava o patamar, o que foi indeferido. Documentos acostados às fls. 13/75. A liminar foi deferida às fls. 78/79. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 91/94. O D. Representante do Ministério Público Federal, ouvido às fls. 96/97, não se manifestou sobre o mérito da ação. A União - Fazenda Nacional comunicou a interposição de agravo de instrumento à fl. 98. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme já fundamentado na decisão que concedeu a liminar, o Decreto 7.573/11 fixou a obrigatoriedade de arrolamento de bens apenas para os casos em que o crédito tributário superar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), aumentando o limite previsto originariamente no artigo 64, 7º da Lei 9.532/97, que, inclusive, já previa, no 10, a atualização do parâmetro pelo Poder Executivo. Assim, não é razoável que se mantenha a inscrição sobre os bens do contribuinte, se o seu débito em discussão é inferior ao novo limite fixado, ainda que o procedimento administrativo tenha tramitado sob a égide de norma anterior. Ora, o arrolamento, embora não implique constrição ao patrimônio do contribuinte nem impeça, teoricamente, sua alienação ou oneração, representa gravame que pode embarçar as transações comerciais da empresa. Trata-se de ato que se prolonga no tempo, produzindo efeitos contínuos, podendo, portanto, ser revisto para se adequar aos objetivos visados pela norma. Ademais, o entendimento exarado pela Administração Tributária afronta o princípio da isonomia, por permitir a manutenção de arrolamentos em situações nas quais os débitos são inferiores ao patamar exigido pela norma vigente. Confira-se, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO N.º 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os como expediente facilitador da atividade fazendária, mas sem impor constrição ou torná-los extra commercium. 3. Com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo despendida a garantia pelo arrolamento de créditos inferiores a esse novo montante e razoável a sua revisão, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição da República. 4. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em 10/02/2012, sendo que a alteração do limite para o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi introduzida pelo Decreto n.º 7.573, publicado em 30/09/2011. Assim, comprovado que o valor do débito era de R\$ 599.412,07 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e doze reais e sete centavos), em 28/09/2011, mostra-se de rigor a desconstituição do arrolamento em comento. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001028-67.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA CAUTELAR. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. REVISÃO. CANCELAMENTO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 5. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0031603-61.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) No caso, infere-se da decisão do processo administrativo (fls. 60/61) que o arrolamento se aperfeiçoou quando vigente o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), alcançando o débito da impetrante R\$ 540.685,45, que atualizado atinge R\$ 867.695,50, de acordo com as Darf's juntadas (fls. 71/74). Assim, nos termos da norma superveniente, referido valor não é superior ao limite fixado para arrolamento administrativo, o que impõe a liberação dos bens. Desnecessária a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis, uma vez que a baixa deverá ser providenciada pela própria Administração Fazendária, responsável pelo procedimento. Por outro lado, a despeito da ilegalidade dos arrolamentos, os débitos tributários da impetrante continuam exigíveis, não havendo, portanto, ilegalidade em sua inclusão no CADIN. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere os bens arrolados administrativamente no processo 10.855.003612/2006-51, retirando seus gravames lançados nos órgãos de registro público. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 25 de novembro de 2015.

0004411-88.2015.403.6128 - APARECIDO IVALDO DE ARAUJO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO IVALDO DE ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize auditoria para cálculo de valores atrasados em razão de revisão administrativa de seu benefício previdenciário n. 46/150.284.675-3, bem como a liberação para pagamento dos valores apurados, com os devidos acréscimos legais. Em síntese, sustenta que a ausência de prazo previsto para conclusão do procedimento de auditoria fere seu direito líquido e certo à razoável duração do processo, sendo que deveria ser fixado o prazo genérico de cinco dias, previsto no art. 24 da lei 9.784/99. Documentos acostados às fls. 24/38. A liminar foi indeferida à fl. 41. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/54 e 58/59), aduzindo que o pedido de revisão foi devidamente processado, a auditoria realizada e o montante devido liberado para pagamento em 10/11/2015, não restando interesse processual remanescente. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 56/57). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a auditoria para cálculo de valores atrasados em razão de revisão administrativa de seu benefício previdenciário e obter a liberação para pagamento dos valores apurados. Conforme informado pela impetrada, houve a conclusão da análise de seu pedido de revisão e a realização da auditoria, já tendo o impetrante recebido o montante

devido, conforme histórico de créditos de benefícios juntado à fl. 59. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0005368-89.2015.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Trata-se de mandado de segurança proposto por PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária capaz de impor à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. Em síntese, sustenta que a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor das faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho, com previsão no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, afigura-se inconstitucional, conforme decidido no RE 595.838/SP. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a propositura desta ação, corrigidos monetariamente. Documentos juntados às fls. 22/236. A liminar foi deferida às fls. 239/240. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 253/276. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 280/281). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia submetida a julgamento refere-se à constitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, a da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Uma vez definida constitucionalmente a base econômica (rendimentos pagos à pessoa física), o legislador não poderia, por lei ordinária, instituir o tributo baseando-se na presunção de que todo o valor pago à cooperativa seria referente à prestação de serviços pelos cooperados. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. A questão foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, emerge o direito à restituição dos valores comprovadamente recolhidos aos cofres públicos, nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Vale frisar que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da norma em referência não sofreu qualquer modulação em seus efeitos. Fica, portanto, assegurado ao contribuinte o direito de reaver os valores pagos, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Confira-se: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controversia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, em vista da inconstitucionalidade da norma. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado desta sentença, desde o ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de dezembro de 2015.

0005713-55.2015.403.6128 - HUF DO BRASIL LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Huf do Brasil Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado e (c) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados. Os documentos apresentados às fls. 18/86 acompanharam a petição inicial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 95/102. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Terço constitucional de férias De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2016 180/237

entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidenteO empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Iso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de

compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JUDGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Stímula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Stímula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 14 de dezembro de 2015.

0005967-28.2015.403.6128 - LUCIANO MAGALHAES(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luciano Magalhães contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Jundiá e do Delegado da Receita Federal em Jundiá, objetivando, liminarmente, autorização para selecionar os débitos tributários incluídos no REFIS da Lei 12.996/2014 e emissão das guias de arrecadação correspondentes. O impetrante afirma que foi diretor da sociedade empresária COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA., o que lhe conferiu o direito de requerer o parcelamento dos débitos tributários relativos à empresa, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. Contudo, ao requerer a consolidação do parcelamento eletronicamente, recebeu a informação de que não existiam débitos passíveis de inclusão na modalidade eleita pelo impetrante. Relata, outrossim, problemas na emissão dos DARFs pelo E-CAC, destacando que tal circunstância - alheia à sua vontade - não justifica a rescisão do parcelamento. Juntou documentos às fls. 21/451. A análise da liminar foi postergada. A Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 461/463, informando que a principal devedora encontra-se em liquidação extrajudicial, determinada pela ANS, de modo que somente o síndico eleito pela massa poderia requerer o parcelamento dos débitos. De sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 464/468b sustentando a irrelevância da liquidação extrajudicial para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/14 e destacando que a impossibilidade, no caso, decorreu do não cumprimento dos requisitos elencados no artigo 22 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 e da insuficiência dos recolhimentos realizados. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Na espécie, a regularidade da adesão ao parcelamento pelo impetrante pressupõe a verificação de sua legitimidade para fazê-lo e do preenchimento dos demais requisitos previstos na lei e nos regulamentos. De acordo com o artigo 22 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2014 - que dispõe sobre o parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 - a pessoa física definida como responsável tributário pode aderir ao parcelamento instituído pela lei em favor da empresa, desde que com anuência da pessoa jurídica. Art. 22. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria Conjunta, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento à vista; ou II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica. 1º Na hipótese de pagamento à vista, a Guia da Previdência Social (GPS) ou o Darf deverão ser preenchidos com os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento e com o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 2º O parcelamento de que trata este artigo somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis tributários na forma dos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador. 3º O requerimento, a ser efetuado na forma do Anexo Único, e os demais atos relativos ao parcelamento de que trata este artigo deverão ser protocolados na unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica, acompanhados: I - da cópia do Darf correspondente ao pagamento da 1ª (primeira) parcela da antecipação de que trata o art. 3º, preenchido com o código correspondente ao débito objeto do pagamento, e com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física responsabilizada; e II - de cópia de contrato social, estatuto, suas alterações, ou documentos que comprovem a responsabilidade por vinculação ao fato gerador. 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 3º do art. 14. 5º A pessoa jurídica que possua débitos parcelados por pessoa física na forma deste artigo não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitado o parcelamento. (Revogado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) 6º Os débitos da pessoa jurídica serão consolidados em nome da pessoa física, mantida a responsabilidade da pessoa jurídica. 7º Para pagamento ou parcelamento na forma deste artigo não poderão ser utilizados os montantes referentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL na liquidação dos débitos. 8º O parcelamento de que trata este artigo terá como prestação mínima a estipulada para pessoas jurídicas, nos termos do art. 4º. 9º Na hipótese de haver mais de uma pessoa física responsabilizada pelo parcelamento de que trata este artigo, cada pessoa física deverá observar a prestação mínima a que se refere o 8º. 10. Para a pessoa física que parcelar débitos de sua titularidade e de pessoa jurídica, a prestação mínima corresponderá ao valor equivalente ao somatório das prestações mínimas devidas relativamente às pessoas físicas e às pessoas jurídicas. 11. Aplicam-se à pessoa física as demais normas relativas aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta, inclusive quanto à implementação do endereço eletrônico. 12. O disposto no art. 9º não se aplica ao parcelamento e pagamento de que trata este artigo e o levantamento do depósito somente será possível após a quitação integral dos débitos. Do dispositivo transcrito infere-se que decretação de liquidação extrajudicial da sociedade empresária não inibiria o parcelamento pela pessoa física responsável, caso o liquidante (representante do acervo) expressasse sua anuência, assinando o formulário próprio, anexo à Resolução. Todavia, analisando os documentos que acompanham a inicial, nota-se que o liquidante da empresa só foi cientificado do parcelamento tributário por ofício, datado de 18/03/2015 (fl. 119), ou seja, posteriormente ao recolhimento das primeiras parcelas. Não há nos autos prova de que o representante da pessoa jurídica tenha anuído com o pedido de parcelamento, tal como exigido pela norma. Por outro lado, ainda que superada esse formalidade, ao argumento de que o parcelamento pela pessoa física interessa tanto ao Fisco quando à pessoa jurídica beneficiada, há uma relevante divergência entre o cálculo apresentado pela impetrante e aquele apontado como correto pela administração fazendária. Diferença esta de quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no valor da antecipação recolhida aos cofres públicos. Ora, ao parcelar o crédito, o contribuinte antecipa um percentual do valor, na forma do artigo 3º da mencionada Resolução, passando, a partir de então, a recolher prestações mensais. O não recolhimento do valor a título de antecipação, ou seu recolhimento a menor, é causa para rescisão do parcelamento. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006035-75.2015.403.6128 - AMANDA MERIGHI TURATTI(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X DIRETOR DA FACUL DEREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP

Visto em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amanda Merighi Turatti em face do Diretor da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta de Jundiaí/SP, objetivando a realização de provas que deixou de fazer por motivo de doença. Ajuizada a ação eletronicamente perante a Justiça Estadual, foi reconhecida sua incompetência e determinada a remessa à esta Justiça Federal. À fl. 23, a impetrante foi instada a juntar cópias legíveis da inicial e dos documentos que a acompanharam, vez que após a impressão, ambos encontravam-se em sua maior parte ilegíveis, não se podendo inferir o teor dos atestados médicos e das decisões administrativas, necessários ao deslinde do feito. Devidamente intimada (fl. 24), apresentou um documento emitido pelo Hospital Pitangueiras - Grupo Sobam, também legível (fls. 25/26), sem os demais documentos solicitados. Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Veja-se jurisprudência do TRF 1ª R:PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO ILEGÍVEL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC. ART. 267, IV. APRESENTAÇÃO TARDIA DO DOCUMENTO. PRECLUSÃO. 1. Consoante já se decidiu, o não cumprimento de despacho que impõe ao autor a regularização de sua representação processual enseja a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC) e não o indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 284, único do CPC, como constou da sentença apelada. Precedente deste Tribunal. 2. Não tendo sido cumprida a ordem judicial que determinou à parte autora a regularização de sua representação processual, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo ser mantida a r. sentença apenas por esse fundamento, no caso, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. O fato de a parte autora haver juntado com as razões de apelação o documento determinado pelo magistrado a quo, agora de forma legível, não supre a desídia verificada no momento processual anterior, estando preclusa, portanto, a questão. 4. Apelação desprovida. (AC 00099722320144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PÁGINA:431.) Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0006853-27.2015.403.6128 - GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA X EDISON DE MORAES GONCALVES X PAULO JOSE DE MORAES GONCALVES X ROBERTO CARLOS MARCHESONI(SP223196 - RUY OCTAVIO ZANELATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gráfica Visão Jundiaí Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, sustenta a impetrante que os débitos previdenciários que tinha em aberto foram parcelados e quitados, necessitando da certidão para sua regular atividade empresarial. Os documentos anexados às fls. 08/44 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Dos documentos apresentados com a inicial e sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, não é possível se inferir a regularidade fiscal da impetrante. Relatório fiscal indica a existência de débito em cobrança perante a Receita Federal (fls. 23), que a impetrante alega ter quitado (fls. 24/34). Entretanto, a confirmação da regularização depende da confirmação do Fisco sobre pendências. Ademais, os comprovantes apresentados são antigos, de 2013, nada indicando que não haja débitos posteriores a impedir a emissão da certidão negativa. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a impetrante a complementar o recolhimento das custas iniciais, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64. Após, com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se. Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

0006854-12.2015.403.6128 - RENATA CAPUCCI(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CEF EM JUNDIAI

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Renata Capucci contra ato do Superintendente Regional de Jundiaí da Caixa Econômica Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da cobrança do valor de R\$ 310.241,19, até o encerramento do processo administrativo n. 1883.2015.A.000284. De acordo com o relatado, a impetrante, na condição de empregada da CEF, responde a processo administrativo na qual foi condenada a arcar com valores a título de responsabilidade civil. Afirma que a decisão administrativa é precária, uma vez que interpôs recurso ao CDM em Brasília, que ainda não foi julgada. Assim, insurge-se contra a cobrança recebida em 25/11/2015, a qual considera ilegal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Dos documentos apresentados junto a inicial infere-se que a cobrança dirigida à impetrante funda-se em decisão administrativa, não havendo notícia de que o recurso dirigido à CDM tenha sido recebido com efeito suspensivo. Outrossim, a impetrante não demonstrou irregularidades no processo administrativo que deu azo à cobrança, tendo a autora apresentado defesa, inclusive, patrocinada por advogado. Logo, não há aparente ilegalidade ou abusividade na notificação de fl. 770. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se. Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

0006876-70.2015.403.6128 - M & T CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M & T Consultoria Empresarial Ltda. - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a sua reinclusão em programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/14. Em síntese, alega a impetrante que teria sido excluída do referido programa, por não ter observado prazo previsto em portaria para prestar informações ao Fisco, tendo em vista a consolidação dos parcelamentos e pagamentos com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Sustenta que o descumprimento de obrigação acessória não pode provocar a sua exclusão do programa, considerando que está adimplindo o pagamento da obrigação principal, além de acarretar violação ao princípio da legalidade, uma vez que apenas lei poderia prever a exclusão, e não a portaria. Os documentos anexados às fls. 22/63 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Em análise preliminar e sem a oitiva da autoridade impetrada, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante. O programa de parcelamento fiscal é um benefício instituído em favor do contribuinte, sendo que para a consolidação dos débitos é imprescindível que apresente todas as informações requeridas pela autoridade fiscal. Não há ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a lei 11.941/09 atribui o dever ao contribuinte de informar quais débitos serão parcelados (art. 1º, 11), conferindo ainda à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional a atribuição de editar regulamento a viabilizar a execução do parcelamento (art. 12). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, a apresentar uma cópia adicional da contrafe, bem como a juntar nos autos procuração original, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se. Jundiaí, 07 de dezembro de 2015.

0007083-69.2015.403.6128 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Perola Comércio de Produtos Alimentícios S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, visando, liminarmente, o creditamento de despesas com insumos decorrentes de valores pagos a título de comissão de agenciamento comercial nas futuras apurações do PIS e da COFINS. É o breve relatório. Decido. A não cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS traduz-se no desconto de determinados encargos que estão taxativamente previstos no artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; eb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da

empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.Tais dispositivos, por retratarem exclusão do crédito tributário, devem ser interpretados de forma literal e restritiva, na forma do artigo 111, I do CTN. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRIMINARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.5. Também sem vícios as regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços.6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).7. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação.8. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0034981-30.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.3. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais.5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º em análise. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.6. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010).8. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008929-21.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)No caso, a despesa elencada pela impetrante não se encontra expressa na norma legal. Ausente, portanto, o fumus boni iuris indispensável à concessão da providência liminar. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.Afasto a hipótese de prevenção indicada no relatório de fl. 323 por se tratar de ações com objetos distintos.Intime-se. Oficiem-se.Jundiaí, 11 de dezembro de 2015.

0007084-54.2015.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Neumayer Tekfor Automotivo do Brasil Ltda em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise do pedido de restituição n. 13839.722930/2014-11, protocolado há mais de um ano, em 14/11/2014, e ainda não apreciado.A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.É o breve relatório. Decido.A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.457/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto

aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) No caso em questão, a impetrante protocolou o pedido de restituição em 14/11/2014 (fls. 51), pelo que reconheço seu direito líquido e certo a tê-lo apreciado, estando pendente há mais de 360 dias. Presente, também, o periculum in mora, considerando a natureza do pedido formulado e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração da restituição, fixo o prazo de 60 dias para a apreciação da autoridade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição n. 13839.722930/2014-11. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 09 de dezembro de 2015.

CAUTELAR FISCAL

0007814-70.2012.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0000418-37.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-97.2014.403.6128) MARCIA ELISETE DE MESQUITA ROMANATO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos etc. Trata-se de cautelar incidental visando a exclusão da autora do cadastro de inadimplentes, sob a alegação de o débito objeto da execução fiscal 0015988-97.2014.403.6128 encontrar-se com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Juntou documentos (fls. 05/10). A liminar foi deferida (fls. 11). A União se manifestou a fls. 28, confirmando a suspensão da exigibilidade do crédito e afirmando que não mantém nenhum convênio com o Serasa. É o relatório. Decido. Conforme já apreciado na liminar e confirmado pela Fazenda Nacional, o crédito tributário em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento, já tendo sido oficiado ao Serasa para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. A Fazenda Nacional não mantém qualquer relação com órgãos privados de proteção ao crédito, não decorrendo de ato seu a inclusão de devedores do Fisco. O parcelamento foi apenas posterior ao ajuizamento da execução fiscal, nada havendo a ser imputado à Fazenda. Tendo sido já retirado o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, nada mais há a ser alcançado com a presente ação cautelar, já com satisfação do pleito da autora, ocorrendo a perda de seu objeto. Pelo exposto, caracterizada a carência superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da Fazenda em honorários, uma vez que não deu causa à ação. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I. Jundiá, 24 de novembro de 2015.

0003674-85.2015.403.6128 - CLOPAY ACQUISITION COMPANY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de cautelar visando a sustação de protesto da CDA 80.6.15.054801-02. A liminar foi deferida, ante decisão administrativa determinando o cancelamento da inscrição (fls. 43). A União se manifestou a fls. 53, confirmando o cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. A sustação de protesto é medida cautelar inominada preparatória, cuja eficácia cessa com o cancelamento da inscrição do crédito tributário, estando este confirmado pela Fazenda Nacional. Assim, nada mais havendo a ser alcançado com a presente cautelar, nítida é sua perda de objeto. Conforme se verifica de cópia do processo administrativo, a inscrição do crédito em dívida ativa foi decorrente de entrega errônea de DCTFs pelo próprio contribuinte, não havendo ainda pretensão resistida na presente cautelar, razão pela qual não deve a Fazenda suportar ônus de sucumbência, diante do princípio da causalidade. Pelo exposto, caracterizada a carência superveniente pela perda do objeto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I. Jundiá, 02 de dezembro de 2015.

0005262-30.2015.403.6128 - JAMIR BAPTISTA FERREIRA JUNIOR X ZISLEINE APARECIDA DOIMO FERREIRA(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração de sentença, que recebo como embargos de declaração, ante a extinção da presente cautelar após o autor não ter se manifestado sobre a distribuição da ação principal. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que não teria recebido a publicação do órgão que lhe repassa, mas informa que a ação principal foi distribuída no Fórum Cível de Cajamar-SP, requerendo a reconsideração da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de reconsiderar a extinção do presente feito cautelar, que foi redistribuído para esta Subseção Judiciária em 22/09/2015. Primeiramente, a parte autora não informou a interposição de ação principal, quando instada a fazê-lo. Mesmo tendo suprido posteriormente este descumprimento, relatando que ajuizou a ação no Juízo Estadual de Cajamar-SP, quando da redistribuição desta cautelar já deveria ter requerido que a ação principal fosse encaminhada conjuntamente, sendo esta cautelar dela dependente. Fato é que a ação cautelar tem efeito momentâneo, não podendo perdurar os efeitos da liminar sem o conhecimento da principal, nos termos do art. 808 do CPC. Não havendo sequer informação que a principal foi também redistribuída a este Juízo Federal, e não tendo a parte autora se manifestado a respeito, mantenho a decisão de extinção. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 11 de dezembro de 2015.

0006468-79.2015.403.6128 - REGIS FERNANDO TORELLI(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar objetivando a sustação de protesto de CDA, em que a liminar foi indeferida. Regularmente intimado o autor, que está atuando em causa própria, para recolhimento das custas iniciais, quedou-se inerte. Assim, diante do não recolhimento das custas processuais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jundiá, 11 de dezembro de 2015.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005406-04.2015.403.6128 - LETICIA AMARAL DA CUNHA(SP307392 - MAURICIO CARLOS LINO DOS REIS) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de ação de jurisdição voluntária, requerendo a autora a homologação de sua nacionalidade brasileira. Regularmente intimada a autora para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 14), quedou-se inerte. Assim, diante do não recolhimento das custas processuais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jundiá, 02 de dezembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-51.2012.403.6105 - CELSO MIRANDA DA SILVA X LEIDE DE MOURA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CELSO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-82.2012.403.6128 - HUMBERTO PICARELLI NETTO X JEREMIAS SANTANNA PINTO X JOAO DA SILVA X VALDIR FRANCISCO DA SILVA X SUELI MENDES DA SILVA X CELSO DA SILVA X VALDEMIR DA SILVA X NANCI MOREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANACERO X JOSE PINCINATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X HUMBERTO PICARELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Humberto Picarelli Netto e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido por Natalina Ostti de SantAna, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação, sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 234/237 e 283/287), que já foram pagos (fls. 270/273 e 297/301).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.

0001150-23.2012.403.6128 - GETTI CONSTRUÇOES E IMOBILIARIA LTDA.(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Getti Construções e Imobiliária Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição da dívida ativa objeto da execução fiscal n. 00011493820124036128.Os embargos foram julgados procedentes e, em sede recursal, a sentença foi reformada (apelação provida - fls. 253/255) e invertida a condenação honorária.Regularmente processado o feito, a embargante comprovou o pagamento da verba honorária (fls. 292/293) e a Fazenda Nacional foi cientificada do recolhimento (fls. 294/295).É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 11 de dezembro de 2015.

0002712-67.2012.403.6128 - DORALICE ANTONIA LUMIATTI PIOVEZAN X ALVARO LUIZ PIOVEZAN X GILSON ROBERTO PIOVESAN X AMAURI LORENCINI DE SIQUEIRA X ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS X ARMANDO FURQUIM X ARNALDO GAINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALVARO LUIZ PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es) Álvaro Luiz Piovezan e Gilson Roberto Piovesan, observando-se os cálculos de fls. 103/109, devendo o montante principal ser rateado em partes iguais entre os autores.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes ciente da expedição da Minuta de Ofício Requisitorio por este Juízo, conforme se denota às fls.492 a 494 dos autos em questão.

0004939-30.2012.403.6128 - JOAO ANTONIO CESAR X JOSE BURK X JOSE CORDEIRO PAIVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAIS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANDREA DO PRADO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 803/806: Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício requisitório, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta, procedendo-se as correções pertinentes.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu a expedição da Minuta de Ofício Requisitório, conforme se denota de cópias juntada às Fls.812/813 dos autos em questão.

0005963-93.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENIS SOUZA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS SOUZA SILVA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se pessoalmente o(a) defensor(a) dativo(a) do(s) executado(s) DENIS SOUZA SILVA, para pagamento da quantia total de R\$ 39.901,57, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 92/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Cumpra-se.

0010207-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEIBE DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIBE DA SILVA NEVES

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 36, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010599-05.2012.403.6128 - OSMAN VIEIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X OSMAN VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 260/261), traga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos autos os cálculos dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a providência, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que foi procedido a juntada ao processo em questão os cálculos dos honorários advocatícios.

0002891-30.2012.403.6183 - SEBASTIAO BEZERRA LINS X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X DAGOBERTO FARLEY LINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001110-07.2013.403.6128 - DJALMA LAERTE GALBIERI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às ponderações de fls. 205/208. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001125-73.2013.403.6128 - LOURIVAL GONCALVES DE ALMEIDA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X LOURIVAL GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236: Defiro a expedição das cópias solicitadas. Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 234. Int. Cumpra-se.

0002059-31.2013.403.6128 - SANTO FRANCISCO SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SANTO FRANCISCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/331: Defiro a expedição das cópias solicitadas. Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 328. Int. Cumpra-se.

0015431-13.2014.403.6128 - DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X FAZENDA NACIONAL X DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA

Manifeste-se a União em relação à pretensão deduzida pela executada às fls. 302/303. Após, tomem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013575-30.2007.403.6105 (2007.61.05.013575-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004671-50.2009.403.6105 (2009.61.05.004671-1) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA ANDREA DE OLIVEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Vistos etc. A ré, Patrícia Andrea de Oliveira, apresentou resposta escrita (fls. 225/233), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito na redação anterior do artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A defesa sustenta, preliminarmente, que o laudo pericial realizado nos autos do inquérito policial não atestou a origem estrangeira dos produtos recolhidos, não estando o crime comprovado. Alega, em síntese, que apesar da empresa ter sido constituída em nome da ré, sua administração era realizada pelo ex-companheiro. Não existindo a demonstração de dolo, deve a atipicidade da conduta ser reconhecida, bem como sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. De fato, trata-se de delito de descaminho, mediante a exposição à venda, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional e que se encontrava desacompanhada da documentação legal pertinente. A materialidade delitiva restou configurada através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 11/12 do IPL) e do laudo pericial (fls. 97/99 do IPL). Os indícios de autoria consistiram nos documentos que denotam ser a ré a responsável pelo estabelecimento comercial P A DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS ME, CNPJ n. 08.747.447/0001-30, onde a mercadoria foi apreendida (fl. 22 do IPL). As demais alegações da acusada dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PATRICIA ANDREA DE OLIVEIRA. Isso posto, designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva as testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

0009942-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Vistos etc. Em vista da devolução sem cumprimento da Carta Precatória n. 89/2015 (fls. 406/415), expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Apucarana/PR, para intimação da testemunha de acusação PEDRO TEODORO DE OLIVEIRA, nos mesmos endereços indicados, a fim de que compareça na sede do Juízo Deprecado, para sua oitiva em audiência de instrução e julgamento perante este Juízo Deprecante, designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h00, a ser realizada mediante sistema de videoconferência. Depreque-se, ainda, a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas junto à Subseção de Jundiaí/SP, para a realização da conexão do sistema de videoconferência com esta Vara Federal no dia e hora supracitados. Ciência ao MPF. Int. Jundiaí, 10 de dezembro de 2015.

0005384-77.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARIA ANTUNES(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Vistos etc. Em vista dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa às fls. 218/220 e 264/270, respectivamente, designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 15h30min, para audiência de interrogatório do réu JOSÉ MARIA ANTUNES. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0015408-67.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR E SP148137 - OLAVO FRANCO)

Em vista da informação de fl. 310, requeiram-se novamente ao IIRGD e à Polícia Federal, as folhas de antecedentes criminais do réu ANTONIO HENRIQUE KRAMER, bem como as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004557-32.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X WEIZHI WEI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Vistos etc. O réu, Weizhi Wei, apresentou resposta escrita (fls. 78/82), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-lei n. 399/1968. A defesa sustenta, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal, em vista da ausência de processo administrativo, e no mérito, a suspensão condicional do processo, pela incorreta captação do delito. Alega, ainda, que por tratar-se de mercadoria de baixo valor, deve ser aplicado o princípio da insignificância, reconhecendo, assim, a atipicidade da conduta, e requerendo sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. No caso, inexistente equívoco quanto à captação do delito. De fato, trata-se de delito de contrabando, mediante a exposição à venda, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional e que se encontrava desacompanhada da documentação legal pertinente. Nesse sentido: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11.2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal

comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos.4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12.5. Ordem denegada. (Processo: HC 118858 Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 03/12/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJE-250 DIVULG 17-12-2013)Ademais, esclareço que a capitulação dos fatos é irrelevante neste momento, sendo que a correta adequação típica deve ser realizada na sentença, após a regular produção de provas.A materialidade delitiva restou configurada através do auto de exibição e apreensão (fls. 11 do IPL) e do laudo pericial de constatação, procedimento administrativo necessário à verificação do delito (fls. 33/35 do IPL). Os indícios de autoria consistiram nas provas produzidas com as declarações das testemunhas que efetuarão a diligência (fl. 03/05 do IPL).De sua vez, é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, conforme jurisprudência assente nos Tribunais Superiores: ..EMEN:(AGARESP 201300978363, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2013 ..DTPB:.)As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WEIZHI WEI.Isso posto, designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e o réu para eventual interrogatório.Nomeio para audiência designada, o intérprete FANG CHIA KANG, profissional cadastrado na especialidade Intérprete Chinês pelo sistema AJG, por três vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a complexidade da causa e a necessidade de locomoção do intérprete, que reside fora do Município de Jundiá, nos termos do parágrafo único do art. 28, da Resolução n. 305/2014, do CNJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão.Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.Jundiá, 09 de dezembro de 2015.

Expediente Nº 166

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000018-57.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO DE TARSO DITANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 54.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000073-52.2012.403.6128 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS X ERMELINDA DAS DORES RODRIGUES X MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 182/184: Tendo em vista que o montante pago nas requisições de pequeno valor (fls. 171/172) já se encontra à disposição dos exequentes junto à instituição financeira e, ainda, levando-se em consideração a não localização dos credores por seu patrono, determino o bloqueio do levantamento do numerário respectivo até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência nº 2950) a fim de que proceda ao imediato bloqueio do numerário depositado nestes autos (fls. 171/172).Intime-se o patrono dos autores para que envie todos os esforços quanto ao paradeiro e localização de seus constituídos, para fins de liberação do crédito exequendo. Prazo: 30 (trinta) dias.Após escoado o prazo, no silêncio, tomem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

000075-22.2012.403.6128 - FLORENTINO BRONZATTI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 225), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntado-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000979-66.2012.403.6128 - JOAO QUIRINO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 189/190), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntado-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002575-85.2012.403.6128 - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fl. 197: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.RESSALVA ; Fica a parte autora ciente de que o INSS apresentou a Planilha de Cálculos, conforme se denota às fls.200/203 dos autos em questão.

0001898-21.2013.403.6128 - VILMA MORENO GUIJEN FABIANO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fl. 109v.: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos.Int.

0004331-95.2013.403.6128 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X ERICK MICHAEL ALVES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X GUSTAVO HENRIQUE ALVES X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos da Resolução 1533876 da e. Presidência do TRF 3ª Região, de 12/12/2015, que suspendeu os prazos processuais e a realização de audiências no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 23/02/2016, às 15h30. Providenciem-se as devidas intimações.

0004569-17.2013.403.6128 - DONIZETTI PEREIRA GOULART(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 255/256), traga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos autos os cálculos dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a providência, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Infr. RESSALVA: Fica a parte autora de que o INSS os cálculos dos honorários, conforme se denota às fls. 260 dos autos em questão.

0005768-74.2013.403.6128 - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO MARQUES DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/165.210.365-9, em 05/06/2013. Os documentos apresentados a fls. 09/25 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 43). O PA 46/165.210.365-9 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 470. INSS apresentou contestação a fls. 50/51, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 52/55). Réplica foi ofertada a fls. 59/63. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Reator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso

Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Advance Indústria Têxtil Ltda de 06/03/1997 a 02/05/2013, uma vez que o período de 03/08/1987 a 05/03/1997, laborado para a mesma empresa, já foi reconhecido pela autarquia, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 39 do PA (mídia digital). Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 16/17), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia e requerido como especial pela parte autora também ocorrera em intensidade superior ao limite de 85 dB, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, no caso de exposição a ruído, conforme julgado citado do e. STF. Por sua vez, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário devem ser considerados como tempo de serviço comum. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. São os períodos de 10/11/2005 a 27/11/2005, de 28/06/2006 a 12/09/2006 e de 29/11/2007 a 20/12/2007, conforme extrato CNIS ora anexado. Desse modo, reconheço os períodos de 06/03/1997 a 09/11/2005, de 28/11/2005 a 27/06/2006, de 13/09/2006 a 28/11/2007 e de 21/12/2007 a 02/05/2013 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor na DER, em 05/06/2013, somando-os aos períodos já enquadrados pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 25 anos, 05 meses e 05 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 03/08/1987 05/03/1997 - - - 9 7 3 Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 06/03/1997 09/11/2005 - - - 8 8 4 Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 28/11/2005 27/06/2006 - - - 6 30 Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 13/09/2006 28/11/2007 - - - 1 2 16 Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 21/12/2007 02/05/2013 - - - 5 4 12 Soma: 0 0 0 23 27 65 Correspondente ao número de dias: 0 9.155 Tempo total: 0 0 0 25 5 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, ANTONIO MARQUES DE ARAUJO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 05/06/2013, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 15 de dezembro de 2015.

0005769-59.2013.403.6128 - ANGELO EVARISTO ZANCHIN (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANGELO EVARISTO ZANCHIN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 165.478.487-4, em 25/06/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados aos fls. 10/28 acompanharam a petição inicial. A fls. 46 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo 165.478.487-4 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 50. O INSS apresentou contestação a fls. 53/58, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 59/60). Réplica foi ofertada a fls. 65/75. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 76/77). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou

em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização de empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto por que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 07/06/1988 a 05/03/1997, laborado para a empresa Sifco S.A., conforme despacho administrativo de fls. 87 do PA (mídia digital fls. 50), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Em relação aos períodos posteriores, também laborados para a Sifco S.A., da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 24/25), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 11/06/2013 (ruído de 88,55 a 91 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Ins, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 11/06/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 25v), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 87,86 a 88,55 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Há apenas referência genérica a contato com óleo, a partir de 04/07/2003, sem qualquer quantificação ou especificação do composto, o que não comprava a insalubridade. Ademais, há informação de uso de EPI eficaz que afasta eventual nocividade em caso de agentes químicos. A exposição a calor, também apenas a partir de 04/07/2003 e na ordem de 24,28 °C, está abaixo do limite de tolerância, não permitindo que o período seja computado como especial. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 18 anos, 03 meses e 23 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Sifco S.A. Esp 07/06/1988 05/03/1997 - - - 8 8 29 2 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 11/06/2013 - - - 9 6 24 ##
Soma: 0 0 0 17 14 53## Correspondente ao número de dias: 0 6.593## Tempo total : 0 0 0 18 3 23 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 11/06/2013, trabalhado para a Sifco S.A., nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 165.478.487-4. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

0006692-85.2013.403.6128 - APARECIDA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 08v.: Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação da autuação do presente feito, devendo constar a grafia de APARECIDA SILVA, em razão da averbação em certidão de casamento, voltando a autora usar o nome de solteira. Após, intime-se o patrono da parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência constatada entre o documento de fl. 51 e a consulta aos Dados da Receita Federal do Brasil (fl. 120), uma vez que o registro sob nº 663.603.409-25 é atribuído a pessoas físicas diferentes. Cumpra-se. Int.

0006716-16.2013.403.6128 - JOAO BATISTA PAVAO TORRES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA PAVÃO TORRES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 154.766.578-2, em 06/03/2012. Os documentos apresentados a fls. 09/43 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 58). O INSS apresentou contestação a fls. 64/81, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 82/87). O PA 154.766.578-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 89. Réplica foi ofertada a fls. 93/103. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 105/106). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como exposto em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil fisiográfico previdenciário. O Perfil Fisiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e

atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto reconido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em apreço, é controversa a especialidade do período laborado pela autor junto às empresas Ermeto S.A. (27/05/1986 a 18/02/2000) e Mec-Silhn Ltda. (19/02/2001 a 20/05/2013), uma vez que o período de 15/03/1982 a 22/05/1989, laborado para a empresa Vulcabrás S.A., já foi reconhecido pela autarquia, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 42. Da análise do formulário de informações (fls. 35), laudo técnico pericial (fls. 36/37) e perfil

profissiográfico previdenciário (fls. 39) apresentados pelas empresas, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância vigente, nos períodos de 27/05/1986 a 18/02/2000 (ruído de 90 dB, Ermeto S.A., fls. 35/37), de 25/03/2002 a 24/03/2003 (ruído de 87,4 dB, Mec-Sihn Ltda., fls. 39), de 04/12/2003 a 03/12/2004 (ruído de 88 dB), de 02/10/2006 a 01/10/2007 (ruído de 90,2 dB), de 05/10/2007 a 04/10/2008 (ruído de 90,6 dB), de 15/05/2009 a 26/03/2012 (ruído de 86 a 87,8 dB) e de 15/05/2012 a 20/05/2013 (ruído de 88 dB). Em que pese a utilização de equipamento de proteção individual, a mera indicação no PPP não é suficiente para afastar a nocividade, conforme reconhecido no citado julgamento do e. STF, implicando outros danos à saúde do trabalhador a exposição habitual a ruído acima do limite de tolerância. Desse modo, reconheço os períodos acima indicados como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de enquadrar como de atividade especial o período laborado para a Ermeto S.A. posterior à data de emissão do laudo e formulário de informação, em 18/02/2000, bem como os períodos laborados para a Mec-Sihn em que o PPP não informa o índice de exposição a fatores de risco, uma vez que não há comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 06/03/2012, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 27 anos, 08 meses e 22 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Vulcabrás S.A. Esp 15/03/1982 22/05/1989 - - - 7 2 8 2 Ermeto S.A. Esp 27/05/1986 18/02/2000 - - - 13 8 22 3 Mec-Sihn Ltda. Esp 25/03/2002 24/03/2003 - - - 11 30 4 Mec-Sihn Ltda. Esp 04/12/2003 03/12/2004 - - - 11 30 5 Mec-Sihn Ltda. Esp 02/10/2006 01/10/2007 - - - 11 30 6 Mec-Sihn Ltda. Esp 05/10/2007 04/10/2008 - - - 11 30 7 Mec-Sihn Ltda. Esp 15/05/2009 06/03/2012 - - - 2 9 22 ## Soma: 0 0 0 22 63 172## Correspondente ao número de dias: 0 9.982## Tempo total: 0 0 0 27 8 22 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, JOÃO BATISTA PAVÃO TORRES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 06/03/2012, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comuniquem-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 16 de dezembro de 2015.

0007029-74.2013.403.6128 - ADEMIR ANTONIO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR ANTONIO DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 161/64.406.542-5, em 02/04/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/52 acompanharam a petição inicial. A fls. 77 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 83/95, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 96/98). O processo administrativo 164.406.542-5 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 100. Réplica foi ofertada a fls. 104/115. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 116/117) e o Inss, expedição de ofício à empregadora para juntada de laudo (fls. 121/122). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. De igual forma, indefiro requerimento do Inss de expedição de ofício à empregadora para apresentação do laudo, uma vez que tal providência deve ser tomada pela própria autarquia de acordo com sua atribuição de fiscalizar as informações prestadas pelas empresas nos PPPs. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes

nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 15/05/1979 a 02/10/1984 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.) e de 13/03/1985 a 14/11/1990 (Sifco S.A.), conforme despachos administrativos de fls. 47/48, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Em relação aos demais períodos, de início observo que o PPP fornecido pela empresa Roca Brasil Ltda. (fls. 33/34) não informa exposição do autor a fatores de risco, em sua função de serviços gerais. Também não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que não é qualquer atividade em indústria cerâmica que é insalubre, conforme Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, mas apenas as de fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores. Conforme descrição da atividade do autor constante no PPP, ele era responsável por transporte de peças, manutenção de limpeza nas bancas e organização das ferramentas de trabalho, não estando configurada a insalubridade. Assim, deixo de enquadrar o período de 10/02/1978 a 01/03/1979 como especial. Quanto aos períodos posteriores, laborados para as empresas Corticeira Paulista Ltda. e Elekeiroz S.A., da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 40/41 e 44/45), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 17/11/1992 a 09/06/1994 (ruído de 81 dB, Corticeira Paulista Ltda., fls. 40), de 06/11/1995 a 05/03/1997 (ruído de 86,1 dB, Elekeiroz S.A., fls. 44) e de 18/11/2003 a 24/04/2006 (ruído de 85,8 e 86,1 dB, Elekeiroz S.A., fls. 44). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 44), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86,1 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 16 anos, 04 meses e 20 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 15/05/1979 02/10/1984 - - - 5 4 18 2 Sifco S.A. Esp 13/03/1985 14/11/1990 - - - 5 8 2 3 Corticeira Paulista Ltda. Esp 17/11/1992 09/06/1994 - - - 1 6 23 4 Elekeiroz S.A. Esp 06/11/1995 05/03/1997 - - - 1 3 30 5 Elekeiroz S.A. Esp 18/11/2003 24/04/2006 - - - 2 5 7 ## Soma: 0 0 0 14 26 80## Corresponde ao número de dias: 0 5.900## Tempo total: 0 0 0 16 4 20 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 17/11/1992 a 09/06/1994 (Corticeira Paulista Ltda.), de 06/11/1995 a 05/03/1997 (Elekeiroz S.A.) e de 18/11/2003 a 24/04/2006 (Elekeiroz S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 164.406.542-5. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 15 de dezembro de 2015.

0003578-07.2014.403.6128 - LUIZ MARTINEZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Traga o autor cópia da petição de fls. 209/215, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0009480-38.2014.403.6128 - NEIDE MINHACO RISSO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos da Resolução 1533876 da e. Presidência do TRF 3ª Região, de 12/12/2015, que suspendeu os prazos processuais e a realização de audiências no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 23/02/2016, às 16h30. Providenciem-se as devidas intimações.

0009499-44.2014.403.6128 - PLINIO DE MEDEIROS MAIA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PLINIO DE MEDEIROS MAIA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 46/169.784.588-3, em 30/04/2014. Os documentos apresentados às fls. 08/51 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 58). O Processo Administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 60. O INSS apresentou contestação às fls. 63/65, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 66/68). Réplica foi ofertada às fls. 75/86. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia técnica. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional gráfico previdenciário. O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente

agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 01/02/1989 a 15/08/1991 (Saturnia Sistemas de Energia S.A.) por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 49 do PA. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre os períodos de 22/08/1991 a 04/08/2014.

Verifica-se pela análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 28/35), fornecido pela empregadora SKF do Brasil Ltda., que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente (ruído de 91 dB). O PPP apresentado entre 22/08/1991 e 31/03/2001 (fls. 28/30) deixou de especificar a quais períodos se referem as análises assinadas pelos responsáveis ambientais. Entretanto, é possível verificar que tratam-se dos mesmos períodos, inclusive constando exatamente 4 (quatro) análises na exposição a fatores de risco. Portanto, mantenho também esse enquadramento. De outro modo, devem ser excluídos os períodos de 22/07/2006 a 27/09/2006, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 25 anos, 03 meses e 22 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d1 Saturnia Sistemas de Energia AS Esp 01/02/1989 15/08/1991 - - - 2 6 15 2 SKF do Brasil Ltda. Esp 22/08/1991 21/07/2006 - - - 14 10 30 4 SKF do Brasil Ltda. Esp 28/09/2006 04/08/2014 - - - 7 10 7 #### Soma: 0 0 0 23 26 52#### Correspondente ao número de dias: 0 9.112#### Tempo total : 0 0 0 25 3 22 Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário que embasou o reconhecimento dos períodos especiais (fl. 35), não foi apresentado com o requerimento administrativo, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DER, devendo ser considerada a data de citação da ré. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, PLÍNIO DE MEDEIROS MAIA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na data da citação, em 08/06/2015 (fl. 61), e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 16 de dezembro de 2015.

0013474-74.2014.403.6128 - JESUS DE PAULA RODRIGUES (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JESUS DE PAULA RODRIGUES em face do INSS, em que busca a declaração de inexistência de débito em relação aos valores que recebeu a título de aposentadoria n.º 119.705.633-2, que foi cancelada após auditoria da autarquia previdenciária ter constatado a ocorrência de fraude. Em breve síntese, sustenta o autor que os valores foram recebidos de boa-fé e possuem caráter alimentar, sendo que o benefício foi concedido indevidamente por servidora da própria autarquia, que deveria ser por ela fiscalizada. Afirma que o Inss já ingressou com execução fiscal 0000929-06.2013.403.6128, e requer em antecipação de tutela a suspensão da cobrança para não sofrer descontos em sua atual aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/69. A fls. 76/268, foi juntado o processo administrativo 119.705.633-2. O pedido de antecipação foi deferido a fls. 270/271, determinando que não fossem efetuados descontos no benefício de aposentadoria do autor, sendo-lhe ainda concedida a gratuidade processual. A fls. 286/290, requereu o Inss a reconsideração da antecipação de tutela, informando a ocorrência de litispendência com os embargos à execução 0004416-47.2014.403.6128, nos quais se discute a exigibilidade do mesmo débito, e que foram distribuídos anteriormente e sem efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 291/304). Contestação foi ofertada a fls. 305/333, alegando-se preliminarmente a litispendência, e no mérito sustentando a autarquia a inexistência de boa-fé no recebimento indevido de aposentadoria, diante da comprovação de fraude por uso de documentos ideologicamente falsos e ocorrência de enriquecimento sem causa e ato ilícito. Juntou documentos (fls. 334/359). O feito, que estava tramitando perante a 1ª Vara Federal deste Subseção, foi redistribuído a esta 2ª Vara, diante do reconhecimento da identidade com os embargos à execução, anteriormente distribuídos (fls. 360). Réplica foi apresentada a fls. 365/374. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito e não havendo necessidade de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC. Acolho a preliminar de litispendência suscitada na contestação. Os embargos à execução apresentados pela parte autora (fls. 291/299), distribuídos anteriormente sob o número 0004416-47.2014.403.6128 e ainda em tramitação, discutem exatamente a exigibilidade do débito decorrente dos valores recebidos indevidamente na aposentadoria 119.705.633-2, fundados nos mesmos argumentos constantes da presente ação anulatória, possuindo, dessa forma, identidade de partes, pedido e causa de pedir. Diante da ocorrência da tripla identidade, caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Veja-se jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de ocorrência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Caso em que, a embargante propôs ação anulatória 0014844-46.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Capital, objetivando declarar a nulidade dos créditos tributários, que são os mesmos questionados nos presentes embargos do devedor, o que configura litispendência, e não suspensão do feito, como supõe a apelante, pelo que deve ser mantida a sentença tal como proferida. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00504236620134036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tripla identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 05219599719984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, VI e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença aos embargos 0004416-47.2014.403.6128. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se. P.R.L. Jundiá, 14 de dezembro de 2015.

0015351-49.2014.403.6128 - PAULO APARECIDO CARBONARI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré (fls. 338/339) em face da sentença (fls. 330/334) que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando nulo o lançamento fiscal que considerou o montante recebido acumuladamente a título de benefício previdenciário, e confirmando a tributação pelo art. 12-A já retificada em processo administrativo. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que haveria contradição na sentença, uma vez que o crédito tributário do referido lançamento deveria ser retificado e não cancelado. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A questão levantada pelo embargante não configura contradição, uma vez que o lançamento fiscal que foi anulado não é o mesmo que foi retificado administrativamente no processo 10010.024461/1214-98. Com efeito, a parte autora retificou suas declarações de ajustes anuais pretendendo fazer a incidência do imposto de renda pelo regime de competência. Diante de valores incorretos recolhidos, foram lançados vários créditos tributários, inclusive já com inscrição em dívida e ajuizados. A despeito disso, houve o lançamento de ofício do montante recebido acumuladamente, tributando-se novamente os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Durante o trâmite processual, houve a retificação administrativa dos valores anteriores que estavam sendo já cobrados, aplicando-se assim o art. 12-A da lei 7.713/88. Desse modo, o crédito tributário devido já fora retificado. Foi determinada então corretamente a anulação do lançamento fiscal realizado sobre o montante, que havia sido feito independentemente e em duplicidade do que já estava tramitando. Assim, inexistia a suposta contradição apontada pelo embargante, uma vez que não foi determinada a anulação do crédito tributário que deveria ser retificado, mas do que fora indevidamente lançado em duplicidade. Diante do

exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de dezembro de 2015.

0016623-78.2014.403.6128 - GERSON CLAUDINEI FROZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 130. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

0017022-10.2014.403.6128 - ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos da Resolução 1533876 da e. Presidência do TRF 3ª Região, de 12/12/2015, que suspendeu os prazos processuais e a realização de audiências no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 08/03/2016, às 14h30. Providenciem-se as devidas intimações.

0017269-88.2014.403.6128 - JULIO CESAR LOPES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 1º de março de 2016, às 15:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Int.

0000527-42.2014.403.6304 - MIGUEL NOGUEIRA NEVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 488/489. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 1º de março de 2016, às 14h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Int.

0000874-84.2015.403.6128 - GIVANIA CABRAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora a apresentar memória de cálculo original do benefício que originou sua pensão por morte (NB 0880465484), no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que houve limitação no teto previdenciário quando da concessão.

0001688-96.2015.403.6128 - ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 153: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente. Caso opte pela concessão judicial, diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS às fls. 154/159. Int.

0002026-70.2015.403.6128 - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos da Resolução 1533876 da e. Presidência do TRF 3ª Região, de 12/12/2015, que suspendeu os prazos processuais e a realização de audiências no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 08/03/2016, às 14h00. Providenciem-se as devidas intimações.

0002054-38.2015.403.6128 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002456-22.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Sergio Aparecido Bueno da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 088.122.402-2, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/17). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/46). Réplica foi ofertada a fls. 63/75. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, resalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo juntada com a inicial (fls. 13), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do buraco negro.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da lei 9.494/97. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seu benefício 088.122.402-2, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

0002459-74.2015.403.6128 - PEDRO COSTA DUARTE FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Pedro Costa Duarte Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 085.862.617-9, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/16).Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/44). Réplica foi ofertada a fls. 53/65.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Mérito.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo juntada com a inicial (fls. 13), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do buraco negro.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº

8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seu benefício 085.862.617-9, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

0002460-59.2015.403.6128 - MARIA JULIA FURLANETO FALABELLA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Maria Julia Furnaleto Falabella, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria 88.280.229-3, que deu origem à sua pensão por morte 300.406.986-7, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/20). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 51/78). Réplica a fls. 83/94. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constonu expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício originário da pensão por morte da parte autora (fls. 15), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução C.J.F. 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução C.J.F. 134/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício 300.406.986-7, concedido a partir do benefício originário 88.280.228-3, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos art. 1º-F da lei 9.494/97. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

0002561-96.2015.403.6128 - WILLITON FERNANDO PEREIRA(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 204/208, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002732-53.2015.403.6128 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS AUGUSTO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/171.481.919-9, em 08/08/2014. Os documentos apresentados a fls. 09/68 acompanharam a petição inicial, inclusive o P.A.O INSS apresentou contestação a fls. 77/81, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntos documentos (fls. 82/2). Réplica foi ofertada a fls. 89/94. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do Decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de

ruidos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruído superior a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em apreço, é controversa a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 03/12/1998 a 01/08/2014, uma vez que os períodos de 01/01/1988 a 31/01/1988, de 01/01/1989 a 31/01/1989 e de 01/08/1989 a 02/12/1998, laborados para a mesma empresa, já foram reconhecidos pela autarquia, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 47. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 44/45), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia e requerido como especial pela parte autora também ocorrerá em intensidade superior ao limite de 85 dB, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, no caso de exposição a ruído, conforme julgado citado do e. STF. Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 01/08/2014 como de atividade especial, com base no

Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor na DER, em 08/08/2014, somando-o aos períodos já enquadrados pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 25 anos, 02 meses e 03 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1988 31/01/1988 - - - 1 1 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1989 31/01/1989 - - - 1 1 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/08/1989 02/12/1998 - - - 9 4 2 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 03/12/1998 01/08/2014 - - - 15 7 29 ## Soma: 0 0 0 24 13 33## Correspondente ao número de dias: 0 9.063## Tempo total : 0 0 0 25 2 3III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, MARCOS AUGUSTO PEREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 08/08/2014, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa, bem como a restituir ao autor as custas processuais. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

0002961-13.2015.403.6128 - GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 75/76. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 1º de março de 2016, às 14:00 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual. Int.

0003400-24.2015.403.6128 - ELISABETE DOS SANTOS BRAZ(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos da Resolução 1533876 da e. Presidência do TRF 3ª Região, de 12/12/2015, que suspendeu os prazos processuais e a realização de audiências no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 23/02/2016, às 16h00. Providenciem-se as devidas intimações.

0004468-09.2015.403.6128 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004973-97.2015.403.6128 - DAGMAR CASELATO ROUTH(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005211-19.2015.403.6128 - ANTONIO WAGNER NIERO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Antonio Wagner Niero, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 084.417.820-9, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/28). O PA 084.417.820-9 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 37. Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (fls. 38/48). Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo presente no PA e ora anexada, o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da

entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seu benefício 084.417.820-9, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

0007378-09.2015.403.6128 - VALDECIR DONIZETI COELHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Valdecir Donizeti Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial, com apuração correta da contagem do tempo total insalubre, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual.Cite-se o Inss, intimando-o ainda para juntar cópia do processo administrativo 167.327.265-4.Intimem-se.Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2015.

0007576-46.2015.403.6128 - EPITACIO HENRIQUE DE LIMA GOMES(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Vistos em decisão.Epitácio Henrique de Lima Gomes move ação de rito ordinário, como pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Jundiaí, objetivando o recebimento do medicamento RITUXIMAB (MABTHERA) na dosagem indicada por sua médica, de 5750mg.Em síntese, o autor narra ser portador de leucemia linfocítica crônica, e que necessita com urgência do medicamento para início de quimioterapia, sendo que já buscou a Secretaria Municipal de Saúde em 29/09/2015, tendo recebido como resposta apenas que o remédio estaria em falta e que deveria aguardar por telefonema. Sustenta o dever dos órgãos públicos em fornecer o medicamento em razão do direito constitucional à saúde.Documentos acostados às fls. 06/16.Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso, a parte autora apresentou relatório e receituário médicos, assinados por médico hematologista, indicando o tratamento com rituximab diante da recidiva do câncer, sendo que foi feito uso do mesmo medicamento em 2011, apresentando à época boa resposta.Referido medicamento está incorporado ao SUS e conta com indicação para tratamento de leucemia linfocítica crônica (LLC). Os custos do remédio são elevados, principalmente em vista do tratamento de 06 ciclos indicados, tendo o autor comprovado que tem como renda benefício previdenciário, não podendo arcar com todos os gastos.A necessidade do tratamento imediato é comprovada pela recidiva da doença, com indicação para novos ciclos de quimioterapia desde setembro/2015.Diante do exposto, configurados os requisitos da verossimilhança do direito alegado e do periculum in mora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que os réus forneçam ao autor o medicamento RITUXIMAB em quantidade adequada ao tratamento (5750 mg), conforme receituário médico de fls. 10/13, pelo Sistema Único de Saúde, oficiando-se à Secretaria Municipal de Saúde de Jundiaí para cumprimento com urgência.Defiro ao autor a gratuidade processual. Citem-se e intemem-se.Sem prejuízo, intime-se o autor para juntar aos autos procuração original assinada.Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000534-14.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VAN MELLE BRASIL LTDA(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007631-02.2012.403.6128 - LETTERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LETTERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da sentença de fls. 285/290 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e determinou a redução da multa moratória de 30% para 20% (fls. 293/296).O Embargante sustenta haver contradição no julgado na medida em que desconsiderou que a ação processada pelo rito ordinário foi proposta em 28/08/1996, quando já havia pronunciamento do STF quanto à inconstitucionalidade da contribuição exigida nos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/89, o que dispensava o recolhimento da exação. É o relatório. Compulsando a sentença embargada, noto que a insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser impugnada por meio do recurso adequadamente previsto na legislação processual.Assim, não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração.P. R. Intimem-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

0002159-83.2013.403.6128 - CBM CONTRUCOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP280746 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Recebo a apelação (fls. 1813/1840) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se. Int.

0000137-18.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-33.2014.403.6128) EDSON ATUI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSS/FAZENDA(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 50/52: A insurgência contra a condenação honorária fixada no julgado de fls. 38/40 reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser impugnada por meio do recurso adequado.Não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.Jundiaí, 14 de dezembro de 2015.

0004416-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-06.2013.403.6128) JESUS DE PAULA RODRIGUES(SP246981 -

Diante da extinção da anulatória 0013474-74.2014.403.6128 sem resolução de mérito, determino o prosseguimento dos presentes embargos.No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, juntando ainda cópia integral do PA 119.705.633-2, que se encontra na ação anulatória, e outros documentos que entenderem pertinentes.

0010624-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010622-77.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria de Ferramentas Lee Ltda. - Massa Falida, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 32.407.343-7 e 32.407.342-9, em vista da prescrição do crédito em cobro ou, subsidiariamente, requer a exclusão da multa moratória e o recálculo dos juros, em vista da falência da empresa. Em síntese, a embargante sustenta que os créditos venceram no período de 07/1996 a 12/1996 e 01/1997 a 12/1997 e a citação da devedora ocorreu somente em 21/09/2010, quando já prescrito o direito. Impugnação às fls. 51/53.Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.I - Prescrição:Os créditos tributários constantes na CDA n. 32.407.343-7 foram lançados em 24/09/1999. A execução fiscal n. 00106227720144036128 foi ajuizada em 24/01/2000, com despacho citatório proferido em 10/03/2000 (fl. 13 - execução) e a citação da executada somente se consumou em 21/09/2010, mais de 10 (anos) após o início do prazo prescricional. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa (LC 118), em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. E, no caso vertente, a demora na citação se deu em razão dos mecanismos inerentes ao processamento. Em decisão de 26/06/2009, o r. Juízo Estadual justificou a demora na apreciação: invencível volume de serviço (fl. 100).Desta forma, ao teor da Súmula 106 do STJ, afasto a hipótese de prescrição dos créditos em execução.Quanto aos créditos consolidados na CDA n. 32.407.342-9, o lançamento também se deu em 24/09/1999 e, com a reunião dos processos em 19/07/2000 (fl. 24 da EF n. 00106236220144036128), os atos processuais passaram a ser praticados na EF n. 00106227720144036128, não havendo, também, o que se falar em prescrição.Neste caso, não há o que se falar em retroação da interrupção do prazo prescricional à data do ajuizamento da ação.II - Multa e juros exigíveis da massa falida:A falência da Embargante foi declarada em 06/11/2002, sob a égide, portanto, do Decreto-lei n. 7.661/45.Em impugnação, a Fazenda Nacional salientou que não irá cobrar da falida a importância relativa à multa e que os juros serão sempre calculados pela União até a data da decretação da falência. Neste tocante, a Embargada reconhece a procedência dos pedidos do Embargante.E, neste sentido, a jurisprudência se consolidou:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201143437, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013)Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos às execuções fiscais, a fim de determinar que não sejam exigidas da massa falida as multas moratórias e os juros de mora devidos após a data da decretação da falência. A satisfação dos juros moratórios devidos até a data da quebra fica condicionada à suficiência dos ativos da massa.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, diante da sucumbência recíproca.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Jundiá, 15 de dezembro de 2015.

0011967-78.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011966-93.2014.403.6128) PREST - SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Recebo os autos em redistribuição.Fl. 90/94: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 77/87 que julgou esta ação improcedente, ao argumento de que há omissão e contradição no julgado.A Embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto à necessidade de procedimento administrativo em relação à multa e juros, não tendo enfrentado os artigos 5º, LV, da CF/88 e art. 142 do CTN, bem como não se manifestou quanto ao Decreto n. 22.626/33, Decreto 869/38 e art. 4º da Lei n. 1.521/51. Diz que aquele r. Juízo Estadual quedou-se omissa quanto à não aplicabilidade do art. 192 da CF/88, conforme ADIN n. 04 e quanto à aplicação do princípio da menor onerosidade.Aventa contradição no julgado na medida em que houve a condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal julgados improcedentes, quando já imputado ao contribuinte o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.É o relatório. Decido.Razão assiste parcialmente à Embargante. I - Omissões;No julgado, não vislumbro as omissões suscitadas. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu na exordial. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado nos embargos.II - Contradição:Quanto à condenação honorária, o julgado merece ser reparado.A Embargante não deve ser condenada em verba honorária porquanto o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação do embargante em honorários advocatícios, quando julgados improcedentes.Este entendimento prevalece na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ARREMOÇÃO EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. (...) 5. Não condenada a embargante na verba honorária, porquanto o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação do embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00042851220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução fiscal a fim de excluir da sentença de fls. 77/87 a condenação honorária.P. R. Intimem-se. Jundiá, 14 de dezembro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003401-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA JARDIM AMERICA I LTDA - ME X ADALTON DANTAS MAURICIO

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse na apreciação do pedido formulado à fl. 78, em razão do requerimento posterior deduzido à fl. 81.Int.

0015177-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA X MARCOS EURICO MARTINS

Fls. 66: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009201-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Face ao reduzido valor desta ação, intime-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que se manifeste sobre eventual interesse na aplicação do artigo 48 da Lei 13.043/2014.No silêncio, archive-se, com fundamento no dispositivo mencionado.Cumpra-se.

0007639-14.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARLINA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Arlina Agro Pecuária e Comercial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 141-013/2001.Em 01/04/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a Executada não foi citada até a presente data.Em 28/10/2008 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 43). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 50). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequente nada mais requereu, e desde 28/10/2008 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal. DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

0000929-06.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JESUS DE PAULA RODRIGUES(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

Indefiro a liberação do valor bloqueado, por ser anterior à decisão que determinou a suspensão da execução fiscal.

0003717-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA CHRISTINA MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Maria Christina Marques, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 290/08.Em 19/01/2009 foi proferido despacho citatório (fl. 29) e a Executada não foi citada até a presente data.Em 10/10/2010 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 32). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 36/37). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequente nada mais requereu, e desde 10/10/2010 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando

pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

0005097-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA

Previamente à citação da devedora - por seus representantes legais - remetam-se estes autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - para JUNTADA DE 02 (DUAS) CONTRAFÉS. Cumprida esta providência, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado às fls. 108, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS SENDO POSITIVA a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0001812-16.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X MARIA APARECIDA ALMEIDA JUNDIAI(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Recebo a apelação (fls. 364/365) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008446-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO AFONSO PEREIRA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0012317-66.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida de Frigorífico B Maia S/A objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.891.791-0. Regularmente processado, às fls. 253/254 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem efeito a penhora de fl. 229 porquanto levada a efeito no rosto dos autos da falência. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de fevereiro de 2015.

0012912-65.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Reforjet Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.98.032467-75. A ação foi ajuizada em 03/03/2000 e o despacho citatório foi proferido em 22/03/2000. Foi formalizada penhora no rosto dos autos da falência (fls. 34, 44 e 54). Regularmente processado, nos autos dos Embargos à Execução foi noticiado o encerramento do processo da falência da Executada, por sentença publicada em 13/12/2012. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença publicada em 13/12/2012 (fl. 145). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando da declaração de falência da Executada (30/10/2000). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Insubsistentes as penhoras efetuadas no rosto dos autos da falência. Fica o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2015.

0013808-11.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013806-41.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J S PIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra J S Pires, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 30.710.963-1 Regularmente processado, à fl. 19 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 15 de dezembro de 2015.

0016142-18.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIS GONZAGA MANZUTTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional, em face de Luis Gonzaga Manzutti, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.14.098302-23.Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 20/21).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

0016316-27.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERNANDES TOFFOLI - SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional, em face de Fernandes Toffoli - Serviços Técnicos Radiológicos Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.14.065789-11 e 80.6.14.10621-79.Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 24/25).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

0001549-47.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIONE MAZUTTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Valdione Mazutti, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 88782.Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 29).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos. Custas recolhida.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0002951-66.2015.403.6128 - JOAO PAULO DA SILVA(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PAULO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 548.860.306-5), ante a alegação de ter sido cessado sem a instauração de processo administrativo e sem a realização de perícia médica a comprovar a manutenção ou não da incapacidade laborativa.Em síntese, sustenta o impetrante que teve a continuidade de seu benefício restabelecida pelo processo 0000596-11.2013.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com sentença datada de 16/08/2013, e quando se dirigiu ao banco em 03/03/2015 para receber a parcela do mês, constatou que o auxílio doença tinha sido cessado, sem prévio aviso ou direito de defesa, não tendo ainda sido realizada perícia médica para constatar a continuação de sua incapacidade. A liminar foi indeferida às fls. 27/28.A autoridade coatora prestou informações às fls. 45/50, destacando que o segurado foi convocado para realização de perícia por duas vezes, sem, contudo, apresentar-se nas datas designadas. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 52/53, não se manifestou sobre o mérito da ação. O INSS manifestou-se às fls. 54/55, por intermédio da Procuradoria Federal.É o relatório. Fundamento e Decido.Como é cediço, o auxílio doença é benefício que socorre o segurado incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou atividade habitual, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91.Analisando os documentos que instruem o processo, verifica-se que o impetrante vinha recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença NB 548.860.306-5 desde 16/11/2011, com sentença judicial de 16/08/2013, processo 0000596-11.2013.403.6304, (fls. 17/20) determinando o restabelecimento, após constatação por perícia médica de sua incapacidade laborativa, ficando a cargo do INSS o reexame da manutenção do benefício.Com efeito, em vista do caráter temporário do auxílio doença, fica o segurado obrigado a submeter-se, sempre que convocado, às perícias designadas pela autarquia previdenciária, a fim de que se verifique a persistência da incapacidade. O exame de reavaliação é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, conforme art. 101 da Lei 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. No caso em exame, os documentos de fls. 46/49 revelam que o impetrante foi convocado para reavaliação do INSS em duas oportunidades, não tendo comparecido à revisão médica pericial, o que levou à suspensão do benefício, tal como determina a norma transcrita. Nota-se que o próprio segurado recebeu as convocações pessoalmente e no endereço cadastrado junto ao INSS, deixando de comparecer à perícia agendada por desídia ou desinteresse, após usufruir do benefício por mais de três anos consecutivos. Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

0005049-24.2015.403.6128 - MARCELE NOGUEIRA MAYER(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de mandando de segurança impetrado por Marcelle Nogueira Mayer contra ato do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte, concedido durante a vigência da MP 664, de 30 de dezembro de 2014.Em síntese, afirma que os parâmetros para cálculo da renda mensal foram alterados pela Lei 13.135/2015, não prevalecendo os termos da medida provisória. A liminar foi concedida às fls. 19/19v.O INSS manifestou-se à fl. 28, informando que o benefício foi revisto na via administrativa e as diferenças pagas à impetrante antes do ajuizamento do mandando de segurança. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, I do CPC. É o breve relatório.Decido.O objetivo do presente mandando de segurança era a revisão da pensão por morte, a fim de adequá-la aos parâmetros da Lei 13.135/2015. Conforme se infere dos documentos de fls. 28/32, a previdência foi alcançada administrativamente antes da impetração do writ, tendo o INSS efetuado, inclusive, o pagamento dos valores em atraso. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandando de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

0005453-75.2015.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA. e NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a não incidência de juros moratórios sobre os créditos tributários discutidos em processos administrativos que tramitam há mais de 360 dias ou, subsidiariamente, que fique suspensa a incidência dos juros enquanto perdurar a suspensão das atividades do CARF.Em síntese, as impetrantes sustentam que as sessões de julgamento do conselho de recursos estão suspensas desde 31/03/2015, diante da deflagração da operação Zelotes pela Polícia Federal, sendo que as decisões administrativas em contencioso tributário devem ser proferidas no máximo em 360 dias, nos termos do art. 24 da lei 11.457/07. Alegam que, após, este prazo, a mora não pode mais ser atribuída ao contribuinte, mas sim à Administração, não devendo o primeiro arcar, portanto, com os juros. O pedido liminar foi indeferido (fls. 115/116), uma vez que os créditos tributários em discussão já se encontram com exigibilidade suspensa.As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 134/137.Parecer do MPF às fls. 139/140. É o relatório. Decido. O artigo 24 da Lei 11.457/07 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, iniciando-se a contagem do protocolo de petições,

defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com fundamento neste dispositivo legal, pretendem as impetrantes interromper ou suspender a fluência dos juros de mora sobre os créditos tributários que se encontram pendentes de apreciação do CARF. Tal pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico. A demora do Fisco na análise dos pedidos administrativos, embora implique violação à lei, não tem por consequência a cessação da mora contribuinte, que se consubstancia pelo descumprimento da obrigação tributária. Com efeito, a discussão administrativa do débito suspende a exigibilidade do tributo, mas somente o depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do artigo 9º, 4º da Lei 6.830/80. Os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o credor pela demora do devedor na satisfação do crédito e decorrem de expressa previsão legal, não tendo qualquer fundamento a alegação de que a discussão administrativa afastaria os encargos da mora, os quais somente poderiam ser excluídos por dispositivo expresso, inserido em ato de mesma espécie normativa que os instituiu, qual seja, a lei. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESMUTUALIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, da qual a agravante detinha títulos patrimoniais, ocasionou a devolução de patrimônio das associações aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira e acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. 2. Quanto ao aspecto temporal debatido no recurso, cabe destacar que a incidência do IRPJ e da CSLL não teve como fato gerador a aquisição das ações das novas companhias (Bovespa Holding S/A e BM&F S/A), mas a devolução da participação patrimonial nas associações extintas (Bovespa e BM&F), em que constatada ocorrência de valorização do capital aplicado. 3. A valorização desse capital, entre o que inicialmente investido e o que devolvido, pôde ser mensurado quando da operação, tanto que efetuada tal quantificação quando da fiscalização, em que calculada a valorização do capital com base nos ofício-circular 225/2007 da Bovespa Holding S/A, informando o valor do título patrimonial naquele momento, tal como consta das f. 3/4 da cópia do julgamento do DRJ, trazida aos autos através de mídia digital. 4. Essa valorização apurada entre o capital inicialmente investido nas associações e aquele devolvido quando da desmutualização, constituiu fato gerador dos tributos, e possível omissão de receitas apuradas pela fiscalização, conforme f. 5 do julgamento do DRJ constante da mídia digital. 5. Havendo jurisprudência dominante nesta Corte quanto à incidência do IRPJ e da CSLL na operação de desmutualização dessas associações, e havendo documentação demonstrando ser possível quantificar, quando da operação, o montante da valorização experimentada pelo associado, manifesta a implausibilidade jurídica da alegação de descumprimento do aspecto temporal do tributo. 6. Quanto à alegação de excesso dos juros moratórios, alega a agravante que as decisões do CARF e do CSRF na apreciação do recurso voluntário e do recurso especial do contribuinte extrapolaram o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e havendo mora da administração tributária, não seria possível aplicar juros de mora aos tributos discutidos no período em desfavor do contribuinte. 7. Mesmo que o decurso do prazo superior ao previsto na Lei 11.457/07 signifique estar o Poder Público em mora, esta se refere específica e exclusivamente ao dever de decidir petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, e não em relação a eventual obrigação de dar quitação à obrigação tributária do contribuinte. 8. A demora da administração tributária em decidir não tem o efeito excluir a mora do contribuinte, consubstanciada na delonga no cumprimento da obrigação tributária, pois, além de não existir disposição legal neste sentido, aquele fato (mora do Poder Público) não tem o efeito de tornar o contribuinte adimplente, mas apenas constituir a mora da administração em relação a obrigação distinta da tributária principal. 9. A mora do contribuinte sequer é afastada na hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo, mas apenas quando efetuado o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido, nos termos do artigo 9º, 4º, da Lei 6.830/80 (Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora). 10. A possibilidade de exclusão dos juros de mora em decorrência do depósito judicial, cabe destacar, decorre, ainda, do que dispõe o artigo 334 e seguintes da Lei 10.406/2002. 11. A exclusão da mora decorre de previsão legal específica, inexistente para a hipótese levantada pela agravante, que pretende atribuir efeitos idênticos ao depósito com força de pagamento a simples delonga do Poder Público no dever de decidir, sem qualquer previsão legal, sendo que, apesar de se insurgir quanto excesso de prazo para análise dos recursos, a mora acabou por, no período, beneficiar o contribuinte, ao permitir que, naquele momento, a causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, III, CTN, se prolongasse no tempo, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, embora não sustasse a incidência dos juros moratórios. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00217415220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

0007270-77.2015.403.6128 - FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Frigorífico Guepardo Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do PIS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Assim, embora partilhe deste posicionamento, em julgamento recente, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do PIS/COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica e ressaltada a posição em contrário, acato o entendimento da Suprema Corte, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento do PIS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo da contribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Desentranhem-se dos autos folhas 58/111, uma vez que se trata de contra-fé. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

0007271-62.2015.403.6128 - FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA - EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Frigorífico Guepardo Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. Apesar da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240.785/MG, recentemente publicado. De fato, o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato, por sequer chegar a integrar o patrimônio do contribuinte, configurando nitidamente valores devidos ao Estado, o que comporta em dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento da COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo da contribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Desentranhem-se dos autos fls. 59/113, uma vez que se trata de contra-fé. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-

0007390-23.2015.403.6128 - HERBERT LUIZ WERZIG(SP318709 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Herbert Luiz Herzig em face do Gerente Regional do Trabalho em Jundiaí/SP, objetivando a imediata liberação da última parcela de seu seguro-desemprego e a inexigibilidade de restituição das parcelas já sacadas. Narra o impetrante que foi demitido sem justa causa em 06/07/2015, sendo que vinha recebendo regularmente as parcelas de seu seguro-desemprego. Entretanto, quando fora sacar a quarta e última parcela, foi informado do cancelamento do benefício, que tinha como causa o fato de possuir renda própria por ser sócio de sociedade empresarial. Sustenta o impetrante, contudo, que já havia se retirado da empresa em 02/03/2011, não tendo como se manter sem a ajuda do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 08/26. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso dos autos, o ato coator que o impetrante pretende afastar consiste na negativa de liberação da última parcela de seu seguro-desemprego, ao argumento de que fora constatado ser ele sócio de empresa com CNPJ 51.278.497/0001-45 (fls. 16). Conforme ficha cadastral atualizada fornecida pela Jucesp (fls. 18/20), está devidamente demonstrado que o impetrante retirou-se de referida sociedade empresarial em 02/03/2011. A permanência de sua situação de desemprego também está configurada diante da última anotação em CTPS ser o vínculo rescindido (fls. 14) e de consulta ao CNIS ora anexada, em que não constam relações de emprego posteriores. Estes fatos caracterizam a existência de *fumus boni iuris* nas alegações do impetrante. Já o *periculum in mora* reside no caráter alimentar da verba pleiteada e ausência de outras fontes de renda para seu sustento, não podendo ele aguardar o transcurso desta ação mandamental sob pena de ineficácia da medida pleiteada. Nestes termos, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação ao impetrante da última parcela de seu seguro-desemprego, ficando ainda suspensa a exigibilidade de restituição das parcelas já recebidas. Intime-se o impetrante para juntar aos autos procuração original. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da liminar e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí/SP, 16 de dezembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015748-66.2012.403.6100 - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(PE002742 - LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO AMERICA DO SUL S/A X BIC BANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO CIDADE S/A X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO ECONOMICO S/A X BANESTO - BANCO DO URUGUAI S/A X BMC - BANCO MERCANTIL DE CREDITO S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA

Manifeste-se a União sobre os termos da certidão de fl. 1107.Int.

0000886-06.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE MORAIS LOPES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE LUIZ DE MORAIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Luiz de Moraes Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 286/287), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 295), que já foi pago (fls. 305). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-77.2013.403.6143 - RUBENS EZEQUIEL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 18/05/2016, às 14 horas. Cumpra-se como determinado anteriormente. Intimem-se as partes.

0001506-36.2013.403.6143 - LUZIA LACERDA MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 23/05/2016, às 16 horas. Cumpra-se como determinado anteriormente. Intimem-se as partes.

0002158-53.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA BERTASINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia

18/05/2016, às 15 horas.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0002175-89.2013.403.6143 - ANA MARIA TOLOTO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 23/05/2016, às 15 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0002376-81.2013.403.6143 - MARIA DA SAUDE BOMBO BONIN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 23/05/2016, às 15 horas.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0003195-18.2013.403.6143 - VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 23/05/2016, às 14 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0003233-30.2013.403.6143 - DAVUID CORREA LEME(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 18/05/2016, às 14 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0003319-98.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 16/05/2016, às 15 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0004110-67.2013.403.6143 - DIVINA FAGUNDES VIEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 23/05/2016, às 14 horas.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0005184-59.2013.403.6143 - MARIA CARLOTA DA SILVA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 16/05/2016, às 15 horas.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0005417-56.2013.403.6143 - IRACEMA RIBEIRO CAMILO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 25/05/2016, às 14 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0005840-16.2013.403.6143 - IDALINA DAS DORES RODRIGUES FELIZATTI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 18/05/2016, às 16 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0006333-90.2013.403.6143 - ARGEMIRO JOSE DOS SANTOS(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 16/05/2016, às 16 horas.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0006346-89.2013.403.6143 - ODETE TERESA TETZNER MIILER(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 18/05/2016, às 16 horas.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0006614-46.2013.403.6143 - MARIA JANETE PAVAN ROZATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 18/05/2016, às 15 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0006659-50.2013.403.6143 - VERA APARECIDA MIRANDA BARBOSA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia

23/05/2016, às 16 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0008047-85.2013.403.6143 - VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 25/05/2016, às 15 horas.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

000488-09.2015.403.6143 - AMAURI CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MIRANDA X ANDRE RICARDO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 25/05/2016, às 14 horas.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0003394-06.2014.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 25/05/2016, às 16 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0001827-03.2015.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X EDUARDO SASS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 16/05/2016, às 14 horas.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0002005-49.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X MARLENE APARECIDA RODRIGUES BERTAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA E SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 16/05/2016, às 14 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

0003256-05.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X ANA CLEUZA FENILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 25/05/2016, às 16 horas.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002121-89.2014.403.6143 - MARIA ELISABETE RIBEIRO(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/12/2015, que determina a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, bem como no seu parágrafo único, do art. 1º, que não serão realizadas audiências, redesigno a audiência para o dia 25/05/2016, às 15 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-49.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO X ROSIVALDO DE PAULA X AYRTON CARVALHO TRENTIN X FRANCISCO LASCALLA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP263138 - NILCIO COSTA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 1052, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-83.2015.403.6129 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ALVES RIBEIRO X MARCELO ALVES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. Ante a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, editada pelo Tribunal Regional Federal desta Região, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20/01/2015, às 15:00 horas (fls. 82). Designo audiência para o dia 02/03/2016, às 15:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas às fls. 10. Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se.

0000487-66.2015.403.6129 - HELENA CAETANO ELIAS(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, editada pelo Tribunal Regional Federal desta Região, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20/01/2015, às 16:00 horas (fls. 77). Designo audiência para o dia 09/03/2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se.

0000525-78.2015.403.6129 - THAIS SANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante ao narrado pela autora às fls. 57-58, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 2016 (fls. 56). Designo audiência para o dia 27/01/2016, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 57-58 e 60. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se.

0000653-98.2015.403.6129 - LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS X ELAINE CRISTINA MENDES DANTAS(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, editada pelo Tribunal Regional Federal desta Região, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/01/2015, às 15:00 horas (fls. 90). Designo audiência para o dia 02/03/2016, às 16:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas às fls. 94. Recolham-se os mandados de fls. 96-101. Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000905-04.2015.403.6129 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X VILMA HELENA SILVERIO(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN) X UNIAO FEDERAL X GEOVANE MARTINS VEIGA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Chamo o feito à ordem. Ante a Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, editada pelo Tribunal Regional Federal desta Região, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20/01/2015, às 17:00 horas (fls. 04). Designo audiência para o dia 09/03/2016, às 17:00 horas. Intime-se a testemunha indicada às fls. 02, que deverá se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Recolha-se o mandado de fls. 06. Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006725-89.2014.403.6306 - SIDNEI RODRIGUES JARDIM(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consta na certidão de fl. 124, o texto publicado em 11/05/2015 não corresponde ao conteúdo da sentença. Assim, declaro a nulidade do despacho que recebeu os recursos (fl. 117), e determino a republicação do conteúdo da sentença, com reabertura do prazo para recurso. P. Após intime-se o INSS. SENTENÇA FLS. 63/67:

.....1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Sidnei Rodrigues Jardim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Ciado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 13/48). Réplica ofertada às fls. 59/60. Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo em mídia digital, anexa às fls. 49. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 54). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A parte autora requereu em 14.02.2014 a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.606.568-4), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 28 anos, 05 meses e 04 dias (fls. 86/87 da mídia digital anexa às fls. 49). Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do referido benefício, o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Analisando as contagens de tempo de contribuição efetuadas pelo INSS verifica-se que o período de 29/11/1983 a 22/11/1991, trabalhado no Banco Bradesco, não pode ser considerado especial uma vez que das (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Guarda/vigilante. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, e após 1997 faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre, no caso deve restar demonstrada a periculosidade, e ainda apenas até a edição do Decreto 2.172/97. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente prejudicial à integridade física, que no caso decorre do uso de arma de fogo. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE 29-04-95 A 05-03-97. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. AGENTE NOCIVO. RISCO DE MORTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapins, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. 5. No caso dos autos foi demonstrado que o segurado exercia a função de guarda de valores, realizando a segurança no transporte, entrega e coleta de numerários, sempre portando arma de fogo. Assim, evidenciado que a atividade era perigosa, possível o reconhecimento da especialidade até 28/05/1998. (EINF 200371000598142, 3ª Seção, TRF 4, de 01/10/09, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira V Pereira) Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos: i) o período de 29/11/1983 a 22/11/1991, trabalhado no Banco Bradesco, não pode ser considerado especial uma vez que das informações constantes no PPP de fls. 50 (mídia digital) não há indicativos de que a parte autora tenha sido exposta a riscos passíveis de serem enquadrados como insalubres. ii) O período de 17/03/1994 a 23/08/1994 não pode ser reconhecido como especial, por inexistir exposição a qualquer agente nocivo e por não estar enquadrado por atividade. iii) Quanto aos períodos de 05/09/1992 a 12/06/1993 VIP Vigilância; 05/10/1994 a 03/04/2000 Café do Ponto; 04/04/2000 até 16/04/2001 empresa Sociedade Alphaville Residencial 11, e de 18/04/2001 até 14/02/2014 (data da DER), empresa American Bank Note (atual Valid), devem eles ser reconhecidos como especiais, pela categoria profissional, por aplicação do Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que há a informação da utilização de arma de fogo, conforme formulários PPP apresentados (no PA). Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 14/02/2014, totaliza 36 anos, 6 meses e 23 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício, conforme Lei 9.876/99, que faz incidir o fator previdenciário. A DIB do benefício deve ser fixada na data da DER (14/02/2014), não sendo o caso de aposentadoria especial, por não completar 25 anos de atividade especial. Observo que o autor é jovem e continua

exercendo atividade considerada especial, e já possui mais de 20 anos de tempo especial. Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição neste momento apresenta valor muito inferior àquele que viria a ser concedido como aposentadoria especial brevemente. Assim, fica facultado ao autor optar pela não implantação do benefício ora reconhecido, direito esse a ser exercido antes do recebimento da primeira prestação. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 14/02/2014; ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, conforme Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13. iii) averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial, de 05/09/1992 a 12/06/1993 VIP Vigilância; 05/10/1994 a 03/04/2000 Café do Ponto; 04/04/2000 até 16/04/2001 empresa Sociedade Alphaville Residencial 11, e de 18/04/2001 até 14/02/2014, código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Tendo em vista a sucumbência apenas parcial do autor, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme demonstrativo de cálculo ora juntado aos autos (RMI calculada: FP x média sal. cont. apurada pelo JEF nos autos - 0,579058 x 3.491,80). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3106

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014270-27.2015.403.6000 - PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - ME X CAIO ALEXANDRE SAMPAIO PATUSSI X ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em plantão Pretendem os autores, em apertada síntese, tutela antecipada para que a ré seja compelida a reestabelecer imediatamente os serviços bancários contratados, considerando o encerramento sem a respectiva comunicação prévia. Alternativamente, pleiteiam a imediata transferência dos valores bloqueados. À fl. 318 o MM. Juiz Federal Plantonista João Felipe Menezes Lopes, apreciando o pedido, acabou por indeferir-lo, quanto a autora Patussi Advogados Associados, e, quanto aos demais autores, determinou a intimação da ré para prestar informações complementares. A Caixa Econômica Federal manifestou-se, às fls. 391-392, no sentido de que, com relação ao autor Caio Alexandre Sampaio Patussi, a conta foi bloqueada tendo em vista que recebeu transferência de valores provenientes da conta da primeira autora, agindo com o dever de cautela; com relação a outra conta, aduz que a conta foi bloqueada com o mesmo dever de cuidado, estando a conta, inobstante, zerada. É um breve relato. Decido. Na esteira da r. decisão de fl. 318, não visualiza-se plausibilidade no pedido dos autores, capaz de deferir o pedido inicial neste momento de cognição sumária. Ademais, as informações da ré dão conta de que houve transferência de valores entre as contas dos autores, vinculando as contas pessoas físicas àquela anteriormente bloqueada e mantida pela decisão de fl. 318. Assim, por ora, estendo os efeitos da decisão de fl. 318 que indeferiu o desbloqueio aos demais autores, esclarecendo que, conforme explicita a CEF, as contas não foram encerradas, mas, sim, bloqueadas. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 318.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1115

ACAO MONITORIA

0000604-03.2008.403.6000 (2008.60.00.000604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI (MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Renumerem-se estes autos a partir da f. 177, certificando-se. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 175-179. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000858-54.2000.403.6000 (2000.60.00.000858-7) - ANTONIO RAMOS SOLIZ (MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS006496 - JURANDIR DOS SANTOS TOSTA E Proc. ELIANA DELATERRA SOLIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI E MS006496 -

JURANDIR DOS SANTOS TOSTA)

Defiro o pedido de fls. 228-229, concedendo o prazo de trinta dias, para que o INSS apresente o cálculo do valor devido. Intime-se o autor, da disponibilização do benefício, conforme ofício de f. 230.

0001906-38.2006.403.6000 (2006.60.00.001906-0) - VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 323. Intime-se.

0009918-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X PROVIDER - PRODUTOS E SISTEMAS LTDA

Defiro o requerimento de alteração da razão social da ré para Multisourcing Tecnologia e Informática Ltda. Anote-se. Cite-se.

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUH HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Determino à Secretaria a realização de nova consulta ao sistema WebService para obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) da corrê Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. Resultando a pesquisa em endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s). Caso o(s) endereço(s) obtido(s) coincida(m) com aqueles constantes dos autos, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS016087 - GLEICE FERNANDES CARMIGNAN E MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Considerando que a medida antecipatória concedida nestes autos que deferiu o pagamento do custeio para tratamento particular a ser rateado pelas requeridas é datada de setembro de 2010 e ratificada por este Juízo em janeiro de 2011, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido até a presente data, verifico assistir parcial razão ao pleito de fl. 1958/1961. O transcurso desse tempo me permite concluir que os tratamentos médicos, fisioterápicos e outros eventualmente custeados com o valor deferido por este Juízo já não podem ser pagos com o mesmo valor deferido há mais de 5 anos. Desta feita, a fim de se resguardar os direitos em litígio, verifico ser essencial a revisão de tal valor. Nesse sentido, aliás, o Ministério Público Federal asseverou às fl. 1864-vr. Portanto, impõe-se ao Município de Campo Grande e à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a obrigação de ... c) arcar com as despesas que a autora RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO continuará a ter ao longo da vida (tratamento, alimentação, medicamentos, etc), salientando que o valor deverá ser revisto periodicamente a fim de manter uma equivalência com os gastos despendidos... Frise-se, somente para fins de esclarecimentos, que a cota parte dos requeridos não é aquela mencionada pela FUFMS às fl. 1968/1969. O valor aproximado de R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais) é o valor total a ser pago e rateado entre os requeridos. Assim, a fim de resguardar o direito à vida e à dignidade da autora, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação a todas as partes e considerando, finalmente, que o julgamento final deste feito pode ainda demorar certo tempo, defiro em parte o pedido de fl. 1958/1961, para majorar o valor a ser pago mensalmente à autora pelos requeridos para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal valor deverá, nos termos da decisão antecipatória, ser rateado entre os requeridos, a partir do próximo mês (janeiro de 2016). Intimem-se. Campo Grande, 18 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003341-37.2012.403.6000 - WANDERSON APARECIDO DA SILVA MARTINES - incapaz X ANDREA QUEIROZ BARBOSA MARTINES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

+-----Verifico que, até o momento, não foi analisado o pedido de citação da União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, em relação ao pleito de isenção do imposto de renda. Considerando que esse pedido (isenção do imposto de renda) é de natureza tributária, a representação da União é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, defiro o pedido de citação da União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, em relação ao pleito de isenção do imposto de renda. Cite-se, constando do mandado que a União (Fazenda Nacional) deverá desde logo indicar as provas que pretende produzir. Apresentada resposta, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de dez dias.

0010075-04.2012.403.6000 - EVANILDA PEREIRA DA FONSECA SILVA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PROCESSO: 0010075-04.2012.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido dos autos a atuação desarrazoada e desproporcional do Policial Federal quem abordou a autora por ocasião de seu embarque na data de 16.11.2011, bem como a ocorrência de abuso de autoridade da parte daquele. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2016 às 14:00 horas/minutos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como as testemunhas arroladas pela autora (fl. 129/130). Intime-se, ainda, a requerida para, querendo, arrolar testemunhas no prazo legal. Intimem-se e oficie-se, se necessário. Campo Grande, 23 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001321-39.2013.403.6000 - IVANETE SANTOS AZAMBUJA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista que a especialista nomeada às f. 53-54 declinou da nomeação, desonero-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio o Dr. Luiz Augusto Possi Júnior, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0009251-74.2014.403.6000 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Autos n. *00092517420144036000* Despacho Trata-se de ação de ação ordinária através do qual o autor pretende obter revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de forma que sejam contabilizados os salários recebidos no período de 10/10/1989 a 05/01/09, superiores a R\$ 3.700,00 e reconhecidos em ação trabalhista. Em sede de contestação, o réu alegou que não integrou a lide na Justiça Laboral, de forma que a coisa julgada não lhe atinge. Ainda, que o salário constante na sentença trabalhista está muito além do pago pelo mercado. Houve réplica. As partes não requereram a produção de novas provas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois, saneado o presente processo. Fixo como ponto controvertido o efetivo recebimento de salário no valor de R\$ 3.796,86 pelo autor no período de 10/1989 a 01/2009, enquanto desempenhava a atividade de motorista junto ao Shopping Campo Grande, nesta cidade. Embora as partes não tenham requerido a produção de novas provas, entendo necessária para melhor elucidação da questão controvertida a oitiva de testemunhas, de forma que determino a produção desta prova, nos termos do art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução para o dia 03/02/2016, às 15h15min, e determino a oitiva do Administrador e/ou Gerente do Condomínio do Shopping Campo Grande à época em que alega o autor ter lá trabalhado como motorista, que deverão ser ouvidos na qualidade de testemunha do Juízo. Oficie-se à mencionada empresa para, em

dez dias, informar o nome e endereço da(s) testemunha(s) do Juízo. Intimem-se as partes desta decisão bem como para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunhas. Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0009330-53.2014.403.6000 - MARCELO RIBEIRO DA SILVEIRA(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS009232 - DORA WALDOW E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X B & R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

PROCESSO: 0009330-53.2014.403.6000 Inicialmente, a questão relacionada à ilegitimidade passiva da requerida B & R SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LMDA - ME será apreciada por ocasião da sentença e após a produção da prova testemunhal por ela pleiteada. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A peça inaugural contém pedido e causa de pedir bem explicitados e pertinentes ao feito, além de permitir por seus argumentos a defesa da parte contrária, como se observa da leitura das contestações. No mais, concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a ação ou omissão por parte das requeridas que tenha ensejado a não quitação do contrato descrito na inicial e que tenha dado causa à negativação indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e ao AVC por ele sofrido em 13/08/2013. Considerando o teor da petição de fl. 196/197, verifico ser desnecessária a degravação de eventuais ligações realizadas pelo funcionário da CEF, razão pela qual indefiro o pedido em relação à primeira requerida. Considerando, ainda, que a requerida B & R Serviços Administrativos LTDA - ME afirma não ter procedido a tais ligações, fica, em relação a ela, também indeferido o pedido. Outrossim, admito a prova testemunhal pleiteada por esta última requerida, designando o dia 15/03/2016, às 14h. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo legal, considerando que o rol de testemunhas da segunda requerida está acostado às fl. 216. Intime-se, como testemunha do Juízo, a pessoa de Bruna Cabral de Barros Lima, no endereço de fl. 186. Intimem-se. Campo Grande, 11 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004646-51.2015.403.6000 - GENI ANTONIO DA SILVA ANDRADE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista que a especialista nomeada às f. 33-36 declinou da nomeação, desonero-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio a Dra. Maria Teodorowic, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0009352-77.2015.403.6000 - NAOR GAUNA MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Considerando os argumentos contidos na petição de fl. 128/130 e tendo em vista o teor da decisão de fl. 43/45 - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, inclusive cirúrgico, se necessário, podendo o mesmo realizar serviços burocráticos, mas ficando totalmente obstada a realização de exercícios físicos de sua parte - intime-se a requerida para, no prazo de 48 horas dar efetivo cumprimento à medida antecipatória concedida nestes autos, pagando ao autor os respectivos vencimentos referentes ao posto que está a ocupar em razão da propositura deste feito. Deverá a União, no mesmo prazo, informar nos autos o respectivo cumprimento, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Com o cumprimento da decisão, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em não sendo noticiado o cumprimento da decisão antecipatória, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 14 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001914-1) - JOAO CARLOS GONCALVES(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X JOAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOZANEI GARCIA FURRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 464, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o INSS apresente os cálculos. Intime-se o autor, da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme ofício de f. 465.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001333-58.2010.403.6000 (2010.60.00.001333-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MIRIAN GIMENEZ PEREIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, para a juntada da certidão de óbito da parte ré. Comprovado o óbito, o trâmite deste processo ficará suspenso até a efetiva habilitação do espólio ou dos sucessores da de cujus, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006017-50.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERVAL DE OLIVEIRA

Redesigno o dia 11/02/2016 às 14h para audiência de conciliação. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3606

EMBARGOS DO ACUSADO

0011278-93.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-23.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X AIRES GONCALVES

Vistos, etc. Intime-se as partes para se manifestarem a respeito dos cálculos de fls. 16/17. Campo Grande, 04 de dezembro de 2015 Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3607

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012528-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012528-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2))

Vistos, etc.Fls. 409/412: Restituo o prazo recursal a partir da publicação deste despacho.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 3608

EMBARGOS A EXECUCAO

0009648-02.2015.403.6000 (2008.60.00.012019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER)

Vistos, etc.Intime-se as partes para se manifestarem a respeito dos cálculos de fls.12/13.Campo Grande/MS, em 10 de dezembro de 2015Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 3609

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009274-88.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS000786 - RENE SIUFI)

Vistos, etc.Há necessidade de um exame global para despachar sobre o pedido de alienação antecipada de fls. 224 e seguintes. Diante do exposto, tomem-me conclusos com os embargos e com o inquérito. Publique-se. Campo Grande-MS, 17.12.15. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3611

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, pela União, no valor de R\$ 6.795,48, em 27.01.15 (fls. 307). Às fls. 310/311, foi feito o bloqueio de R\$ 2.727,68, em conta aberta no Banco do Brasil, via BACENJUD. A quantia foi transferida para conta aberta na CEF (fls. 316/317). O executado, às fls. 318/319, com os documentos vão até 323, sustenta que o dinheiro bloqueado é depósito de sua aposentadoria como policial militar. Às fls. 325/328, a União Federal propôs parcelamento. Intimado, o executado não se manifestou. Às fls. 334/335, a União pretende a conversão do valor bloqueado, em renda da União, e pede o bloqueio do remanescente de R\$ 4.139,84. Parece relevante e merecedora de exame a alegação de que o valor bloqueado é produto de provento de aposentadoria. A União ainda não se manifestou sobre isto. O ideal seria a União convidar o devedor e ambos firmarem um acordo, posteriormente a ser homologado em juízo. Manifeste-se a União. Campo Grande-MS, 17.12.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4092

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011819-29.2015.403.6000 - ROSIMEIRE PEREIRA FRANCA FERNANDES X EUDER CARNEIRO FERNANDES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

ACAO MONITORIA

0009626-85.2008.403.6000 (2008.60.00.009626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X PLINIO DE OLIVEIRA LIMA X ADELINA FERNANDES LIMA

1) Os réus são revéis, uma vez que, citados, não pagaram, tampouco ofereceram embargos. Assim, os prazos correrão independentemente de sua intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC).Observo das fls. 54-5 que a intimação da penhora (fls. 49-50) não ocorreu na pessoa dos executados.Para que não sobrevenha eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, determino que se publique, para ciência dos executados, de que foram penhorados os valores de R\$ 17.363,17 e R\$ 21.293,25, conforme termos de penhora de fls. 49-50, devendo, caso queiram, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.2) Decorrido o prazo, sem manifestação dos executados, expeça-se novo alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados às fls. 51 e 56, conforme requerido às fls. 86-7.3) Declaro a nulidade dos Alvarás nº NCFJ 2095502 (146/4º 2015) e NCFJ 2095504 (148/4º 2015). Recolham-se para arquivamento em pasta própria. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010733-91.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SEGOVIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 110-14. Suscita a incompetência absoluta deste juízo, porquanto o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, pelo que a competência seria do Juizado Especial Federal desta Capital. Manifestação do embargado à fls. 127-8, pela rejeição dos embargos. É relatório.DecidoNão há previsão na norma do art. 535 do CPC para a apresentação de embargos de declaração forjado em alegação de incompetência absoluta. E

no caso, constata-se que o valor dado à causa pelo autor (R\$ 14.751,88) implica na competência absoluta do JEF, nos termos do caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, ademais porque a ação não se enquadra nas exceções do 1º do art. 3º da mesma lei. Nesse passo, cuidando-se de incompetência absoluta, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, de rigor o reconhecimento da nulidade, ainda que na via estreita de embargos de declaração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS QUE, ORIGINARIAMENTE, REFEREM-SE A AÇÃO SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. POSTERIOR ALTERAÇÃO, PELA EC 45/2004, DO ART. 114 DA CF/88, COM A TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERVENIENTE INCOMPETÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO. REMESSA DOS AUTOS AO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Os embargos de declaração podem ser conhecidos para, de ofício, anular a decisão embargada, quando essa for proferida por órgão judiciário absolutamente incompetente. 2. Posteriormente à interposição do agravo de instrumento, houve alteração da competência jurisdicional para apreciar a matéria sub iudice, inerente à representação sindical, fato processual que atrai a incidência da norma prevista no art. 87, in fine, do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 3. Embargos declaratórios conhecidos para anular, ex officio, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e o acórdão que a manteve; por conseguinte, não se conhece do agravo, em face da superveniente incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para o seu processamento e julgamento, determinando-se a remessa dos autos ao eg. Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, é, agora, o órgão judiciário competente para apreciar a matéria impugnada. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 648131 PR 2004/0180083-6, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/11/2005 p. 192) Diante do exposto, acolho os embargos para reconhecer a incompetência absoluta desta vara federal e, por consequência, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao JEF. P.R.I. Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000874-80.2015.403.6000 - JOSE OLIVEIRA MACHADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 192-202.Int.

0004770-34.2015.403.6000 - ANNA JOSEPHA PINA BULHOES X JOSIMAR PINA BULHOES X JACIARA DE PINA BULHOES X JOELMA PINA BULHOES PAIXAO X JANE PINA DE BULHOES X JOSIANI PINA BULHOES ANTUNES X JACY DE PINA BULHOES RODI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0007080-13.2015.403.6000 - JORGE APARECIDO MARTINS DANTAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC-EAD FACULDADE INTERATIVA COC X FUNLEC - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA X ESTACIO - UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO

MANIFESTE-SE O AUTOR, EM 10 DIAS, SOBRE A CERTIDAO DE F. 163. INT.

0007166-81.2015.403.6000 - NORMELIA FATIMA GOIS DA ROCHA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013860-03.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-26.2014.403.6000) MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANILO MENDES SOUZA X ROSINEI FAUSTINO MENDES(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 39-67. No mesmo prazo, Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, aguarde-se até que a execução esteja garantida por penhora.Int.

0006497-28.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-13.2015.403.6000) ANDRE SIMOES(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006013-81.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intime-se, pessoalmente, a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias.Fl. 113-5. Manifeste-se a exequente, em dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008671-30.2003.403.6000 (2003.60.00.008671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para distribuicao para esta 4ª Vara Federal. Após, diga a autora. Int.

Expediente N° 4094

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-09.1992.403.6000 (92.0000711-2) - HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO X MARIO BERNARDO GUIMARAES X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X NIVALDO DANTAS CANUTO X GENILSON RUFINO DA SILVA X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO X CARLOS JOSE RODRIGUES X KAULA KALIL NIMER PISANO X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO X MARIO SAKIYAMA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X ALVADI BRASIL DE LIMA X MILTON BORGES ORTIZ X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X PAULO OSAMU NAKAMURA X ALFREDO NIMER X FLORIVAL XAVIER FILHO X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO X ORFILIA FREIRE NIMER X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA X CARLOS JOSE RODRIGUES X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO X FLORIVAL

XAVIER FILHO X GENILSON RUFINO DA SILVA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X ALVADI BRASIL DE LIMA X NIVALDO DANTAS CANUTO X ALFREDO NIMER X ORFILIA FREIRE NIMER X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO X PAULO OSAMU NAKAMURA X KAULA KALIL NIMER PISANO X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X MARIO SAKIYAMA X MILTON BORGES ORTIZ X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO - Espólio X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X MARIO BERNARDO GUIMARAES - Espólio X IVANILZE FILGUEIRAS GUIMARAES X ALESSANDRA FILGUEIRAS GUIMARAES X MARCELO FILGUEIRAS GUIMARAES X HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO X ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA X SILVIA BONTEMPO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifistem-se os exequentes, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução do julgado, esclarecendo se concordam com os valores levantados ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem devida. No silêncio, à conclusão para extinção da execução da sentença. Int.

Expediente Nº 4095

ACAO DE DEPOSITO DA LEI 8866/94

0003825-18.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WILSON JOSE SOARES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. A autora não pretende produzir provas (f. 63).Int.

Expediente Nº 4096

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010655-97.2013.403.6000 - ADEMAR FERNANDES BARBOSA(MS010273 - JOAO FERRAZ E MS018927 - ANA CARLA FERRAZ E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X PROJETO HMX 14(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Anote-se o substabelecimento de f. 477.Fls. 462-4. Dê-se ciência às partes.Após, cumpra-se a decisão de f. 471.Int.

Expediente Nº 4097

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005768-70.2013.403.6000 - CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS AMORIM X NILTON DOS SANTOS AMORIM(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada de que a perita Médica Geneticista designou o dia 19/01/2016, às 9h, para a realização do trabalho pericial, em seu consultório à Rua Oceano Atlântico, 245, nesta cidade.

0010809-47.2015.403.6000 - STENIO DA SILVA CHERMOUTH(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja reincorporado ao Exército Brasileiro a fim de que prossiga seu tratamento médico-fisioterápico, auferindo seus alimentos, alterações e vencimentos até sua total recuperação. Alega que foi incorporado em 12.02.2007 e que, entre 2009 a 2011, sofreu três acidentes em serviço, sendo considerado incapaz em 2012, passando a condição de ADIDO. Diz que a incapacidade foi verificada nas demais inspeções, inclusive na realizada em outubro de 2014, pois necessitava de cirurgia, a qual não poderia ser realizada nesta cidade. No entanto, em dezembro de 2014, foi considerado apto e licenciado em 31.12.2014. Juntou os documentos. Decido. De acordo com a informação de f. 197 as lesões decorrentes de acidente em serviço teriam sido definitivamente recuperadas, ficando o autor apto para o serviço militar. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de inspeção de saúde, que atestou a capacidade do ex-militar (f. 205). Ademais, a última inspeção em que ele foi considerado incapaz ocorreu há mais de um ano, em 21.10.2014. Assim, as provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações da parte autora, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove que o autor ainda está incapaz para o serviço militar e que eventual doença foi causada por um dos acidentes em serviço. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré, tampouco fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ademais porque o autor ajuizou esta ação meses depois em que foi licenciado. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, (rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, telefone 3253.2804 e 9822.3376). 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2016 224/237

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

) Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução 1533876 - TRF3, de 12 de dezembro de 2015, mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 20 de janeiro de 2016, às 14 horas, na qual o réu será interrogado. Aguarde-se a realização do ato.Intime-se. Cumpra-se.

0004464-11.2005.403.6002 (2005.60.02.004464-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO FREITAS X ISABEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

) Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução 1533876 - TRF3, de 12 de dezembro de 2015, mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 13 de janeiro de 2016, às 17 horas, na qual será oportunizado aos réus apresentar, caso queiram, suas versões dos fatos em Juízo.Aguarde-se a realização do ato.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003459-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI)

1) Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução 1533876 - TRF3, de 12 de dezembro de 2015, mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 13 de janeiro de 2016, às 14 horas, na qual será realizado o interrogatório do acusado Carlos Henrique da Silva.2) Haja vista que a advogada Dra. Dirceia de Jesus Maciel Vasconcelos não atua mais na defesa do acusado, indefiro o pleito ministerial de intimação da referida advogada para obtenção do endereço do acusado.3) Observo que a carta precatória para intimação do acusado Carlos Henrique da Silva (fl. 568), apesar de devidamente expedida, não foi distribuída na Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Reenvie a Secretária a Carta Precatória, solicitando urgência no seu cumprimento, encaminhando certidão de fl. 357 para possível esclarecimento de seu paradeiro.Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6419

CARTA DE ORDEM

0004234-17.2015.403.6002 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Em razão do pedido de f. 21/22, redesigno a audiência do dia 21 de janeiro de 2016, para a nova data de 03 de fevereiro de 2016, às 16h00min (horário local).Comunique-se ao Juízo Ordenante, 4ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se com urgência. Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 808/2015-SC02.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7961

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001054-41.2002.403.6004 (2002.60.04.001054-1) - LUIZ ALBERTO SAMPAIO PEREIRA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIA MAZARELO DE FIGUEIREDO COSTA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.Quanto ao petição de fl. 333, defiro a carga dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000537-31.2005.403.6004 (2005.60.04.000537-6) - IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA DE LA CRUZ LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000555-52.2005.403.6004 (2005.60.04.000555-8) - ANTONIO DA COSTA CARDOZO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 7973

MANDADO DE SEGURANCA

0001464-84.2011.403.6004 - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 7984

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001147-47.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-66.2015.403.6004) BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO X EDWIN JOHN GUTIERREZ GOMEZ X HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE X ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO X GELBER MAURO MENDONZA VERA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O afofado GELBER MAURO MENDOZA VERA (f. 191) requer autorização para viagem a São Paulo/SP, para que possa ver seus filhos e companheira (f. 187). Juntou contrato de locação e documentos da companheira às f. 192-207.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido às f. 210-211, sob o fundamento de que o requerente não especificou o período da viagem e o dia de retorno a Corumbá/MS.Análise da leitura das medidas cautelares que o requerente GELBER está sujeito, observo que há a vedação de se ausentar da Subseção por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste Juízo (art. 329 do CPP).Apesar de o citado réu estar obrigado a comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, entendo, como se manifestou o MPF, que o pedido formulado pela defesa é genérico, já que não especifica, principalmente, o período de tempo que pretende ficar em São Paulo/SP. Não se olvida a importância do convívio familiar do pai com os filhos e com a companheira, no entanto, a defesa não apontou qualquer fato que torne o propósito da viagem imprescindível. Portanto, neste momento, deve ser indeferido o pedido de autorização de viagem requerida a fl. 187, oportunizando-se à defesa que complemente o seu pleito. Registro, ademais, a possibilidade de requerimento fundamentado por parte do petionante para alteração definitiva da residência para São Paulo/SP, para que possa conviver com companheira e filhos, todos com permanência definitiva no país, local onde pode se dar continuidade ao cumprimento das cautelares fixadas em juízo através de expedição de carta precatória.Do exposto, INDEFIRO o pedido de f. 187 e DETERMINO a intimação da defesa para que complemente a petição de fl. 187, especificando, principalmente, o período no qual o acusado pretende ausentar-se desta cidade.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7985

ACAO PENAL

0000463-25.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em audiência de instrução (ata de f. 91) em favor de SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA. Conforme consta da ata de audiência do dia 15.12.2015, realizada na sede deste juízo, o MPF requereu a expedição de ofício ao BACENJUD para a obtenção de informações acerca de existência de conta bancária em nome do acusado. Sustenta o parquet o seguinte: Considerando o quanto produzido de provas no curso da instrução criminal, evidenciando-se a baixa periculosidade do acusado, sua primariedade e a existência, a princípio, de indicativos de residência fixa, tudo a denotar a desnecessidade, a priori, de manutenção da segregação cautelar do acusado, o Parquet requer sua liberdade provisória, condicionada, contudo à confirmação, pelo BACENJUD, de que ele não tem conta bancária (o que confirmaria a veracidade de suas alegações defensivas), assim como a confirmação, por meio de documentação a ser juntada aos autos para a defesa nos próximos dias, de residência fixa (tanto antes de sua prisão quanto a partir de sua eventual soltura), e seguida, de qualquer forma, da imposição de medidas cautelares diversas de obrigações de comparecimento periódico em juízo e de proibição de se ausentar da comarca onde reside sem autorização do juízo.Às f. 99-105 a defesa do acusado realizou a juntada de recibos de aluguel de casa dos fundos do endereço Rua Eça de Queiroz, nº 544, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR, que corresponde ao declinado na denúncia (f. 41), além de certidão de nascimento de seus filhos.À f. 106 foi juntada informação de cumprimento da ordem de BACENJUD, atestando não ter registros acerca da existência de conta bancária em nome do acusado.Em seguida, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início ressalto que, a teor do disposto no 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 12.403/2011, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.No caso dos autos, a instrução foi encerrada, havendo manifestação específica por parte do próprio Ministério Público Federal no sentido de que há baixa periculosidade do acusado, primariedade e existência de indicativos de residência fixa, tudo a denotar a desnecessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado.Considerando a confirmação de informação de que o acusado não possui conta em banco (f. 106), verifico que não existem elementos concretos que afastem, a princípio, a versão narrada pelo acusado em seu interrogatório judicial. A prevalecer este quadro, nota-se que o caso retrata: (i) um tráfico de drogas de pequena quantidade em comparação aos casos diariamente flagrados nesta fronteira com a Bolívia - notório produtor de cocaína; (ii) circunstâncias de execução com baixa gravidade, havendo relatos de que o acusado demonstra nervosismo com a abordagem policial, o que inclusive motivou a sua revista pessoal; (iii) cooperação do investigado com a atividade policial, tendo este confessado o tráfico internacional em entrevista preliminar; em interrogatório policial e, ainda, no seu interrogatório judicial; (iv) o réu é primário, possui residência fixa, família e ocupação lícita. Tudo isso ainda sem considerar as próprias alegações defensivas, que direcionam a uma menor reprovabilidade do fato, mas que devem ser objeto de melhor apreciação por ocasião da sentença.Sendo assim, vislumbro a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão ao acusado, considerando as circunstâncias do delito a as condições pessoais do agente. Colaciono acórdãos representativos da orientação jurisprudencial dominante acerca do tema:A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, 6º, do CPP. 3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de ínfima

quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais do agente, jovem com apenas 22 (vinte e dois) anos de idade, primário, sem registro de antecedentes criminais. 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem (STJ - RHC 62249/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 13/10/2015, DJe 04/11/2015 - sem grifos no original). Na espécie, o juiz de primeiro grau indicou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao destacar, no édito prisional, que a recorrente foi presa, ao tentar ingressar na unidade prisional onde o companheiro cumpria pena, com 60g de crack e 36g de maconha. 3. Apesar da gravidade do crime e de bem evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado. 4. Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando o prazo da prisão cautelar, a primariedade da acusada, a falta de registro de seu envolvimento em delitos anteriores e as circunstâncias do crime - que evidenciam se tratar de mais uma pequena traficante, que leva droga para o estabelecimento prisional do companheiro, na maioria das vezes por vinculação afetiva -, é adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319, I e II, do CPP). 5. Recurso a que se dá provimento para substituir a prisão preventiva da recorrente, com fulcro no art. 319, I e II, do CPP, pelo comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz de origem, para informar seu endereço e justificar suas atividades, e, também, pela proibição de frequentar unidade prisional, para visita ao marido/companheiro, ou não, enquanto durar o processo criminal, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas. (STJ - RHC 51221/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 11/11/2014, DJe 01/12/2014). Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 282, 5º, do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA, e SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) dever de comparecimento mensal em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; b) proibição de ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde será encontrado (art. 319, IV, c/c 328 do CPP). Autorizo que o comparecimento em juízo seja realizado junto à Subseção Judiciária de Cascavel/PR, onde o acusado reside. Colaciono lição de Eugênio Pacelli: Caberá ao juiz aferir da periodicidade do comparecimento, segundo sejam as condições do agente e a gravidade dos fatos, pressuposto de adequação de toda medida cautelar (art. 282, II, CPP). A nosso aviso, ainda que o investigado ou acusado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa. Como se trata de restrição de direitos individuais, não há que se onerar excessivamente o inculpação, se possível a aplicação da medida de modo menos gravoso. (Eugênio Pacelli. Atualização do Processo Penal: Lei nº 12.403 de maio de 2011, p. 17). Para tanto, determino a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais de Cascavel/PR para fiscalização do cumprimento do dever de comparecimento mensal em juízo por parte do réu. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de soltura em favor de SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA, cientificando-o das cautelares impostas. Intimem-se. Cumpra-se. Dando prosseguimento ao feito, determino às partes a apresentação de alegações finais no sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3652

EXECUCAO FISCAL

0002152-38.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SELMA APARECIDA NOGUEIRA

Baixo em diligências. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a liberação dos valores bloqueados, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Ponta Porã, 17 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3655

INQUERITO POLICIAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILLIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

1. Vistos, etc. 2. Ouvidas, portanto, todas as testemunhas arroladas pela acusação/defesa (comuns), passo então a instrução da 2ª parte da audiência. 3. Designo audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 14/01/2016 às 08:00 horas (horário de MS), onde serão ouvidas presencialmente as seguintes testemunhas arroladas pelas defesas: 1) RAFAEL RODRIGO MARECO GONÇALVES (independente de intimação); 2) NORBERTO DUTRA DA SILVA (independente de intimação); 3) GILBERTO GOMES (mediante intimação); 4) JEAN ALEXANDRE DOBRE (independente de intimação); Em conexão com o Juízo Federal de Campo Grande/MS serão ouvidas as testemunhas SANTA ORTIZ e CÉSAR DARIO CRISTALDO VILHAMAYOR, ambas mediante intimação. Na sequência, serão ouvidos PRESENCIALMENTE os acusados PEDRO, CLÁUDIO, JAIRO e ADRIANO e em conexão com Campo Grande/MS por VIDEOCONFERÊNCIA os acusados JOAQUIM e LILLIAN. 4. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação dos acusados e das testemunhas sob sua jurisdição da designação da audiência para o dia 14/01/2016 às 08:00 horas (horário de MS) e os seus interrogatórios pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ. 6. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta dos réus até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. 7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados. 8. Atualize-se no sistema processual a defesa do acusado JOAQUIM, fazendo constar o Dr. Nelson Sanches Hernandes (OAB/MS 2.425), na mesma senda, INTIME-SE-O para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos novo instrumento procuratório original outorgado pelo seu cliente, uma vez que por inação sua houve a necessidade de nomeação de defensor dativo, o que lhe destituiu tacitamente do encargo de defensor anteriormente outorgado por JOAQUIM. 9. Atualize-se no sistema processual a defesa dos acusados CLÁUDIO e PEDRO, fazendo constar, respectivamente, os Drs. André Luiz Orue Andrade (OAB/MS 13.132) e Cristhyan Robson Escobar Riveros (OAB/MS 19.194). 10. Publique-se. 11. Ciência ao parquet. 12. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3656

INQUERITO POLICIAL

0001620-35.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DAVID DANTAS ROLON(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER E SP163547 - ALESSANDRA MOLLER)

A petição de fls. 170/171 não se encontra assinada. Desse modo, determino a intimação do advogado do réu para que, em 48 (quarenta e oito horas), assinar aquela petição, especificando, outrossim, os documentos que pretende ver desentranhados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002019-59.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANDERSON GOMEZ RITTER(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

Intime-se o réu para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração original em favor do advogado que subscreve a contestação, sob pena de, não o fazendo, reputar-se revel (art. 13, II, do CPC). Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INCRA para cumprir o determinado na parte final da decisão de f. 179/180 (manifestação sobre resposta e especificação de provas).

Expediente Nº 3657

INQUERITO POLICIAL

0001671-75.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

ACÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0001671-75.2015.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA Sentença tipo DSENTENÇA1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 05 de setembro de 2014, na Rua Olinto Cardinal de Jesus, Bairro São Domingos, próximo à rodoviária do município de Ponta Porá/MS, TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA foi preso, porque, num ônibus da empresa Viação Queiroz, transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar 5.200g (cinco mil e duzentos gramas) de cocaína, importados do Paraguai, com destino à cidade do Rio de Janeiro/RJ. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais militares da Força Nacional, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo citado. No procedimento de fiscalização, os policiais perceberam que o ocupante da última poltrona demonstrou excessivo nervosismo, motivo pelo qual convidaram esse passageiro, identificado por TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA, a descer do coletivo, para conferência de sua bagagem, onde foi encontrada a droga. Logo após, questionado o demandado, ele confessou que transportaria a mercadoria ilegal do Paraguai para o Rio de Janeiro/RJ, pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; III) Termo de Apreensão à fl. 11; IV) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fls. 13/14; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/40; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 644/2014-UTEC/DPF/MS (Química Forense/Cocaína) às fls. 41/45; VII) Laudos de Perícia Criminal Federal nº 084 e 085/2015-UTEC/DRS/MS (informática) às fls. 231/241; VIII) Boletim de Ocorrência às fls. 16/17; XI) Denúncia e cota de oferecimento às fls. 85/88; X) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Notificação do réu à fl. 123. Denúncia recebida, em 25/08/14, à fl. 42. Apresentação de defesa prévia às fls. 119/121. Defesa apresentada por novo procurador, às fls. 128/132. Manifestações do MPF, às fls. 187/187-verso e 219/219-verso. Recebimento da denúncia, às fls. 220/221. Citação, à fl. 228. Interrogatório do acusado, à fl. 342, e depoimento das testemunhas de acusação, às fls. 458 e 467. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (Fls. 468/472-verso). Alegações finais do réu juntadas às fls. 546/550. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2 - F U N D A M E N T A Ç ã O: Materialidade O auto de apresentação e apreensão da droga foi juntado à fl. 08. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 13/14, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 41/45, que demonstra que se trata, realmente, de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 5.200 g de cocaína, é substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da autoria No auto de apresentação e apreensão da droga, fl. 08, consta que o entorpecente em apreço foi encontrado em poder do denunciado, bem como foi juntado o ticket de propriedade da bagagem encontrado na posse do demandado. Da mesma forma, o Boletim de Ocorrência Policial, fls. 16/17, demonstra que a droga foi apreendida, pela polícia, na posse do acusado. Inquiritorialmente (fls. 05/06), o acusado relatou que foi contratado por um homem residente em Campo Grande/MS, para transportar drogas do Paraguai até o Rio de Janeiro/RJ, pelo valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em seu interrogatório, à fl. 342, o réu confessou a prática delituosa e mencionou que conheceu um rapaz, em um bar localizado em Campo Grande, ocasião na qual lhe foi proposto o tráfico. Quando chegou à rodoviária em Ponta Porá, um indivíduo lhe reconheceu pela roupa que usava, perguntou se ele era a pessoa de Talles, ao que respondeu positivamente. Após, o homem o levou até um automóvel para lhe entregar a droga. Contudo, quando chegou ao referido carro, disse ao indivíduo que iria desistir da empreitada, após o que o mencionado homem telefonou para a pessoa de Tonic e relatou o ocorrido. Então, o homem passou o telefone para o depoente, a fim de que este conversasse com Tonic, o qual ameaçou a ele e à sua família de morte, em caso de desistência. Então, o indivíduo que o encontrou na rodoviária colocou a droga em sua mala, para ser levada até Campo Grande. Nega a obtenção da droga em solo paraguaio. Também nega que levaria o entorpecente até o Rio de Janeiro/RJ. As testemunhas Elias Bolina Maurício e Maurício Alves da Silva, policiais militares da Força Nacional, relataram que foi realizada a abordagem do ônibus, e, ao ser vistoriado o bagageiro externo, encontraram a droga na mala do acusado, o qual foi identificado pelo ticket de bagagem. Ao entrevistar o demandado, ele lhes teria respondido que pegou a droga no Paraguai para levar para o Rio de Janeiro/RJ, pelo valor de R\$ 1.500,00. Frise-se que, em Juízo, a testemunha Maurício Alves da Silva ressaltou que o investigado narrou que pegou a droga em uma rua paraguaia muito conhecida pelos policiais, em razão de ser mencionada por diversos presos como local onde é habitual a obtenção de entorpecentes. Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de o réu ter afirmado, judicialmente, que recebeu a droga em território brasileiro, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (COCAÍNA) era proveniente do Paraguai. Isso porque os depoimentos testemunhais foram uníssonos e coerentes no sentido de que o denunciado informou ter adquirido o entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY, o que é corroborado pelo interrogatório extrajudicial. Por conseguinte, foi demonstrado que a droga foi obtida em solo paraguaio. No que atine à causa de aumento estabelecida no inciso III, do art. 40, da Lei de Drogas, a sua aplicação é medida que se impõe, uma vez que é de natureza objetiva e, desta maneira, aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido em transporte público, independentemente da pretensão do autor consistir ou não na venda da droga no referido local. No transporte público, a atuação do agente é facilitada em virtude do maior número de pessoas presentes, o que dificulta a ação fiscalizadora e favorece a disseminação da droga. Em suma, o uso do transporte público, para locomover a droga, consiste em fato objetivo ensejador da maior difusão do entorpecente, porque ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade equiparar a conduta de quem traz consigo ou transporta droga em veículo coletivo com a daquele que não o faz. Assim sendo, esposo o entendimento de que a configuração da causa de aumento em discussão não exige a venda ou entrega a terceiros no interior do transporte coletivo. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial e nos interrogatórios, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 5.200 g de cocaína, em transporte coletivo, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, III e V, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria da pena Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial, 5.200 g de cocaína, que causa alta dependência psíquica. Destaque-se o potencial de dano do entorpecente apreendido em poder do réu, pois basta uma simples operação aritmética para a constatação de que se um usuário adquirisse 2 (dois) gramas da droga em apreço, em um só dia, poderiam ter consumido cocaína cerca de 2.600 (duas mil e seiscentas) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 07 (sete) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 9 (nove) meses. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em

razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, da quantidade da substância entorpecente, da sua natureza altamente viciante, diante da transnacionalidade do delito e do seu cometimento em transporte público, aumento a pena base em 1/5, com espeque no art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006, razão pela qual a pena atinge o patamar de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, como o investimento aqui examinado foi expressivo, somados os valores do veículo e da carga, alcança-se mais de US\$ 18.200,00, considerado o valor do quilograma de cocaína, na fronteira, de US\$ 3.500,00. Ademais, as provas juntadas no apenso demonstram que o réu não se tratava de uma simples mula do tráfico, mas de importante transportador da droga que goza da confiança de traficantes internacionais. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 500 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, bem como se trata de membro de organização criminosa responsável pelo transporte da droga, conforme previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a segregação cautelar do réu, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva. 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: CONDENAR o acusado TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA à pena corporal, individual e definitiva de 7 (sete) anos e 6 (seis) de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, III e V, da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se o réu TALLE HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA, onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisória para que ele possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria de Execução Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Declaro o perdimento, em favor da União, do celular apreendido, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06. Expeçam-se os ofícios pertinentes logo em seguida ao trânsito em julgado quanto a essa matéria. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 17 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3658

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO (MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE (MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI (MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI (MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ROSA HELENA PIANTONI (MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANA ROSA PIANTONI (MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Intime-se o réu Victor Alexandre Piantoni para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração original em favor do advogado que subscreve a petição de fls. 781/782.

0001832-85.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-40.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM X EDNOR BAMPI X DIRCEU LUIZ LANZARINI

O Ministério Público Federal, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação civil de improbidade administrativa em detrimento de CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPI e DIRCEU LUIZ LANZARINI, por meio da qual formulou pedido de condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa determinantes de prejuízo ao erário. Subsidiariamente, requereu a condenação dos requeridos pela prática de atos que atentaram contra os princípios da administração pública. Pugnou também pela condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos danos causados ao erário federal. Consta da exordial que o município de Amambai/MS teria repassado à pessoa jurídica privada Sociedade Amigos de Amambai, por meio do convênio nº 40/2009, recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, sem a comprovação da efetiva prestação de contas e de serviço pela sociedade conveniada. Também há a informação de que teria sido usada verba do convênio para pagamento de serviços alheios ao programa. Aduz ainda que, durante a execução do objeto contratado, houve também desvio de finalidade do convênio e desvio/apropriação de recursos públicos. Segundo o MPF, DIRCEU LUIZ LANZARINI teria atuado como representante do município de Amambai/MS, na celebração do convênio; CLEDISON GUAZINA BRUM, como presidente da Sociedade Amigos de Amambai; e EDNOR BAMPI, como secretário municipal de saúde e gestor do fundo municipal de saúde. Consta da exordial que o convênio supracitado, com vigência no período de maio a dezembro de 2009, tinha por objeto a prestação de serviços de saúde ambulatorial (PSF - Programa Saúde da Família). Contudo, a verba repassada (verba pública federal) teria sido destinada a pagamento de salários a servidores municipais da área da saúde por serviços não comprovadamente prestados fora do horário de expediente, despesas alheias à saúde, despesas privadas da sociedade conveniada e transferências para conta bancária da referida sociedade. EDNOR (gestor do fundo municipal da saúde) e DIRCEU (prefeito) teriam permitido a realização de despesas não autorizadas em lei e no convênio, além de liberado verba pública federal sem observância das normas pertinentes (sem a comprovação da prestação de conta e serviço). CLEDISON (presidente da sociedade conveniada) além de supostamente não ter prestado conta das despesas e serviços realizados, teria aplicado as verbas públicas federais de forma irregular. Requereu, assim, o autor, em sede de liminar, a decretação da indisponibilidade dos patrimônios dos requeridos no montante que assegure o integral ressarcimento do dano, ou seja, R\$ 603.184,22 (seiscentos e três mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com juros de mora e atualizado até 16.07.2014. Por fim, pleiteou fosse oficiado ao Banco do Brasil, agência 0743-9 (Amambai/MS), solicitando-se os extratos referentes ao período compreendido entre maio de 2009 a fevereiro de 2010, da conta corrente 7138-2, ag. 0743-9 (de Amambai/MS), de titularidade da pessoa jurídica Sociedade Amigos de Amambai, CNPJ 03.888.591/0001-73. O MPF instruiu seu pleito com mídia digital contendo cópia do inquérito policial 054/2012 DPF/PPA/MS; cópia do Convênio 40/2009 e aditivo; documentos referentes aos pagamentos realizados em favor da pessoa jurídica privada Sociedade Amigos de Amambai; cópia da documentação atinente à suposta prestação de contas por parte da pessoa jurídica conveniada; cópias das auditorias realizadas pela Controladoria Geral da União e órgão de auditoria vinculado ao Ministério da Saúde (DENASUS); levantamento patrimonial; atualização monetária; extrato bancário da conta corrente 20.494-3; e termos de declarações. Nas folhas 309/312-verso, foi determinada a notificação dos réus para apresentação da manifestação preliminar a que se refere o artigo 17, 7º, da Lei 8.429 de 1.992. Nessa ocasião, foi deferido, em parte, o pedido liminar e decretada a indisponibilidade dos bens dos réus EDNOR BAMPI, DIRCEU LUIZ LANZARINI e CLEDISON GUAZINA BRUM, que assegurassem o ressarcimento do dano ao erário público federal, no valor de R\$386.392,00 (trezentos e oitenta e seis mil e trezentos e noventa e dois reais), através de bloqueio, via sistema BACEN JUD, das contas bancárias de titularidade dos réus. Quanto aos juros e correção monetária, determinou-se que estes deverão ser revistos pela contadoria da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Dourados/MS (em momento oportuno), razão pela qual o pedido não foi deferido na quantia informada pelo MPF. Ademais, foi decretada a indisponibilidade dos imóveis e veículos descritos às fls. 28/32, com exceção do imóvel de matrícula nº 3.458, registrado no CRI de Amambai/MS, de propriedade de EDNOR BAMPI (pois configura bem de família), e dos veículos em que consta a restrição de alienação fiduciária. Finalmente, ordenou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 0743-9, de Amambai/MS, para que encaminhasse a este Juízo Federal os extratos solicitados pelo MPF. As fls. 317/321, o réu EDNOR BAMPI postulou a desconstituição do bloqueio dos valores constantes de suas contas bancárias, pois seriam verbas de natureza salarial. As fls. 343/340-verso, decisão que determinou que o requerente comprovasse a origem salarial de tais valores, Nova petição às fls. 342/344. As fls. 363/363-verso, decisão que deferiu o desbloqueio dos valores, de modo parcial. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Bem e Valores, às fls. 315/316 e 335/338. As cartas precatórias de notificação e de decretação de indisponibilidade de bens foram regularmente expedidas no dia 18 de dezembro de 2014 (vide folhas 367 a 372). Notificação dos demandados, à fl. 388. As fls. 391/391-verso, o Ministério Público Federal pugnou pelo cumprimento da decisão acima mencionada. As fls. 396/403, DIRCEU LUIZ LANZARINI ofertou embargos declaratórios em detrimento da determinação judicial de folhas 309/312-verso. O embargante alegou contradição, pois a decisão delimitou o valor da indisponibilidade em R\$386.392,00 (trezentos e oitenta e seis mil e trezentos e noventa e dois mil reais), mas a indisponibilidade recaiu sobre 17 imóveis, 4 veículos e R\$2.404,06 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e seis centavos), sendo que

somente a fazenda matriculada sob o nº 12.582 estaria avaliada em R\$3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais); omissão, pois dentre os veículos e imóveis declarados como indisponíveis, nove não são de propriedade do embargante, quais sejam, o veículo Agrale/TX, ano 1983, placa HQY 7035, e os imóveis matriculados sob os números 15.270, 19.443,021.225, 21.226, 21.228, 21.231, 21.232 e 228.410, todos alienados antes do ajuizamento da ação ou antes da citação do embargante; deve ser excluída a meação pertencente à sua esposa. Juntou documentos (fls. 405/446).Manifestação preliminar de EDNOR BAMPI, às fls. 449/464, na qual afirmou: houve a devida prestação de contas; os pagamentos foram feitos a profissionais que realizaram serviços ligados à saúde, sejam eles ligados à manutenção de computadores, serviços de assessoria ou serviços gerais; não houve conduta dolosa nem dano ao erário. Juntou documentos às fls. 464/736.Manifestação preliminar de DIRCEU LUIZ LANZARINI, às fls. 739/751, em que arguiu a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois se lhe foi imputada a conduta de não conferir e validar as contas prestadas, não há que se falar em ausência de prestação de contas, além do que o MPF afirmou a prática de ato ímprobo de modo doloso por parte de DIRCEU, mas lhe atribuiu conduta negligente no que atine ao respeito ao resguardo do patrimônio público. Ainda alegou: inexistência de ato de improbidade por parte de DIRCEU, uma vez que houve a devida prestação de contas por parte da Sociedade Amigos de Amambai à concedente, representada pela sua Secretaria Municipal de Saúde, sendo todas as despesas realizadas em área pertinente e de auxílio e de saúde; que não seria crível exigir de DIRCEU que fizesse ele também uma análise minuciosa e técnica de todas as prestações de contas de convênios, contratos, etc, que chegassem até ele para aprovação, ou que ele mesmo fizesse o monitoramento e controle desses atos, o que seriam atribuições da Secretaria de Saúde; houve a devida prestação de serviços pela Conveniada, pois os prestadores de serviços atestam a sua execução, bem como o respectivo pagamento; a ausência de dolo. Juntou documentos (fls. 754/130).CLEIDISON GUAZINA BRUM não se manifestou.Os autos vieram conclusos, à fl. 1309, mas baixaram em diligência, para abertura de vista ao MPF (fl. 1310).Manifestação do MPF, às fls. 1314/1316, por meio da qual pugnou: seja avaliado judicialmente o imóvel matriculado sob o nº 12.582, do CRI de Amambai/MS, para posterior análise da correlação entre o valor do bem e a quantia necessária ao potencial ressarcimento ao erário; o deferimento do pedido consistente no desbloqueio dos imóveis de matrículas números 15.270, 19.443, 21.225, 21.226, 21.228, 21.231, 21.232, todos do CRI de Amambai/MS, bem como do imóvel de matrícula nº 228.410, do 1º CRI de Campo Grande/MS; o indeferimento do pedido de revogação da indisponibilidade do veículo Agrale/TX de placas HQY, ante a ausência de comprovação no sentido de que ele deixou de pertencer ao réu DIRCEU LUIZ LANZARINI; o indeferimento do pleito de decretação de indisponibilidade de metade dos bens do réu, mercê da meação decorrente do enlace patrimonial, pois o direito à meação do cônjuge deve ser observado apenas no caso de eventual alienação da res.É o relatório. Vieram conclusos. DE C I D O. Conforme se observa do relatório, foi articulada, na manifestação preliminar ofertada pelo réu DIRCEU, as preliminares de inépcia inicial e de ofensa ao contraditório e ampla defesa. As preliminares não merecem acolhimento, pois se inserem no mérito da demanda, e com ele serão averiguadas, tudo sem prejuízo da ampla instrução probatória do feito, onde será franqueado aos requeridos o acesso a todo e qualquer meio de prova legítimo, para demonstrarem o acerto de suas colocações. A primeira preliminar está atrelada à alegação de que não houve a conduta de conferência e validação das contas prestadas, sendo tal matéria consistente no objeto de comprovação durante a instrução processual. Ademais, a alegação de inépcia da inicial se estribou na alegação de que o MPF afirmou a prática de ato ímprobo de modo doloso por parte de DIRCEU, mas lhe atribuiu conduta negligente no que atine ao respeito ao resguardo do patrimônio público. Tal sustentação também consiste em matéria tangente ao mérito da demanda, a ser verificada pelos meios de produção de prova. Conseqüentemente, o mesmo se diga quanto à alegação preliminar de ofensa do contraditório e da ampla defesa, haja vista que DIRCEU embasa tal preliminar sob o argumento de que a inicial é imprecisa ao fazer menção aos elementos dolo e culpa. Contudo, tal argumento não se constitui em óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto se tratam de matérias a serem analisadas durante a instrução processual. Outrossim, independentemente da prática de conduta dolosa ou culposa, por parte dos requeridos, a inicial precisou os atos supostamente por eles praticados, do que resulta a inexistência de prejuízo aos princípios em comento. MéritoSuperado, com êxito, o enfrentamento das preliminares articuladas, passa-se ao mérito da ação civil de improbidade. Sob a égide da ordem constitucional inaugurada em 1.988, o Direito Administrativo existe para assegurar a promoção e a prevalência dos direitos fundamentais (a saúde, dentre os quais). O ferramental utilizado para a promoção desses direitos fundamentais são os bens públicos dos quais se vale o Estado para desempenhar seus deveres. Consolida-se, pois, a concepção de que o patrimônio público é a base material de promoção dos direitos fundamentais, cuja aplicação não deve perder de mira o princípio da eficiência da atividade administrativa. Esse princípio (inserido no elenco a que se refere o artigo 37, caput, da CF/88, por força da EC 19 de 1998) exige que toda a atividade administrativa seja exercida com presteza e rendimento funcional, o que consiste na busca de resultados práticos, com economicidade, isto é, com a redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada. No caso em testilha (consoante já consignado na decisão que deferiu o pedido liminar), o Convênio nº 40/2009, firmado entre o Município de Amambai e a Sociedade Amigos de Amambai estipulava (fls. 39/40 verso): como objeto, a prestação de serviços de saúde em nível de ambulatorio, de acordo com as normas e diretrizes do PSF - Programa Saúde da Família - elaborado pelo Ministério da Saúde e pelo CONVENIADO; como obrigações do CONVENENTE a apresentação, ao Conselho Municipal de Saúde, a cada trimestre, dos relatórios de atividades demonstradores, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto do Convênio; a fiscalização permanentemente do CONVENIADO, com requerimento, quando necessário, de Parecer de Auditoria Independente, para exames de prestação de contas, balanço patrimonial e outros fatos ou financeiro ocorrentes na entidade, no tocante aos recursos públicos transferidos ou pagos a mesma. Também restou estipulado que os recursos orçamentários ao cumprimento das despesas previstas no convênio deveriam ficar vinculados à transferência de recursos do Ministério da Saúde, segundo o que dispõe o 2º do art. 5º da Portaria nº 1.286 de 26.10.93; os recursos destinados ao financiamento das atividades ambulatoriais, consignados no Fundo de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Amambai, deveriam ser provenientes de transferências federais mensais, conforme valores fixados pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso do Sul; pagamento ao CONVENIADO, pelo CONVENENTE, em razão dos serviços efetivamente prestados, do valor mensal de R\$ 45.799,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais), alcançando o valor global de R\$ 366.392,00 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais), que foram repassados por meio de 8 ordens de pagamento de R\$ 45.799,00 (fls. 15/23, apenso I, do IPL); apresentação pelo CONVENIADO da conta do convênio, na mesma data da entrega da fatura do PAB. O valor do convênio foi aditado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 03/09/2009 (conforme cópia do termo aditivo de fls. 42 verso/43), sendo que parcela dessa quantia (R\$ 30.000,00) foi anulada e não repassada para a Sociedade Amigos de Amambai (fls. 44 verso). Ou seja, por meio do referido convênio e seu termo aditivo, o Município de Amambai repassou à Sociedade Amigos de Amambai, verba pública federal no valor de R\$ 386.392,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais), conforme se verifica dos comprovantes de pagamentos e recibos de fls. 47/75. Durante a vigência do convênio, conforme comprova os documentos de fls. 146/154, foram transferidos da conta corrente nº 20494-3, agência 0743-9 (conta do Convênio) para a conta corrente nº 7138-2, agência 0743-9 (conta de titularidade da Sociedade Amigos de Amambai) os seguintes valores: R\$ 19.000,00 (em 22/09/09); R\$ 24.000,00 (em 09/11/09); R\$ 5.000,00 (em 18/11/09); R\$ 20.000,00 (em 18/11/09); R\$ 35.000,00 (em 20/11/09); R\$ 12.000,00 (em 26/11/09). A entidade conveniada, em sua prestação de contas (fls. 77/77 verso), comunicou que: (...) Quanto aos extratos das contas referentes ao convênio, encaminhamos os mesmos em anexo, informando que todas as transferências realizadas a partir da conta 20.494-3 foram creditadas na conta 7138-2, utilizada para movimentação dos recursos decorrentes do convênio nº 41/2009 de contratualização dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Regional, conforme comprovam os extratos de referida conta, constando identificação da transferência e do respectivo crédito (...). Quanto ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao cheque nº 852183 recebido do Município de Amambai em decorrência do aditivo firmado em setembro de 2009, os recursos foram utilizados para pagamento de despesas referentes ao presente convênio tendo sido depositado na conta 7.138-2 (...). Também conforme já observado na decisão anterior, a Sociedade Amigos de Amambai prestou, em 06.11.2012 informações à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS quanto às transferências de valores da conta corrente do convênio para a conta da referida Sociedade, de onde se extrai que: (...) Atualmente, a Sociedade Amigos de Amambai, mantenedora do Hospital Regional de Amambai, está representada por nova Diretoria e Presidência, os quais não atuavam nas datas das transferências bancárias em questão (ano de 2009), não podendo precisar o porquê das transferências realizadas na conta corrente nº 20.494-3, agência 0743-9, do Banco do Brasil. Contudo, chegou ao conhecimento da atual Diretoria que as transferências em questão foram realizadas para outra conta da própria Instituição para facilitar o pagamento das despesas do Hospital Regional de Amambai - procedimento não adotado pela atual gestão (...) (fls. 145). Ocorre que a Sociedade Amigos de Amambai não demonstrou onde os valores transferidos da conta corrente do Convênio nº 40/2009 para a conta de sua titularidade foram efetivamente gastos e se foram utilizados nos termos do Convênio nº 40/2009. Saliento que os documentos constantes dos autos somente demonstram que o presidente e o tesoureiro da Sociedade Amigos de Amambai requereram as transferências dos valores da conta do convênio (20.494-3) para a conta da Sociedade (7138-2) ao gerente do Banco do Brasil, porém não comprovam para qual finalidade os valores foram utilizados pela Sociedade. Convém ainda mencionar que não houve efetiva prestação de contas pela Sociedade ao Município de Amambai. Destarte, o que se tem, por ora, é que o Município repassou verba pública federal à sociedade conveniada, de forma irregular, ou seja, sem observar a cláusula oitava do Convênio nº 40/2009. Com relação à utilização de verba pública federal para complementar os salários dos servidores públicos municipais da área da saúde, tal alegação vem comprovada pelos termos de declarações dos próprios servidores municipais Alessandro Godoi Barbosa (fls. 257/257 verso), Liliane Cristina Docusse (fls. 258/258 verso), Macedônio Miranda Meira (fls. 300/300 verso). Além disso, os documentos de fls. 167 verso, 78/78 verso, 79 verso, 84/85, 87, 90/91, 92 verso, 95, 96, 97 verso/99 verso, 100 verso, 104 verso, 106/106 verso, 107 verso/108, 111, 112/113, 115, 116 verso, 117 verso/118, 121 verso/122, 123, 124, 125/125 verso, 127, 130 verso/132, 133 verso/134, 142 e 144, demonstram que parte das verbas públicas federais foram utilizadas para o pagamento dos servidores municipais (Maria Aparecida Maidana Iguape, Augusto Pavão Espindola, Mirian de Carvalho, Teodoro Lopes Diniz, Adriano França Mariano, Mari Nei Teixeira Elias, Jaqueline Raldi Lugo, Reginaldo Juvenal Honorato, Alessandro Godoi Barbosa e Liliane Cristina Docusse). Reiterem-se, ainda, que os recibos de fls. 95, 112, 121 verso e 144 - sendo 03 (três) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e 01 (um) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais -, o ofício de fls. 166, os documentos de fls. 105/106, fls. 299 e fls. 301/301 indicam o pagamento de valores tangentes à prestação de serviços alheios à finalidade do convênio pactuado. Também descabida a alegação de DIRCEU no sentido de que não seria crível exigir que fizesse ele também uma análise minuciosa e técnica de todas as prestações de contas de convênios, contratos, etc, que chegassem até ele para aprovação, ou que ele mesmo fizesse o monitoramento e controle desses atos, o que seriam atribuições da Secretaria de Saúde. Isso porque ele atuou na condição de responsável pela gestão municipal, e, conquanto possível a delegação de atos,

isso não ilide a sua responsabilidade por eventuais irregularidades. Outrossim, contraditória essa sustentação, porquanto, de início aduz não estarem presentes atos de improbidade, mas a posterior, alega que não é o responsável por sua ocorrência. Quanto à sua arguição a respeito do atestado, por parte dos profissionais, acerca da prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento, verifica-se o seguinte: consoante avertedo pelo MPF, alguns desses atestados e comprovantes de pagamento são tangentes a serviços estranhos ao convênio. Referente à afirmação de EDNOR BAMPI no sentido de que houve a devida prestação de contas, repita-se o dito acima quanto a tal aspecto. Já no que atine aos pagamentos feitos a profissionais que realizaram serviços ligados à saúde, sejam eles ligados à manutenção de computadores, serviços de assessoria ou serviços gerais, ressalte-se: se tais serviços foram prestados de maneira relacionada à saúde, isso não restou comprovado. Passo à análise do recurso de embargos de declaração interposto pelo réu DIRCEU LUIZ LANZARINI. In casu, patente que a intenção do embargante é a de modificar as razões de decidir da decisão prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerra a decisão omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC). Contudo, por ser o bloqueio de bens instituído que deve ser compatibilizar com o valor do dano ao erário, e diante da avaliação unilateral da propriedade matriculada sob o nº 12.582 do CRI de Amambai/MS, mister que seja o aludido bem avaliado judicialmente. Tal providência se faz necessária antes de ser analisado se o bloqueio da referida propriedade é suficiente ao ressarcimento do dano, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Isso porque o patrimônio a ser constrito deve ser equivalente ao valor dos prejuízos suportados pela Administração Pública, além do que devem ser garantidos recursos necessários à quitação de eventual multa a ser aplicada pelo Juízo em caso de condenação, nos termos do artigo 12, da Lei 8.429/2012. Também se faz necessário que sejam desbloqueados os imóveis matriculados sob os números 15.270, 19.443, 21.225, 21.226, 21.228, 21.231, 21.232, todos do CRI de Amambai/MS, e 228.410, do 1º CRI de Campo Grande/MS. Tal providência se justifica tendo em vista suas alienações antes da ciência do réu DIRCEU quanto à presente ação e ante a ausência de indícios de má fé, nos termos da Súmula 375 do STJ. O mesmo não se diga quanto ao veículo Agrale/TX, placas HQY 7035, porquanto não há nos autos prova no sentido de que deixou de pertencer a DIRCEU. Finalmente, não há que se falar, neste momento, de direito de meação da esposa de DIRCEU, pois se trata de direito que deve ser observado somente se alienado o bem. Dispositivo. Apresentados os fundamentos, decido: I - Rejeito as preliminares articuladas; II - Recebo a petição inicial em relação aos réus CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPI e DIRCEU LUIZ LANZARINI, os quais deverão ser citados para que, querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal; III Recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento; IV - Determino a avaliação judicial do imóvel matriculado sob o nº 12.852 do CRI de Amambai/MS, devendo ser expedido o competente mandado; V - Determino o desbloqueio dos imóveis matriculados sob os números 15.270, 19.443, 21.225, 21.226, 21.228, 21.231, 21.232, todos do CRI de Amambai/MS, e 228.410, do 1º CRI de Campo Grande/MS, devendo ser expedidos os respectivos ofícios; VI - Indefiro o pedido de revogação da indisponibilidade do veículo Agrale/TX de placas HQY 7035; VII - Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de apenas metade dos bens do réu DIRCEU LUIZ LANZARINI. VIII - Oficie-se ao Banco do Brasil, consoante determinado na decisão de fls. 309/312-verso. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, MS, 16 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira, Juiz Federal

0001835-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM X EDNOR BAMPI X DIRCEU LUIZ LANZARINI

O Ministério Público Federal, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação civil de improbidade administrativa em detrimento de CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPI e DIRCEU LUIZ LANZARINI, por meio da qual formulou pedido de condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa determinantes de prejuízo ao erário. Subsidiariamente, requereu a condenação dos requeridos pela prática de atos que atentaram contra os princípios da administração pública. Pugnou também pela condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos danos causados ao erário federal. Consta da exordial que o município de Amambai/MS teria repassado à pessoa jurídica privada Sociedade Amigos de Amambai, por meio do convênio nº 39/2009, recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, sem a comprovação da efetiva prestação de contas e de serviço pela sociedade conveniada. Também há a informação de que teria sido usada verba do convênio para pagamento de serviços alheios ao programa. Aduz ainda que, durante a execução do objeto contratado, houve também desvio de finalidade do convênio e desvio/apropriação de recursos públicos. Segundo o MPF, DIRCEU LUIZ LANZARINI teria atuado como representante do município de Amambai/MS, na celebração do convênio; CLEDISON GUAZINA BRUM, como presidente da Sociedade Amigos de Amambai; e EDNOR BAMPI, como secretário municipal de saúde e gestor do fundo municipal de saúde. Consta da exordial que o convênio supracitado, com vigência no período de maio a dezembro de 2009, tinha por objeto a prestação de serviços de saúde ambulatorial (PSF - Programa Saúde da Família). Contudo, a verba repassada (verba pública federal) teria sido destinada a pagamento de salários a servidores municipais da área da saúde por serviços não comprovadamente prestados fora do horário de expediente, despesas alheias à saúde, despesas privadas da sociedade conveniada e transferências para conta bancária da referida sociedade. EDNOR (gestor do fundo municipal da saúde) e DIRCEU (prefeito) teriam permitido a realização de despesas não autorizadas em lei e no convênio, além de liberado verba pública federal sem observância das normas pertinentes (sem a comprovação da prestação de conta e serviço). CLEDISON (presidente da sociedade conveniada) além de supostamente não ter prestado conta das despesas e serviços realizados, teria aplicado as verbas públicas federais de forma irregular. Requereu, assim, o autor, em sede de liminar, a decretação da indisponibilidade dos patrimônios dos requeridos no montante que assegure o integral ressarcimento do dano, ou seja, R\$ 173.041,29 (cento e setenta e três mil, quarenta e um reais e vinte e nove centavos), com juros de mora e atualizado até 27.06.2014. Por fim, pleiteou fosse oficiado ao Banco do Brasil, agência 0743-9 (Amambai/MS), solicitando-se os extratos referentes ao período compreendido entre maio de 2009 a fevereiro de 2010, da conta corrente 7138-2, de titularidade da pessoa jurídica Sociedade Amigos de Amambai, CNPJ 03.888.591/0001-73. O MPF instruiu seu pleito com cópia do Convênio 39/2009; documentos referentes aos pagamentos realizados em favor da pessoa jurídica privada Sociedade Amigos de Amambai; cópia da documentação atinente à suposta prestação de contas por parte da pessoa jurídica conveniada; cópias das auditorias realizadas pela Controladoria Geral da União e órgão de auditoria vinculado ao Ministério da Saúde (DENASUS); e mídia digital contendo cópia do inquérito policial 053/2012 DPF/PPA/MS. Nas folhas 814/817, foi determinada a notificação dos réus para apresentação da manifestação preliminar a que se refere o artigo 17, 7º, da Lei 8.429 de 1.992. Nessa ocasião, foi deferido, em parte, o pedido liminar e decretada a indisponibilidade dos bens dos réus EDNOR BAMPI, DIRCEU LUIZ LANZARINI e CLEDISON GUAZINA BRUM, que assegurassem o ressarcimento do dano ao erário público federal, no valor de R\$ 112.905,68 (cento e doze mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), através de bloqueio, via sistema BACEN JUD, das contas bancárias de titularidade dos réus. Quanto aos juros e correção monetária, determinou-se que estes deverão ser revistos pela contadoria da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Dourados/MS (em momento oportuno), razão pela qual o pedido não foi deferido na quantia informada pelo MPF. Ademais, foi decretada a indisponibilidade dos imóveis e veículos descritos às fls. 28/32, com exceção do imóvel de matrícula nº 3.458, registrado no CRI de Amambai/MS, de propriedade de EDNOR BAMPI (pois configura bem de família), e dos veículos em que consta a restrição de alienação fiduciária. Finalmente, ordenou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 0743-9, de Amambai/MS, para que encaminhasse a este Juízo Federal os extratos solicitados pelo MPF. As cartas precatórias de notificação e de decretação de indisponibilidade de bens foram regularmente expedidas no dia 12 de dezembro de 2014 (vide folhas 822 a 826). Às fls. 834/834-verso, o Ministério Público Federal pugnou pelo cumprimento da decisão acima mencionada. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, às fls. 835/837. Às fls. 841/848, DIRCEU LUIZ LANZARINI ofertou embargos declaratórios em detrimento da determinação judicial de folhas 814/817. O embargante alegou: contradição, pois a decisão delimitou o valor da indisponibilidade em R\$ 112.905,68 (cento e doze mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), mas a indisponibilidade recaiu sobre 17 imóveis, 4 veículos e R\$ 2.404,06 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e seis centavos), sendo que somente a fazenda matriculada sob o nº 12.582 estaria avaliada em R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais); omissão, pois dentre os veículos e imóveis declarados como indisponíveis, nove não são de propriedade do embargante, quais sejam, o veículo Agrale/TX, ano 1983, ano 1983, placa HQY 7035, e os imóveis matriculados sob os números 15.270, 19.443, 021.225, 21.226, 21.228, 21.231, 21.232 e 228.410, todos alienados antes do ajuizamento da ação ou antes da citação do embargante; deve ser excluída a meação pertencente à sua esposa. Juntou documentos (fls. 850/890). Notificação dos demandados, à fl. 897. Manifestação ofertada na forma de contestação, por parte de CLEDISON GUAZINA BRUM, às fls. 898/910, na qual se insurge contra a decisão anteriormente prolatada, mas se refere ao Convênio nº 40/2009. Nessa ocasião CLEDISON aduziu a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da falta de comprovação de lesão ao erário e de notificação do acusado para a prestação de contas. Também alegou que: não são verdadeiros os fatos a ele imputados pelo MPF; não foi notificado a prestar contas para a justiça, mas teve todas as suas contas aprovadas pela Controladoria Geral; a transferência entre as contas 20494-3 do convênio 40/2009 para a conta da Sociedade de Amigos de Amambai/MS - Hospital Regional 7.138-2 é permitida pela contratualização, sendo que houve um total de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) transferidos, conforme detalhado na fl. 900; houve a devida transparência e regularidade nas prestações de contas. Por fim, pede a inclusão do Município de Amambai como litisconsorte necessário, o qual gerenciou os recursos repassados. Arrolou testemunhas, à fl. 910. Juntou documentos às fls. 911/1462. Manifestação preliminar de DIRCEU LUIZ LANZARINI, às fls. 1464/1476, em que arguiu a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois se lhe foi imputada a conduta de não conferir e validar as contas prestadas, não há que se falar em ausência de prestação de contas, além do que o MPF afirmou a prática de ato ímprobo de modo doloso por parte de DIRCEU, mas lhe atribuiu conduta negligente no que atine ao respeito ao resguardo da destinação do patrimônio público. Assim, está impedido de se defender da acusação que lhe é imputada, ante a imprecisão da inicial. Ainda alegou: inexistência de ato de improbidade por parte de DIRCEU, uma vez que houve a devida prestação de contas por parte da Sociedade Amigos de Amambai à concedente, representada pela sua Secretária Municipal de Saúde, sendo todas as despesas realizadas em área pertinente e de auxílio e de saúde; que não seria crível exigir de DIRCEU que fizesse ele também uma análise minuciosa e técnica de todas as prestações de contas de convênios, contratos, etc, que chegassem até ele para aprovação, ou que ele mesmo fizesse o monitoramento e controle desses atos, o que seriam atribuições da Secretaria de

Saúde; houve a devida prestação de serviços pela Conveniada, pois os prestadores de serviços atestam a sua execução, bem como o respectivo pagamento; a ausência de dolo. Manifestação preliminar de EDNOR BAMPI, às fls. 1477/1492, na qual afirmou: houve a devida prestação de contas; os pagamentos foram feitos a profissionais que realizaram serviços ligados à saúde, sejam eles ligados à manutenção de computadores, serviços de assessoria ou serviços gerais; não houve conduta dolosa nem dano ao erário. Juntou documentos às fls. 1493/1545. Os autos vieram conclusos, à fl. 1546, mas baixaram em diligência, para abertura de vista ao MPF (fl. 1547). Manifestação do MPF, às fls. 1551/1553, por meio da qual pugnou: seja avaliado judicialmente o imóvel matriculado sob o nº 12.582, do CRI de Amambai/MS, para posterior análise da correlação entre o valor do bem e a quantia necessária ao potencial ressarcimento ao erário; o deferimento do pedido consistente no desbloqueio dos imóveis de matrículas números 15.270, 19.443, 21.225, 21.226, 21.228, 21.231, 21.232, todos do CRI de Amambai/MS, bem como do imóvel de matrícula nº 228.410, do 1º CRI de Campo Grande/MS; o indeferimento do pedido de revogação da indisponibilidade do veículo Agrale/TX de placas HQY, ante a ausência de comprovação no sentido de que ele deixou de pertencer ao réu DIRCEU LUIZ LANZARINI; o indeferimento do pleito de decretação de indisponibilidade de metade dos bens do réu, mercê da meação decorrente do enlace patrimonial, pois o direito à meação do cônjuge deve ser observado apenas no caso de eventual alienação da res. É o relatório. Vieram conclusos. D E C I D O. Conforme se observa do relatório, foram articuladas pelos réus, nas manifestações preliminares ofertadas, as preliminares de ausência de interesse de agir, inépcia inicial e de ofensa ao contraditório e ampla defesa. As preliminares suscitadas pelos réus não merecem acolhimento, pois se inserem no mérito da demanda, e com ele serão averiguadas, tudo sem prejuízo da ampla instrução probatória do feito, onde será franqueado aos requeridos o acesso a todo e qualquer meio de prova legítimo, para demonstrarem o acerto de suas colocações. As duas primeiras preliminares estão atreladas, respectivamente, às alegações de falta de comprovação de lesão ao erário e de que não houve a conduta de conferência e validação das contas prestadas, sendo tais matérias consistentes no objeto de comprovação durante a instrução processual. Ademais, a alegação de inépcia da inicial se estribou na alegação de que o MPF afirmou a prática de ato ímprobo de modo doloso por parte de DIRCEU, mas lhe atribuiu conduta negligente no que atine ao respeito ao resguardo da destinação do patrimônio público. Tal sustentação também consiste em matéria tangente ao mérito da demanda, a ser verificada pelos meios de produção de prova. Consequentemente, o mesmo se diga quanto à alegação preliminar de ofensa do contraditório e da ampla defesa, haja vista que DIRCEU embasa tal preliminar sob o argumento de que a inicial é imprecisa ao fazer menção aos elementos dolo e culpa. Contudo, tal argumento não se constitui em óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto tratam-se de matérias a serem analisadas durante a instrução processual. Outrossim, independentemente da prática de conduta dolosa ou culposa, por parte dos requeridos, a inicial precisou os atos supostamente por eles praticados, do que resulta a inexistência de prejuízo aos princípios em comento. Mérito Superado, com êxito, o enfrentamento das preliminares articuladas, passa-se ao mérito da ação civil de improbidade. Sob a égide da ordem constitucional inaugurada em 1.988, o Direito Administrativo existe para assegurar a promoção e a prevalência dos direitos fundamentais (a saúde, dentre os quais). O instrumental utilizado para a promoção desses direitos fundamentais são os bens públicos dos quais se vale o Estado para desempenhar seus deveres. Consolida-se, pois, a concepção de que o patrimônio público é a base material de promoção dos direitos fundamentais, cuja aplicação não deve perder de mira o princípio da eficiência da atividade administrativa. Esse princípio (inserido no elenco a que se refere o artigo 37, caput, da CF/88, por força da EC 19 de 1998) exige que toda a atividade administrativa seja exercida com presteza e rendimento funcional, o que consiste na busca de resultados práticos, com economicidade, isto é, com a redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada. No caso presente, de acordo com o arcabouço das provas documentais existentes no processo, é possível inferir a existência de indícios de que os agentes públicos, vinculados à municipalidade de Amambai/MS, nas pessoas do prefeito e do secretário municipal de saúde, em atuação conjunta com o presidente da entidade conveniada, supostamente vulneraram o comando legal em consideração. CLEDISON arguiu que teve todas as suas contas aprovadas pela Controladoria Geral. Consoante avertado pelo Parquet, a documentação apresentada não diz respeito à efetiva prestação de contas dos valores aplicados com base no Convênio 39/2009, a despeito de alguns deles representarem indícios de prestação de serviços. Isso porque somente foram encaminhados cópias de lâminas de cheques, recibos, notas fiscais, autorizações de exames e relatórios parciais de pacientes e exames, dentre outros documentos, os quais não comprovam a efetiva prestação dos serviços. A exemplo, têm-se: pagamentos realizados exclusivamente pela sociedade conveniada, mediante atuação de seu presidente, nos seguintes valores (ver tabela de fl.09): - R\$1.867,00 (em 16/07/2009, através da lâmina de cheque 130507, em favor de Escritório de Contabilidade); - R\$800,00 (em 22/12/2009, através da lâmina de cheque 130582, em favor de Adriano França Mariano - atuante em manutenção de aparelhos de informática). Nos termos do Convênio nº 39/2009, o Município de Amambai repassou à Sociedade Amigos de Amambai, verba pública federal no valor de R\$ 378.200,00 (trezentos e setenta e oito mil e duzentos reais), conforme se verifica dos comprovantes de pagamentos e recibos de fls. 43/62. CLEDISON disse ainda que a transferência entre as contas da entidade e do convênio 20494-3 do convênio 40/2009 para a conta da Sociedade de Amigos de Amambai/MS - Hospital Regional 7.138-2 é permitida pela contratualização. Quanto a isso, impende salientar que a presente ACP discute o acordado e cumprimento do Convênio 39/2009, e não, do Convênio 40/2009. Feita essa observação, registre-se que, segundo já transcrito na decisão anterior, durante a vigência do convênio, conforme comprovam os documentos constantes do Inquérito Policial 053/2012 (ver tabela de fl. 10), foram transferidos da conta corrente nº 20494-3, agência 0743-9 (conta do Convênio) para a conta corrente nº 7138-2, agência 0743-9 (conta de titularidade da Sociedade Amigos de Amambai) os seguintes valores: R\$ 5.000,00 (em 07/08/09); R\$ 5.000,00 (em 17/09/2009); R\$ 20.000,00 (em 21/09/2009); R\$ 30.000,00 (em 19/10/09); R\$ 20.000,00 (em 18/11/09); R\$ 12.000,00 (em 18/12/09); R\$8.828,18 (em 22/12/2009); R\$8.000,00 (em 30/12/2009); R\$800,00 (em 26/01/2009); e R\$160,00 (em 27/01/2010). Verificou-se, ainda, a solicitação, pela Sociedade Amigos de Amambai, de pagamentos, sem a respectiva prestação de contas (fls. 320 do apenso V, volume I, e fls. 1220/1222, 1224/1225, 1230, 1234, 1238/1239, 1241, 1242/1244, 1246/1248 do apenso IV, volume I). Ou seja, não parece verdadeira a alegação no sentido de que, de fato, houve a devida regularidade nas prestações de contas. Também consta do IPL 053/2012 (ver tabela de fls. 08/090), que foram realizados alguns pagamentos em benefícios de profissionais que exerciam atividades estranhas ao programa do convênio, sendo: R\$150,00 (em 01/06/2009, através da lâmina de cheque 850006, em favor de Gisela de Candido, auditora municipal - Secretária de Saúde); R\$50,00 (em 01/06/2009, através da lâmina de cheque 850009, em favor de Paulo Juvenil Lopes, serviços gerais); R\$50,00 (em 13/07/2009, através da lâmina de cheque 850032, em favor de Paulo Juvenil Lopes); R\$100,00 (em 21/07/2009, através da lâmina de cheque 850035, em favor de Cláudio dos Santos Lima, estagiário da Secretária Municipal de Saúde); R\$50,00 (em 26/08/2009, através da lâmina de cheque 130529, em favor de Paulo Juvenil Lopes); e R\$50,00 (em 26/08/2009, através da lâmina de cheque 130534, em favor de Reginaldo Juvenal Honorato, motorista). Em 11/04/2013 a Sociedade Amigos de Amambai prestou informações à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS quanto às transferências de valores da conta corrente do convênio para a conta da referida Sociedade, de onde se extrai que: (...) A partir de maio de 2011, a Sociedade Amigos de Amambai, está representada por nova diretoria, os quais não atuavam nas datas das transferências em questão, não podendo prestar maiores esclarecimentos sobre as transferências entre as contas 20493-5 e 7138-2, em nome da Sociedade Amigos de Amambai junto ao B. do Brasil (...). (fls. . 02 do volume I do apenso V do IPL 053/2012). A Sociedade Amigos de Amambai não demonstrou onde os valores transferidos da conta corrente do Convênio nº 39/2009 para a conta de sua titularidade foram efetivamente gastos e se foram utilizados nos termos do Convênio nº 39/2009. Saliente que os documentos encaminhados não concernem à efetiva aplicação de contas dos valores, consistindo apenas em cópia de lâminas de cheques, recibos, notas fiscais, autorizações de exames e relatórios parciais de pacientes. Ademais, os documentos de fls. 41/62 somente demonstram que foram realizadas as transferências dos valores da conta do convênio (20.494-3) para a conta da Sociedade (7138-2) sem que houvesse a comprovação para qual finalidade os valores foram utilizados pela Sociedade. Convém ainda mencionar que não houve efetiva prestação de contas pela Sociedade ao Município de Amambai. Portanto, o que se tem, por ora, é que o Município repassou verba pública federal à sociedade conveniada, de forma irregular, ou seja, sem observar a cláusula oitava do Convênio nº 39/2009. Com relação à utilização de verba pública federal para pagar os salários dos servidores públicos municipais da área da saúde, referente a eventuais serviços prestados fora do horário de expediente, o que se verifica é a ausência de demonstração acerca dos horários de atendimento (fls. 556/637-IPL). Também se constata a ausência de registro oficial de controle de ponto e de realização de exames fora do expediente normal. Os referidos documentos demonstram, por ora, que a Sociedade Amigos de Amambai também utilizou a verba pública federal repassada pelo município para realizar pagamentos por serviços alheios à finalidade do convênio (atividades não ligadas à área da saúde). Também descabida a alegação de DIRCEU no sentido de que não seria crível exigir que fizesse ele também uma análise minuciosa e técnica de todas as prestações de contas de convênios, contratos, etc, que chegassem até ele para aprovação, ou que ele mesmo fizesse o monitoramento e controle desses atos, o que seriam atribuições da Secretária de Saúde. Isso porque ele atuou na condição de responsável pela gestão municipal, e, conquanto possível a delegação de atos, isso não ilide a sua responsabilidade por eventuais irregularidades. Outrossim, contraditória essa sustentação, porquanto, de início aduz não estarem presentes atos de improbidade, mas a posterior, alega que não é o responsável por sua ocorrência. Quanto à sua arguição a respeito do atestado, por parte dos profissionais, acerca da prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento, verifica-se o seguinte: consoante avertado pelo MPF, alguns desses atestados e comprovantes de pagamento são tangentes a serviços estranhos ao convênio. Referente à afirmação de EDNOR BAMPI no sentido de que houve a devida prestação de contas, repita-se o dito acima quanto a tal aspecto. Já no que atine aos pagamentos feitos a profissionais que realizaram serviços ligados à saúde, sejam eles ligados à manutenção de computadores, serviços de assessoria ou serviços gerais, ressalte-se: se tais serviços foram prestados de maneira relacionada à saúde, isso não restou comprovado. Finalmente, não procede o pedido de CLEDISON GUAZINA BRUM quanto à inclusão do Município de Amambai como litisconsorte necessário. Tal negativa se justifica em razão de que, in casu, o litisconsórcio é facultativo, nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8429/92, c/c art. 6º, da lei 4.717/65, sendo que, para sua ocorrência, há necessidade de que isso se afigure útil ao interesse público, o que não restou demonstrado por parte do requerente. Passo à análise do recurso de embargos de declaração interposto pelo réu DIRCEU LUIZ LANZARINI. In casu, patente que a intenção do embargante é a de modificar as razões de decidir da decisão prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerra a decisão omissão, contraditório ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC). Contudo, por ser o bloqueio de bens instituído que deve ser compatibilizar com o valor do dano ao erário, e diante da avaliação unilateral da propriedade matriculada sob o nº 12.582 do CRI de Amambai/MS, mister que seja o aludido bem avaliado judicialmente. Tal providência se faz necessária antes de ser analisado se o bloqueio da referida propriedade é suficiente ao ressarcimento do

dano, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Isso porque o patrimônio a ser constrito deve ser equivalente ao valor dos prejuízos suportados pela Administração Pública, além do que devem ser garantidos recursos necessários à quitação de eventual multa a ser aplicada pelo Juízo em caso de condenação, nos termos do artigo 12, da Lei 8.429/2012. Também se faz necessário que sejam desbloqueados os imóveis matriculados sob os números 15.270 (fl. 866/870), 19.443 (fls. 871/873), 21.225 (fls. 874/875), 21.226 (fls. 876/877), 21.228 (fls. 878/879), 21.231 (fls. 880/881), 21.232 (fls. 882/883), todos do CRI de Amambai/MS, e 228.410, do 1º CRI de Campo Grande/MS (fls. 884/888). Tal providência se justifica tendo em vista suas alienações antes da ciência do réu DIRCEU quanto à presente ação e ante a ausência de indícios de má fé, nos termos da Súmula 375 do STJ. O mesmo não se diga quanto ao veículo Agrale/TX, placas HQY 7035, porquanto não há nos autos prova no sentido de que deixou de pertencer a DIRCEU. Finalmente, não há que se falar, neste momento, de direito de meação da esposa de DIRCEU, pois se trata de direito que deve ser observado somente se alienado o bem. Dispositivo. Apresentados os fundamentos, decido: I - Rejeito as preliminares articuladas pelos réus nas manifestações preliminares apresentadas; II - Recebo a petição inicial em relação aos réus CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPÍ e DIRCEU LUIZ LANZARINI, os quais deverão ser citados para que, querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal; III Recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento; IV - Determino a avaliação judicial do imóvel matriculado sob o nº 12.852 do CRI de Amambai/MS, devendo ser expedido o competente mandado; V - Determino o desbloqueio dos imóveis matriculados sob os números 15.270 (fl. 866/870), 19.443 (fls. 871/873), 21.225 (fls. 874/875), 21.226 (fls. 876/877), 21.228 (fls. 878/879), 21.231 (fls. 880/881), 21.232 (fls. 882/883), todos do CRI de Amambai/MS, e 228.410, do 1º CRI de Campo Grande/MS (fls. 884/888), devendo ser expedidos os respectivos ofícios; VI - Indefero o pedido de revogação da indisponibilidade do veículo Agrale/TX de placas HQY 7035; VII - Indefero o pedido de decretação de indisponibilidade de apenas metade dos bens do réu DIRCEU LUIZ LANZARINI. VIII - Indefero o pedido de inclusão do Município de Amambai/MS, na ação, como litisconsorte. IX - Oficie-se ao Banco do Brasil, consoante determinado na decisão de fls. 814/817. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, MS, 16 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000472-81.2015.403.6005 - MARCOS ANTONIO DIVINO DO CARMO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, manejado por MARCO ANTÔNIO DIVINO DO CARMO, alegando que: a) é proprietário do veículo RENAULT KANGOO, PLACA HPZ - 1339, GASOLINA, ANO 2004/2005, COR CINZA apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por estar transportando mercadorias do Paraguai em desacordo com a legislação aduaneira, quando estava LOCADO PARA JÚLIO FERNANDES DE MACEDO; b) no momento da abordagem, o veículo era CONDUZIDO POR ÂNGELO DA SILVA SCHINELLI, pessoa desconhecida do autor; c) o perdimento do veículo não se justifica, vez que é terceiro de boa-fé, pois o automóvel estava locado para Júlio Fernandes de Macedo no período de 15/10/2014 a 15/10/2015 e não teve qualquer participação no delito perpetrado pelo condutor; d) não ostenta uma posição social confortável, é mecânico e nunca trabalhou com produtos similares aos que foram apreendidos. Requer a concessão da medida liminar e a liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 08/27. Despacho de fl. 29 determinou a regularização da inicial, o que foi cumprido às fls. 34/38, mediante a juntada de documento de identidade legível do autor e CRLV atualizado do automóvel, contrato de locação de imóvel e comprovante de endereço. Decisão de fls. 39/40 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações. A União (Fazenda Nacional) pugnou pelo ingresso no polo passivo do feito (fl. 46). Informações prestadas às fls. 47/144. O processo foi remetido para esta 2ª Vara Federal em Ponta Porã em virtude de conexão com os autos nº 000435-54.2015.403.6005, conforme decisão de fls. 151/153. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 164/166. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O impetrante alega ser terceiro de boa-fé, tendo em vista que apenas alugou seu veículo, razão pela qual, não existe participação na prática do ilícito. Comprova a afirmação por meio de instrumento particular de contrato de locação de automóvel por prazo determinado (fl. 14/16), datado de 14/10/2014, com firmas reconhecidas em 27/10/2014. A autoridade coatora, por sua vez, afirma que no curso da mesma ação fiscalizatória da Polícia Rodoviária Federal também foi apreendido o veículo Renault Scenic RXE de placas KDW-1786, de propriedade de Sandra Helena Alves de Souza, carregado com mercadorias do mesmo gênero, que era conduzido por Júlio Fernandes de Macedo (que nesta ação figura como locatário do veículo do impetrante), tendo como passageiro Mateus Ribeiro do Carmo, filho do impetrante. Defende, ainda, que a ligação entre os ocupantes dos veículos e o propósito comum de concorrer para a mesma infração é evidente, já que Júlio Fernandes de Macedo figura como suposto locatário de ambos os veículos, havendo indícios de parentesco entre os infratores e os impetrantes dos dois Mandados de Segurança. Argumenta que ambos os veículos foram abordados em um intervalo de um minuto, não havendo dúvida de que os ocupantes viajam juntos, o que afasta a alegação de boa-fé de Sandra Helena Alves de Souza. O mencionado mandado de segurança N.º 000435-54.2015.403.6005 foi assim sentenciado: 0000435-54.2015.403.6005 - SANDRA HELENA ALVES DE SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sandra Helena Alves de Souza, qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo marca Renault/Scenic RXE 2.0, gasolina, placas KDW-1786, ano/modelo 1999, cor verde, Renavam 00720047170, Chassi nº 93YJAMG35XJ048335. A impetrante alega, em suma, que: (a) o veículo é de sua propriedade, e quando foi apreendido, ERA CONDUZIDO POR JÚLIO FERNANDES DE MACÊDO, LOCATÁRIO DO BEM MÓVEL EM QUESTÃO; (b) não teve qualquer participação no ilícito aduaneiro; (c) deve ser considerada terceira de boa fé, vez que firmou contrato de locação com o condutor. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 07/36). As fls. (41/42-verso), o pedido de liminar foi indeferido. Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 49/108). A União (Fazenda Nacional), às fls. 112, manifestou ciência do feito e pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. Às fls. 115/165-verso, a autoridade impetrada prestou informações complementares. O Ministério Público Federal aduziu que não intervirá no feito. (fls. 166/167-v). O despacho de fls. 168 solicitou a intimação do impetrante para apresentar manifestação acerca das informações complementares da autoridade impetrada. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a denegação da segurança pleiteada pela impetrante (fl. 172-verso). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Postulando os autos, verifico que, no dia 12/11/2014, durante fiscalização realizada na Rodovia BR-463, Km 68, policiais federais abordaram o veículo objeto deste mandamus, ocasião na qual era conduzido pelo Sr. Júlio Fernandes de Macedo. Após a vistoria no veículo, foi detectada quantidade exorbitante de mercadorias procedentes do Paraguai e desconhecidas de documentação de importação regular. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 19.443,36 (fl. 50-verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 11.551,99 (fl. 74). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 108). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo marca Renault/Scenic RXE 2.0, gasolina, placas KDW-1786, ano/modelo 1999, cor verde, Renavam 00720047170, Chassi nº 93YJAMG35XJ048335. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifestação desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de veículo nº 0145300/SAANA0000442015, bem como do processo administrativo fiscal, revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 19.443,36 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), e o veículo apreendido, em R\$ 11.551,99 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme documento de fl. 50/108. Existe, como se pode notar, desproporção entre os montantes. De outro vértice, cumpre mencionar, no que tange ao tema, que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em

que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GÊNICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravamento regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que a impetrante firmou com o condutor do carro apreendido, contrato de locação, o que se deu supostamente em 02/09/2014 (cf. FL11), com prazo de vigência fixado em 01 (um ano), a partir de 02/09/2014 (cláusula quinta do contrato, cf. FL10).Ocorre que a apreensão se deu em 12/11/2014 (cf. FL26), e o reconhecimento de firma do mencionado contrato, em 19/11/2014 (cf. Data do carimbo de reconhecimento constante de fl. 11). Assim, conquanto a data da apreensão seja posterior à data da possível assinatura do ajuste do alegado, nota-se que a data de reconhecimento de firma é ulterior à data da apreensão, do que se desprende eventual confecção de contrato, com data retroativa à data da apreensão, com o intuito de induzir ao erro a apreciação do caso.Nesta trilha, não escapa à vista o valor mensal do suposto aluguel ora ventilado: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), segundo consta da cláusula terceira do ajuste (fl. 09). Ora, não parece razoável o pagamento dessa quantia para o uso mensal de um carro antigo (ano 1999), avaliado em R\$ 11.551,99 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), porquanto, em 12 (doze) meses (prazo de validade do contrato), o locatário teria pago três vezes o valor do carro locado.Outro fato a ser observado, é que a impetrante já teve participação comprovada em outra infração aduaneira, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, conforme informações prestadas às fls. 115/165-verso.Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a habitualidade sobre a atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé.A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontre, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que a impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores.Por fim, é cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido.2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário.8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 9 de novembro de 2015. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos. Consequentemente, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas sob pena de configurar, ainda que potencialmente, a ciência da utilização do mesmo na prática de ilícitos.No presente caso, há inúmeras provas, inclusive documentais, que afastam a presunção de boa-fé, como se observa nos contratos de fls. 98/99 e 14/16.O fato do filho do impetrante MATEUS RIBEIRO DO CARMO ser passageiro de JULIO FERNANDES DE MACEDO, locador dos veículos apreendidos nos mencionados processos, conforme se observa no boletim de ocorrência de fl. 93 e verso, afastam qualquer alegação de desconhecimento da finalidade ilícita da locação. Ademais, o próprio filho do impetrante confessa que parte da mercadoria era de sua propriedade.Verifico, ainda, diversas apreensões aduaneiras em nome de JULIO, conforme fl. 78 verso.Nesse sentido, verifico quase dezenas de passageiros do veículo apreendido em região de fronteira, inclusive sendo a maioria em data anterior ao contrato alegado de fl. 14, como se observa na consulta ao SINIVEM de fls. 120 verso/122. Em suma, o acervo probatório indica que, ao contrário do alegado na exordial, o Impetrante concorreu de maneira consentida para a prática da infração. Assim, a potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontre, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação.A adesão consentida da utilização do veículo configura a continuidade na prática reiterada de importação irregular, tanto do condutor, quanto do passageiro, independentemente se consta ou não registros anteriores do veículo em questão, e, consequentemente, de seu proprietário. Considerar de modo contrário acarretaria na ineficácia dos instrumentos estatais tendentes a impedir a prática do contrabando e do descaminho.A regularidade do processo administrativo até o presente momento restou devidamente comprovada nos documentos anexados pela autoridade impetrada. Verifico, inclusive, a existência de impugnação administrativa.Ademais, o sistema jurídico de controle aduaneiro, por meio do exercício legítimo do poder de polícia, efetivado em processo administrativo fiscal, que respeitou o devido processo legal e as garantias constitucionais, considerou a conduta relevante e a proposta de pena de perdimento de bem necessária. Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega.O direito líquido e certo resta assim caracterizado.Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53)Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido.Por fim, verifico que o impetrante omitiu informações relevantes de modo a alterar a verdade dos fatos o que constitui ato temerário e atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual, configurada a má-fé.DISPOSITIVO:Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Condeno o impetrante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, bem como, condeno-o a indenizar a União em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC.Determino que a secretaria providencie (i) a juntada de cópia desta sentença aos autos do mandado de segurança n. 0000435-54.2015.403.6005, bem como, (ii) providencie o apensamento dos mesmos.Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRAJuiz Federal

0002329-65.2015.403.6005 - MANUEL FAUSTO VIANA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANUEL FAUSTO VIANA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FORD KA, placas HTN 6165. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias importadas irregularmente; b) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas.Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Despacho de fls. 28 indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinou que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido às fls. 30/32. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. Verifico que a apreensão ocorreu em 14/07/2015 (fl. 15).O comprovante de propriedade do veículo é datado de 13/08/2015 (fl. 16).Às fls. 30/31 o impetrante afirma que o veículo foi adquirido em junho de 2015, no entanto o preenchimento do recibo somente ocorreu em agosto, pois o alienante seria domiciliado em Campo Grande.Verifico que o reconhecimento de firma do alienante ocorreu em Tabelionato em Campo Grande (fl. 16), no

entanto, consta no CRLV do veículo endereço da alienante em Dourados, conforme fl. 17. Portanto, a afirmação de que a antiga proprietária do veículo MOTOR 3 FRANCE (Citroen de Campo Grande) não restou plenamente comprovada. Nesses termos, postergo a apreciação da tutela antecipada para o momento da sentença. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 17 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002511-51.2015.403.6005 - LUAN NOGUEIRA GREGORIO(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇA Autos de nº 0002511-51.2015.403.6005 Impetrante: LUAN NOGUEIRA GREGÓRIO Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que: a) o veículo GM VECTRA, placas HRL - 2248, de sua propriedade, foi apreendido pela Receita Federal por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por BALMIR ANTONIO GREGÓRIO, pai do impetrante; c) emprestou seu veículo e desconhecia a utilização ilícita do mesmo. Requeru a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. É o que importa como relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O documento de fls. 49 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o impetrante ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de revê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *finus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Intime-se. Proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 59/84 dos autos, uma vez que representam a contrafé a ser retirada pela impetrada, juntada equivocadamente em virtude do impetrante ter protocolizado sem uma petição de interposição. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 17 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3660

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002764-39.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-20.2015.403.6005) JORGE LUIZ GALEANO JUNIOR(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JORGE LUIZ GALEANO JUNIOR, preso em 03 de dezembro de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos do art. 9.605/98, e art. 334-A, do Código Penal. Alega que a simples relação de parentesco com SILVIO CAMBIAGHUI - que com ele foi preso -, não é motivo para que se suponha que ele participava efetivamente dos atos causadores da prisão de ambos. Frisa que SILVIO o isentou de qualquer participação, no delito. Alega que possui duas filhas menores, residência fixa, família constituída e ocupação lícita. Ressalta que não possui qualquer intenção de se furtar à aplicação da lei, observando-se que reside em Campo Grande, que fica distante da fronteira seca do Paraguai. Afirma que a quantidade de agrotóxico apreendida é pequena. Também argui que, quanto à condenação criminal por violência doméstica, vem cumprindo regularmente o *sursis*. No que atine ao processo que tramita na 3ª Vara Criminal de Campo Grande, frisa que deve ser aplicado, em seu favor, o princípio da presunção de inocência. Segundo o postulante, os registros deletérios de sua conduta são antigos, em períodos desconexos e por fatos diversos entre si, ou seja, não indicam que ele tenha conduta e personalidade voltada ao crime. Portanto, ressalta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Finalmente, argui que está sendo afastado do convívio familiar, especialmente nesta época do ano, em que se aproxima a comemoração natalina, o que também constrange aos seus familiares. Alternativamente, pede a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Requer também a concessão de prazo de 15 dias para juntada de procuração. Juntou documentos (fls. 09/41). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 55/56). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática desde a decisão anterior que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. No que atine à participação de JORGE, no delito, friso o consignado, por este magistrado, na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva: consta do Comunicado de Prisão em Flagrante que ele teria apresentado versões contraditórias aos policiais que o prenderam e à Autoridade Policial. Preliminarmente, ele teria afirmado que estaria retornando de Ponta Porã/MS, mas sua carona resolveu retornar à mencionada cidade por causa do agrotóxico (fl. 07). De outra sorte, disse ao Delegado de Polícia Federal que teria pego a carona de terceira pessoa desde quando iniciou seu retorno a Maracaju. In casu, a prisão preventiva se justifica, mormente, para garantia da ordem pública. Isso porque, diversamente do aduzido pelo postulante, os registros criminais em seu desfavor consistem em motivo para manutenção, ao menos por ora, de seu encarceramento. É do conhecimento deste Juízo de, ao menos duas ocorrências criminais contra o suplicante, o que, ao meu ver, traz riscos à paz social, conquanto se leve em consideração o princípio da presunção da inocência quanto ao feito ainda não julgado. No que diz respeito à quantidade da carga ilícita, não se trata de número pequeno, porquanto foram apreendidos mais de 100 kg de agrotóxicos. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, pelo que mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JORGE LUIZ GALEANO JUNIOR, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0002720-20.2015.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, arquite-se. Concedo o prazo de 15 dias para juntada de procuração. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2015, endereçado ao preso JORGE LUIZ GALEANO JUNIOR, brasileiro, nascido aos 25.02.1987, em Carajás/PA, filho de Jorge Luiz Galeano e Roseana Borges da Silva, portadora do documento de identidade 001374266, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

0002765-24.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-20.2015.403.6005) SILVIO CAMBIAGHI(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SILVIO CAMBIAGHI, preso em 03 de dezembro de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos do art. 9.605/98, e art. 334-A, do Código Penal. Alega que possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita. Ressalta que não possui qualquer intenção de se furtar à aplicação da lei, observando-se que reside em Campo Grande, que fica distante da fronteira seca do Paraguai. Afirma que a quantidade de agrotóxico apreendida é pequena. Também alega que, quanto ao processo que tramita na Justiça Federal de Coxim/MS, deve ser aplicado, em seu favor, o princípio da presunção de inocência. Portanto, ressalta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Finalmente, argui que está sendo afastado do convívio familiar, especialmente nesta época do ano, em que se aproxima a comemoração natalina, o que também constrange aos seus familiares. Alternativamente, pede a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Juntou documentos (fls. 08/31). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 45/46). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática desde a decisão anterior que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. In casu, a prisão preventiva se justifica, mormente, para garantia da ordem pública. Isso porque, diversamente do aduzido pelo postulante, o registro criminal em seu desfavor consiste em motivo para manutenção, ao menos por ora, de seu encarceramento. Consoante consignado pelo MPF, o requerente possui inquérito policial registrado, em seu desfavor, em trâmite na 1ª Vara Federal de Coxim/MS (autos nº

0000288-22.2015.403.6007), para apurar a prática do crime de descaminho. Ademais, constatou-se que lhe foi concedida liberdade provisória em abril deste ano (autos 0000299-51.2015.403.6007). Tal fato traz riscos à paz social, conquanto se leve em consideração o princípio da presunção da inocência.No que diz respeito à quantidade da carga ilícita, não se trata de número pequeno, porquanto foram apreendidos mais de 100 kg de agrotóxicos.Não há, ainda, que passar despercebido, que SILVIO juntou cópia de comprovante de residência que indica endereço diverso daquele que consta do INFOSEG, do que resulta o risco à aplicação da lei penal. Tangente à ocupação lícita, não foi juntado nenhum documento apto a fazer prova nesse sentido.Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, pelo que mantenho a prisão preventiva do investigado.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de SILVIO CAMBIAGHI, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0002720-20.2015.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, arquive-se.Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:Mandado de Intimação nº ____/2015, endereçado ao preso SILVIO CAMBIAGHI, brasileiro, nascido aos 26.05.1970, em Campinas/SP, filho de Alaor Cambiaghi e Serveli Lino Cambiaghi, portador do documento de identidade 2302/DRT/MS e do CPF 511.604.201-49, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2273

ACAO PENAL

0000729-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 550.

Expediente Nº 2274

INQUERITO POLICIAL

0001466-09.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299, por 07 (sete) vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), c/c artigo 61, inciso II, b, todos do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado informou, por ocasião de sua intimação da decisão de conversão da sua prisão em preventiva, que possui advogado constituído, qual seja, Dr. Júlio Montini Júnior, OAB/MS 9.485 (fl. 67). Assim, intime-se o mencionado causídico para que regularize a representação processual, com a juntada de procuração aos autos processuais, bem como para que apresente a defesa no prazo legal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos.No que tange aos requerimentos ministeriais de fls. 107/107-verso, defiro aqueles constantes dos itens 3, 4 e 5. Assim, comunique-se o Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Recife/PE como requerido à fl. 107. Providencie-se a expedição e juntada da certidão para fins judiciais do réu no âmbito da Seção da Justiça Federal no Estado do Mato Grosso do Sul. Outrossim, solicite-se à Seção da Justiça Federal no Estado do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Paraná a expedição e remessa a este Juízo da certidão para fins judiciais do réu.Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Por economia processual, cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N. 288/2015-SC: Ao réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, comerciante, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e Alzira Firmina de Medeiros, nascido aos 25.03.1961, natural de Recife/PE, RG n. 1980608 SSP/PE e CPF n. 243.702.074-87, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS.- Anexo: Denúncia (fls. 104/105). 2. OFÍCIO N. 1284/2015-SC: Ao Setor de Distribuição da Seção da Justiça Federal no Estado do ParanáFINALIDADE: providenciar a expedição e remessa, a este Juízo, da certidão para fins judiciais do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, CPF n. 243.702.074-87, no âmbito da Seção da Justiça Federal no Estado do Paraná.3. OFÍCIO N. 1285/2015-SC: Ao Setor de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do ParanáFINALIDADE: providenciar a expedição e remessa, a este Juízo, da certidão para fins judiciais do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, CPF n. 243.702.074-87, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Expediente Nº 2275

INQUERITO POLICIAL

0001509-43.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ROBSON DA COSTA ALVES(MS019533A - CAIO MECCA MARTINELLI)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ROBSON DA COSTA ALVES, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180 e 304 c/c artigo 299 e 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observe que o denunciado informou, por ocasião de sua intimação da decisão de conversão da sua prisão em preventiva, que possui advogado constituído, qual seja, Dr. Caio Mecca Martinelli, OAB/MS 19.533-A (fl. 53). Assim, intime-se o mencionado causídico para que regularize a representação processual, com a juntada de procuração aos autos processuais, bem como para que apresente a defesa no prazo legal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. No que tange aos requerimentos ministeriais de fls. 89/89-verso, defiro aqueles constantes do item 3. Assim, providencie-se a expedição e juntada da certidão para fins Judiciais do réu no âmbito da Seção da Justiça Federal no Estado do Mato Grosso do Sul. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N. 289/2015-SC: Ao réu ROBSON DA COSTA ALVES, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Sérgio Luiz Alves e Sônia Maria da Costa Alves, nascido aos 17.12.1984, natural de São Paulo/SP, RG n. 41.822.127-3 SSP/SP e CPF n. 340.797.588-04, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.- Anexo: Denúncia (fls. 86/87).